



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 151/2011 – São Paulo, quarta-feira, 10 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3645

MONITORIA

0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PIMENTEL LIMA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do ARQUIVO. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao ARQUIVO. Int.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do ARQUIVO. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8) - MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

Em face dos documentos trazidos nestes autos e nos autos principais, remetem-se os autos à contadoria para eventuais esclarecimentos. Int.

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Em face dos documentos juntados pela União Federal, remetam-se os autos à contadoria do juízo para eventuais alterações dos cálculos já apresentados. int.

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFIE SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Ciência ao embargado, pelo prazo legal, acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal. Int.

0013883-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA)

Diante dos argumentos das partes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para eventuais alterações nos cálculos já apresentados.

0024304-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019575-42.1999.403.6100 (1999.61.00.019575-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador nomeado nos autos (ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP101.471), para que se manifeste a respeito da informação, à luz do previsto no art. 356 do Código Penal. Após, venham-me os autos conclusos.

0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58. Tendo em vista o relatório médico anexado à fl. 58, defiro a prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, para que o autor seja submetido à prova prática de capacidade física. Intime-se o representante da Fundação Carlos Chagas para que cumpra a presente decisão.

Expediente N° 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4) - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E

SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X LUZIA TOSHI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008326-70.1994.403.6100 (94.0008326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-45.1994.403.6100 (94.0007099-3)) DERROIDI & CIA LTDA X ALCIDES DE ROIDE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026191-09.1994.403.6100 (94.0026191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-37.1994.403.6100 (94.0013605-6)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021715-54.1996.403.6100 (96.0021715-7) - OSCAR CAPOVILLA X VALDEIR BOTELHO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OSCAR CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008806-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008806-5) - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDNA MARIAN ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5) - AMALIA MARIA ITALIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007336-20.2010.403.6100 - JOSE AMERICO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009490-11.2010.403.6100 - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010916-58.2010.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027992-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023059-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024740-65.2002.403.6100 (2002.61.00.024740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023980-19.2002.403.6100 (2002.61.00.023980-8)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023832-37.2004.403.6100 (2004.61.00.023832-1) - ZANGARI ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025378-93.2005.403.6100 (2005.61.00.025378-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0666387-84.1985.403.6100 (00.0666387-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. PEDRO STABILE NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3660

MONITORIA

0008932-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FRANCISCO CALHAU SILVA

Manifeste-se à parte autora acerca dos endereços enviados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud, indicando algum que não tenha sido utilizado antes.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022301-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022301-9) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP266527 - ROGERIO BETTIN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018427-98.1996.403.6100 (96.0018427-5) - NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X TRYCIA CASAMAYOR X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X ALEXANDRE ROSA VILELA(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Regularize a subscritora a petição de fls.206/207 apondo sua assinatura no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Defiro prazo, improrrogavel de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.106. Após, sem manifestação cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 105. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Fls. 71: Defiro o prazo requerido pela União. Se em termos, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0008497-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018427-98.1996.403.6100 (96.0018427-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X TRYCIA CASAMAYOR X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X ALEXANDRE ROSA VILELA(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023953-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X HAGAELTEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Ante as alegações das partes, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Em face da impugnação da embargada de fls. 40/41 e com base nos critérios de correção monetária e juros de mora aplicados pela Contadoria Judicial às fls.23/28, os autos devem retornar a Contadoria Judicial para que sejam conferidos os cálculos, com base nos acórdãos de fls.131/147, 173/182 e 193/202, que determina o seguinte: a)a correção monetária deve obedecer aos mesmos índices utilizados pelo INSS, para a correção de seus créditos, com exceção do período de fevereiro a dezembro de 1991, quando é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE) e não pela TR; b)os juros de moras são devidos no percentual de 1% a.m. fixados à data do transito em julgado.Depreende-se do acima exposto e com no entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a partir de 1º de janeiro de 1996, o crédito, objeto da execução, deve ser corrigido pela variação da Taxa Selic, em consonância com o determinado no título exequendo e por ser este o índice oficial utilizado pelo INSS para atualização dos seus tributos. Porém, da referida taxa deverá ser expurgado os juros de 1% nela embutida até o transito em julgado da sentença, que ocorreu em 09/2004 e a partir desta data aplicada integralmente até a data do efetivo pagamento.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA...4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes, após com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.Intimem-se.

0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Fls. 37: Defiro o prazo requerido pela União. Se em termos, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Defiro a suspensão conforme requerido às fls. 21.

0014035-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Intime-se o embargado para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 23-39, bem como do documento de alteração da razão social para GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, e o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo. Fls. 22: Anote-se. Republique-se o r. despacho de fls. 21. Int.

0019859-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Certifique-se o decurso de prazo para o embargado apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012578-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006540-73.2003.403.6100 (2003.61.00.006540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Ciência à União do depósito de fls. 73, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005048-75.2005.403.6100 (2005.61.00.005048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022426-93.1995.403.6100 (95.0022426-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARILENA CAMARGO X ARLETE SILVA RIBEIRO X RENAA GRACIOSO X ANTONIO ALVES MOREIRA X SOLANGE MARCELA DE ALMEIDA X MARCELO LUIS ZORDAN BERNABE X CLAUDIO AUGUSTO GALHEGO X EDMUR MARIANO COSTA X EVADNE CASTELLI POLO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002846-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-19.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta em ação declaratória de inexistência de débitos c.c indenização de danos materiais e morais, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal. Alega a excipiente que, tendo sido a execução fiscal ajuizada na Comarca de Betim-MG, sede da empresa executada, a competência seria do Juízo das Execuções Fiscais, porquanto sua competência absoluta em razão da matéria. Suscita, também, a incompetência relativa, eis que o autor é domiciliado em São Caetano do Sul - Seção Judiciária de Santo André. Por outro lado, a União Federal, através da AGU apresentou contestação nos autos principais. Diante disso, devidamente intimada, a Fazenda Nacional manifestou desinteresse no prosseguimento da presente exceção.

Decido.Preliminarmente, cumpre salientar que, de acordo com a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC e destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não se faz possível a reunião de execução fiscal e de ação anulatória de débito fiscal. (AI 200103000055829, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 19/07/2011).Não obstante, em face da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 17), resta prejudicada a apreciação da presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 00235481920104036100.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021167-48.2004.403.6100 (2004.61.00.021167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012668-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-50.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DAS NEVES MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal.

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010675-50.2011.403.6100 - MARIA DAS NEVES MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS)

Fls. 408/416: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução. Int.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 179: Anote-se. Republicue-se o r. despacho de fls. 193. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8) - GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7) - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se destes os autos do agravo de instrumento 2009.03.00.035312-8, arquivando-os.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016730-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009150-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057523-86.1997.403.6100 (97.0057523-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X HELIO POLETI X HERONIDES PAES DA SILVA X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERONIDES PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o v. acórdão de fls., intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 126,24 (cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), em agosto de 2007, consistente de execução de multa a que foi condenada, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3103

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) H NISENBAUM COML/ E EXP/ LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X HENRIQUE NISEBAUM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71. Cumpra-se a parte final da mesma, trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012765-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)) JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0029237-49.2007.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo

quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)
Fls. 201/202: Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis intime-se pessoalmente a parte autora a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4RIM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara dos valores arrestados proceda o sr. Oficial de Justiça a intimação do devedor na forma prevista no único do art. 653 do C.P.C. 5. Infrutífera a intimação do devedor, intime-se o credor juntamente com este despacho, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. 6. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de veículos encontrados no nome da executada, conforme requerido.

0008950-70.2004.403.6100 (2004.61.00.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI X ZILDA KLOCK CARAMORI
Defiro prazo, improrrogável de 30 dias, conforme requerido às fls. 116. Após, sem manifestação cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 114. Int.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das últimas 03 (três) declarações de rendimentos apresentados pelos executados.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício nº0565/2011, da Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Intime-se.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Ciência à Exequente das certidões negativas de fls. 162º e 164, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029322-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VGFER COM/ DE FERROS LTDA - ME X ANA LUCIA GOMES X VANDERLEI GOMES

Defiro a prazo de 30 dias para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício nº0562/2011, da Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Intime-se.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Defiro prazo, improrrogavel de 60 dias, conforme requerido às fls. 133. Após, sem manifestação cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 132. Int.

0002463-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das últimas 03 (três) declarações de rendimentos apresentados pelos executados. Sem prejuízo, cite-se a co-executada Eliana de Castro Pegorari no endereço constante do mandado de fls. 120. Int.

0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Defiro o prazo para nova manifestação do exequente conforme requerido, independente de nova intimação.In albis intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício nº0563/2011, da Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Intime-se.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013798-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA
Ciência a CEF da resposta da Delegacia da Receita Federal para consultar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, proceda-se à inutilização do mesmo. Int.

0019554-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO

Indefiro o pedido de fls.94 visto que já foi anteriormente apreciado por este Juízo. Assim, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 93.Int.

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Traga a representante do espólio aos autos, no prazo de vinte dias, certidão atualizada de distribuição das Varas da Família e das Sucessões a fim de comprovar a existência de eventual inventário. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do ofício de fls. 144, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Defiro prazo, improrrogável de 60 dias, conforme requerido às fls. 60. Após, sem manifestação cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 59. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais.Int.

0013673-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo

8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0024044-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Int.

0003758-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTORO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA GONCALVES FERREIRA
Defiro a prazo de 30 dias para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008917-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DE LOURDES MACHADO
Fls. 32: Anote-se. Fls. 35: Suspendo o feito pelo prazo pactuado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo pela notícia do cumprimento do acordo ou eventual denúncia de não cumprimento. Int.

0013146-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENECCUCCI
Traga aos autos a exequente, no prazo de 10 dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0018365-43.2005.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029079-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência ao autor da devolução da Carta Precatória para que requeira o que de direito em dez dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-64.1993.403.6100 (93.0034163-4)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria traslado do cálculo de fls.59/62 dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.012567-7.Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls.280 e ss., conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Após, tornem conclusos.Int.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E Proc. AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Intime-se o autor para que informe para qual data foi posicionada a atualização da memória de cálculo de fls. 124, da qual houve concordância da União Federal.Em igual prazo, forneça os dados necessários para a expedição dos ofícios requisitórios, quais sejam: nome do advogado, seu número de CPF e OAB.No silêncio, arquivem-se os autos.Após cumprimento, abra-se vista à União Federal, nos termos da Resolução nº 122/2010-CJF.Nada sendo requerido pela União, certifique-se o decurso do prazo e expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes.

0029571-06.1995.403.6100 (95.0029571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 685), intime-se a autora para as devidas regularizações uma vez que há divergência com relação ao seu nome, inviabilizando a expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E Proc. MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando a documentação trazida às fls.378/391, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora devendo constar MS PARTICIPAÇÕES LTDA.Após, abra-se vista à autora beneficiária para manifestar-se acerca do despacho de fls.373.No silêncio, certifique-se o trânsito e cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 373.Int.

0019455-04.1996.403.6100 (96.0019455-6) - ANDRES MANOEL BOUZA FERNANDES(Proc. IZILDA APARECIDA GAZZOLI E SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que os nomes do autor e patrona não conferem com os apontados no www.receita.fazenda.gov.br, conforme demonstram os prints juntados às fls.125 e 126, o que inviabiliza a expedição dos ofícios requisitórios do principal e honorários.Providencie, portanto, as devidas regularizações, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, abra-se vista à União Federal para ciência.Int.

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-60.1997.403.6100 (97.0024687-6)) HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1) Indefiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 312, devendo ser requerido e processado nos autos da Ação Cautelar nº 9700246876 eis que independentes e autônomos.2) Fls. 316/319: Indefiro, considerando que a procuração outorgada pela autora a fls. 19 também confere poderes à Dr^a Maria Madalena Antunes Gonçalves e Dr^a Patrícia Helena Nadalucci.3) Intimem-se as advogadas acima citadas para que se manifestem acerca do pedido de fls. 304.No silêncio, expeça-se requisição de pagamento dos honorários em favor do Dr. Guilherme Oliveira de Almeida, conforme requerido e observados os dados constantes a fls. 304.Intimem-se as partes.

0060625-19.1997.403.6100 (97.0060625-2) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios,

intimem-se os beneficiários para que especifiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista). Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento do principal. Considerando que não houve acordo entre os advogados que inicialmente patrocinaram a causa (Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias) e o advogado posteriormente constituído (Dr. Orlando Faracco Neto) quanto à expedição da requisição de pequeno valor relativo à verba honorária, determino o sobrestamento da expedição da requisição até que exista um consenso entre os interessados. Intime-se as partes.

0024616-24.1998.403.6100 (98.0024616-9) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Verifico que o nome da autora não confere com o mencionado no www.receita.fazenda.gov.br, conforme comprova o print juntado a fls.410, o que inviabiliza a expedição das requisições de pagamento das custas e honorários. Providencie a autora a devida regularização, comprovando-se nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0048200-86.1999.403.6100 (1999.61.00.048200-3) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o r. despacho de fls.339. Expeça-se a requisição de pagamento das custas em favor das autoras. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários em favor do Dr. Marco Antonio Viana, conforme requerido.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareçam e justifiquem os autores a juntada, em seu nome, da impugnação de fls. 565/594 por pessoa estranha aos autos e que não detém capacidade postulatória. Int.

Expediente Nº 2753

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-07.1997.403.6100 (97.0007334-3) - BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se os impetrantes acerca dos documentos e cálculos apresentados pela autoridade impetrada, às fls. 356/381 e 383/385. Após, tornem conclusos. Int.

1200877-55.1997.403.6100 (97.1200877-0) - BENEDITO DO CARMO PINTO X LAZARO JOSE PASQUINI X JOSE BAPTISTINI X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP045430 - BENEDITO DO CARMO PINTO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Fls. 135/136: Manifestem-se os impetrantes. Após, tornem conclusos. Int.

0000124-31.1999.403.6100 (1999.61.00.000124-4) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0013224-19.2000.403.6100 (2000.61.00.013224-0) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0010718-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009717-8)) ENEIDA BINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0013906-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013906-2) - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 63:Manifeste-se a impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

0016998-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016998-4) - IRACEMA PRADO CAVALHERA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
1) Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Cível.2) Intimem-se as partes da redistribuição.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003764-95.2006.403.6100 (2006.61.00.003764-6) - PROVE CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0004799-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004799-1) - ALVARO DE AQUINO E SILVA GULLO(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0020823-28.2008.403.6100 (2008.61.00.020823-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes pleiteiam a concessão de ordem para reconhecer o direito de as impetrantes não incluírem o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos (na vigência da Lei Complementar nº 70/91, Lei nº 9.715/98 e medidas provisórias que a antecederam, Lei nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003), aos créditos provenientes dos pagamentos já efetuados desde o fato gerador de abril de 1998, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto na IN/SRF nº 600/2005, perante a Receita Federal do Brasil, considerando-se na apuração de seus créditos a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou outro indexador que a substitua (...).Defendem que o ISS não integra a receita da empresa e, por consequência, não devem integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS.Argumentam que está em andamento no Supremo Tribunal Federal julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, questão idêntica a dos presentes autos. Defendem que diversos Desembargadores Federais já têm adotado o referido recurso como fundamento também para as decisões que determinaram a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Acostou documentos de fls. 19/5667.Em virtude da liminar deferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, foram suspensos os julgamentos dos processos relativos à matéria objeto da lide (fls. 5683), sendo, em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal de 16.09.2009, prorrogado o prazo, pela última vez, por mais 180 dias (fl. 5743).Notificadas para apresentar informações, as autoridades coatoras defenderam a constitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 5697/5704, 5705/5723 e 5724/5742).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público (fls. 5744/5746).É o breve relato.Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se o ISS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo.O conceito de faturamento dado pela Lei Complementar n.º 70/91, que institui a contribuição para financiamento da Seguridade Social, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. No mais, o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O preço de uma mercadoria sempre inclui o ICMS e o ISS incidentes sobre sua venda que, por consequência, também compõem o conceito de faturamento ou receita bruta decorrente da venda de mercadoria e serviços, base de cálculo do PIS e da COFINS.Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à

receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE

CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inseridos no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante do faturamento da empresa, não há falar em créditos a compensar. A mesma linha de argumentação sustenta a rejeição do pedido dos autores, voltado a excluir os montantes recolhidos a título de ISS (Lei Complementar n.º 166/2003) da base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores também compõem o faturamento da empresa.Consoante se extrai da Apelação n.º 5002242-86.2010.404.7002/PR, Relatora Desembargadora Federal Luciana Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (...) o ISS é um encargo tributário. Ao integrar o preço dos serviços, integra, obrigatoriamente, o faturamento das empresas, pois o valor dos serviços prestados é receita (faturamento), sendo irrelevante, juridicamente, a parcela destinada ao pagamento de tributos.Ainda, do mesmo voto:Nesse sentido já decidiu esta 2ª Turma: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para

qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações.2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa.3. Sentença mantida.(AC nº 2007.70.00.008266-9/PR, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DE 07/01/2008)Ademais, a Lei 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabelece:Art. 3º... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. Portanto, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.Também nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (TRF3, AI 336691, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 314584, Quarta Turma, Relatora JUIZA MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0022010-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022010-3) - JARDIM IND/ E COM/ S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, seja declarado o direito a proceder à compensação, ou subsidiariamente a repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Acostou documentos de fls. 35/41.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/58. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão.Em virtude da sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso, conforme decisão de fl. 63. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). É o breve relato. Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo.O conceito de faturamento dado pela Lei Complementar nº 70/91, que institui a contribuição para financiamento da Seguridade Social, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. No mais, o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O preço de uma mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda que, por conseqüência, também compõe o conceito de faturamento ou receita bruta decorrente da venda de mercadoria e serviços, base de cálculo do PIS e da COFINS.Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente.

Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94,

aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria.Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante do faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Ciência à impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007998-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007998-8) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo

de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0018928-61.2010.403.6100 - LAURO FRANGETTO FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 68/73 no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0024032-34.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

CARLOS ALBERTO FURRIEL e CARMEM CECÍLIA COSTA FURRIEL impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, expeça comprovante de transferência do domínio útil do imóvel relacionado no processo administrativo n. 04977.010932/2010-64.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 30/09/2010 (fls. 12).Não obstante defendam os impetrantes a presença do periculum in mora a fundamentar a concessão do pedido liminar, instados a se manifestarem (fl.46) acerca das informações colacionadas aos autos pela autoridade impetrada(fl.43/45), nada fizeram. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Int.

0001600-84.2011.403.6100 - MATHEUS TAIPINA BENINI - MENOR/INCAPAZ X SILVAINA TOITO TAIPINA BENINI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida para determinar que a autoridade Impetrada proceda à sua matrícula no curso de informática, integrado ao ensino médio, do Campus/Polos do IFSP.Alega, em síntese, que participou do processo seletivo para ingresso no curso técnico de informática no primeiro semestre de 2011, tendo obtido nota 96,80 suficiente para a sua aprovação.Ocorre que foi surpreendido com a informação de que não seria efetivada a sua matrícula, em razão de incorreção no preenchimento da sua inscrição no sítio eletrônico da autoridade Impetrada. Isto porque constou como aluno da rede pública de ensino, o que acarretou um acréscimo na sua nota de 10%.Sustenta que mesmo sem o referido acréscimo, sua pontuação seria 88, superior a dos seis últimos colocados, o que não prejudicaria a sua aprovação, tendo, portanto, direito à matrícula no curso.Acostou os documentos de fls. 27/32.A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aceite a retificação da ficha de inscrição do impetrante para excluir a declaração de ter freqüentado instituição pública de ensino e recalcular a sua nota, com base nas informações corretas e, em sendo o caso, proceder à sua matrícula no curso técnico de informática da IFSP (fls. 52/53).Informações às fls. 61/66. Defendeu, em síntese que o indeferimento da matrícula do

impetrante se assentou no princípio do atendimento às regras do Edital. Agravo de instrumento interposto às fls. 75/90. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93). É o relatório. Decido. O impetrante pretende com o presente mandado de segurança a declaração de nulidade do ato administrativo que negou a sua matrícula no curso de informática, integrado ao ensino médio, do Campus/Polos do IFSP. De acordo com o Edital IFSP nº 471/2010, item 7.3, II, o IFSP adotará o sistema de acréscimo de pontos em que poderão ser somados à nota final do candidato, dentre outros, 10% (dez por cento) para o candidato que declarar ter cursado o Ensino Fundamental em instituições da Rede Pública de Ensino ou em cursos de Educação de Jovens e Adultos. O impetrante, quando da sua inscrição para o processo seletivo, declarou ter cursado em instituição pública ou em cursos de Educação de Jovens e Adultos a escolaridade exigida no edital, conforme documento de fl. 34. Entretanto, quando convocado a apresentar documentação para fins de comprovar a declaração feita (de fl. 34), o impetrante apresentou certificado de conclusão de Ensino Fundamental em escola particular, motivo pelo qual a instituição indeferiu sua matrícula. Nos termos dos itens 3.4.3 e 3.4.4 do referido Edital, não serão permitidas alterações em qualquer etapa do processo seletivo, após o envio dos dados e a declaração falsa ou a não comprovação de qualquer dado informado acarretará a desclassificação do candidato e, conseqüentemente, a perda da vaga. O edital vincula os candidatos que pretendem se habilitar ao processo seletivo. Verifica-se pela ficha de inscrição do impetrante (fls. 33/34) que este, como acima relatado, declarou ter cursado a escolaridade exigida em instituição pública. Tanto o Edital IFSP nº 471/2010, quanto a própria ficha de inscrição dos candidatos são claras, não deixando margem para dúvidas acerca do critério para utilização do acréscimo de 10% (dez por cento) à nota do candidato. Deve-se ressaltar também a autonomia das universidades em definir os critérios a serem adotados na seleção de seus alunos, direito esse resguardado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Cabe à Universidade a definição dos critérios e das datas para a inscrição e seleção de seus candidatos, respeitados as previsões legais e os princípios constitucionais, pois não há norma que regule políticas afirmativas no âmbito universitário, cabendo a cada universidade a adoção e regulação desse tipo de política. Na análise dos autos não se notou qualquer arbitrariedade por parte da impetrada, mas somente a aplicação de seu edital, no qual seu conteúdo foi de amplo conhecimento dos candidatos inscritos. Logo, não têm amparo legal as alegações do impetrante e qualquer decisão a seu favor nesse sentido estaria gerando graves prejuízos aos demais candidatos. Isso posto, revogo a decisão liminar e denego a segurança pleiteada. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. Oficie-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0005275-22.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I.O .

0002912-95.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação de fls. 274/291 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003133-78.2011.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada finalize a instrução e profira decisão terminativa nos autos dos Processos Administrativos ns. 18186.004085/2008-03 e 18186.004086/2008-40. Alega, em apertada síntese, ter formulado dois pedidos de revisão dos débitos consolidados no PAEX, ambos em 31.03.2008, solicitando a exclusão das inscrições em duplicidade. Todavia, até o momento a análise de tais pedidos não foi concluída. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva (fls. 89/96). Após, informou que a Receita Federal analisou as alegações da impetrante e procedeu ao cancelamento das inscrições nºs 80.6.05.083791-53, 80.7.04.030759-84 e 80.7.05.018126-06, pelo reconhecimento da duplicidade de inscrições por culpa da impetrante (fls. 103/112). A impetrante, entendendo haver reconhecimento da procedência do seu pedido, requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC (fls. 113/117). Tendo em vista as informações nos autos, restou prejudicada a apreciação do pedido liminar. Foi afastada a alegada ilegitimidade passiva. E determinada a remessa dos autos ao MPF para parecer (fl. 118). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 119 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O pedido deduzido na inicial foi no sentido de que fosse concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada finalizasse a instrução e proferisse decisão terminativa nos autos dos Processos Administrativos ns. 18186.004085/2008-03 e 18186.004086/2008-40, fl. 19. Concluído os referidos processos administrativos, com o conseqüente reconhecimento da duplicidade de inscrições e respectivos cancelamentos das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.083791-53, 80.7.04.030759-84 e 80.7.05.018126-06 (fls. 103/112), desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito reclamado. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual da impetrante, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas

ex lege.P.R.I.

0003388-36.2011.403.6100 - CASA DE CARNES E FRIGORIFICO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a expedição de ofício ao DETRAN-SP, autorizando a liberação de qualquer gravame ou restrição judicial constante sobre os veículos indicados, para possibilitar a transferência em favor da seguradora e o recebimento do prêmio em favor da impetrante (fl. 06). Alega que apresentou veículos de seu patrimônio para arrolamento de bens (Lei nº 9.532/97), como garantia de eventual execução fiscal, sendo que dois dos veículos gravados sofreram sinistros. A Space Wagon GLX, placa GIF 1936, ano e modelo 2001, foi objeto de acidente com perda total e o caminhão M. BENZ/L 708 E, placa BYH 4055, ano e modelo 1988, foi furtado. Acrescenta que, em 17.11.2010, requereu à autoridade impetrada a retirada dos veículos da relação de arrolamento de bens com comunicação ao DETRAN para baixa do gravame e da restrição administrativa, sem manifestação quanto ao atendimento de seu pedido. Em consulta à Receita Federal, foi informada que deveria aguardar o pronunciamento do órgão. Posteriormente, em complementação, informou-se que deveria ser apresentado um novo bem em substituição àqueles que sofreram sinistro, mas que só poderia ser apresentado após resposta, uma vez que os autos estavam na Procuradoria da Receita Federal para análise. A impetrante também afirma que já disponibilizou outro veículo, em substituição àqueles outros dois, para evitar a alegação de impossibilidade em função da perda de garantia futura, consistente na camioneta Toyota Hilux SW4 V6, ano 2000, modelo 2001, em valor superior aos substituídos (fl. 22). Ressalta que a ausência de manifestação da autoridade impetrada impossibilita a impetrante de receber o prêmio de seguro do veículo objeto de acidente com perda total (fl. 23). Sustenta inexistir impedimento legal para a exclusão ou substituição do bem, relacionado em Termo de Arrolamento. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35/35 verso). A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 40/43 alegando a ausência de qualquer ato que possa ser intitulado como coator ou abusivo. Argumenta que o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento fiscal decorre de obrigação ex lege, sendo dever da autoridade fiscal efetuar o procedimento em valores suficientes para cobrir o montante do crédito tributário constituído contra o sujeito passivo. Mais, que o arrolamento não fere o direito de propriedade, pois não há limitação no uso e gozo de bens. A lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária do seu domicílio, sob a pena do requerimento de medida cautelar fiscal, esta sim restritiva da disponibilidade dos bens do contribuinte (Lei nº 8.397/92). Acrescenta que o agente público está adstrito à observância das Instruções Normativas da Receita Federal. Assim, restou indeferido o pedido de cancelamento formulado pela impetrante por infringir o 3º do artigo 5º da IN SRF nº 264/2002, que exige a substituição dos bens alienados ou transferidos. O Ministério Público Federal opinou, em preliminar, pela extinção do feito com base no artigo 267, VI, por inadequação da via processual e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 54/55). É o Relato. Decido. As preliminares suscitadas, bem como as questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O arrolamento de bens vem previsto na Lei nº 9.537/97, artigo 64. Trata-se de procedimento administrativo, que tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das movimentações desse patrimônio, a fim de permitir ao Poder Público verificar se o devedor está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, ensejando, em tais casos, a tomada de eventuais medidas cabíveis (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.71.08.005489-7/RS). Os registros dele decorrentes, portanto, caracterizam providência de natureza administrativa. Dessa forma, ausente interesse processual na apreciação do provimento final, porquanto voltado à liberação dos veículos de qualquer restrição judicial (fl. 06), não demonstrada nos autos. Veja-se que o documento da seguradora se refere à necessidade de baixa da restrição judicial para continuidade do processo voltado ao pagamento do prêmio (fl. 23). Não resta esclarecido nos autos se há outras pendências judiciais relativas ao veículo - a via estreita do writ exige prova pré-constituída. Por outro lado, assinale-se que o impetrante, conquanto não tenha indicado bem para substituição na órbita administrativa, mas apenas declarado intenção de fazê-lo ulteriormente, apresenta, em Juízo, o Certificado de Registro e Licenciamento da camioneta Toyota, Modelo HILUX SW4 V6, Placa DDI2122 (fl. 22). Consigna, expressamente, que já disponibilizou o veículo para substituição àqueles que sofreram o sinistro, para evitar a alegação de impossibilidade em função da perda de garantia futura. Não cabe ao Juízo analisar o pedido de substituição. Ainda, o oferecimento do bem, que deve ser formalizado junto à autoridade fiscal, revela a superação dos obstáculos apontados pela autoridade impetrada (fl. 43), inexistindo necessidade de provimento jurisdicional para a obtenção do pretendido cancelamento. Daí a ausência de interesse processual na medida, restando indeferida a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P.R.I.

0004467-50.2011.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Informa a impetrante às fls. 91, que não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais e cautelas de praxe, arquivem-se os autos Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005613-29.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES SOBRINHO(PR044028 - LUIS EDUARDO PEREIRA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia seja determinada à autoridade impetrada a concessão de bolsa integral no curso de comunicação social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Alega que se inscreveu no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, obtendo média para ingressar na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, onde foi pré-selecionado para ser bolsista integral do curso de Comunicação Social pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Com a pré-seleção, tratou de providenciar a documentação exigida, que seria conferida pela própria universidade, em virtude de delegação do governo federal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura - MEC. Após análise da documentação apresentada, aduz o impetrante que a autoridade apontada como coatora, manifesta-se no seguinte sentido: **NÃO RECEBEMOS COMPROVANTES ATUALIZADOS DOS RENDIMENTOS DO CANDIDATO**. Aduz que seu pedido de bolsa foi negado, apesar de ter apresentado os documentos comprobatórios de sua condição de desempregado, bem como de sua declaração de que realiza trabalhos temporários (fls. 31/38), não se justificando a alegação de que o impetrante não apresentou comprovante de rendimento atualizado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44/44 verso). O Coordenador do Programa Universidade para Todos prestou as informações de fls. 49/57, juntando os documentos de fls. 58/103. Alega que Diferentemente do quanto sustentado pelo impetrante, a impetrada não poderia mesmo conceder-lhe a bolsa de estudos ProUni, sob pena de afronta à legislação que rege a matéria. E tudo porquanto o aluno não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua situação financeira, os quais são exigidos pela Pontifícia Universidade Católica, em observância aos normativos do Ministério da Educação. Acrescenta que o impetrante também deixou de apresentar os documentos comprobatórios de sua atual residência, não tendo validade a simples declaração elaborada por sua tia. A medida liminar foi indeferida (fls. 104/107). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 113). Relatado. Decido. As questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Ao que se depreende da inicial, busca-se obter a concessão de bolsa integral no curso de comunicação social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Como ato ilegal, a manifestação da autoridade impetrada ao analisar a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo pela não concessão da bolsa integral de estudos, sob o seguinte argumento: **NÃO RECEBEMOS COMPROVANTES ATUALIZADOS DOS RENDIMENTOS DO CANDIDATO**. O impetrante, como já relatado, sustenta o preenchimento dos requisitos para obtenção da bolsa de estudos, vale dizer, ter apresentado os documentos comprobatórios de sua condição de desempregado, bem como declaração própria no sentido de realizar trabalhos temporários (fls. 31/38), não se justificando a imputada falta de apresentação dos comprovantes de rendimento atualizado. A autoridade impetrada, por sua vez, aduziu que o aluno não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua situação financeira, os quais são exigidos pela Pontifícia Universidade Católica, em observância aos normativos do Ministério da Educação, bem como a ausência de comprovante de residência. O caput do artigo 3º da Lei nº 11.096/2005, que institui o referido Programa, estabelece que: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. A Portaria nº 2, de 19.01.2011, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, em seu artigo 14 e anexos III e IV, trata da documentação indispensável para o preenchimento da condição de bolsista, nos seguintes termos: Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do Prouni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria; II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões; IV - comprovante de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º deste artigo, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta informada de membro do grupo familiar. VI - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; X - comprovação da existência de união estável no grupo familiar, quando for o caso, por meio de pelo menos um dos seguintes documentos, a critério do coordenador do Prouni: (omissis...) XI - quaisquer outros documentos que o coordenador do Prouni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato,

referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar. 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no anexo IV desta Portaria, a critério do coordenador do Prouni. 2º A apuração da renda bruta mensal familiar observará os procedimentos especificados no anexo V desta Portaria. 3º O coordenador do Prouni deverá arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos nos incisos I a XI do caput deste artigo: I - por cinco anos após o encerramento do benefício, para os candidatos aprovados; II - por cinco anos após a data da reprovação, para os candidatos reprovados. 4º Caso a ausência, no grupo familiar, de um dos pais do candidato ocorra em função de motivo diverso dos constantes no inciso III do caput deste artigo, este deverá apresentar elemento comprobatório da situação específica, a critério do coordenador do Prouni. 5º O candidato que tenha cursado o ensino médio no exterior deverá apresentar as vias originais dos documentos referidos neste artigo, em especial nos incisos VI e VII do caput deste artigo, e a respectiva tradução para o português, por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 6º O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos anexos II e III desta Portaria. 7º É vedado ao coordenador do Prouni solicitar a autenticação em cartório das cópias das vias originais dos documentos citados neste artigo, ou de quaisquer outros, devendo este atestar sua identidade com a via original. 8º Exclusivamente no caso de candidato autodeclarado indígena, o coordenador do Prouni poderá solicitar um dos seguintes documentos: (omissis...) ANEXO III COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos seguintes comprovantes de residência em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar: 1. Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel). 2. Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel. 3. Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel. 4. Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. 5. Demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Receita Federal do Brasil - RFB. 6. Contracheque emitido por órgão público. 7. Boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional. 8. Fatura de cartão de crédito. 9. Extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança. 10. Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira. 11. Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 12. Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. ANEXO IV COMPROVANTES DE RENDIMENTOS I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade. II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda. III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados. IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do Prouni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar. 1. ASSALARIADOS (omissis...) 2. ATIVIDADE RURAL (omissis...) 3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS (omissis...) 4. AUTÔNOMOS Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos. 5. PROFISSIONAIS LIBERAIS Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos. 6. SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS (omissis...) 7. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (omissis...) Da análise da relação de documentos admitidos pelo Ministério da Educação, constata-se que a simples declaração de residência, cuja cópia se vê à fl. 103 dos autos, que sequer conta com firma reconhecida, é insuficiente para comprovação do fato. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, não é possível crer que o impetrante não recebesse correspondência alguma apta a indicar seu endereço, de instituição financeira, de empresa de telefonia ou, até mesmo, do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (fl. 52). Some-se o fato de ter declarado, na inicial desta demanda, que após apresentação dos documentos junto à Coordenadoria do PROUNI na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 15/02/2011, a situação domiciliar se alterou: o credor hipotecário do imóvel no qual o Impetrante e sua tia avó materna residiam imitiu-se na posse de seu bem (doc. 5), fazendo com que sua tia avó materna fosse morar na casa de uma amiga e o Impetrante buscasse abrigo na casa do tio paterno, que lhe recebeu neste momento de extrema dificuldade. Atualmente o Impetrante reside na casa do tio, dorme em um colchão na sala do apartamento, sendo que seus pertences ocupam parte do dormitório do tio. (fl. 04). Este é apenas um dos inúmeros fatos relatados e não comprovados pelo impetrante, ressaltando-se que a via mandamental não admite dilação probatória. Por outro lado, conquanto se possa aferir que o impetrante, hoje com 32 anos, não conte com vínculo de emprego formal (fl. 31/38 - último rendimento datado de junho de 2010, fl. 34), nenhuma prova foi produzida acerca do fato de exercer função esporádica, como pesquisador, com renda mensal declarada de R\$ 600,00 (fl. 22 e 28). Constam dos autos apenas declarações do próprio interessado. Ainda, informações do Termo de Reprovação do Processo Seletivo 1º Semestre de 2011, indicam que sua mãe, Sônia Regina Maia de Souza Marcondes, com renda mensal de R\$ 878,00, integra seu Grupo Familiar (fl. 22). Nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005, A bolsa de estudo integral será

concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Apesar de o impetrante refutar tal composição do Grupo Familiar, trata-se de mais um fato não comprovado. Nesse quadro, conclui-se que inexistiu demonstração suficiente e adequada, por parte do impetrante, sobre sua situação socioeconômica. Não obstante a alegada impossibilidade de exibição dos documentos especificados, deixou o impetrante de apresentar qualquer outro meio de prova. Dessa forma, forçoso reconhecer que não houve comprovação dos requisitos indispensáveis para a condição de bolsista do Programa Universidade para Todos - ProUni. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0007555-96.2011.403.6100 - CENTRO DA INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando, em favor de seus associados afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre férias, férias indenizadas, respectivo terço constitucional e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Entende a impetrante que as cobranças praticadas são ilegítimas, na medida em que os referidos valores pagos ao trabalhador não representariam, propriamente, contraprestação pelo serviço, mas sim benefícios de natureza compensatória/indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/53. Instada a esclarecer o objeto da presente ação (fl. 58), a impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 59/60). O pedido liminar foi indeferido às fls. 61/63. Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 70/82). Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a ausência da relação de associados. No mérito, afirmou que a impetrante não tem interesse no afastamento das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Quanto às demais verbas, defendeu a validade da exação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, tendo em vista o caráter preventivo deste mandado de segurança. Afasto também a necessidade da relação de associados da impetrante, pois não se trata, o presente caso, de representação e sim de legitimação extraordinária, por substituição processual. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se incide, ou não, contribuição previdenciária patronal sobre férias, férias indenizadas, respectivo terço constitucional e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Nos termos do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, incide contribuição previdenciária patronal sobre o salário e demais rendimentos pagos a pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, as remunerações habituais do empregado constituem base de cálculo para contribuição previdenciária. As férias (não-indenizadas) se enquadram no conceito de remuneração habitual e, consequentemente, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. No tocante ao adicional, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP n.º 1210517, Segunda Turma, Rel. Min Herman Benjamin, DJ 04/02/2011) Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço, o art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, dispõe: Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: [...] d-) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; Como a Lei dispõe expressamente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço, o impetrante não tem interesse de agir no que se refere a esse pedido. Por fim, quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, assiste razão ao impetrante. Isso porque, como não há prestação de serviço no período, não pode servir de base de cálculo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 AI 331688, Primeira Turma, Des. Luiz Stefanini. DJF3 CJ2:09/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. 3. O salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento de contribuições sociais junto ao INSS, sem discriminar o fato gerador, e não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 5. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade. 6. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar, com a inicial, provas de que houve o pagamento que se quer repetir. Com mais forte razão, essa prova é indispensável no Mandado de Segurança. 7. Agravo a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias.(TRF 3. AMS 319819. Des. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma. DJF3 CJ1:11/02/2010)Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, resolvendo o mérito nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à lei 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº105 do STJ e nº512 do STF e artigo 25 da Lei 12.016/09.)Custas pelo impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0009507-13.2011.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA HELENA MONTEIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os Impetrantes objetivam a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua os processos de transferências nºs 04977.004001/2011-16 e 04977.004002/2011-52, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis situados na Alameda Rua Cerejeira, Lotes 14 e 15 da Quadra I Melville, Barueri/SP.Alegam, em apertada síntese, que adquiriram referidos imóveis, por meio das escrituras de compra e venda de domínio útil de imóvel urbano, lavradas em 29/05/2008. Aduzem haver formalizado em 31/03/2011 requerimentos administrativos de averbação de transferência do domínio útil, a fim de que fossem inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis (fls. 27/29 e 30/32).A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls.44/44,vº).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/51, em que sinaliza a aplicação de multa aos impetrantes, tendo em vista o transcurso de período superior a 60 dias entre o registro da

transmissão do domínio útil junto ao cartório de registro de imóveis(20/08/2008) e o requerimento de averbação perante a Secretaria do Patrimônio da União (31/03/2011). Por fim, afirmou que a averbação das transferências seria procedida, caso não verificadas outras óbices pelo setor competente. Às fls. 52/53, foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclusivamente, os requerimentos em questão. A União Federal apresentou pedido de reconsideração e agravo retido desta decisão (fls. 57/62). Informação da autoridade impetrada, às fls. 66/67, no sentido de ter concluído os requerimentos administrativos nºs 04977.004001/2011-16 e 04977.004002/2011-52, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPS nºs 7047.0003579-30 e 7047.0003578-50. É o relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 67, que comprova ter a autoridade impetrada concluído os requerimentos administrativos nºs 04977.004001/2011-16 e 04977.004002/2011-52, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPS nºs 7047.0003579-30 e 7047.0003578-50, desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito reclamado. Verifico que isso ocorreu em 14/07/2011 (fl. 67), ou seja, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada nestes autos, em 18/07/2011, para cumprimento da decisão liminar (fl. 40). Prejudicada, portanto, a análise do pedido de reconsideração e agravo retido interposto da decisão liminar (fls. 57/62). Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0009822-41.2011.403.6100 - MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS X PAULA SCHIO DE FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS e PAULA SCHIO DE FREITAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do pedido de transferência para inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.004080/2011-57. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Informações às fls. 29/34. Defende a existência de carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência, o que justifica a demora na apreciação do pedido dos impetrantes. Informa que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. É o Relatório. Decido. Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 06/04/2011 (fls. 17). A morosidade para o desfecho do requerimento administrativo conflita com a lei. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. No caso, conquanto afirme a autoridade impetrada haver procedido à análise dos requerimentos apresentados pelos impetrantes, os documentos que constam das fls. 34 e verso sugerem o contrário. Nestes, há, em verdade, mero indicativo de encaminhamento ao setor de avaliação da Superintendência de São Paulo. Não há propriamente conclusão. As alegações genéricas sobre o volume de serviço são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à apreciação dos requerimentos em prazo razoável. Dessarte, ante o injustificado excesso de tempo gasto para a prática de atos de impulso ou instrução processual, exsurge razoável a fixação do período de trinta dias para a conclusão dos processos. Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.004080/2011-57, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0010894-63.2011.403.6100 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Intimado o impetrante a regularizar o feito (fl. 63) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e pagamento de custas, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 63-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P. R. I.

0011527-74.2011.403.6100 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA

DARAUJO FILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP
Retifique o impetrante o pólo passivo, indicando a autoridade impetrada e não a pessoa jurídica interessada.Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013061-53.2011.403.6100 - THALLES ZACCARELLI BALDERI(SP281981 - CLAUDIA HELENA MAHLER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
THALLES ZACCARELLI BALDERI impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é a expedição do Diploma de Graduação em Medicina e a comunicação de sua graduação ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo.O impetrante narra que concluiu o curso de Medicina, tendo colado grau em 08/07/2011. No mesmo dia efetuou a requisição para a emissão de seu diploma via internet, conforme exigência da faculdade. Juntamente com o comprovante do pedido foi emitida a informação de que a solicitação demoraria noventa dias para ser concluída.Aduz que, inconformado com o prazo de noventa dias, compareceu no dia 11/07/2011 ao Setor de Diplomas da Uninove e foi informado por uma atendente que a sua solicitação seria encaminhada como urgente.Narra, também, que em 18/07/2011 inconformado com a demora na expedição do diploma, protocolou petição dirigida à Reitoria requerendo o mesmo tratamento dispensado aos formandos do ano anterior, qual seja, a expedição do diploma na data da colação de grau.Ausente resposta por parte da universidade, o impetrante propôs o presente mandado de segurança.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013367-22.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que cumpra as decisões de fls. 127 e 307-311 do processo administrativo nº 18186-006106/2009-06, a fim de que os créditos da impetrante sejam imediatamente abatidos de seu débito tributário incluído no parcelamento da Lei 11941/09, fl. 05.Sustenta ter formulado requerimento perante a Receita Federal pleiteando a utilização do crédito de mais de R\$650.000,00 que detém em face da União para pagamento parcial de débitos incluídos no plano de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Tal requerimento gerou o processo administrativo nº 18186-006106/2009-06.Aduz que na sede administrativa foi reconhecido o crédito do impetrante, oriundo de depósitos judiciais código 6648, no valor de R\$ 311.070,44 (valor consolidado no mês da opção pelo parcelamento PAES, ou seja, em agosto de 2003) e que o saldo disponível referente aos depósitos judiciais de código 7498 consolidados em 30/11/09 é o crédito de R\$7.674,76.Alega, ainda, que também determinou-se a utilização dos saldos remanescentes da conta 0265/635/00236582, código 7498 e a utilização dos saldos remanescentes da conta 0265/635/00231958, código 6648 para abatimento no débito tributário a ser parcelado, conforme solicitação do contribuinte. Consignou-se, também, que tais saldos deverão ser alocados aos débitos de COFINS do processo nº 10880-492719/2004-92 com os benefícios de pagamento à vista definidos pela Lei 11941/09.Defende que a Receita Federal não cumpriu própria decisão, vez que o crédito indicado no processo administrativo não foi abatido do débito tributário incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.Acostou documentos de fls.07/354.Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca dos fatos que ensejaram o alegado não cumprimento da decisão de utilização dos saldos remanescentes para abatimento do débito tributário a ser parcelado, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.P. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003873-36.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Sindicato impetrante pleiteia, em nome das empresas filiadas (representadas) e associadas que seja assegurado às referidas empresas o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Alega que as empresas filiadas e associadas são contribuintes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Entretanto, entende que as verbas indenizatórias pagas aos funcionários a título de auxílio-creche não integram a base de cálculo da exação, por força de reserva constitucional e do princípio da legalidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86.A medida liminar foi deferida para assegurar às empresas filiadas (representadas) e associadas ao impetrante o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 92/93).Informações às fls. 102/110 e. 111/119. Preliminarmente, defenderam a ilegitimidade passiva da autoridade coatora para cumprir determinações em relação aos associados domiciliados fora de sua circunscrição fiscal. No mérito requereram a denegação da segurança. Agravo de instrumento noticiado às fls. 121/132, ao qual foi negado seguimento, de acordo com consulta processual realizada no sítio virtual do E. TRF da 3ª Região.O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 134/139)Relatado. Decido.Preliminarmente, as impetradas defendem serem partes ilegítimas quanto

às empresas filiadas e associadas da impetrante que não possuem domicílios na cidade de São Paulo. Acolho referida preliminar. De acordo com o artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, a sentença de caráter coletivo proposta por entidade associativa, em defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494/1997. 1 - Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3 - Precedentes. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800286721 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029223 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:29/09/2008) As questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O fundamento das alegações do impetrante é a ausência de hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-creche, conforme preceitua o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). O artigo 28, inciso I da referida Lei, esclarece o que se entende por salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Verifica-se, nos termos da Lei, incabível a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que tais parcelas não integram a folha de salários. Os valores pagos a título de auxílio-creche constituem-se em verbas indenizatórias e não remuneratórias, porquanto se destinam a indenizar o empregado que pagou a alguém quantia para cuidar de seus filhos durante o período em que estavam no trabalho. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula nº 310 do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 1169671 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJE DATA:20/04/2010 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar às empresas filiadas (representadas) e associadas ao impetrante o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar administrativamente o seu crédito. Não é o caso de afastar o artigo 170-A, tampouco a Instrução Normativa n. 900/2008. O impetrante, tendo optado por valer-se de ação judicial para invocar seu direito, a ela se subsume. Nesse sentido o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de

tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 200961000145961 - 321912, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 280)(sem grifos no original)Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para assegurar às empresas filiadas (representadas) e associadas ao impetrante, com domicílio na capital de São Paulo, o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, as empresas filiadas poderão compensar os valores referentes à contribuição previdenciária sobre auxílio-creche recolhidos a partir de .Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes, devidamente qualificados e representados, propuseram a presente medida cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para tanto alegando que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que tiveram a surpresa quando, através de pesquisa nos imóveis à venda no Grande Leilão a se realizar nos dias 07 e 21 de junho de 2011, souberam que o seu imóvel lá estava incluído. Alegam que a execução especial de que trata a Lei 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial e, portanto, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Esclarecem que, no trintídio legal, ingressarão com a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Juntou documentos (fls. 15/36). O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41). Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 44/60). O Juízo decidiu à fl. 63 que não há nada a reconsiderar. Contestação às fls. 66/110. Preliminarmente, defendeu a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois há permissivo legal para o requerimento de anulação do procedimento de execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas em lei, além do que deve se observar o disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. As questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: No caso em tela, o contrato é regido pela Lei nº 9.514, de 20/11/97 (fls. 19/35), que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e, assim, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, devem ser observadas as regras livremente estipuladas pelas partes, como a alienação fiduciária em garantia. Observo, ainda, que a o artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 11.076/04, faculta a celebração de seus atos e contratos por meio de escritura pública ou instrumento particular com efeitos de escritura pública, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 108 do Código Civil. Assim, o contrato sub judice, é regido pelo sistema hipotecário comum, que não se situa nas normas do Sistema Financeiro da Habitação de interesse social, tal como previsto na Lei nº 4.380/64. Na alienação fiduciária, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva, isto é, somente após o adimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, a propriedade fiduciária resolve-se, tornando-se titular da propriedade plena do imóvel. Se não efetuar o pagamento das prestações vencidas, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Os requerentes defendem a inconstitucionalidade da cobrança extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. No entanto, tal alegação não procede. Neste sentido a jurisprudência da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI Nº 9.514/97. MAIOR LIBERDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (Art. 1º). 2. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. 3. Em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. 4. Previsão contratual de execução por vencimento antecipado da dívida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561000123364 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508924 Relator(a) JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010) A cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 27) é bastante clara no que pertine à liquidação antecipada da dívida, quando faltarem o pagamento de três encargos mensais consecutivos ou de qualquer outra importância do instrumento contratual. Já, a cláusula vigésima nona (fl. 29) dispõe sobre o leilão extrajudicial do imóvel após a consolidação da propriedade a favor da requerida, em virtude da não purgação da mora, observando-se os procedimentos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Os autores não demonstram nos autos qualquer irregularidade no procedimento de notificação dos mutuários para purgação da mora. Ainda que houvesse outros vícios no procedimento de execução extrajudicial, não há comprovação das tentativas levadas a efeito pelos devedores no intuito de purgar a mora, não restando evidenciada a sua boa-fé neste aspecto. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo da sua reapreciação após a vinda da contestação. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento, apenas, que, conforme documentos de fls. 99/110, os requerentes foram devidamente notificados para purgar a mora e mantiveram-se inertes. Assim, a consolidação da propriedade em nome da CEF é medida legal. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar. Condene a requerente em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Custas ex lege. Oficie-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0018250-76.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021380-44.2010.403.6100 - GIOVANNA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X SEVERINO ALVES NETO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Cuida-se de ação proposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de representante judicial de GIOVANA DA SILVA ALVEZ, menor incapaz, em face da União Federal e do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, UNIFESP. Determinada a citação (fls. 696), foram citadas a União Federal, na pessoa do Advogado Geral da União (fls. 701), que contestou o feito (fls. 1208/1222) e anexou as informações da UNIFESP (fls. 1223/1235). O Hospital São Paulo, a seu turno, citado na pessoa de seu Diretor Superintendente (fls. 702) contestou a ação por meio da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo (fls. 704/1205) e na mesma data impugnou o valor dado à causa (IVC 0021380-44.2010.403.6100, em apenso). Aberta vista à Defensoria Pública da União em 01/07/2011 (fls. 1240), aquela Entidade requer, dentre outras questões, a correção do pólo passivo da ação para que a citação da UNIFESP ocorra na pessoa de seu Reitor e da Procuradoria Regional Federal, nos endereços indicados às fls.

1242/verso, bem como a desentranhamento da contestação e documentos juntados pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, por não estar legitimada processualmente a atuar nos autos. Assiste razão parcial à Defensoria Pública da União. Isso porque, nos termos da Portaria AGU/PGF Nº 457/2009, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, assumiu a representação judicial em São Paulo de todas as Autarquias e Fundações Públicas Federais, dentre elas a UNIFESP, conforme relação encaminha a este Juízo pelo Ofício nº 222/09-PRF-3aR/PGF/AGU-gab, não constando do pólo passivo da ação a Associação que contestou a ação em nome próprio (fls. 704/1205), sendo que ao ser citado o Diretor Superintendente da UNIFESP no endereço constante da exordial, quaisquer atos deveriam ter sido praticados em nome daquele Ente e por quem comprovadamente estivesse legitimado a defendê-la em juízo. Assim, anulo a citação efetivada às fls. 702/703, determinando a citação da UNIFESP na pessoa da Procuradoria Regional Federal, no endereço constante do ofício 222/09 acima citado e não naquele indicado pelo autor às fls.

1242/verso, bem como determino o desentranhamento da contestação de fls. 704/739 e documentos que a acompanharam (fls. 740/1205) e demais manifestações em nome da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 1237/1238), que deverá ser intimada a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Indefiro o pedido de correção do pólo passivo da ação, uma vez que em momento algum se determinou e/ou foi incluída como parte a citada Associação, bastando a remessa ao SUDI para correção do endereço da Ré, UNIFESP, passando a constar o endereço fornecido às fls. 1242/verso. Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise das demais questões postas pela DPU às fls. 1241/1249. Cumpra-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028097-05.1992.403.6100 (92.0028097-8) - GLOBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos do art 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740, razão pela qual o depósito de fls. 172/173 não pode ser aceito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos.Conheço os embargos de declaração eis que tempestivos. Sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ). Assim, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 06.08.2002 (fl. 149), não se verifica a ocorrência da prescrição. Também não há que se falar em preclusão eis que, enquanto não escoado o prazo prescricional, pode o exequente exercer seu direito, prosseguindo-se com a execução nos termos da lei.Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. O advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v.acórdão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado.Verifico a existência de contradição na decisão de fls. 277. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 285/288 apenas para determinar que a decisão de fl. 277 passe a constar com a seguinte redação:Considerando-se o depósito de fls. 215, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito referente a diferença dos honorários sucumbenciais dos demais autores, sob pena de incidência de multa. Int.Considerando o depósito de fls. 215 e o pedido de fls. 294, determino a expedição de alvará de levantamento da importância depositada a fl. 215 conforme requerido.Int.

0002012-54.2007.403.6100 (2007.61.00.002012-2) - FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010299-98.2010.403.6100 - IMBRA S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIOWALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1541/1556: Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos, termo de abertura de inventário/arrolamento declinando-se o(a) inventariante, ou certidão negativa de distribuição. Se negativo, prossiga-se, dando-se vista à União Federal acerca das minutas dos demais co-autores. Int.

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9) - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 252. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo autor às fls. 670/671. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0) - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O valor aferido pelo Setor de Cálculos foi calculado com base na data do depósito judicial efetuado conforme guia juntada a fl. 129. Referido valor será atualizado pelo próprio Banco até a data do levantamento do valor devido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente N° 6035

MANDADO DE SEGURANCA

0009012-23.1998.403.6100 (98.0009012-6) - FOKUS ASSESSORIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0044815-67.1998.403.6100 (98.0044815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-47.1998.403.6100 (98.0006081-2)) ACADEMIA DE ESPORTES FORMA E ACAA LTDA X ACADEMIA MODELAR LTDA X SPORT CENTER S/C LTDA - ME X CAMPELO NATACAO S/C LTDA X FUJII NATACAO LTDA X ACADEMIA AFFES SPORTS COML/ LTDA X MANOEL DOS SANTOS NATACAO S/C LTDA X MARE ESCOLA DE NATACAO,GINASTICA E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X OVERBOARD ESCOLA DE NATACAO S/C LTDA - ME X CEL NATACAO CULTURA ESPORTE LAZER S/C LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0039941-05.1999.403.6100 (1999.61.00.039941-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 330/331: INDEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial, tendo em vista que os valores já se encontram a disposição da empresa impetrante, podendo ser levantado nos termos do parágrafo 1º do artigo 46, da Resolução CJF n.º 122 de 28 de outubro de 2010.Quanto à alegação, do patrono, dando conta da dissolução da empresa impetrante, constato que não há nos autos nenhum documento que comprove tal assertiva bem como cabe frisar que as custas depositadas às fls. 323, pertencem à empresa impetrante e não ao patrono, dessa maneira, não há qualquer retificação a ser realizada no ofício requisitório expedido.Por fim, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante para que levante os valores depositados a sua disposição no Banco do Brasil, conta n.º 44.001.261.193-45. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000444-13.2001.403.6100 (2001.61.00.000444-8) - SATTYA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo..Int.

0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2) - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 855/859: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006293-29.2002.403.6100 (2002.61.00.006293-3) - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 334/336: Vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0008361-49.2002.403.6100 (2002.61.00.008361-4) - FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a inércia do impetrante, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacinal para que indique os valores que pretende converter em renda da União, nos termos do despacho de fls. 257.Int.

0003845-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003845-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5) - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA

PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento interposto. Int.

0001733-29.2011.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL
Fls. 123: Prejudicado face a sentença de fls. 120.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004303-85.2011.403.6100 - DSP ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009936-77.2011.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar procuração nos termos do artigo 14º do contrato social.Após, voltem conclusos. Int.

0010159-30.2011.403.6100 - ATL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. EPP contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Alega para tanto que seu pedido foi negado, sob o argumento de que sua situação perante o REFIS estaria irregular, em face de ter informado receita bruta zero no período de 02/2001 a 01/2003, que seria causa de exclusão do referido programa de parcelamento.Juntou documentos (fls. 11/118).A inicial foi aditada às fls. 125/126.A liminar foi deferida (fls. 127/127-v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e requerendo a denegação da segurança (fls. 132/159).A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 161/176).O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público (fls. 179/179-v).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Sem preliminares, passo à análise do mérito.Não havendo mudança fática na situação dos autos, ratifico os argumentos postos na liminar, conforme passo a expor.Conforme documento de fls. 21, a autoridade impetrada informa que a impetrante possui quatro inscrições em dívida ativa da União que estão parceladas no REFIS. Haveria, todavia, irregularidade no parcelamento, eis que teria a mesma incorrido em causa ensejadora de exclusão do programa.Ocorre que, conforme consta dos autos, não existe até o momento ato formal de exclusão da impetrante do REFIS, mas sim, mera representação da autoridade ao Comitê Gestor.É de se ver que a situação do contribuinte perante o referido programa permanece ativa, de forma a suspender a exigibilidade dos débitos parcelados, nos termos do art. 151, VI do CTN. Neste sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LIMINAR DEFERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. AFASTADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. IV - Afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, a análise do direito invocado pelo impetrante na inicial, desde que madura a causa para julgamento e em se tratando de questões exclusivamente de direito, poderá o tribunal julgar a lide. V - O parcelamento de débitos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN. Situação fática do momento da concessão da liminar e da sentença mantida. VI - Em se tratando de contribuinte optante pelo REFIS, a situação ativa na consulta ao sistema de débitos consolidados não é ilidida por mera alegação da autoridade fazendária de insuficiência de informações para análise da base de cálculo dos valores das parcelas e cumprimento de obrigações acessórias, quando tais não constam de procedimento administrativo do Comitê Gestor para apurar eventual causa de exclusão do parcelamento. VII - Apelo da União Federal improvido. Apelação da impetrante provida. Segurança concedida em definitivo, por força do 3º, do artigo 515, do CPC. Sendo assim, os débitos apontados permanecem com sua exigibilidade suspensa em face do parcelamento em curso, de forma que não podem ser considerados como óbice à expedição da certidão requerida.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e

CONCEDO a ordem, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para convalidar a liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos que não os elencados na inicial e a situação da impetrante perante o REFIS permaneça a mesma. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010272-81.2011.403.6100 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada pelo impetrante a fls. 531, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011488-77.2011.403.6100 - LARION PASTUSZEK X WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 31/32: Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 29 no que tange à regularização do polo ativo e do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013330-92.2011.403.6100 - M4 ENGENHARIA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M4 ENGENHARIA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade conclua de imediato o pedido de transferência requerido no processo administrativo nº 04977 006936/2011-29, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante é legítima proprietária de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 131.411, registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. O processo administrativo nº 04977 006393/2011-29 foi protocolado em 14/06/2011 (fl. 21). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Não vislumbro a existência do periculum in mora que justifique a concessão da medida em sede de liminar. A impetrante menciona a necessidade da conclusão do processo para que possa efetuar transação incluindo o imóvel, porém, nenhum documento demonstrando a iminência destes fatos foi juntado aos autos. Isto posto, pela ausência de periculum in mora indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0013364-67.2011.403.6100 - SALGADOS CLASSE A LTDA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013369-89.2011.403.6100 - CLINICA DERMATOLOGICA PAULO SERGIO ZEMINIAN(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal em razão do despacho exarado as fls. 104. Acolho os embargos de declaração. Compulsando os presentes Autos verifico que consta no pedido inicial (fls. 07) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Desta forma, converto o pedido de busca e apreensão constante nos Autos em ação de depósito. Reconsidero a r. decisão de fls. 104, visto tratar-se de pedido de natureza cautelar, e com base no poder geral de cautela, defiro o bloqueio do veículo Volkswagen, modelo Crossfox 1.6 8 V. cor preta, chassi 9BWAB05Z794118368, ano defabricação 2009, placa EAS4939. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Fls. 86: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 6036**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0041043-28.2000.403.6100 (2000.61.00.041043-4) - ANTONIA VIEIRA MOTA X ANTONIO GABRIEL BORGES X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARIA EURIDES ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fçs; 339/353: Dê-se vista aos autores.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 163/168: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado no arquivo - baixa sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-08.1999.403.6100 (1999.61.00.003430-4) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA

Considerando o requerido pela União FEderal e o disposto no art. 475, P, parágrafo único do CPC, promova a Secretaria a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Jaú - SP.Intimem-se.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando a restrição de fls. 2170 no sistema RENAJUD, dê-se nova vista ao SESC para esclareça o requerido.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

Expediente Nº 6052**DESAPROPRIACAO**

0663402-45.1985.403.6100 (00.0663402-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127080-93.1979.403.6100 (00.0127080-0) - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO X ANTONIETA SETTANI PALHARES X THOMAZ SETTANNI X NEIDE BISTACO SETTANNI X ELAINE SETTANNI X JOSE SETTANNI JUNIOR X SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO) X THOMAZ SETTANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA SETTANI PALHARES X UNIAO FEDERAL X NEIDE BISTACO SETTANNI X UNIAO FEDERAL X ELAINE SETTANNI X UNIAO FEDERAL X JOSE SETTANNI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETTANNI X UNIAO FEDERAL(SP048624 - MARIA PORTERO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0761771-40.1986.403.6100 (00.0761771-2) - HOTEL CAVALINHO BRANCO CONDOMINIO X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HOTEL CAVALINHO BRANCO CONDOMINIO X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRIQUE OTERO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GILDA DA SILVA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

Expediente Nº 6053

MANDADO DE SEGURANCA

0028482-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028482-4) - PATRICIA TONETTI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).Após, expeça-se officio à CEF conforme determinado a fls. 253.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 05/08/2011, efetue a secretaria, com a maior brevidade possível, as pesquisas solicitadas.Após, forneça à Central de Conciliação as informações requeridas. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 05/08/2011, efetue a secretaria, com a maior brevidade possível, as pesquisas solicitadas.Após, forneça à Central de Conciliação as informações requeridas. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/08/2011).Após, expeça-se officio à CEF conforme determinado a fls. 136.Int.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 05/08/2011, efetue a secretaria, com a maior brevidade possível, as pesquisas solicitadas.Após, forneça à Central de Conciliação as informações requeridas. Publique-se o despacho de fls. 115, qual seja:Fls. 98/114: Por primeiro, junte o executado cópia do extrato bancári o do período em que houve o bloqueio judicial. Após, conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010036-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010036-9) - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em petição de fls. 298/298 o INSS requer a reconsideração da decisão que deferiu o depoimento pessoal de representante legal do órgão, ao argumento de que este não é imponível ao agente público, tendo em vista a

indisponibilidade do patrimônio público. Não assiste razão ao INSS em seu pedido de reconsideração. Com efeito, o objetivo central do depoimento pessoal, como o de toda a prova no processo civil, é o esclarecimento de fatos controversos. A parte que requer o depoimento pessoal da parte contrária deseja, naturalmente, que o esclarecimento dos fatos leve a elementos que signifiquem o fortalecimento de sua posição defendida nos autos. Mas não se pode confundir esse objetivo com o de obtenção da confissão no sentido que pretende o INSS. Afinal, em primeiro lugar, a chamada indisponibilidade do interesse público não tem, no direito moderno, a mesma conotação de postulado absoluto que possuía há alguns anos; não fora assim, nenhuma das possibilidades de transação e conciliação que tem ocorrido com sucesso em processos judiciais seria admissível. Em segundo lugar, não se há de olvidar que a prova tem como destinatário o Juízo, que é quem irá decidir acerca dos fatos que lhe foram apresentados pelas partes. Em terceiro lugar, não há, na lei, nenhuma exceção no que diz respeito ao depoimento pessoal, que exclua os entes públicos da submissão a esse tipo de prova. Por isso, sempre que o depoimento pessoal de qualquer parte - ou de seu representante, no caso de pessoa jurídica de direito público ou privado - possa ser útil à elucidação dos fatos deduzidos no processo, o Juiz deferirá a produção dessa prova, como foi, efetivamente, o caso dos autos. Chega a ser surpreendente que o INSS apresente argumento que, no final das contas, significa alegar algo equivalente a nada que algum representante do órgão venha a dizer em Juízo poderá ser tido como válido. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 289 que deferiu pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS. 2. Nos termos do artigo 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 301/325. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0021436-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021436-3) - NICOLA CELANO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a apresentação de rol de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista a informação que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a expedição dos mandados. Intimem-se.

0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Conforme despacho de fl. 295, as partes foram instadas a especificação de provas. Em petição de fls. 297/298 o Conselho Regional de Administração de São Paulo requer a produção de prova documental, a qual junta aos autos, bem como a oitiva de testemunhas. Por sua vez, as Rés pleitearam, a fls. 303/305, a realização de audiência preliminar e, subsidiariamente, requerem a produção de prova documental, depoimento pessoal do representante legal da Autora, oitiva de testemunhas e perícia contábil. Designo audiência nos termos do art. 331 do CPC para o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. As partes deverão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021256-97.1969.403.6100 (00.0021256-3) - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DE OPERARIOS E CARPINTARIAS NAVAIS DE SANTOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - I C I DO BRASIL S/A (SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. P.F.N.)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038841-30.1990.403.6100 (90.0038841-4) - WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BICHOFF X WALDOMIRO MARTINS (SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E Proc. CYNTHIA B. PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010492-12.1993.403.6100 (93.0010492-6) - TUYOSSI KITAMURA X VAGNER PIRES TEIXEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X WASHINGTON SHOJI MAEYAMA X WILTON JOSE DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006096-21.1995.403.6100 (95.0006096-5) - HAMILCAR BROWNE PARANHOS X OSMAR DOS SANTOS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO ITAU(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028206-67.2002.403.6100 (2002.61.00.028206-4) - ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029169-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029169-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORTON S/A IND/ E COM/

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 26 de outubro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3335

MANDADO DE SEGURANCA

0057470-76.1995.403.6100 (95.0057470-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0041484-48.1996.403.6100 (96.0041484-0) - VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007476-64.2004.403.6100 (2004.61.00.007476-2) - COOPERSONAL-COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007064-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007064-5) - N K AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016091-33.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019569-49.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO GOMES GONSALES X PAULA MASCARENHAS MARSOLA GONSALES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010453-82.2011.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o teor das informações de fls. 156/158, preliminarmente manifeste-se a impetrante se possui interesse na transferência, para os autos do processo administrativo de nº 15791.000835/2011-39, do valor indicado pela autoridade como correspondente ao saldo devedor. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 99/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

Expediente Nº 3425**ACAO POPULAR**

0006992-78.2006.403.6100 (2006.61.00.006992-1) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MACIEL(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CNH LATINO AMERICANA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X AGRALE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS CAMARGO, alegando haver omissão na fundamentação da sentença de fls. 2862/2870.Sustenta que não foram apresentados os motivos que levaram ao julgamento antecipado do feito, bem como o indeferimento implícito das informações requeridas no item 6 da inicial e a ausência de despacho para especificação de provas, ainda que fosse o entendimento pelo seu indeferimento. Aduz que em se tratando de ação popular, em que se defende o patrimônio público, o erário e a moralidade administrativa há necessidade da apresentação da documentação requerida, na hipótese de reforma da decisão, a fim de que se possa apurar o montante a ser ressarcido ao erário. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.A parte embargante discute o julgamento antecipado da lide, pois sequer houve despacho para especificação de provas, bem como a apreciação das informações requeridas no item 6 da inicial. Entretanto, verifico que razão não assiste ao embargante, uma vez que, conforme despacho de fls. 2144, publicado no DOE em 08/07/2009 dos autos nº 0006992-78.2006.403.5100, as partes obtiveram ciência quanto o julgamento antecipado da lide nos termos 330, I do CPC, posteriormente ratificado no despacho de fls. 2278, publicado em 21/09/09, o que demonstram a ausência de qualquer irregularidade quanto ao cerceamento do direito de provas.Diante das alegações, a produção das provas requeridas mostra-se desnecessária, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento do Juízo. A prova documental requerida para comprovar o valor dos prejuízos causados, ou seja, cópias das autuações determinadas pelo TCU e dos processos administrativos é manifestamente desnecessária, em razão dos fundamentos explicitados em sentença. No mais, o embargante somente

nesta fase processual vem demonstrar o seu inconformismo, alegando a ausência de produção de provas, após decisão desfavorável. Dessa forma, sendo a questão de mérito discutida nestes de direito, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que o ato declaratório interpretativo/SRF 01/2006 apenas esclareceu as condições para as empresas aderirem ao disposto na Lei 10.182/01 ou nos Decretos 3816/2001 e 4510/2002, não havendo o desvio de finalidade na norma editada, não demonstrando a intenção de beneficiar ilicitamente as empresas automotivas. Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009919-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY (SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante requer o cancelamento da penhora incidente sobre seu imóvel, determinada nos autos da ação monitória nº 0021583-45.2006.403.6100. Sustenta a embargante que foi casada com o executado Roberto Khoury no período de 22/01/1983 à 02/05/2005, ocasião em que se separaram consensualmente perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Na partilha, o imóvel penhorado foi destinado à embargante. Contudo, o registro da sentença homologatória no competente CRI não foi realizado à época em razão de dificuldades econômicas. Alega que não tem qualquer responsabilidade pela dívida que motivou a referida ação monitória e a penhora sobre o imóvel. A embargada apresentou contestação de fls. 127/133, requerendo a manutenção da penhora sobre o imóvel. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a titularidade sobre o imóvel é verificada pela simples leitura do seu registro. Consta às fls. 54/55 o registro da aquisição do imóvel pelo executado Roberto Khoury e a embargante, casados à época pelo regime da comunhão parcial de bens. Por outro lado, consta às fls. 82 a homologação da separação judicial e da divisão de bens constante na inicial, em que foi atribuída à embargante a propriedade do imóvel penhorado (fls. 58/62). No mérito, o pedido é procedente. Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de constrição judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado. No presente caso, a embargante busca o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel que lhe foi destinado na separação consensual. Embora a interessada não tenha realizado o registro da propriedade exclusiva do imóvel perante o CRI competente, a sentença homologatória da separação judicial comprova que o bem penhorado deixou de pertencer ao executado Roberto Khoury desde 02/05/2005. É certo que somente com o registro do título translativo transfere-se a propriedade imóvel, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Contudo, no caso em exame, a sentença judicial homologatória da separação consensual e da divisão de bens demonstra inequivocamente a destinação do bem à embargante em data muito anterior à distribuição da ação monitória em cujos autos foi deferida a penhora. Assim, em que pese a ausência de registro, o bem não pode responder pela dívida contraída pelo ex-cônjuge. Além disso, a embargante demonstrou que reside no imóvel juntamente com seu filho menor, tratando-se, portanto, de bem de família, o que por si só, impede sua penhora, nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90. Os documentos de fls. 101/103 e 109/118 demonstram que a autora reside no imóvel penhorado. As cópias das certidões de fls. 30/32 confirmam que o imóvel é utilizado para a moradia da embargante e de seu filho menor. Por outro lado, a pesquisa realizada pela embargada nos autos da ação monitória nº 0021583-45.2006.403.6100 revela que o executado Roberto Khoury não possui outros imóveis registrados em seu nome. Assim, ainda que se desconsidere a propriedade exclusiva do imóvel pela embargante, mas tão somente da metade ideal, conforme consta no registro do imóvel, tratando-se de bem de família, não há como subsistir a penhora realizada nos autos da ação monitória nº 0021583-45.2006.403.6100. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a ausência de registro não permitiu à exequente verificar que o imóvel já não pertencia ao devedor. Transitada em julgado, expeça-se ofício para o levantamento da penhora realizada por determinação desta 6ª Vara Federal Cível no processo nº 0021583-45.2006.403.6100 na matrícula nº 98.242 perante o 15º CRI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº 0021583-45.2006.403.6100. Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011120-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS (SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro movido por ANTONIO DANTAS NETO e EDNA LOURENÇO DANTAS contra a Caixa Econômica Federal em que requerem a concessão de liminar para que seja cancelada a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 46.116 e 59.463 perante o 11ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital em São Paulo, bem como sua manutenção na posse até julgamento final da presente ação. Requerem subsidiariamente que seja

impedida a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n 37.309. Alegam a posse e a propriedade dos imóveis matriculados sob os n's 46.116 e 59.463. Contudo, foram surpreendidos com a declaração de ineficácia da alienação averbada em suas respectivas matrículas, em razão do reconhecimento de fraude à execução praticada pela empresa Silverplast nos autos da Execução nº 0028682-32.2007.403.6100 movida pela CEF, perante a 7ª Vara Federal Cível. Sustentam o equívoco do Juízo da 7ª Vara, uma vez que permutaram tais imóveis com a empresa Silverplast, tendo-os trocado por um galpão do mesmo valor no ano de 2005. A escritura não foi lavrada à época porque a empresa Silverplast passava por dificuldades financeiras e não obteve as certidões negativas de débitos fiscais estaduais e federais, em especial a certidão negativa do INSS, necessárias para o registro, que só foi realizado em 2010. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, determinando a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1052 do CPC, uma vez que pende embargos de terceiro também em relação ao outro imóvel (matrícula nº 98.242 - 15º CRI) penhorado na ação principal. Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de constrição judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado. No presente caso, os embargantes buscam o levantamento das penhoras determinadas por este juízo nos autos da Ação Monitória n 0021583-45.2006.403.6100, que recaem sobre os imóveis em que figuram como proprietários, mas que em razão do reconhecimento de fraude à execução, as aquisições pelos embargantes foram consideradas ineficazes nos autos da execução nº 0028682-32.2007.403.6100, movida pela CEF contra a empresa Silverplast em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível. Os embargantes sustentam a permuta de um galpão de sua propriedade por dois terrenos de propriedade da executada Silverplast. Tendo em vista a declaração de ineficácia do negócio, os terrenos em nome dos embargantes foram penhorados na referida ação monitória. No entanto, não consta penhora sobre o galpão de propriedade da executada. A fraude à execução praticada através das permutas de imóveis realizadas entre a executada Silverplast e os terceiros embargantes já foi reconhecida pela 7ª Vara Federal Cível nos autos da execução nº 0028682-32.2007.403.6100. Embora este juízo não esteja vinculado a tal decisão, uma vez que as execuções são distintas, verifico que neste momento processual a decisão seria precipitada, tendo em vista a possibilidade de substituição da penhora pelo imóvel adquirido pela executada na permuta. O documento de fls. 22/23 comprova que o imóvel que foi adquirido pela executada Silverplast na permuta continua livre de ônus em sua matrícula, de forma que a embargada-exequente deverá se manifestar quanto ao seu interesse na substituição da penhora. É evidente que a declaração de ineficácia da permuta deve atingir tanto a aquisição do imóvel pela executada Silverplast como a aquisição dos imóveis pelos embargantes. Por isso, incabível a penhora sobre todos os imóveis envolvidos na referida negociação, pois neste caso os embargantes perderão os imóveis que adquiriram, por força do reconhecimento da ineficácia das aquisições, e por outro lado, perderão também o imóvel alienado à executada por não ter sido reconhecida a ineficácia desta alienação. Assim, o pedido liminar para impedir a penhora sobre o imóvel adquirido pela executada Silverplast na noticiada permuta condiciona-se à manutenção das atuais penhoras. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de cancelamento das penhoras, uma vez que tal solução somente será possível se a CEF anuir com a substituição das penhoras, o que acarretará inclusive a falta de interesse superveniente quanto à declaração judicial de fraude à execução, caso seja constatado que os imóveis transacionados possuem o mesmo valor, pois neste caso, torna-se evidente que o negócio não causou nem agravou a insolvência do devedor. Prejudicada a análise do pedido liminar de manutenção na posse pelos embargantes, tendo em vista a suspensão do processo principal em que foram determinadas as penhoras. Cite-se a embargada para contestar no prazo de 10 dias, devendo se manifestar especialmente quanto ao interesse na substituição das penhoras já realizadas pelo imóvel matriculado sob o nº 37.309 perante o 11º CRI, em nome da empresa Silverplast. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos a Ação Monitória n 0021583-45.2006.403.6100. Certifique-se a suspensão do processo principal naqueles autos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013625-32.2011.403.6100 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos.FABIO GOMES DE OLIVEIRA, advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente coator da autoridade impetrada, objetivando ser assegurado o seu direito líquido e certo de efetuar o protocolo de pedidos administrativos perante o INSS sem que seja submetido ao atendimento por agendamento, senhas e filas. Foram juntados documentos.Houve pedido de concessão de liminar e de justiça gratuita.É o relatório. Decido.Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata.A carência relacionada ao pedido vai além da garantia do exercício profissional, pois o mandado de segurança pretende que seja

fixado, em âmbito judicial, o estabelecimento de critérios administrativos internos para o atendimento de advogados. Em suma, busca-se a afirmação do Poder Judiciário como definidor de política pública. A pretensão de querer estabelecer ordenação administrativa por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação política. Os critérios adotados administrativamente por certo não se subsumem em formalidade abstrata, mas necessidade que se impõe, não cabendo ao Judiciário a alteração genérica de critérios do ato administrativo que é, ex-vi legis, de competência do Executivo. Embora o controle judicial possa vir a ocorrer nos termos do art. 5º, XXXV da CF, in casu isto somente será possível após cada situação concreta que envolva a esfera administrativa, devidamente comprovada. Demais disso, a despeito da argumentação da parte impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir também em função da inadequação da via eleita. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. No presente mandamus também se alega que o atendimento por agendamento, senhas e filas seriam as únicas formas para recebimento dos pedidos administrativos. Contudo, insatisfatória a documentação para atestar tal fato. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege, ficando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-67.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS

FREZZARIM (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores demandam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da execução, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Preliminarmente cumpre assinalar que a parte autora demandou ação ordinária, processo n 002663-24.2005.403.6100, requerendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com pedido de antecipação de tutela para depósito das prestações, extinta sem julgamento do mérito e em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo ao mérito. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem excutido ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por

ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP nº 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. - Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. - Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG: 13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE

SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado. 2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providência no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, inocorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel

financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE nº 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370 / PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093)DISPOSITIVOPElo exposto, tendo em vista a constitucionalidade da execução extrajudicial, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3426

MONITORIA

0023560-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo , localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0015317-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS NICOLAU X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS - ESPOSA E AVALISTA(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA E SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo , localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo , localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo , localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006589-75.2007.403.6100 (2007.61.00.006589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo , localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0031869-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0009599-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 22 de AGOSTO de 2011 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6) - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032935-70.2002.403.0399 (2002.03.99.032935-0) - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0025946-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025946-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5350

ACAO CIVIL PUBLICA

0018372-59.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA) X APARECIDO LAERTES CALANDRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X DIRCEU GRAVINA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos réus, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (A.G.U.), acerca da sentença proferida às fls. 1385/1392, para que, outrossim, ofereça suas contrarrazões. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fls. 481/487 - Considerando-se que a expropriante impetrou Mandado de Segurança, em face do ato do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consistente no ofício carreado a fls. 475/479, defiro o pedido formulado. Desta feita, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados, quanto aos valores incontroversos, tal como indicados pelo D.A.E.E., em seu requerimento. Em relação aos valores remanescentes, aguarde-se decisão definitiva, nos autos do Mandado de Segurança nº 0018257-68.2011.4.03.0000. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de Desapropriação, ajuizada em face de Miguel Gomes Garcia, por força da qual a expropriante pugnou pela desapropriação da área de 10.500 m (ou 1,05 ha), situada no Município de São José do Rio Preto/SP, destinada à constituição de servidão de passagem da linha de transmissão Água Vermelha-Araraquara. O expropriado foi citado por edital e ficou-se revel. Não nomeou-se Curador Especial. A r. sentença exarada, a fls. 114/115, julgou procedente o pedido, para constituir em servidão administrativa a área descrita na exordial, arbitrando, ao depois, o valor da indenização, bem como seus consectários legais. A atualização da conta de liquidação foi homologada a fls. 128. O depósito relativo à indenização sobreveio às fls. 143. Em função da inércia manifestada pela expropriante, quanto à localização do expropriado e certidões do imóvel expropriado, os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria do Juízo, após o transcurso de 11 (onze) anos. Desarquivado o feito, a expropriante pugnou pela expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, apresentando, na oportunidade, cópia das certidões imobiliárias nº 14.429 e 14.430, ambas pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Constatada a mudança de propriedade do imóvel, foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que fossem intimados os atuais proprietários, os quais, por sua vez, postularam a expedição de alvará de levantamento, acerca da quantia depositada nos autos (fls. 224/227). Por fim, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP noticiou a cisão da CESP, requerendo, ao final, a sua sucessão processual, em lugar da CESP, bem como a expedição de editais, para conhecimento de terceiros interessados. É o relatório. DECIDO. Depreende-se das fls. 38 e 78 que a área atingida pela Servidão Administrativa corresponde a 10.500 m (ou 1,05 ha), cuja inscrição imobiliária encontrava-se registrada sob o nº 47.084, do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. As certidões imobiliárias acostadas às fls. 220/221, a despeito de terem sido de propriedade de Miguel Gomes Garcia, possuem como matrícula anterior o número 41.761. Desta feita, esclareça a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência apontada acima. Uma vez esclarecida qual a efetiva área serviente, expeçam-se os editais, para conhecimento de terceiro interessados. Considerando-se o teor da Cláusula Primeira, letra C, contida no Termo de Compromisso acostado às fls. 242/249 e que já houve o depósito da indenização considerada devida, defiro o pedido de sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DESÃO PAULO - CESP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) Recebo a Impugnação ofertada às fls. 336/340 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 334. Manifeste-se o expropriado, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

A despeito do levantamento da penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 115.992, 20.013 e 141.461, todas pertencentes ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, não houve a desoneração do encargo de fiel depositário (fls. 545). Desta forma, DESONERO, por esta decisão, o Sr. MARCOS DE OLIVEIRA COSME, do encargo de fiel depositário. Nada a ser deliberado, em face do ofício de fls. 547/549, eis que, de fato, não houve o registro das penhoras efetivadas, nos autos. Fls. 537/538 - Assiste razão à expropriante, em sua manifestação. Tendo em conta a substituição das penhoras anteriores, oficie-se à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.034333-5, comunicando-lhe o teor desta decisão. Instrua-se o ofício

com cópia do depósito efetuado a fls. 467, bem como do mandado de levantamento da penhora (fls. 543/545), além desta decisão. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.034333-5. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Regularizem os subscritores de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias, suas representações processuais. Sem prejuízo, dê-se ciência ao expropriado, acerca do pagamento realizado a fls. 230. Fl. 232: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Diante da certidão retro, providencie a expropriante a imediata retirada do edital de intimação expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à BANDEIRANTE ENERGIA S/A que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente à ação, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA HELENA MARCHE Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, bem como diante do teor da consulta e do despacho de fls. 679/680, em que restou verificada a ausência de expressa menção ao lote 05 na decisão, declaro a sentença prolatada para alterar o item II do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: II - declaro constituída a servidão administrativa para a passagem da rede elétrica sobre os lotes 02, 03, 04 e 05 da Quadra Y do loteamento Parque Santa Luzia, sito à Rua Guarani do Município de Ribeirão Pires - SP No mais, resta mantida a sentença de fls. 521/529. P.R.I.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 385/387, alegando, em síntese, a existência de omissões e contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Com efeito, não se cuida de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, visto que o que se pretende atingir, nestes autos, é o ato de contratação de serviços advocatícios, isto é, a terceirização da prestação dos referidos serviços. Demais disso, a relação apresentada pela embargante, a fls. 390/392, evidencia que as sociedades advocatícias, em sua maioria, estão sediadas fora do campo da jurisdição deste Juízo, o que não se coaduna com o teor da decisão proferida a fls. 385/387. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, in totum, a decisão exarada a fls. 385/387. Considerando-se que - quando da juntada, aos autos, do mandado de citação cumprido - os autos foram remetidos à conclusão, restituído o prazo de contestação à Caixa Econômica Federal, para não causar-lhe prejuízo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência da decisão proferida a fls. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 591/595 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as cotas condominiais referentes aos meses de abril/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011 foram pagas. Caso negativo, apresente planilha atualizada de todo o

débito inadimplido pela Caixa Econômica Federal, para que, após, seja a ré intimada para pagamento total da dívida. Intime-se.

0011783-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012976-67.2011.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOS e JAIR APARECIDO CRISPIN. Intimem-se pessoalmente as referidas testemunhas, no endereço declinado pelo Juízo Deprecante, a fls. 02. Intimem-se, outrossim, a União Federal (A.G.U.) e o Ministério Público Federal, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012840-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO)

1. Apensem-se aos autos da Ação de Rito Sumário nº 0041813-41.1988.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.3. Anote-se, nos autos da Ação Principal, a suspensão aqui determinada.4. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 425, eis que a expedição de alvará de levantamento, acerca da quantia equivocadamente recolhida, afigura-se desnecessária. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para o depósito existente na conta judicial nº 0265.005.00298017-0 seja convertido em renda, a favor da União (Fazenda Nacional), sob o código da receita nº 2864. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 399, expedindo-se os alvarás de levantamento, em nome da patrona indicada a fls. 434/424, em relação às quantias depositadas a fls. 94/100; 109/115 e 224/226. Sem prejuízo, esclareça o representante judicial do INSS, se persiste interesse na execução de seus honorários advocatícios. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 5353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010906-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEUNICE RODRIGUES MARQUES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 55, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino seja solicitada a devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

DEPOSITO

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de Depósito, com origem na ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal contra Eunir Almeida, por descumprimento do Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$

14.282,39. Diante do descumprimento do contrato pela ré, a CEF ingressou com ação de Busca e Apreensão do veículo mencionado na inicial. Todavia, expedido mandado de busca e apreensão, a diligência restou infrutífera, diante da afirmação feita pela ré de que o veículo havia sido apreendido pela polícia em São Luis, no Maranhão (fls. 54). A autora requereu a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito (fls. 61/62). Deferido o pedido de conversão a fls. 64. Devidamente citada, a ré ficou inerte (fls. 76). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 18/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez verificada a revelia da ré, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do Código de Processo Civil), bem como é aplicável o art. 322 do CPC. É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Procede o pedido da autora. Assim dispõe o artigo 4º do Decreto Lei 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Portanto, não se achando a ré na posse do veículo, cabível a conversão da ação cautelar de Busca e Apreensão em ação de Depósito. Todavia é descabida a determinação de prisão civil no caso de descumprimento da ordem de entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, conforme súmula 25 do STF e súmula 419 do STJ, que assim dispõem: Súmula 25 do STF - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Súmula 419 do STJ - Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. O descabimento da prisão civil não altera a possibilidade da conversão da ação de Busca e Apreensão em Depósito, com a final condenação em restituição da coisa ou do equivalente em dinheiro. Assim sendo, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir a coisa ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvado à parte autora a faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de entrega, nos termos do artigo 904, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios ora arbitrados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP (Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP (Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 945: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0038252-28.1996.403.6100 (96.0038252-2) - UNIBANCO SEGUROS S/A (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DO INSS)

Diante do requerido pela União a fls. 231, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o depósito deferido a fls. 80. Int.

0011475-69.1997.403.6100 (97.0011475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-28.1996.403.6100 (96.0038252-2)) UNIBANCO SEGUROS S/A (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP134176A - PATRICIA OKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DO INSS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados, conforme requerido a fls. 369. Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0026301-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026301-4) - JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão interlocutória proferida a fl. 297. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista

de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, a fim de evitar prejuízo à parte embargante, suspendo, por ora, a determinação de fls. 297, e defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido a fls. 299/300. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013324-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013324-3) - JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019632-74.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada a fls. 498/504, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006172-83.2011.403.6100 - CAMILA VASCONCELOS SERVICO DE BANHO E TOSA X M.A. IZIDORO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARA - ME X JOSIELITON FERREIRA DOS SANTOS -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 144/152, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010144-61.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. RUNNER SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - EPP propõe o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como a título de horas extras, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias. Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima. Entende que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 41/86). Indeferida a medida liminar (fls. 145/146). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 151/189). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, apresentou informações, alegando, em síntese, ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas tratadas na demanda, pugnano pela denegação da segurança (fls. 198/204). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 206/207). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), horas extras, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a

seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Todavia, em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223) A impetrante aduz também que não existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que ampare a cobrança de contribuição previdenciária sobre a hora extraordinária. As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). Também não deve incidir a contribuição sobre os valores recebidos a título de abono de férias, pois trata-se de verba proveniente da conversão do período de férias a que tiver direito em pecúnia. Assim, não se trata de remuneração, tendo os valores nítido caráter indenizatório. Note-se que o Artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei n 9.528/98, é expresso ao excluir os valores recebidos a título de abono de férias da remuneração do empregado, conforme segue: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO DE FÉRIAS CONCEDIDO EM VIRTUDE DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CLT, ARTS. 143 e 144. LEI 9.528/97. I. O terço constitucional de férias estabelecido no art. 7º, XVII, da CF, não se confunde com aquele definido no art. 143 da CLT, pois nesse caso temos a famigerada venda de férias e aquele se constitui num reforço financeiro ao trabalhador a fim de que no período de férias possa realizar, com mais desenvoltura, todas as atividades a que se disponha, de modo que este espaço de tempo livre possa ser aproveitado da forma mais ampla e completa possível, cumprindo com eficiência suas múltiplas finalidades. II. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência tenha se efetivado sob a égide da redação do art. 144 da CLT, em sua redação anterior à Lei 9.528/97, não integra o salário de contribuição, desde que não excedente a 20 dias de salário, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da CF/88. III. Sobre os pagamentos das parcelas denominadas Gratificação de Férias e Gratificação de Férias Acordo Coletivo, feitos em estrita conformidade com o art. 143 e 144 da CLT, com a redação dada pelo DEL 1.535/77, não incidem contribuição previdenciária. IV. Apelação da autora provida e apelação do INSS e remessa oficial não providas. (Processo AC 200038000445525 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000445525 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 31/10/2008 PAGINA: 282) Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da

contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente ou auxílio doença. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui

obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e horas extras faz jus a Autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas - abono pecuniário e horas extras e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão de tais valores de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. É incabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.P.R.I.O.

0012490-82.2011.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O presente mandado de segurança tem por objeto a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo sido considerado legítimo pelo Juízo o ato praticado pelo impetrado, que deixou de emitir o documento por conta das razões constantes no documento de fls. 436/437, todas apreciadas na decisão que indeferiu a medida liminar. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Cumpra a impetrante as determinações de fls. 496/499. Intime-se.

0013555-15.2011.403.6100 - CRISTIANA JORGE CAMPOS(SP276475 - ERMELIO LEITEIRO JUNIOR) X

REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

VISTOS. CRISTIANA JORGE CAMPOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, que a impediu de efetuar a matrícula no 10º semestre do curso de psicologia em razão de estar inadimplente. Alega a impetrante que o direito ao ensino é garantia constitucional e não pode ser cerceada no seu direito, pois não possui condições de efetuar o pagamento de seu débito à vista e o impetrado se recusa a proceder um parcelamento que possa cumprir. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 14/38). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ademais, que tal dispositivo autoriza o julgamento de improcedência em todos os procedimentos, incluindo os especiais, como o mandado de segurança. No sentido aqui defendido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior: Nada obstante o CPC 285-A se localize no tópico dentro do procedimento comum ordinário, do Livro do processo de conhecimento, a norma comentada tem natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, motivo pelo qual se aplica a toda e qualquer ação, independentemente da competência do juízo e do rito procedimental que se imprime à ação repetida. Assim, pode ser aplicada a regra da improcedência da ação repetida nos processos de conhecimento, cautelar e de execução, nos procedimentos comuns (ordinário e sumário) e sumaríssimo (v.g., juizados especiais federal e estadual), assim como nas ações que se processam por rito especial (v.g., CPC 890 et seq., mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, ação coletiva, ações de locação, ações falenciais, ação de embargos do devedor etc.). (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 483). O pedido é improcedente. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 1.092 do Código Civil de 1916. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006488-06.2011.403.6130 - GRAFICA BENFICA LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP163984 - CARLOS GOMES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a autora a manutenção do fornecimento de energia elétrica, com afastamento da possibilidade de a Eletropaulo, cortar o serviço e a garantia do fornecimento de energia elétrica à Impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 12//41). Às fls. 44/48, houve o aditamento da inicial. Deferida a liminar à fls. 49. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. À fls. 104 foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinta a ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 116/124 foi interposta apelação pela Impetrante em relação à decisão de fls. 104. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu o recurso pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o Mandado de Segurança impetrado contra ato de concessionária de serviço público federal, devendo o mesmo ser remetido à Justiça Federal competente (fls. 193/198). Redistribuídos à Vara Federal de Osasco, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista ser o domicílio da coatora na Capital (fls. 205). Redistribuídos à presente Vara, a Impetrante foi intimado para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 208). Às fls. 209/211, a Impetrante peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Impetrante, dando conta acerca de seu desinteresse no prosseguimento do feito,

o presente mandado se segurança perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª vara cível da Comarca de Osasco/SP, solicitando a transferência do montante depositado na conta 26.014756-1 (fls. 59), agência 1105-3, para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência 0265 da Justiça Federal/SP. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrado. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0014402-03.2000.403.6100 (2000.61.00.014402-3) - WALDIR CAPODISTRIA DOS SANTOS (SP071806 - COSME SANTANA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP100174 - MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 289: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000004-65.2011.403.6100 - TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré de fls. 91/97, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009268-09.2011.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 71, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038663-08.1995.403.6100 (95.0038663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035473-37.1995.403.6100 (95.0035473-0)) A CASA DAS SOLDAS LTDA (SP200837 - CELIA TAECO DE GODOI BERTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X A CASA DAS SOLDAS LTDA X A CASA DAS SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 321 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Comarca de Jacutinga/MG solicitando a devolução da carta precatória expedida a fls.

293, independentemente de cumprimento. Diante da alteração de endereço da requerente e da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Jacutinga, sem cumprimento, desconstituo, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 157 e, por consequência, desonero do encargo de fiel depositário o Sr. José Antonio Tezzei, RG nº 14.382.039-4 e CPF 014.154.368-00. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Vistos. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 471 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Comarca de Ribeirão Pires, solicitando a devolução da carta precatória expedida a fls. 291, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora realizada, conforme cópia do auto a fls. 216 e desoneração do fiel depositário, Sr. Sérgio Cardoso Coca. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que a União Federal comprovou a regularização dos débitos existentes em duplicidade em nome da autora, bem como considerou suficientes os depósitos realizados para o fim de suspensão da exigibilidade das inscrições 80.7.11.017323-44, 80.4.11.002282-76, 80.6.11.084498-02, 80.2.11.048632-06 e 80.6.11.084499-85. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024243-70.2010.403.6100 - ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0011044-44.2011.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o distrato social juntado a fls. 29/30, através do qual verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 23 de fevereiro de 2009 e que a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes ficaram sob responsabilidade do ex-sócio MARCELO BATISTA DE SANTANA, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando o pólo ativo da demanda e apresentando novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013470-29.2011.403.6100 - CONPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico não ser necessária a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Emende a parte autora a petição inicial, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039797-36.1996.403.6100 (96.0039797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-67.1996.403.6100 (96.0032701-7)) IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2 Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos da cautelar n.º 0032701.67.1996.403.6100 uma vez que deixou de trasladar, para os presentes autos, a petição inicial daquela cautelar, sem a qual não é possível calcular o termo inicial dos honorários advocatícios arbitrados na cautelar e que também serão executados nos presentes autos.4. Fl. 135: feito o traslado, dê-se vista dos autos à União, para aditamento da petição inicial da execução, a qual incluiu somente os honorários desta lide principal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/20 em 25.05.2011.2. Trasladem-se para os autos de execução contra a Fazenda Pública n.º 0474090-55.1982.403.6100 cópias da petição de fls. 25/28, da certidão do trânsito em julgado e desta decisão. Abra-se conclusão naqueles autos.3. Fls. 25/28: não conheço, nestes autos, do pedido da União de intimação dos embargados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios. A execução deverá prosseguir nos autos principais (autos n.º 0474090-55.1982.403.6100), inclusive quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos à execução, podendo constar do precatório a ser expedido penhora parcial do crédito da exequente.4. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Fls. 550/551: o advogado requer a expedição, em seu nome, do ofício requisitório de pequeno valor, que compreende exclusivamente honorários sucumbenciais.Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo n.º 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a

incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre a advogada e a exequente. Os serviços foram contratados mediante simples outorgada de instrumento de mandato, antes da Lei 8.906/1994. Os honorários sucumbenciais não podem ser requisitados no ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome da advogada.2. Além disso, está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem a conta individualizada por exequente, para expedição dos ofícios. Publique-se. Intime-se.

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X

UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Contadoria para requerimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Fica a União intimada também para se manifestar sobre o requerimento de habilitação dos sucessores do autor Wilson Chimatti (fls. 735/751), nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil (Leandrina de Salvo Chimatti, CPF n.º 020.940.318-70; Wilson Ricardo Chimatti, CPF n.º 362.094.048-71; e Karen Kelly Chimatti, CPF 322.445.778-30).Publique-se. Intime-se.

0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1) - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO MAGESTE X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fl. 437: o exequente Antonio Mageste não concorda com a decisão de fl. 436. Afirma que deverá ser expedida uma requisição de pequeno valor em função da quantia a ser recebida, conforme cálculos de fls. 391. Assiste razão ao exequente. Há erro material na decisão de fl. 436. Ao corrigir de ofício o erro material da decisão de fl. 435, fez constar que os ofícios a serem expedidos serão precatórios, quando, apenas o crédito da exequente Transportadora Veneza Ltda. ultrapassa o valor limite para requisição de pequeno valor e será requisitado por precatório, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de erro material, pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, sem que haja preclusão. Ante o exposto, corrijo o erro material contido na decisão de fl. 436, para fazer constar que apenas o crédito em favor da exequente Transportadora Veneza Ltda. será requisitado por meio de precatório. Os demais serão requisitados por requisitório de pequeno valor.3. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente ANTONIO MAGESTE constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.4. A decisão de fl. 378 determinou, em relação ao exequente Antonio Mageste, que constasse no campo valor total da execução, quantia de R\$ 11.019,58, para junho de 2005. Os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 390) foram atualizados para agosto de 2010. Para a expedição do RPV com a indicação no campo valor total da execução os valores deverão ser atualizados para a mesma data. Em junho de 2005, o valor total da execução era de R\$ 11.019,58. Atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o valor total da execução é R\$ 13.250,80, para agosto de 2010.5. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente Antonio Mageste, com base nos cálculos de fls. 388/395, observando-se que, no campo valor total da execução, deverá constar a quantia de R\$ 13.250,80, para agosto de 2010.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.7. Fls. 439/442: a União informa débitos da exequente Transportadora Veneza Ltda., e requer a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal.8. Manifeste-se a beneficiária do crédito, Transportadora Veneza Ltda., no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União. Publique-se. Intime-se.

0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X TETUO TONGU X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DA EIRA X UNIAO FEDERAL X SIZUE MORISHITA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 318/321: quanto aos exequentes Arnaldo da Eira, Roberto Spinelli, Sizue Morishita e Tetuo Tongu, não compete ao juiz federal de primeira instância o conhecimento da impugnação contra o índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização dos créditos deles, cujo pagamento foi requisitado por ofício requisitório de pequeno valor. O julgamento da impugnação do índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização de valor objeto de requisição de pagamento compete ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 38, inciso I, da Resolução n.º 128/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; Ante o exposto, nego provimentos aos embargos de declaração relativamente aos exequentes Arnaldo da Eira, Roberto Spinelli, Sizue Morishita e Tetuo

Tongu e indefiro o requerimento por eles formulado de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de diferenças de correção monetária sobre os pagamentos realizados pela União.3. Fls. 318/321: em relação ao exequente Paulo Roberto Moreira Salles, a decisão de fl. 315 contém omissão, pois não poderia ter determinado o arquivamento dos autos. O exequente Paulo Roberto Moreira Salles, por meio da petição e documentos de fls. 279/284, cumpriu o que determinado no item 2 da decisão de fl. 273, comprovando que modificou seu nome, como se contém no Cadastro da Pessoa Física. Ante o exposto, conheço e provejo os embargos de declaração opostos pelo exequente Paulo Roberto Moreira Salles.4. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do exequente Paulo Roberto Moreira Sales para Paulo Roberto Moreira Salles.5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício de Paulo Roberto Moreira Salles, de cuja expedição ficam as partes cientificadas, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.6. Fls. 292/293: observe a Secretaria a retificação postulada pelo Banco Central do Brasil quanto ao nome do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, e não o da Procuradora do Banco Central do Brasil. 7. Fls. 292/293: inclua a Secretaria o Procurador da Fazenda Nacional Francisco de Paula Vicente Azevedo na autuação e para efeito de registro no ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido em benefício de Paulo Roberto Moreira Salles.8. Fls. 292/293, 102/103 e 118: defiro o requerimento do Banco Central do Brasil. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor do depósito de fl. 118 para conta corrente nº 2066002-2 (DI - 15 números do processo) do Banco do Brasil, agência nº 0712-9.9. Fls. 332/337: manifestem-se os exequentes, em 10 dias, sobre a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036604-0/SP. Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Banco Central do Brasil.

0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0) - ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELISA IKUKO IGARASHI X UNIAO FEDERAL X ELIENE FERREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X ELIO YASSUO NAKAYA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIO FUJIO KAMATA X UNIAO FEDERAL X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X UNIAO FEDERAL X ENEIAS EUSEBIO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 423: está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resultam corresponderem, aos cadastrados nos autos, os nomes dos exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes, conforme os valores fixados nos embargos à execução (fls. 414/417).4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0087763-21.1999.403.0399 (1999.03.99.087763-7) - CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E

SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/354: homologo o pedido da exequente MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN de renúncia ao valor do seu crédito que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, para que o valor até este limite seja pago por meio de requisitório de pequeno valor - RPV. 2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.3. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN, nos termos dos cálculos de fls. 258/263, com a observação de renúncia ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000146 (fl. 349), em benefício da exequente MARIA JOSÉ MARTINS NASCIMENTO, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Determino à Secretaria que retifique o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000147 (fl. 350), referente aos honorários advocatícios, em relação ao valor a ser requisitado.O valor indicado no RPV de fl. 350 está incorreto. Não foram observados os valores constantes do título executivo judicial de fls. 319/324 e 331/332.São estes os valores referentes aos honorários advocatícios, atualizados para janeiro de 2006:Honorários sobre o valor da transação firmada por Maria do Carmo Costa Faria, Erica Luiz Maria Mateos e Conceição de Maria Amorim Pereira (fls. 319/324 e 331/332)R\$ 4.663,37Honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução R\$ 206,51Honorários que não foram objeto de embargos à execução, referente ao crédito de Miraci Mendes da Silva Astun e Maria José Martins Nascimento (fls. 271/275)R\$ 2.475,78TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 7.345,66Adite-se, pois, o RPV n.º 20110000147 (fl. 350), para constar o montante de R\$ 7.345,66, a ser requisitado.6. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente MARIA JOSÉ MARTINS NASCIMENTO e do aditamento do RPV n.º 20110000147, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução pela União.2. Dê-se vista à exequente da petição de fl. 636 para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a concordância da União, defiro o requerimento de parcelamento, salvo em relação ao autor MANUEL GIADANS NOVIO, para o qual o parcelamento, por ora, está prejudicado, em razão da penhora no rosto dos autos do crédito dele, cujo valor é suficiente para liquidar o crédito da União.3. Para os demais autores, para os quais o parcelamento foi deferido, deverão observar os valores indicados pela União bem como o pagamento das prestações do parcelamento por meio de DARF sob o código de receita n.º 2864. 4. Em 10 dias, cumpra o autor Manuel Giadans Novio o item 1 da decisão de fls. 293/294, para possibilitar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Publique-se. Intime-se.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DOS SANTOS NUNES

1. Altere a secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da resolução 441/2005, do conselho da justiça federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 471/472: ficam intimado o executado, SÉRGIO DOS SANTOS NUNES, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 1.089,71 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) para maio de 2011. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.067471-9.Publique-se.

0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A X JOSE ANTONIO MASSARO

Dê-se ciência à Caixa Seguradora S.A. da petição e do depósito de fls. 540/541, com prazo de 10 dias para se manifestar.Publique-se.

000089-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000089-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIAO FEDERAL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DIBENS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fls. 654/656: ficam os executados intimados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.474,06, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.Publique-se. Intime-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença (classe 229).2. Fl. 187: intime-se a executada WWWMR Telesegurança Eletrônica Ltda - EPP, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do valor de R\$ 31.414,73, para o mês de abril de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado com atualização, na forma da sentença, até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-25.1995.403.6100 (95.0006917-2) - LAERTE BIGANZOLI X MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Advirto a Secretaria sobre os erros cometidos nestes autos, a fim de que se tenha mais atenção e que se cumpram com exatidão as determinações judiciais. É que a certidão de fl. 480 está errada. Não decorreu prazo sem manifestação do réu. O Banco Central do Brasil se manifestou. Na petição de fl. 478 ele forneceu os dados para a transferência do valor relativo ao crédito dos honorários advocatícios que lhe são devidos e ainda estão depositados nos autos.Retifique a Secretaria a certidão de fl. 480, a fim de que dela conste que o Banco Central do Brasil se manifestou nos autos.2. Fls. 485/488: defiro o requerimento do Banco Central do Brasil de transferência do valor de R\$ 3.075,71, para maio de 2009, conforme decisão de fl. 471, da conta de fl. 432 para a indicada pelo Banco Central do Brasil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se essa transferência.3. Fl. 481: em 10 dias, cumpra a autora MARIA APARECIDA BIZANGOLI DE SIQUEIRA a determinação de fl. 479: informe em nome de que advogado pretende seja expedido alvará de levantamento e forneça os números de OAB, CPF e RG desse profissional.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0034253-33.1997.403.6100 (97.0034253-0) - CELSO LUNARDI X ADEMIR ROCHA X NEUSA APARECIDA SANTOS BARROS X JOAO ANTONIO CAMARGO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 271/272: indefiro a petição inicial da execução quanto aos honorários advocatícios. Não há título executivo judicial quanto aos honorários advocatícios. O v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que transitou em julgado, estabeleceu a sucumbência recíproca, cabendo cada parte suportar os honorários do respectivo advogado.

0003952-69.1998.403.6100 (98.0003952-0) - ANTONIO DE MORAES X ARISTIDES PINHEIRO RODRIGUES X ESBERTINA DE OLIVEIRA SANTANA X GERALDO DA SILVA PINTO X JOSEVALDO TAVARES DOS SANTOS X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X PATRICIA

LARANJEIRA X RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ora, indefiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles fora de Secretaria uma vez que não foram recolhidas as custas de desarquivamento nem consta dos autos decisão deferindo aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.

0016338-34.1998.403.6100 (98.0016338-7) - AGNALDO CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA FRANCISCA DA MOTA X GENTIL SOARES DE JESUS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARIA CLARA APARECIDA ROSA X MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA MIRANDA X SOLANGE APARECIDA PIRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Não foram recolhidas as custas de desarquivamento dos autos nem consta deles decisão deferindo aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Contudo, a petição inicial está instruída com declarações de necessidade de assistência judiciária. Presentes tais declarações, defiro aos autores as isenções legais de assistência judiciária. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.

0008117-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008117-0) - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se.

0011788-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011788-6) - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se.

0013615-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013615-7) - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019107-20.1995.403.6100 (95.0019107-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CARLOS VALINI(Proc. JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS VALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam os exequentes intimados para se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 231/252), no prazo de 10 (dez) dias.

0030135-14.1997.403.6100 (97.0030135-4) - ALMIR MARTINS DIAS X FORTUNATO ALVES DE SANTANA X JUAREZ DA SILVA ANDRADE X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARINA MARIA DOS SANTOS FERNANDES X NELMA APOLINARIA DA SILVA X NELSON APOLINARIO DA SILVA X ROBERTO MAZONI X VALDEIRES RIBEIRO ROCHA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam os exequentes intimados para se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 315/351), no prazo de 10 (dez) dias.

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente Cleoneide Maria Emidio dos Santos (fls. 377/380). 2. Fl. 383: cumpra a CEF a obrigação de fazer

quanto ao exequente Francisco Alberto Maciel, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015715-96.2000.403.6100 (2000.61.00.015715-7) - ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI X JOSE ANTONIO CESAR X DOMINGAS REIS PIMENTA X LUIZ CARLOS BOTELHO REZENDE X ADAO RODRIGUES SALOMAO X MAURICIO NORBERTO DE SOUZA X SEVERINO FREIRE DE MEDEIROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO FREIRE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BOTELHO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Em 10 dias, manifestem-se os autores José Antônio Cesar e Luiz Carlos Botelho de Rezende sobre os termos de adesão de fls. 144 e 161, respectivamente.3. Fl. 163: em 10 dias, requeira o autor Severino Freire de Medeiros o quê de direito para o início da execução.

0025804-76.2003.403.6100 (2003.61.00.025804-2) - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X ALICE AUGUSTA DINIZ X CARLOS ROBERTO BIANCHI X FRANCO CONSONNI X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOSE LITIERI X JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS X MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE AUGUSTA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO CONSONNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO GUEDES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LITIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 400/407: cumpra-se o acórdão. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0025037-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025037-1) - MITUKO YAMAGUCHI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MITUKO YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 144/145: defiro. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 108/109: expeça-se alvará de levantamento, em nome da advogada indicada na petição de fl.144, que tem poderes para tanto, conforme procuração e substabelecimento de fls. 07 e 146, respectivamente.3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIVINO CANTELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 121/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 118/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se

manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 168/171, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

0002851-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002851-8) - SILVANA APARECIDA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SILVANA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Recebo a peça de fl. 92 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto à exequente Silvana Aparecida Marques no prazo de 15 (quinze) dias.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 161/164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10670

MANDADO DE SEGURANCA

0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a parte intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 484/485: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0024136-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024136-1) - EDUARDO FELICIANO OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 244. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 74, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à transformação parcial em, pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Retirada a via ou cancelado o alvará, arquivem-se os autos. Em caso de discordância, remetam-se os autos imediatamente ao Contador Judicial, a fim de elaborar o cálculo dos valores pertinentes ao impetrante e à União Federal, de conformidade com o julgado nestes autos. Int.

0003568-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003568-6) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008136-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008136-0) - HYUNG IL CHANG(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006659-87.2010.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ALASTICO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004044-90.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 75: Prejudicado em face da manifestação de fls. 76/79. Fls. 76/79: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, dê-se ciência do teor da r. sentença de fls. 66/68 à União Federal. Int.

Expediente N° 10671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS AJAX LTDA X MOTORLIGH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX - REPRESENTACOES AJAX LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAL & BONORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 576: Dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Nada requerido, proceda-se à sua transmissão eletrônica. Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls. 577/582. Intime-se a União do despacho de fls. 574. Int.

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Publique-se o despacho de fls. 187. Fls. 188: Manifeste-se a CEF. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 187: Fls. 183/186: Prujudicado, tendo em vista as fls. 176/181. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 176/181. Int..

Expediente N° 10672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 707: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 703. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 703, tendo em vista os documentos juntados pela ré COHAB às fls. 709/715. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES

LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 414/418: Ciência à CEF.Silente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações no polo ativo, devendo constar no lugar de Leoncio Cersósimo os seus sucessores, a saber, LEANDRO CERSÓSIMO, MAÍRA CERSÓSIMO, MONICA CERSÓSIMO e CECI OLIVETTI.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 360/363 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 669/672 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 69/73 e 75/95: Manifeste-se a parte requerente. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Regularize a sucessora Maíra Cersósimo a sua representação processual nos autos nos termos do despacho de fls. 347.Após, dê-se vista à CEF, inclusive sobre fls. 354/354.Silente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações no polo ativo, devendo constar no lugar de Leoncio Cersósimo os seus sucessores, a saber, LEANDRO CERSÓSIMO, MAÍRA CERSÓSIMO, MONICA CERSÓSIMO e CECI OLIVETTI. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 10673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3) - DIASORIN LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente N° 10674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 417/417vº.Fls. 421/422: Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento da referida decisão.Int.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 417/417Vº:Fls. 404/416: Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a União Federal cumpra voluntariamente o determinado na r. decisão de fls. 213/216.Decorrido o prazo sem manifestação determino a adoção das seguintes providências:a) Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;b) Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90;c) Representação ao superior hierárquico da autoridade impetrada para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);d) Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);e) Incidência de multa diária ao réu, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com início a partir do dia seguinte ao prazo final para o cumprimento da r. decisão de fls. 213/216, nos termos do art. 273, 3º c/c art. 461, 4º,

ambos do CPC. Ante o exposto, intime-se novamente a União Federal para que dê cumprimento à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do representante legal da ré. Intime-se..

Expediente Nº 10677

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em face da consulta supra, cumpra a expropriante o despacho de fls. 426, apresentando memorial descritivo específico do lote desapropriado, tendo em vista o item 2 da nota de devolução de fls. 414. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 198: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação de fls. 198. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669893-58.1991.403.6100 (91.0669893-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X SHOZO ENDO X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X WILDMAR ANTUNES X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARCILIO PICOLO X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X SONIA MARIE YAMAMOTO X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X SHOZO ENDO X FAZENDA NACIONAL X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WILDMAR ANTUNES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO PICOLO X FAZENDA NACIONAL X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIE YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 522: Cumpra o autor Glauco James Benvindo Monteiro o despacho de fls. 472, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor, observando-se a quantia apurada às fls. 353. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, ou nada requerido pelo autor acima indicado, arquivem-se estes autos. Int.

0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 282: Regularize a patrona indicada a constar nas requisições, Dra. Flora Lea Santos Yida, sua situação nos presentes autos, tendo em vista a informação de fls. 258/261, dando conta da divergência em seu nome, o que impossibilita o regular processamento das requisições. Cumpra-se o despacho de fls. 274 em relação aos créditos dos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 284/290.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao

necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 426/427.

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 275/276º.

0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0) - DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 393/395: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Publique-se o despacho de fls. 145. Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 149/149º e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 145: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte credora acerca do desbloqueio de valores conforme detalhamento juntado às fls. 154/154º.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CSU CARDSYSTEM S/A (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE

LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1341: Prejudicado, em virtude de fls. 1343/1357. Fls. 1343/1357: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo ativo, devendo constar CSU CARDSYSTEM S/A. Fls. 1358/1360: Conforme despacho de fls. 1273, objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0003003-55.2011.4.03.0000 às fls. 1287/1287º, o pagamento efetuado por meio de guia DARF não satisfaz o credor SESC, uma vez que a referida guia é destinada, exclusivamente, ao recolhimento de valores devidos à União Federal. Referido pagamento deveria ter sido efetuado através de depósito judicial junto à agência nº 0265 da CEF, vinculado a estes autos, para posterior levantamento pela parte credora. Assim, o pagamento efetuado novamente por meio da guia DARF às fls. 1339 continua impossibilitando o seu levantamento pelo credor SESC. Por outro lado, o despacho irrecorrido de fls. 1329 determinou que a execução do SESC em face da devedora deverá prosseguir nos termos do despacho de fls. 1290, razão pela qual resta prejudicado o requerimento da parte credora às fls. 1359 de intimação do executado para pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC. Providencie o SESC a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, prossiga-se a partir do quarto parágrafo do despacho de fls. 1273. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 410, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 284/302 para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 293. No mais, antes da apreciação do pedido de penhora on-line, intime-se a CEF a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito bem como para que forneça o endereço atualizado dos executados Adilson Luiz Mello e Sandra Haddad, uma vez que ainda não foram citados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA

Em face da manifestação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 547/554, proceda-se à penhora de ativos financeiros em face do devedor, observando-se a memória de cálculo de fls. 549/550. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia da execução, proceda-se sua transferência para a CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancária, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 561/562.

Expediente Nº 10678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004605-86.1989.403.6100 (89.0004605-5) - AGOSTINHO TADEU AURICCHIO(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X UNIBANCO SAO PAULO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 800 e 801/802: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1) - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN GERALDES(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY)

Fls. 437/440: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 146, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)
Fls. 84/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-98.1996.403.6100 (96.0006399-0) - REMO NIGLIO X CONSTANCIA ROGICH NIGLIO(SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 344-verso, cumpra integralmente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 344.Silente, voltem-me os autos conclusos.Int.

0011711-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011711-7) - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/216. Int.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 96/97: Intime-se a parte ré a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente conforme memória de cálculo apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 97. Após, dê-se vista à parte credora.Int.

0010683-45.2007.403.6107 (2007.61.07.010683-2) - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 13/164: Os Conselhos de fiscalização e representação profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, af incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF.Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312).Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o réu nos termos do artigo supramencionado.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da informação de fls. 130, providencie a parte autora o extrato solicitado.Após retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 213.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007205-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/212. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-79.1989.403.6100 (89.0003241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARIO SERGIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARINO LUCIO FREGONESI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 716, observando-se que a Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Jardinópolis deverá abranger o levantamento da penhora e liberação do encargo de fiel depositário do imóvel constante do auto de penhora e depósito de fls. 199. Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis requisitando o cancelamento do registro de penhora que recaiu sobre os imóveis constantes das matrículas n.ºs 4.563 e 1.067 (fls. 561). No que se refere à penhora de fls. 258, verifica-se que a mesma não foi averbada, conforme ofício de fls. 627/634, restando desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário. Int.

0004682-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 93/94. Int.

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Fls. 123/131 Requeira a CEF o que for de direito, apresentando, se for o caso, a memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante já bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 85/87. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023813-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5)) CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0041050-06.2008.4.03.0000 às fls. 318/320v. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8) - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLELIO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO DA COSTA OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 174/177: Ciência à parte autora. Outrossim, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor do crédito apurado, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 145 e 177, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 10679

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Fls. 719/746: Dê-se ciência às partes. Em face do ofício n.º 614/2011-UFEP-DIV-P, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando-a de que ainda não houve a definição do valor a ser requisitado à União Federal, uma vez que os autos encontram-se na pendência da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Fls. 747: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Fls. 748/752 e 753/755: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos conforme solicitado pelos Juízos da 77ª e 25ª Varas do Trabalho, respectivamente. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para cumprimento do despacho de fls. 590. Int.

0901241-86.1986.403.6100 (00.0901241-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X SIEGFREDO SIEG(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP088104 - JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA)

Em face da consulta supra, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, conferindo os poderes

especiais para possibilitar à patrona indicada às fls. 713 proceder o levantamento do montante indicado às fls. 730. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Inicialmente, esclareça a CEF a juntada das petições de fls. 82 e 83, uma vez que vieram desacompanhadas da procuração a que faz menção, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 83: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, consta às fls. 61/62, consulta ao sistema BACENJUD demonstrando a insuficiência de saldo do executado a bloquear, o que justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF de fls. 83. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de JOSÉ FÁBIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (CPF nº 396.587.247-87). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2) - HERMELINDO ZAMBELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Publique-se o despacho de fls. 763. Fls. 731/751: Dê-se vista às partes, nos termos da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 712/715: Homologo a desistência dos sucessores de HERMELINDO ZAMBELLI à execução. Em face da consulta retro, antes do cumprimento da parte final do despacho de fls. 763, regularize o IDEC a sua representação processual nos presentes autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 763: Fls. 755/762: Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Conforme dispõe o art. 23 da Lei nº. 8906/94, a execução da verba honorária sucumbencial é direito autônomo do advogado, facultando-se a ele, inclusive, a expedição de precatório em seu favor. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os honorários dos advogados que trabalham na condição de empregados são de natureza disponível (AgRg no REsp 643.963/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008), sendo, portanto, válido o acordo escrito firmado entre os advogados empregados e a entidade com a qual possuem eles vínculo empregatício. No presente caso, o contrato foi juntado às fls. 759/761, havendo expressa previsão de que os honorários de sucumbência serão auferidos pelo IDEC (cláusula 4ª, parágrafo 2º). Assim, defiro a expedição do ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (CNPJ 58.120.387/0001-08). Remetam-se os autos ao SEDI para o seu cadastramento, na condição de executor dos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 710 em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se o acima decidido. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0060308-21.1997.403.6100 (97.0060308-3) - LOURIVAL MENDES X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO X GIVALDO FERNANDES GOMES X GISLANE CRISTINA DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI X MARCO ANTONIO DA SILVA FERRO X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas às fls. 605/617 e 619/622. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4) - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0) - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelo autor nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca da decisão de fls. 384. Fls. 388: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038789-19.1999.403.6100 (1999.61.00.038789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060308-21.1997.403.6100 (97.0060308-3)) LOURIVAL MENDES X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO X GIVALDO FERNANDES GOMES X GISLANE CRISTINA DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI X MARCO ANTONIO DA SILVA FERRO X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E Proc. LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6925

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6) - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 641/660: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA

ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO
GAGLIARDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES
DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA
APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TOMYE KAMEYA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 705/717: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO
FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA
DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA
FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 -
RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X
ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PINHO
FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 623/624: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o
requerimento exposto formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei
federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo,
seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais
futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos
seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE
EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a
partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá
fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais
ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo
de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de
conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma
constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem
esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG
- Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL -
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE -
RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido
e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de
execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode
pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo
processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso
especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em
03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-
OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em
que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios
da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente
convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários
advocatórios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da
Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra
Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Verifico que os embargos à execução foram opostos
pela CEF em face de Antonio Sena e Souza Junior e Nelson Damazio Filho. Assim sendo, considero devida a execução
da verba honorária de sucumbência nos embargos à execução em face dos referidos co-autores, porquanto esta foi
fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão. Defiro o
prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 619. Cumpra a CEF a obrigação em relação aos co-
autores/exequentes Arnaldo Pinho Figueiredo e Rogério Moraes Del Pozzo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO
JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS
EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL
PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E
SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA CAFRUNI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho::Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. da. Int.São Paulo, 26 de julho de 2011.

0058015-49.1995.403.6100 (95.0058015-2) - ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4) - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4) - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE PAULA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0028432-48.1997.403.6100 (97.0028432-8) - AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X APARECIDO DOS ANJOS X AVANI DA SILVA RIBEIRO X EDIVAL SOARES MATOS X ELIO DOMINGOS DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVANI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL SOARES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 229: Indefiro, posto que incumbe à parte o ônus de tal diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 228. Int.

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X

BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SARTORI VEZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLOVIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fl. 571 - Indefiro, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 528/530 (fl. 565, item 1, e 566). 2 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0114852-19.1999.403.0399 (1999.03.99.114852-0) - ALOISIO DOS SANTOS X ANTONIO BERTANI X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X EDSON DE ALENCAR SANTOS X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X JORGE DA SILVA SOARES X JOSE FRANCISCO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X PAULO CARDOSO BORCHAT(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ALENCAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 475/503: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 317/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016752-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016752-0) - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6936

MONITORIA

0003370-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDISON LEMES PERES(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON LEMES PERES, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa- PF firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/35).

Após frustradas tentativas (fls. 43/verso, 53), o réu foi citado (61/62), porém deixou de apresentar embargos (fl. 63). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 64). Juntada pela CEF memória de cálculo atualizada do débito (fl. 68/84). Instado a se manifestar (fl. 85), o réu declarou ter interesse em saldar a dívida, apresentando sua contra proposta (fls.88/125). Logo após, a CEF não concordou com os valores propostos pelo réu, pugnano pela realização de audiência de conciliação (fl. 136). Em audiência de conciliação, o réu juntou cópias de comprovantes de pagamento da dívida (fls. 144/150), sendo que a parte autora requereu a suspensão do feito, para verificação da quitação do débito perante a própria CEF, o que foi deferido (fls. 142/143). Após, a CEF requereu a extinção da presente demanda em razão da transação ocorrida com o réu, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (fls. 151/157). Instada a parte autora a apresentar novo instrumento de mandado para regularização de sua representação processual (fl. 160), esta apresentou petição (fls. 161/164). Ato contínuo, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC (fl. 166).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030552-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KLEBER ADRIANO MARCELINO NAVARRO X DANIELA ERICA DIAS NAVARRO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECÔNICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER ADRIANO MARCELINO NAVARRO e DANIELA ERICA DIAS NAVARRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/39). Instada a parte autora a se manifestar acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fl. 55), esta forneceu novo endereço para citação dos réus (fls. 57/58). Citados os réus por hora certa (fls. 63 e 65), foi expedida carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fl. 66), porém decorreu o prazo para apresentação de embargos monitorios (fl. 69). Convertidos os mandados de citação em mandados executivos, a demanda prosseguiu na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC (fl. 70) Instada a apresentar memorial atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC (fl. 70 e 85), a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fls. 86/87). Em seguida, a CEF juntou os termos do acordo celebrado (fls. 95/101). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a transação celebrada entre as partes dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012928-70.1995.403.6100 (95.0012928-0) - ROBERTO FELLIPE X MARIA JOSE DIMAMBRO FELLIPE(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017450-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017450-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERMED FARMACÊUTICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 1670718, com a conseqüente inexigibilidade da multa em apreço. Alegou a autora que teve lavrado contra si o referido auto de infração, sob o fundamento de que o produto Bastonetes Topz apresentou quantidade inferior ao mínimo permitido em 3 (três) unidades, de uma amostra total de 32 (trinta e duas), a qual foi analisada por agentes do réu. Argumentou que a diferença constatada é incapaz de causar prejuízo ao consumidor, uma vez que não houve alteração na funcionalidade do produto. Irresignada com a autuação, apresentou defesa e posterior recurso no âmbito administrativo, os quais restaram improvidos, sendo mantida a cobrança da respectiva multa. Sustentou a nulidade do auto de infração lavrado, ante a violação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, requerendo a anulação do auto de infração em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/125). Houve emenda à inicial (fls. 181/192). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos da 7ª e 23ª Varas Federais Cíveis, posto que os autos apontados no termo de prevenção do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 72/73) versam sobre pretensões distintas da presente demanda. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela postulado foi indeferido (fls. 194/195). Pleiteada a reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 199/210), a mesma foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 212). Em seguida, a autora efetuou o depósito do montante integral da multa discutida, requerendo a suspensão da sua exigibilidade (fls. 231/239). Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado (fl. 241), a ré manifestou-se pela sua insuficiência, diante da ausência de correção monetária e incidência juros (fls. 280/281). Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial (fls. 254/274). A parte autora ofereceu réplica, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 284/303), o qual foi novamente indeferido (fl. 304). Desta decisão a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 311/329), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 336/338), sendo oferecida contraminuta pela ré (fls. 349/351). Instadas a especificarem outras provas a produzir, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 307/308). Por sua vez, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 341). Foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial (fl. 358). Em face da mesma, a autora informou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 361/376), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 385/389). Posteriormente, sobreveio petição da parte autora juntando guia de complementação do depósito judicial (fls. 352/353), o qual foi confirmado pela ré como correspondente à integralidade do débito na época (fls. 380/381). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do auto de infração lavrado. A Lei federal nº 9.933/1999 delimitou as atribuições do INMETRO, dentre as quais o exercício do poder de polícia administrativa para fiscalizar a conformidade dos produtos colocados à venda no mercado às normas regulatórias, verbis: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:(...) IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Por outro lado, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990) em seu artigo 39, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. (grifei) Verificando a documentação carreada aos autos (fls. 42/43), restou demonstrado que a autuação decorreu do fato de a autoridade fiscalizatória, no exercício regular de suas funções, ter constatado diferenças (a menor) entre as unidades constantes do recipiente e a efetivamente anunciada no rótulo do produto exposto à comercialização pela autora. Assim, a exposição à venda de produtos em quantidade prejudicial ao consumidor caracteriza violação à lei. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. MAQUIAGEM DE PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA. AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.- A venda de produtos com diferença de quantidade da declarada em regulamentação específica caracteriza violação a direito do consumidor, nos termos dos arts. 9º da Lei n. 5.966/73; e 6º e 39 da Lei n. 8.078/90. - Apelações providas. Remessa oficial prejudicada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 199901000657715 - Relator Julier Sebastião da Silva - j. em 14/11/2001 - in DJ de 22/01/2002, pág. 83) ADMINISTRATIVO. MULTA. VENDA DE PRODUTOS COM PESO INFERIOR AO INDICADO. SUBSISTÊNCIA. 1. É de ser reputada válida e subsistente a sanção pecuniária aplicada contra estabelecimento que

comercializa produtos com peso até 40% (quarenta por cento) abaixo daquele informado, sem que haja qualquer justificativa plausível para tanto. 2. Recurso improvido. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 9704210574 - Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 19/03/1998 - in DJ de 08/04/1998, pág. 212) Destarte, tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, e inexistindo prova inequívoca capaz ilidir o vício de quantidade apurado pelo órgão de fiscalização competente, não verifico a alegada nulidade no auto de infração lavrado contra a autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o auto de infração nº 1670718, com a conseqüente exigibilidade da multa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela autora ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024259-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024259-0) - ANTONIO BALTAZAR(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BALTAZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a outorga compulsória de escritura pública, para a transferência de titularidade do imóvel constituído pelo lote 36 da quadra 21, situado na Rua Rio Xingu (antiga Rua G), nº 77 - Conjunto Residencial Jd. Piratininga - Osasco/SP (matrícula nº 23.648 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP). Informou o autor que o aludido imóvel está registrado em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucessor do antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Contudo, em 19 de outubro de 1968, referido imóvel foi alienado a Rozendo José dos Santos, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, sendo o mesmo totalmente adimplido (fls. 33/37). Posteriormente, em 07 de dezembro de 1983, foi firmado instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários e de meação entre Rozendo José dos Santos e espólio de Joana Maria dos Santos com o autor, para transferência dos direitos aquisitivos sobre referido bem (fls. 43/51), o qual também foi integralmente quitado (fl. 52). Sustentou o autor que o compromitente vendedor veio a falecer em 11 de junho de 1985, contudo sem proceder à regularização do registro da escritura do imóvel para o seu nome. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/58). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 60). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/216). O autor manifestou-se em réplica (fls. 219/223). Instadas as partes para especificarem provas (fl. 224), ambas informaram não haver interesse na realização de novas provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 225 e 227). Distribuídos os autos originariamente perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, em razão de prevenção deste Juízo (fl. 231). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a arguição do réu acerca de sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, o autor postula a adjudicação compulsória de imóvel registrado em nome do réu (fls. 17/25), razão pela qual o mesmo deverá permanecer no pólo passivo da demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre o direito do autor à adjudicação compulsória do imóvel situado na rua Rio Xingu (antiga Rua G), nº 77 - Conjunto Residencial Jd. Piratininga - Osasco/SP (matrícula nº 23.648 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Diante de tal premissa, verifico que o contrato firmado entre o extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Rozendo José dos Santos (fl. 33), bem como a avença celebrada entre este último e o espólio de Joana Maria dos Santos com o autor (fl. 52) foram adimplidos, com o pagamento integral dos preços ajustados. Contudo, há cláusula contratual no compromisso firmado entre o antigo INPS e Rozendo José dos Santos, que vedava a transferência dos direitos decorrentes do contrato, sem a anuência da parte contrária (fls. 35/37), in verbis: 14ª) CESSÃO - A cessão dos direitos decorrentes deste contrato dependerá de consentimento prévio e expresso do INPS, que se reserva, desde já, o direito de modificar, de acordo com a lei vigente, as condições esta promessa de venda. Verifico que o posterior contrato firmado com o autor (fls. 44/51) não houve a prévia aquiescência da autarquia ré, portanto não há como lhe impor a compulsória adjudicação da escritura pleiteada. A força obrigatória do contrato, como mencionado antes, vincula somente os seus contratantes, não podendo estender efeitos a terceiros. Por isso, o autor deverá buscar a regularização almejada em face das pessoas com quem contratou, em demanda própria e perante o

juízo competente. Assim, a pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, deixando de condenar o réu à adjudicação compulsória de escritura pública, para a transferência de titularidade do imóvel constituído pelo lote 36 da quadra 21, situado na Rua Rio Xingu (antiga Rua G), nº 77 - Conjunto Residencial Jd. Piratininga - Osasco/SP (matrícula nº 23.648 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 60), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção, em relação às associadas da autora que ingressaram aos seus quadros de 17 de julho de 2006 em diante, ou seja, após a propositura da demanda autuada sob o nº 2006.61.00.015622-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, a cumprirem o estabelecido na Resolução Anvisa - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, para que não tenham que obter autorização de funcionamento para cada estabelecimento (loja), bem como o pagamento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/61). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob nº 2006.61.00.015622-2 (fls. 102/103). Redistribuídos os autos à 20ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a devolução dos autos a este Juízo Federal (fl. 243). Com a devolução dos autos, este Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 258/260), sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 299). Após, a parte autora aditou o pedido formulado e requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada, em razão da Resolução - RDC nº 1 de 13 de janeiro de 2010 (fls. 266/291), tendo este Juízo determinado que se aguardasse a decisão do conflito de competência (fl. 266). Em seguida, a parte autora requereu a emenda da inicial para incluir nova relação de farmácias e drogarias associadas a partir de 02/01/20, em complementação à relação que instruiu a petição inicial (fls. 293/295), tendo este Juízo Federal se reportado à decisão de fl. 266. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 300). Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 307/402), alegando preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a necessidade de limitação da abrangência dos efeitos de eventual tutela jurisdicional a ser concedida na presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, foi determinada a manifestação da parte autora em réplica (fl. 404), sendo a mesma acostada às fls. 407/444. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 445/448). Diante de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 487/519), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 555/557). Em sede de conflito de competência, foi fixada a competência desta 10ª Vara Federal para apreciação da presente demanda (fls. 480/483). Posteriormente, a ré apresentou cópia da sentença proferida na outra demanda, na qual foi julgado improcedente o pedido da autora (fls. 521/550). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 484), as mesmas dispensaram a realização de outras (fls. 553 e 558). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fl. 560/567 e 569/573). II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula em nome de seus associados, seja no que concerne ao estabelecimento da matriz ou suas filiais, uma vez que seu ato constitutivo lhe confere poderes para tanto (fls. 29/38), devendo permanecer no pólo ativo da demanda. Quanto à preliminar de limitação dos efeitos da presente demanda Outrossim, no que tange ao pedido de limitação da abrangência dos efeitos de eventual acolhimento da tutela jurisdicional pleiteada, tal questão refere-se ao mérito, razão pela qual não conheço como preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia cinge-se em torno da legalidade da exigência de autorização de funcionamento para cada estabelecimento (loja), bem como o pagamento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações, estabelecidos nas Resoluções ANVISA - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, e nº 1, de 13 de janeiro de 2010, em relação às associadas da autora que ingressaram aos seus quadros de a partir de 17/07/2006 e de 02/01/2010, ou seja, após a propositura da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.015622-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. A Lei federal nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em seu artigo

23:Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º. São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º. A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º. A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. 5º. A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º. Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 7º. Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. 8º. O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (grafei) A Resolução nº 238/2001 da ANVISA, cuja suspensão pleiteou a parte autora, foi revogada pela Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2010, a qual, no entanto, tem o mesmo teor da revogada, no que tange aos critérios para cobrança da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, necessária à obtenção da Autorização de Funcionamento, in verbis: Art. 1º. Estabelecer os critérios relativos à Concessão, Renovação, Cancelamento a pedido, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de todo e qualquer estabelecimento nacional de comércio varejista de medicamentos: farmácias e drogarias. Art. 2º: Para efeitos desta norma serão adotadas as seguintes definições: I - Autorização: Ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos; II - Estabelecimento: Unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; III - Farmácia: Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. IV - Drograria: Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; V - (...); VI - (...); VII - Licença: Ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer atividade sob regime de vigilância sanitária; VIII - (...); IX - (...); X - (...); XI - (...); XII - (...); XIII - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS): Tributo instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, devido em razão do exercício regular do poder de polícia pela ANVISA, e cujos fatos geradores estão descritos no Anexo II da mencionada Lei. (grafei) Nos termos do artigo 44 do Código Civil, as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado. O mesmo Diploma Legal traz, em seu artigo 1.142, o conceito de estabelecimento, como sendo todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, no qual se incluem as filiais. Portanto, a Resolução nº 01/2010, que fixou como sujeitos passivos da taxa questionada os estabelecimentos, não extrapolou os limites da Lei federal nº 9.782/1999, na medida em que estipulou como sujeito passivo da exação qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no seu artigo 8º. Com relação à interpretação e integração da legislação tributária assim dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na norma em apreço. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a exigência de autorização de funcionamento para cada estabelecimento (loja), bem como o pagamento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações, conforme estabelecido nas Resoluções ANVISA - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, e nº 1, de 13 de janeiro de 2010, nos limites da presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições até a edição da Lei federal nº 9.715/1998, bem como a restituição dos valores recolhidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/43). Foi afastada a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 46). Houve aditamento da inicial (fl. 47).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 53/58), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e a falta de interesse de agir. Réplica pela autora (fls. 61/67). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67), tendo a ré informado que não tem outras provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de incompetência e falta de interesse de agir Afasto as preliminares aventadas pela ré. Com efeito, trata-se de demanda de repetição do indébito, na qual foi comprovado o efetivo recolhimento do tributo pela autora (fls. 25/42). Distingue-se, portanto, da demand anulatória, na qual o contribuinte pretende a extinção de débito já constituído. Outrossim, o Juízo das Execuções Fiscais não é competente para determinar a restituição de tributos. Ademais, a ré não comprovou que as inscrições canceladas referem-se à Contribuição ao PIS no período discutido pela autora, mesmo porque fora comprovado o recolhimento da exação nos presentes autos. Por isso, persiste o interesse processual da autora. Quanto à prescrição Embora a ré não tenha argüido a ocorrência da prescrição, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.280/2006), in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(....) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grafei) Assim, passo a apreciar essa prejudicial de mérito. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Neste caso, o prazo para o pedido de repetição ou de compensação, na forma do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), somente passa a fluir do término do quinquênio previsto no artigo 150, 4º, do mesmo Diploma Legal, ou seja, em 10 (dez) anos, a contar da data de cada uma das hipóteses de incidência (fatos geradores). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 815738 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 09/10/2007 - in DJ de 25/10/2007, pág. 127) Ademais, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Assim, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimização de dez anos. No entanto, considerando que a autora requer a restituição da contribuição ao PIS indevidamente recolhida no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 07/06/2010, observo que transcorreu mais de 10 (dez) anos. Por fim, consigno que não há nos autos prova de quaisquer das hipóteses de interrupção do fluxo prescricional, de acordo com o único do artigo 174 do CTN. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora à declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, bem como a restituição dos valores recolhidos. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018905-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER CARDOSO e ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção (nº 0275.160.0000084-74). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Os executados foram citados, contudo não foi constatada a presença de bens suscetíveis de penhora (fls. 27/28). A exequente apresentou memória atualizada de débitos (fls. 37/40). Este Juízo Federal determinou diligências para informações bancárias em nome dos executados junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0, (fls. 42/43), sendo as mesmas foram acostadas às fls. 44/45. Em seguida, a exequente requereu dilação de prazo para novas diligências no sentido de localizar outros bens (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51). Após, a exequente indicou bens imóveis para penhora (fls. 56/86). Posteriormente, a exequente requereu o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de composição amigável com a parte adversária (fl. 93), sendo certo que o acordo se efetivou, conforme noticiado às fls. 102/107. Determinada a regularização processual da exequente (fls. 108 e 112), sobreveio petição da mesma nesse sentido (fls. 113/116). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 103/107). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Foi dada ciência à parte autora do teor da sentença proferida nestes autos (fls. 150/156) mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2011 (certidão de fl. 161). Destarte, nos termos do artigo 184, caput, combinado com o artigo 506, inciso II, ambos do C.P.C., o prazo para recorrer começou a fluir no dia subsequente à publicação no Diário Oficial, ou seja em 06/05/2011. No presente caso, a parte autora opôs embargos de declaração no quinquídio legal, razão pela qual foi interrompido o prazo para a interposição de apelação (fls. 163/166). Tomado o marco inicial do prazo recursal, a publicação da decisão de embargos de declaração (fls. 171), a apelação da parte autora deveria ter sido interposta até 17/06/2011 (15 dias - artigo 508 do CPC). Não obstante a autora alegar que protocolou em 15/06/2011 equivocadamente no setor de Protocolo e Administração das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, não merece amparo referido argumento, uma vez que as petições devem ser protocolizadas nas repartições pertencentes à Justiça Federal da 3ª Região. Ante a intempestividade da petição da parte autora, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não recebo a apelação de fls. 172/181. Encaminhem-se os autos à PFN para ciência da sentença proferida. Int.

0019648-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019648-4) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017675-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017675-1) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022807-76.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 159/203: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002349-04.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TURQUESA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e PEDRO PAULO GIUBBINA LORENZINI contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.014702/2010-74, para a inscrição dos foreiros responsáveis de imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº RIP 6509.0000094-05, sem necessidade de cálculo de laudêmio. Alegaram os impetrantes em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/51). Instada a emendar a petição inicial (fl. 95), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 115). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 116/117). Em face de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida, o qual não foi contrariado (fl. 135), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 136). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130/134) noticiando acerca do trâmite do processo administrativo. Em seguida, a impetrante requereu o cumprimento da decisão exarada liminarmente (fl. 138), sendo concedida a dilação de prazo para conclusão do processo administrativo (fl. 139). Por fim, a impetrante protocolizou petição requerendo a

desistência da demanda (fl. 145). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da desistência manifestada pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do co- impetrante Pedro Paulo Giubbina Lorenzini no pólo ativo desta demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0012174-69.2011.403.6100 - LUIZ DIEGO FERNANDES DE MORAES(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO-FATEC SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ DIEGO FERNANDES DE MORAES contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - FATEC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula por mais um semestre, a fim de cursar matéria optativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 27). Sobreveio petição do impetrante (fls. 29/30).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimado para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a parte impetrante limitou-se a emendar o pedido relativo à liminar, sem especificar o seu pedido principal.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida, máxime porque não atende ao requisito previsto no inciso IV do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a

necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741786-12.1991.403.6100 (91.0741786-1) - MARIA HELENA NAVAJAS DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NAVAJAS DE ALMEIDA VERGUEIRO

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005498-72.1992.403.6100 (92.0005498-6) - ILDA ALVES SIMOES X AMILCAR ALVES SIMOES X ALZIRA BASTOS MONTEIRO X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA X ANTONIO MORETTO NETO X BENVINDA PIRES GRACIO X PAULO RAFAEL DE ANDRADE X OSMAR CABRAL LOBO X MARIA DE JESUS LIMA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ILDA ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMILCAR ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X UNIAO FEDERAL X BENVINDA PIRES GRACIO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X OSMAR CABRAL LOBO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS LIMA

SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 259), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 242/244, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 853,60 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019848-50.2001.403.6100 (2001.61.00.019848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019845-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019845-0)) CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 297), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 288/291, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 298,22 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022530-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARINA VIEIRA X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6959

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para

audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0029091-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.0000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação

para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000765-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA PERI PERI LTDA X LUCIANA MITSUKO KOYAMA X HATSUKO KOYAMA (SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME (SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS (SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000395-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE TOLEDO X SUZI ALICE BEZERRA DE TOLEDO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003051-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003051-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CRISTINA DUTRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005039-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NILTON SILVERIO(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para

audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o teor do correio eletrônico emitido pelo Gabinete da Conciliação juntado retro, proceda-se à pesquisa de endereço atualizado do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0024685-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 6960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054570-18.1998.403.6100 (98.0054570-0) - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Considerando a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS

PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fl. 295: Ciência às partes.Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 294.

0033161-93.1992.403.6100 (92.0033161-0) - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório suplementar em favor de Creuza Aparecida Ramalho.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento.Int.

0033168-51.1993.403.6100 (93.0033168-0) - ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA GOLDFARB X FANNY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Fl.206: Manifeste-se o AUTOR acerca do pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao SEDI para cumprimento do determinado na decisão de fl. 175. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 175. Int.

0017377-37.1996.403.6100 (96.0017377-0) - JOAO BATISTA BURITI PINTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0054763-33.1998.403.6100 (98.0054763-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 276-321: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias.

0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEBES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 599. Fl. 600: Ciência às partes do pagamento do precatório. 1. Fls. 582-583: Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 2. Fl. 591: Em vista do arresto no rosto dos autos efetuado à fl.482, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira ao Juízo da Execução (12ª Vara de Execuções Fiscais), vinculado ao processo n.0072478-65.2000.403.6182, o valor depositado na conta indicada à fl.356. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da Execução comunicando a disponibilização do valor. 3. Fls. 595: Comunique-se à 7ª Vara Execuções Fiscais que encontra-se depositado à disposição deste Juízo o pagamento parcelado do Precatório no valor de R\$ 31.886,75, em

favor da exequente Porcelanas Lees Comércio Importação e Exportação LTDA. Solicite a esse Juízo que, quando houver decisão definitiva nos Embargos ou quando for certificado o decurso para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para análise e destinação do valor. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 317). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013692-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013692-65.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.013692-3) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP opôs embargos à execução em face de PEDRO SANTAANNA FILHO, PETRONILHA BATISTA PEREIRA, POLICENA FRANCISCO RODRIGUES, REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO e RENE MARIA DOS SANTOS com alegação de prescrição e de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados concordaram e a embargante discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data da intimação do retorno dos autos do TRF (26/04/2004) e a data do requerimento da execução (11/01/2007) decorreu mais de dois anos e meio. Da análise dos autos da ação autuada sob o n. 0013228-95.1996.403.61.00 verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem em 26/04/2004 (fl. 161). Em 27/04/2004 os autores requereram a intimação da ré para fornecer os relatórios de evolução funcional e fichas financeiras dos autores (fls. 163-164). Em julho de 2004, antes da apreciação do pedido dos autores, o processo foi redistribuído da extinta 18ª Vara Cível para esta 11ª Vara Cível. Em razão da redistribuição e do acúmulo de processos o pedido dos autores somente foi apreciado e deferido em maio de 2005 e a ré somente foi intimada em dezembro de 2005 a fornecer os documentos que possibilitassem a elaboração dos cálculos (fls. 170-171). Os autores necessitavam de dados existentes em poder da devedora para elaboração dos cálculos. Os autores foram intimados da juntada documentação somente em 28/11/2006. O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a dois anos e meio para o fornecimento dos cálculos. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Cálculos Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontram-se superadas suas questões suscitadas. Da conferência dos cálculos, verifica-se que a diferença entre as contas apresentadas foi gerada em razão dos percentuais utilizados, bem como em algumas bases de cálculos, dessa forma passo a analisar os cálculos de cada autor individualmente, bem como as rubricas e percentuais que geraram as divergências entre os cálculos. PEDRO SANTAANNA FILHO As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 180-217 dos autos principais. A Embargante apresentou nas fls. 17-18 a planilha de cálculos da correção monetária do período de 01/1993 a 05/1995 e nas fls. 25-27 a planilha da correção monetária do período de 06/1995 a 06/1998. Nas fls. 19-21 constam as bases de cálculo do período de 06/1995 a 06/1998. A embargante não apresentou as bases de cálculo do período de 01/1993 a 05/1995, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente que foram utilizados neste período. Nos meses junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1996, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculo apresentadas pela contadoria na fl. 129-130 são idênticas às bases de cálculo apresentadas pela embargante nas fls. 19-20. No mês de novembro dos anos de 1995, 1996 e 1997, a diferença verificada foi em relação à gratificação natalina. As fichas financeiras do autor juntadas às fls. 194, 196 e 198 dos autos principais demonstram o pagamento da gratificação natalina no mês de novembro dos anos mencionados nos valores de R\$960,75, R\$963,86 e R\$932,87. A contadoria incluiu corretamente estes valores no mês de novembro dos anos mencionados ($R\$960,76 + R\$960,75 = R\$1.921,51$; $R\$963,86 + R\$963,86 = R\$1.927,72$; $R\$932,87 + R\$932,87 = R\$1.865,74$ - fls. 129-130). Em desacordo com as fichas do autor a UNIFESP incluiu o valor de R\$1.521,20 em dezembro de 1995, ao invés de R\$1.921,51 em novembro de 1995 (fl. 26). Os valores de R\$1.927,72 e R\$1.865,74 foram incluídos pela embargante no mês de dezembro dos anos de 1996 e 1997 (fl. 26). Em relação ao

período de 01/1993 a 05/1995, em razão da embargante não ter fornecido as bases de cálculo, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente geraram as diferenças apontadas na fl. 17 não é possível a comparação e a conferência de sua conta. As bases de cálculo utilizadas pela contadoria na fl. 129 no período de janeiro de 1993 a maio de 1995 conferem com as fichas financeiras do autor juntadas às fls. 180-191 dos autos principais. No período de junho de 1995 a junho de 1998 a contadoria utilizou o percentual de 15,9606% (fl. 129-130) enquanto a embargante utilizou o percentual de 15,82%. A diferença significativa entre o cálculo da contadoria e da embargante foi em relação ao percentual utilizado. A ficha financeira do exequente (fl. 174 dos autos principais) demonstra que o autor foi repositado da referência CII para CIII em janeiro de 1993, CIII para CIV em fevereiro de 1993 e CIV para CIV em abril de 1993. Em dezembro de 1992 o autor estava posicionado no padrão CII. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão CII, nível intermediário, era de Cr\$2.671.045,50. Em janeiro de 1993 o vencimento pago ao autor foi de Cr\$2.766.499,00 (fl. 180 dos autos principais). A diferença entre o valor de Cr\$2.766.499,00 e Cr\$2.671.045,50 corresponde a Cr\$95.453,50. O valor de Cr\$95.453,50 corresponde a aproximadamente o percentual de 3,57% de Cr\$2.671.045,50 ($Cr\$2.671.045,50 \times 3,57\% = Cr\$95.356,32$). Portanto, constata-se a diferença percentual de 24,41% em janeiro de 1993. Em fevereiro e março de 1993 o vencimento do autor foi pago no valor de Cr\$2.865.499,00 (fl. 180 dos autos principais). A diferença entre o valor de Cr\$2.865.499,00 e Cr\$2.671.045,50 corresponde a Cr\$194.453,50. O valor de Cr\$194.453,50 corresponde a aproximadamente o percentual de 7,28% de Cr\$2.671.045,50 ($Cr\$2.671.045,50 \times 7,28\% = Cr\$194.452,11$). Portanto, constata-se a diferença percentual de 20,12% em fevereiro e março de 1993. A Lei n. 8.627/93 prevê que com os três padrões de reposição salarial é possível à compensação até a referência CV. Conforme o anexo III da Lei n. 8.622/93, o vencimento do padrão CVI, nível intermediário, era de Cr\$2.968.176,00. A diferença entre o valor de Cr\$2.968.176,00 e Cr\$2.671.045,50 corresponde a Cr\$297.130,50. O valor de Cr\$297.130,50 corresponde a aproximadamente o percentual de 11,12% de Cr\$2.671.045,50 ($Cr\$2.671.045,50 \times 11,12\% = Cr\$297.020,26$). Resta o percentual de 15,96% devido ao autor a partir de abril de 1993. PETRONILHA BATISTA PEREIRA As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 218-248 dos autos principais. A Embargante apresentou nas fls. 35-36 a planilha de cálculos da correção monetária do período de 01/1993 a 05/1995 e nas fls. 43-45 a planilha da correção monetária do período de 06/1995 a 06/1998. Nas fls. 37-39 constam as bases de cálculo do período de 06/1995 a 06/1998. A embargante não apresentou as bases de cálculo do período de 01/1993 a 05/1995, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente foram utilizados neste período. Nos meses junho de 1995, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria na fl. 130-131 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante nas fls. 37-39. Nos meses de julho a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996 e janeiro a abril de 1997, a diferença entre a conta da contadoria e a da embargante foi gerada pela rubrica PROC. 1101/91-05 A JCY-URP ou RT 1101/91 26,05% (R\$710,78 da contadoria fl. 131 - R\$563,89 da UNIFESP fl. 38 = R\$146,89). Esta rubrica foi conferida à autora através de ação judicial e corresponde a 26,05% dos valores pagos à autora ($R\$563,89 \times 26,05\% = R\$146,89$). Nos meses de julho a novembro de 1995 esta rubrica incidiu no valor de R\$146,89, a partir de dezembro de 1995 com o aumento na rubrica DIF PROV ART 192 INC II esta rubrica passou a incidir no valor de R\$174,13 ($R\$668,48 \times 26,05\% = R\$174,13$). Em maio de 1997 a rubrica da URP deixou de incidir na folha da autora e as bases de cálculo da contadoria voltaram a conferir com as bases de cálculo da UNIFESP. A rubrica deve ser incluída nos cálculos, pois incide sobre o vencimento da autora e foi concedida através de ação judicial, se a ré não concorda com a inclusão desta rubrica, deveria ter fundamentado o motivo da inclusão ao invés de apenas apresentar cálculos sem a informação de sua exclusão. No mês de novembro dos anos de 1995, 1996 e 1997, a diferença verificada foi em razão da gratificação natalina. As fichas financeiras da autora juntadas às fls. 228, 230 e 232 dos autos principais demonstram o pagamento da gratificação natalina no mês de novembro dos anos mencionados nos valores de R\$710,78, R\$842,61 e R\$668,48. A contadoria incluiu corretamente estes valores no mês de novembro dos anos mencionados ($R\$710,78 + R\$710,78 = R\$1.421,56$; $R\$842,61 + R\$842,61 = R\$1.685,22$; $R\$668,48 + R\$668,48 = R\$1.336,96$ - fl. 131). Em desacordo com as fichas da autora (fls. 228 e 230) a UNIFESP incluiu o valor de R\$1.058,42 em dezembro de 1995 e o valor de R\$1.336,96 em dezembro de 1996, ao invés de R\$1.421,56 em novembro de 1995 e R\$1.685,22 (fl. 44). O valor de R\$1.336,96 foi incluído pela embargante no mês de dezembro de 1997. Em relação ao período de 01/1993 a 05/1995, em razão da embargante não ter fornecido as bases de cálculo, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente geraram as diferenças apontadas na fl. 35 não é possível a comparação e a conferência de sua conta. As bases de cálculo utilizadas pela contadoria na fl. 130-131 no período de janeiro de 1993 a maio de 1995 conferem com as fichas financeiras da autora juntadas às fls. 218-225 dos autos principais. No período de junho de 1995 a junho de 1998 a contadoria utilizou o percentual de 20,1156% (fl. 130-131) enquanto a embargante utilizou o percentual de 15,98%. A diferença significativa entre o cálculo da contadoria e da embargante foi em relação ao percentual utilizado. A ficha financeira da exequente (fl. 175 dos autos principais) demonstra que a autora foi repositada da referência CII para CIII em janeiro de 1993 e CIII para CIV em fevereiro de 1993. Em março de 1993 aposentou-se. Em dezembro de 1992 a autora estava posicionada no padrão CII. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão CII, nível intermediário, era de Cr\$2.671.045,50. Em janeiro de 1993 o vencimento pago à autora foi de Cr\$2.766.499,00 (fl. 218 dos autos principais). A diferença entre o valor de Cr\$2.766.499,00 e Cr\$2.671.045,50 corresponde a Cr\$95.453,50. O valor de Cr\$95.453,50 corresponde a aproximadamente o percentual de 3,57% de Cr\$2.671.045,50 ($Cr\$2.671.045,50 \times 3,57\% = Cr\$95.356,32$). Portanto, constata-se a diferença percentual de 24,41% em janeiro de 1993. Em fevereiro de 1993 o vencimento da autora foi pago no valor de Cr\$2.865.499,00 (fl. 218 dos autos principais). A diferença entre o valor de Cr\$2.865.499,00 e Cr\$2.671.045,50 corresponde a Cr\$194.453,50. O

valor de Cr\$194.453,50 corresponde a aproximadamente o percentual de 7,28% de Cr\$2.671.045,50 ($Cr\$2.671.045,50 \times 7,28\% = Cr\$194.452,11$). Portanto, constata-se a diferença percentual de 20,11% a partir de fevereiro de 1993. POLICENA FRANCISCO RODRIGUES As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 287-306 dos autos principais. A Embargante apresentou nas fls. 53-54 a planilha de cálculos da correção monetária do período de 01/1993 a 05/1995 e nas fls. 61-63 a planilha da correção monetária do período de 06/1995 a 06/1998. Nas fls. 55-57 constam as bases de cálculo do período de 06/1995 a 06/1998. A embargante não apresentou as bases de cálculo do período de 01/1993 a 05/1995, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente foram utilizados neste período. Nos meses junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1996, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculo apresentadas pela contadoria na fl. 131-133 são idênticas às bases de cálculo apresentadas pela embargante nas fls. 55-57. No mês de novembro dos anos de 1995, 1996 e 1997, a diferença verificada foi em razão da gratificação natalina. As fichas financeiras da autora juntadas às fls. 295, 297 e 299 dos autos principais demonstram o pagamento da gratificação natalina no mês de novembro dos anos mencionados nos valores de R\$605,63 e R\$726,76. A contadoria incluiu corretamente estes valores no mês de novembro dos anos mencionados ($R\$605,63 + R\$605,63 = R\$1.211,26$; $R\$726,76 + R\$726,76 = R\$1.453,52$ - fl. 132). Em desacordo com as fichas da autora a UNIFESP incluiu o valor de R\$958,91 em dezembro de 1995, ao invés de 1.211,26 em novembro de 1995 (fl. 62). O valor de R\$1.453,52 foi incluído pela embargante no mês de dezembro dos anos de 1996 e 1997 (fl. 62). No período de junho de 1995 a junho de 1998 a contadoria utilizou o percentual de 12,0960% (fl. 131-133) enquanto a embargante utilizou o percentual de 12,10%. A ficha financeira da exequente (fl. 176 dos autos principais) demonstra que a autora foi reposicionada da referência BVI para AIII em janeiro de 1993. Em dezembro de 1992 a autora estava posicionada no padrão BVI. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão BVI, nível auxiliar, era de Cr\$2.594.067,80. Em janeiro de 1993 o vencimento pago à autora foi de Cr\$2.982.000,00 (fl. 287 dos autos principais). A diferença entre o valor de Cr\$2.982.000,00 e Cr\$2.594.067,80 corresponde a Cr\$387.932,20. O valor de Cr\$387.932,20 corresponde a aproximadamente o percentual de 14,95% de Cr\$2.594.067,80 ($Cr\$2.594.067,80 \times 14,95\% = Cr\$387.813,14$). Portanto, constata-se a diferença percentual de 12,09% em janeiro de 1993. Apesar da UNIFESP não ter juntado os cálculos referentes às bases de cálculos do período de 01/1993 a 05/1995, por causa da similaridade dos cálculos, é possível verificar que em razão da contadoria ter utilizado o percentual de 12,0960%, inferior ao percentual de 12,10% utilizado pela embargante, as diferenças apresentadas pela UNIFESP nas fls. 53 e 61-63 são superiores às diferenças apresentadas pela contadoria nas fls. 125-126. REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 249-286 dos autos principais. A Embargante apresentou nas fls. 71-72 a planilha de cálculos da correção monetária do período de 01/1993 a 05/1995 e nas fls. 79-81 a planilha da correção monetária do período de 06/1995 a 06/1998. Nas fls. 73-75 constam as bases de cálculos do período de 06/1995 a 06/1998. A embargante não apresentou as bases de cálculos do período de 01/1993 a 05/1995, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente foram utilizados neste período. Nos meses junho, julho, setembro e outubro de 1995, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1996, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 133-134 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante nas fls. 73-75. No mês de novembro dos anos de 1995, 1996 e 1997, a diferença verificada foi em razão da gratificação natalina. As fichas financeiras da autora juntadas às fls. 265, 267 e 269 dos autos principais demonstram o pagamento da gratificação natalina no mês de novembro dos anos mencionados nos valores de R\$433,12 e R\$528,55. A contadoria incluiu corretamente estes valores no mês de novembro dos anos mencionados ($R\$433,13 + R\$433,13 = R\$866,26$; $R\$528,55 + R\$528,55 = R\$1.057,10$ - fls. 133-134). Em desacordo com as fichas da autora a UNIFESP incluiu o valor de R\$756,13 em dezembro de 1995, ao invés de R\$866,26 em novembro de 1995 (fl. 80). O valor de R\$1.057,10 foi incluído pela embargante no mês de dezembro dos anos de 1996 e 1997 (fl. 80). No mês de agosto de 1995 a diferença de bases de cálculos foi gerada pela rubrica das férias. As rubricas constantes da ficha da autora juntada à fl. 263 dos autos principais são do vencimento básico (R\$150,92), adicional por tempo de serviço (R\$10,56), art. 12 parágrafo 5 da Lei n. 8.270/91 (R\$15,09), atividade executiva ativo (R\$241,47), adicional de insalubridade (R\$15,09), 1/3 de férias constituição (R\$96,25) e abono pecuniário de férias (R\$192,50), no total de R\$721,88. O valor incluído pela UNIFESP na fl. 74 referente ao adicional de 1/3 de férias foi de R\$144,37, superior ao devido e ao apresentado pela contadoria. Em relação ao período de 01/1993 a 05/1995, em razão da embargante não ter fornecido as bases de cálculos, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores incorporados administrativamente geraram as diferenças apontadas na fl. 71 não é possível a comparação e a conferência de sua conta. As bases de cálculos utilizadas pela contadoria na fl. 133 no período de janeiro de 1993 a maio de 1995 conferem com as fichas financeiras da autora juntadas às fls. 249-262 dos autos principais. No período de junho de 1995 a junho de 1998 a contadoria utilizou o percentual de 12,3237% (fl. 133-134) enquanto a embargante utilizou o percentual de 12,22% no período de junho de 1995 a novembro de 1995, 12,15% em dezembro de 1995 e 12,10% No período de janeiro de 1996 a junho de 1998. A diferença significativa entre o cálculo da contadoria e da embargante foi em relação ao percentual utilizado. A ficha financeira do exequente (fl. 177 dos autos principais) demonstra que a autora foi reposicionada da referência CV para CVI em janeiro de 1993, CVI para BII em fevereiro de 1993 e BII para BV em março de 1993. Em dezembro de 1992 a autora estava posicionada no padrão CV. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão CV, nível auxiliar, era de Cr\$1.880.078,00. Em janeiro de 1993 o vencimento pago à

autor foi de Cr\$1.967.927,00 (fl. 249 dos autos principais).A diferença entre o valor de Cr\$1.967.927,00 e Cr\$1.880.078,00 corresponde a Cr\$87.849,00.O valor de Cr\$87.849,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 4,67% de Cr\$1.880.078,00 ($Cr\$1.880.078,00 \times 4,67\% = Cr\$87.799,64$). Portanto, constata-se a diferença percentual de 23,11% em janeiro de 1993.Em fevereiro de 1993 o vencimento da autora foi pago no valor de Cr\$2.156.864,00 (fl. 249 dos autos principais).A diferença entre o valor de Cr\$1.880.078,00 e Cr\$2.156.864,00 corresponde a Cr\$276.786,00.O valor de Cr\$276.786,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 14,72% de Cr\$1.880.078,00 ($Cr\$1.880.078,00 \times 14,72\% = Cr\$276.747,48$).A Lei n. 8.627/93 prevê que com os três padrões de reposição salarial é possível à compensação até a referência BII. Portanto, constata-se a diferença percentual de 12,32% devida a partir de fevereiro de 1993.RENE MARIA DOS SANTOSAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 342-378 dos autos principais.A ficha da autora da fl. 179 demonstra que em janeiro de 1993 a exequente foi reposicionada da referência AI para AIII, de forma que o percentual devido já foi compensado em razão da Lei n. 8.627/93.Sentença judicial URP 26,05%, abono pecuniário férias e gratificação natalina e diferença de percentuaisNa petição inicial dos embargos à execução a UNIFESP alegou que os percentuais utilizados pelos autores estavam incorretos os cálculos que devem ser acolhidos são os do parecer contábil elaborado pela Assessoria Técnica da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região apresentados nas fls. 419/511.A embargante não apresentou as bases de cálculos do período de 01/1993 a 05/1995, bem como os percentuais da diferença entre o percentual de 28,86% e os valores já incorporados. As únicas tabelas que constam do período são referentes à correção monetária das diferenças.Da análise dos cálculos da embargante foram constatados erros nas bases de cálculo da UNIFESP, em razão da utilização de valores diversos das fichas financeiras dos autores, referentes às rubricas da sentença judicial URP 26,05%, abono pecuniário férias e gratificação natalina.Não houve fundamentação da embargante do motivo porque estas deveriam ser excluídas do cálculo ou da utilização de valores diversos aos constantes das fichas autores.Os autos foram remetidos à contadoria da Justiça Federal.Intimada, sobre os cálculos da contadoria a embargante apenas requereu a procedência da ação.A falta de apresentação das bases de cálculos e dos percentuais utilizados no período de janeiro de 1993 a maio de 1995 no cálculo da UNIFESP e a falta de fundamentação na discordância sobre os cálculos da contadoria acarreta a preclusão da discussão sobre as bases de cálculo utilizadas pela contadoria, bem como dos percentuais utilizados sobre estes valores.Não obstante a omissão da embargante nas bases de cálculos, a diferença significativa entre a conta da contadoria da Justiça Federal foi gerada em razão da embargante, apesar de não ter informado, ter utilizado a Portaria MARE n. 2.179/98.A contadoria da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras dos autores e constatou a existência de valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria.Cada reajuste das autoras foi considerado e abatido pela contadoria do percentual de 28,86%.Os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerados para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser aplicado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. A referida Portaria não deve ser utilizada retroativamente. O método de cálculo dos percentuais da contadoria consta na fl. 136 e a UNIFESP se limitou a reiterar a procedência da ação e a alegar que os valores da contadoria são superiores aos apresentados pelos autores.A contadoria judicial apresentou um método de cálculo, na qual a ré não contestou fundamentadamente.Em relação à alegação da UNIFESP de que os valores apresentados pela contadoria são superiores aos apresentados pelos embargados, o fato de os cálculos do contador da Justiça Federal serem superiores aos valores requeridos pelos exequentes, não implica na incorreção destes cálculos. A executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução.Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelos autores na execução, é o que deve prevalecer.A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelos exequentes. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Assim, tendo em vista que a UNIFESP não apontou nenhum equívoco específico na conta da contadoria estes devem ser acolhidos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 120-137.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 1º de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047305-62.1998.403.6100 (98.0047305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039611-18.1993.403.6100 (93.0039611-0) - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 384: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça o beneficiário CARLOS ALBERTO PACHECO o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 384, referente aos honorários advocatícios. 5. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0038582-98.2010.4.03.0000 sobre a compensação requerida pela União e a destinação do valor principal. Int.

0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8) - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora CLAUDETE CARDOZO EVORA em relação aos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 570-571. Se houver concordância elabore-se a minuta do ofício requisitório em relação à referida autora. Havendo discordância, retornem os autos conclusos. 2. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos requisitórios referentes os demais autores e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8) - SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4834

MONITORIA

0000219-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI PASCHOAL

Em vista da informação (fl. 182), intime-se a CEF a devolver o alvará de levantamento n. 82/11a 2011, expedido em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, retirado na Secretaria deste Juízo em 13/04/2011 e não apresentado para liquidação. Cumprida a determinação, proceda-se o cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY X MICHEL ESPER SAAD NETO X LUCIANA FAKHOURI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA

PARA NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 276-279. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0015604-88.1995.403.6100 (95.0015604-0) - CELINA MITIYO UEMATSU SUZUKI X ANTONIO LOUREIRO RIBAS SOBRINHO X GIOVANNI PINELLI X SABINO ALVES GUNDIM X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CAIO CESAR FREIRE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MONICA CRISTINA FERREIRA BENASSI X JOAO GOMES DA SILVA X SONIA GRIPP NOVAES LACERDA X SUELY JUNQUEIRA KATO X CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015604-88.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015604-0) Vistos em decisão. GIOVANNI PINELLI propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Desarquivados os autos, a ação foi julgada improcedente em relação aos autores CELINA MITIYO UEMATSU SUZUKI, ANTONIO LOUREIRO RIBAS SOBRINHO, SABINO ALVES GUNDIM, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CAIO CESAR FREIRE DA SILVA, LUIZ JOSE DA SILVA, MONICA CRISTINA FERREIRA BENASSI, SONIA GRIPP NOVAES LACERDA e SUELY JUNQUEIRA KATO (fl. 178). O autor GIOVANNI PINELLI, embora pessoalmente intimado a dar regular andamento ao feito, ficou-se inerte (fls. 202 e 211). Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial em relação ao autor GIOVANNI PINELLI, nos termos do artigo 267, inciso III c/c 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se por edital o autor CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA por carta precatória o autor JOÃO GOMES DA SILVA a informar se entregaram o termo de adesão e se receberam o dinheiro correspondente. Caso não tenham recebido e queiram continuar o processo, estão intimados a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, do CPC, no prazo de quinze dias. Caso a carta precatória do autor JOÃO GOMES DA SILVA retorne negativa, intime-se o autor por edital. Intimem-se. NOTA: Foi expedido o Edital de Intimação, a CEF deverá comparecer à Secretaria para retirar o Edital para publicação no prazo de 05 dias e comprovação da publicação em 15 dias, nos termos da Portaria n. 13/2011, deste Juízo.

0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT CLAIR MORA JUNIOR)

O objeto da demanda é a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. A sentença de fls. 116-119 foi anulada pelo TRF3, conforme se verifica às fls. 201-203. Decido. De acordo com a jurisprudência dominante, a matéria tratada nestes autos, referente à complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário é de natureza previdenciária. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF3, CC 8611, proc. 2006.03.00.003959-7, Relatora Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, por maioria, DJU 24/04/06). Segundo dispõe a Lei n. 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, a complementação de aposentadoria/pensão é paga pelo INSS, às custas do Tesouro Nacional, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária. O TRF3 decidiu neste sentido, conforme se verifica às fls. 161-162. Portanto, aplica-se à lide o disposto no Provimento n. 186/99, que implantou as varas federais com competência exclusiva para processos de natureza previdenciária e determinou a redistribuição do acervo existente. Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Previdenciárias desta Capital para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0053536-08.1998.403.6100 (98.0053536-5) - ABEL TIBIRICA X DALETE TIBIRICA X DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO X ESTER TIBIRICA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOSE MARTINS NETO X LUCILENE APARECIDA MARTINS X MADALENA TIBIRICA X PEDRO BARRETO DA MOTA X ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Forneça o autor PEDRO BARRETO DA MOTA o número do PIS, no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0049533-39.2000.403.6100 (2000.61.00.049533-6) - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS X LYDIO GOMES DA SILVA X MADALENA MORENTE X MANABU SURUKI X MANASSES VITOR DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0028031-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028031-6) - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte autora dos extratos fornecidos pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) do réu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 275-283). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA

O edital de citação da corrê VAT foi expedido e publicado no Diário Eletrônico e afixado no átrio do Fórum.Assim, cumpra a autora o disposto no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, referente à publicação em jornal local, ao menos duas vezes.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016363-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016363-6) - MARIA LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0030258-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030258-2) - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que os co-titulares da conta eram marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor das autoras.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a falta de manifestação do autor e que a decisão que determinou a comprovação da co-titularidade da conta foi publicada em 12/01/2011, indefiro o levantamento do valor incontroverso pelo autor. Por economia processual, enquanto o autor providencia os documentos determinados nas fls. 123, 128 e 130, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos seguintes termos: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 45-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em setembro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em dezembro de 2010. Int.

0019198-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019198-3) - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, exsurtem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se a hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Noutro ângulo, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual e, por isso, se mostra desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, cujo tema se amolda ao versado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). Em análise subsuntiva dos fatos, constata-se que a despeito de o requerente ter juntado aos autos a Ata de Reunião do Conselho de Administração (fls. 52/53), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Decisão Diante do exposto, determino que a autora proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0025264-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025264-9) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO MORADA S/A X MARCO LUIZ DA CONCEICAO(SP242381 - MARCEL MULLER)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e do corrêu Marco Luiz da Conceição. 2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012615-84.2010.403.6100 - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

O autor, mediante petição de fls. 99-106, pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 95/96. Não lhe assiste razão. Isso porque os fatos deduzidos não alteram o equacionamento jurídico explicitado no referido decisório. Dessa forma, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007979-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA

Em vista do desinteresse manifestado à fl. 30, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à CEF, mediante recibo, independentemente de traslado. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem retirada, arquivem-se. Int.

0012947-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2287

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que esse Juízo declinou da competência, aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Não sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026906-51.1994.403.6100 (94.0026906-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Compareça a advogada do autor (Dra. Thais Fernandez Marini Salviatto - OAB/SP 267.561) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HONDA, DIAS, ESTEVÃO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento da COFINS prevista na Lei 9.430/96, em razão da isenção anteriormente prevista na Lei Complementar nº70/91 em relação às sociedades de profissão regulamentada. Ocorre que durante o processamento da presente demanda o C. STF reconheceu a constitucionalidade da exação em debate (RE 377457/PR) razão pela qual a parte autora apresentou desistência dos recursos interpostos em relação aos despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário, bem como renunciou ao direito em que se funda a presente ação, nos termos exigidos pela Lei 11.941/2009, que cuida do REFIS. Analisados os autos constato que o C. STJ homologou o pedido da autora de desistência do recurso, em razão da renúncia ao direito em que fundava a ação, nos termos do art.269, inc. V do CPC e determinou que a autora arcasse com os honorários estabelecidos na origem (trânsito em julgado à fl.797. Verifico, ainda, que o Agravo de Instrumento interposto do despacho denegatório do recurso extraordinário não foi analisado pelo C. STF, conforme cópias acostadas aos autos às fls.840/843, em razão da decisão do RE 377.457/PR, em que se reconheceu a constitucionalidade do tributo sob a égide do regime de repercussão geral introduzido pela Lei 11.418/2006, tendo sido delegada a essa primeira instância a decisão acerca do levantamento dos valores depositados (fl.851). Após a baixa dos autos a este Juízo requereu, o autor, o levantamento de parte dos depósitos efetuados, fundamentando-se na Lei 11.941/2009 que prevê reduções de multa, juros e encargos legais aos contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista. Alega que a previsão de redução de 45% dos juros para os contribuintes

que aderirem à lei citada também deve ser aplicada ao presente caso. Assim, afirma que tem direito ao levantamento de 45% referentes aos juros do depósito judicial, que foi remunerado pela Taxa Selic, composta de correção monetária e juros. A União Federal discorda do pleito da parte autora, vez que os depósitos efetuados se referem, exclusivamente, ao valor principal. Sustenta que os depósitos foram efetuados tempestivamente, não tendo havido incidência de juros de mora e/ou multas e encargos de qualquer natureza, razão pela qual requer a conversão integral do montante depositado. É o relatório. DECIDO 1. Tendo sido trasladadas as cópias do Agravo de Instrumento nº0004669-62.2009.403.0000, arquivem-se, desapensando-se. Adote a Secretaria, as providências necessárias à correção do cadastro do presente recurso, erroneamente classificado como retido, remetendo-se ao SEDI. 2. Passo à análise da questão controvertida, qual seja, do direito ao levantamento dos depósitos. Examinado o feito, constato que a autora efetuou depósitos visando à suspensão da exigibilidade do tributo debatido, nos termos do art. 151, II do CTN. De fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Ocorre que o depósito fica vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se torna disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Ressalto que mesmo no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito deve ser convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Com efeito, conforme acima ressaltado o depósito judicial não pode servir apenas aos objetivos do credor, devendo também se constituir como forma da garantia à Fazenda Pública, que se vê, pelo depósito, obstada da prática de qualquer ato tendente ao recebimento do crédito tributário. No caso dos autos, verifico que o credor efetivou o depósito integral do tributo, tempestivamente, para que pudesse discutir a legalidade da exação com a garantia de que contra ele não seriam adotados atos de cobrança pelo Fisco e que não sofreria as penalidades decorrentes da mora. Assim, efetivou o depósito tão somente do valor principal, sem inclusão de juros de mora, multa ou acréscimo de qualquer outro encargo. Assim, tendo havido o julgamento do feito em razão da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, incontestável o direito da União Federal ao levantamento da totalidade dos depósitos realizados, mormente porque restritos ao principal, conforme acima salientado. Não há, assim, que se falar em levantamento, pela parte autora, de parte do montante depositado, haja vista que o único acréscimo ao principal depositado decorre da remuneração que recebe a conta. Com efeito, a conta em que foram efetivados os depósitos recebe remuneração pela Taxa Selic, composta de juros e correção monetária, sendo certo que tais juros em nada se confundem com os de mora, conforme salientado na decisão proferida pelo DD. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza no Agravo de Instrumento nº2011.03.00.005726-1/SP, transcrito pela ré em sua manifestação, sendo descabido o pedido da autora de levantamento de parcela dos juros aplicados à conta. Saliento que as reduções previstas na legislação regente do REFIS só poderiam ser aplicadas à autora

se seus depósitos tivessem fossem constituídos de principal e por juros de mora, multa de mora ou qualquer encargo decorrente da mora, o que não ocorreu. Assim, o requerimento da autora de levantamento de parte dos juros incidente sobre o capital depositado traduz-se, em verdade, em pedido de levantamento de parte da remuneração recebida pelo depósito, o que não se pode admitir. O levantamento de parte dos juros aplicados pela instituição financeira sobre o capital depositado, implicaria, reflexamente, na admissão de outra finalidade do depósito judicial para o contribuinte, quer seja, de investimento do dinheiro. Posto isso, indefiro o pleito da parte autora, devendo haver a conversão total do montante depositado em favor da União Federal, que deve fornecer os códigos necessários à expedição do ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecidos os dados e não havendo suspensão da presente decisão, expeça-se o ofício. Com a juntada do ofício cumprido, archive-se, observadas as formalidades legais. I.C.

000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl 200 para torná-lo sem efeito, haja vista a evidência de erro material. Fls 198/199 e 191/195: Recebo apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5) - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 500/501: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de fl. 431. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0029859-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029859-1) - ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o prazo para vista fora de cartório foi requerido pela parte autora, publique-se o despacho de fl.236.C.DESPACHO DE FL.236:Converto o julgamento em diligência.Fl.218: Anote-se.Considerando o requerimento da parte autora às fls.218/219, determino a baixa dos autos em secretaria, para vista da parte, pelo prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TELEPERFORMANCE CRM S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do RAT incidente sobre os valores creditados e pagos aos empregados da autora que são locados em estabelecimentos, individualizados por inscrições próprias em cadastros de CNPJ, nos quais são desenvolvidas atividades administrativas e de apoio de escritório, ou seja, atividades diversas daquela de tele-atendimento. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do RAT que exceder a alíquota correspondente ao respectivo grau de risco.Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/09, com relação ao grau de risco da atividade correspondente às atividades administrativas e de escritório.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.É o breve relatório.Fundamento e decido.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Por outro lado, o legislador deixou margem de discricionariedade para o Poder Executivo regulamentar o conceito de atividade preponderante e graus de risco.Pois bem, o atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007 e, posteriormente, pelo Decreto nº 6.957/09, em seu anexo V, relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.Não obstante a alegação do autor no sentido de que o Decreto nº 6.957/09 não foi devidamente motivado, cumpre ressaltar que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas

estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas, nos termos do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Ademais, a modificação do critério de enquadramento da empresa não extrapola o comando legal, haja vista não alterar nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária. Trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES. 1. Embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime da C. Quinta Turma deste Tribunal, que considerou indevido o recolhimento da contribuição para o SAT em alíquota superior a 1% (um por cento). 2. Não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. Com efeito, a Lei n 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). 3. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE). 4. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. 5. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal. 6. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a autora quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT. 8. É certo que os Decretos 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerando a empresa como um todo e não por estabelecimento. 9. No caso dos autos, a autora sequer comprovou que tem mais de um estabelecimento, sujeitos a grau de riscos distintos, nem tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância. 10. Embargos infringentes providos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854757; Processo: 200161000191510; UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 16/05/2007; Documento: TRF300122581; Fonte DJU DATA: 19/07/2007; PÁGINA: 256; Relator (a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls 171/172: Recebo como emenda. Fls 173/176: Indefiro o pedido de citação por e-mail requerido pela autora, haja vista a ausência de previsão legal para tal ato. Face o acima exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se-o pessoalmente e sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Fls.287/291: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$354.694,21 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), nos termos da petição de fls.272/276. Acolho a indicação de Assistente Técnico e quesitos formulados pela autora. Verifico que a autora recolheu erroneamente as custas periciais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em guia GRU, no Banco do Brasil. Dessa forma, deve proceder a novo pagamento através de depósito judicial, agência 0265, na Caixa Econômica Federal, para que no momento oportuno o Sr. Perito possa proceder ao levantamento, através de alvará. Prazo de cinco

dias. Outrossim, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Efetuado o novo depósito nos moldes corretos, CITE-SE a Ré, conforme determinado na decisão de fls.277/282.Int.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 43/45: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Verifico que as custas processuais foram recolhidas em conformidade. Em face à alegações apresentadas, entendo por cumprido parcialmente o despacho de fl. 38. Cumpra a parte autora, o parágrafo final do despacho de fl. 38, cópia das petições que aditaram a inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. I.C.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, bem como recolha as custas iniciais devidas nos termos do art.2º da Lei nº 9.289/96 (Guia GRU, Código 18740-2, a ser pago exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Ademais, deve a parte autora regularizar sua representação processual trazendo procuração original com firma reconhecida tendo em vista que a procuração de fl.10 sequer indica o nome de seu subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, voltem conclusos. I.C.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresentem os autores, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel. Ademais, considerando o documento de fl. 32, comprovem, por meio de documento hábil, que não possuem outro imóvel adquirido no âmbito do Sistema de Financeiro de Habitação. Por fim, forneçam mais uma contrafé para citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036144-31.1993.403.6100 (93.0036144-9) - RESSOLAGEM JARDIM PIRACICABA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 372/375: Muito embora o direito reconhecido à impetrante nestes autos seja o de compensação dos créditos, o que se faz de maneira administrativa e não judicial, o pedido de renúncia ao crédito tributário apresentado por ela poderá ser homologado por este Juízo. Para tanto, providencie a impetrante procuração ad judicium com poderes para renunciar ao direito de executar crédito tributário oriundo de título judicial, objeto desta ação, uma vez que a que se encontra à fl. 300 não confere tais poderes a seus patronos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003266-19.1994.403.6100 (94.0003266-8) - VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JUNUARIA LTDA X TAZA COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027341-25.1994.403.6100 (94.0027341-0) - ALCIDES FERRARI X AMARANTE COSTA X ANTONIO DE AZEVEDO X CELESTINO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCIO DA CRUZ FAZENDEIRO X ERALDO MALVAO DA SILVA X FERNANDO GUALDI SOBRINHO X JOAO GONCALVES ALCARDI X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X MARIO DE MENEZES(SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 391/393: Diante da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.048877-9, cumpram os impetrantes a determinação de fl. 282, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providenciando a devolução dos valores levantados a maior. Após, dê-se vista à União Federal, para as providências cabíveis. Int.

0062168-28.1995.403.6100 (95.0062168-1) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.111367-7, que negou provimento ao agravo do impetrante (fls. 323/326), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 0265.005.162067-6, no código da receita 4234, conforme informado à fl. 231. Com o retorno o ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9) - GUERREIRO,PONTES E ANDRADE-ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026470-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026470-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a autoridade coatora já havia sido notificada nestes autos (fl. 700), e prestado informações às fls. 702/713, torno sem efeito os parágrafos 4º a 6º do despacho de fl. 754. Dê-se ciência da sentença de fls. 724/731 e do despacho de fl. 754 à União Federal. Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Int. Cumpra-se.

0018561-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018561-2) - SIMON MOUSSA ALOUAN(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000772-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000772-4) - LIGIA BATISTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Quanto ao requerido às fls. 112/113, mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que a apelação da impetrante foi protocolada nesta Justiça Federal apenas em 27/07/11, deixo de recebê-la, eis que intempestiva. Abra-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020955-17.2010.403.6100 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024671-52.2010.403.6100 - FELIPE FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Fls. 216/253: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002324-88.2011.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009032-57.2011.403.6100 - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 39/45: Verifico que a impetrante juntou aos autos procuração datada de mais de 4 anos e meio atrás, dando poderes ao Sr. José Affonso, que não é advogado nos autos. Dessa forma, não cumpriu a determinação de fl. 29, vez que não regularizou a procuração de fl. 12, identificando o outorgante que assinou a procuração ad judícia. Assim, cumpra a impetrante a determinação supramencionada, juntando aos autos procuração recente e ad judícia, com indicação de quem a assinou. Deverá também juntar uma cópia de todos os aditamentos que fez ou fizer nos autos, a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011463-64.2011.403.6100 - KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA FACULDADE DE VETERINARIA ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Fls. 93/215: Mantenho a decisão de fls. 76/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrado junte aos autos procuração ad judícia original, conforme requerido à fl. 131. Quanto à ilegitimidade passiva alegada à fl. 131, esta será apreciada em sede de sentença. Int. DESPACHO DE FL. 268: Vistos em despacho. Fls. 220/267: Mantenho a decisão de fls. 76/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 219. Int.

0013522-25.2011.403.6100 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Forneça o impetrante mais uma contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 79/81: Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra IMEDIATAMENTE a decisão de fls. 62/64, procedendo a conclusão do pedido de aposentadoria especial nº 25004.018580/2010, e comunicando a este Juízo o teor da decisão, sob pena de crime de desobediência, nos termos dos artigos 330 do Código Penal, e 26 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0003222-11.2011.403.6130 - MARIO BRUNO BIANCO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO BRUNO BIANCO contra ato do

Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN, bem como de promover a execução da dívida. Segundo alega, o lançamento da multa está incorreto, pois o impetrante requereu a transferência da propriedade em 07/03/2005 e não no ano de 2009, conforme alega a autoridade impetrada. Pediu a liminar e juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. A autoridade impetrada não apresentou informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. Em uma análise preliminar, observo que os documentos juntados com a inicial, sobretudo o de fl. 09, não são suficientes para concluir que o lançamento da multa está incorreto. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Tendo em vista que o objeto dos autos envolve dinheiro público, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Forneça cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4) - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 163 no prazo improrrogável de cinco (05) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0127576-25.1979.403.6100 (00.0127576-3) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento das parcelas do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. I.

0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a notícia de dissolução da sociedade autora, defiro a substituição processual para constar como autor o sócio majoritário, Gabriel Gananian.Oficie-se o E.TRF/3ª Região solicitando o cancelamento do precatório expedido.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação.Ao SEDI.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 600 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0104643-88.1999.403.0399 (1999.03.99.104643-7) - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023968-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020321-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020321-0)) MARCIO VICENTE FERNANDES CAPILONGO(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO E SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP132524 - SANDRA REGINA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Considerando o lapso de tempo decorrido e o julgamento do conflito de competência n. 2001.03.00.000057-9 que restou prejudicado, intimem-se as partes para se manifestarem e justificarem a pertinência no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0009452-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009452-2) - SIDNEY ROGERIO VARELA X CRISTIANE BRUSSOLO VARELA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 212: indefiro considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência.Arquivem-se os autos.I.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

0012606-88.2011.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Dê-se ainda ciência à parte autora, acerca da petição de fls. 51/54. Int.

0001102-30.2011.403.6183 - YOSHICO YAMANE SIMAO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)

Fls. 137: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016163-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 86: Aguarde-se o prazo deferido nos autos dos embargos nº. 00161675720104036100 em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Ratifico o despacho de fls. 840 para deferir à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020321-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020321-0) - MARCIO VICENTE FERNANDES CAPILONGO(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL)

Considerando o lapso de tempo decorrido e o julgamento do conflito de competência n. 2001.03.00.000057-9 que restou prejudicado, intimem-se as partes para se manifestarem e justificarem a pertinência no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026438-48.1998.403.6100 (98.0026438-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JOAO NICOLA LUCHETTA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO NICOLA LUCHETTA

Considerando a retificação dos polos na execução, certificada às fls. 153, republique-se o despacho de fls. 152. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001462-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-40.1996.403.6100 (96.0014913-5)) RICARDO BLANCO ARAGON X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X RICARDO BLANCO ARAGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR MARIA DI FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, intimem-se os embargantes a requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0006746-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006746-1) - AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Fls. 234 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0022598-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022598-6) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X

ADRIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021693-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021693-4) - FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022506-32.2010.403.6100 - ENELI TEREZINHA MORENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ENELI TEREZINHA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6224

MANDADO DE SEGURANCA

0002388-98.2011.403.6100 - ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP059285 - SANDRA ESTER AREIA) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atenda, a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 271/verso, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé.Int.

0005916-43.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligênciaManifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas às fls. 96/115, nas quais se esclarece que as informações necessárias à consolidação do parcelamento foram devidamente recepcionadas, justificando se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Findo o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0006833-62.2011.403.6100 - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a parte impetrante a concessão de ordem para a imediata liberação de valores retidos pela autoridade impetrada, decorrentes de Processo Administrativo de Despesas de Exercícios Anteriores - pagamento da vantagem do artigo 184, incisos II e III, da Lei n.º 1.711, excluída indevidamente da folha de pagamento.Para tanto, afirma a parte impetrante, em apertada síntese, que, sendo pensionista do INSS, ingressou junto à autoridade coatora com o Processo n.º 35464.000294/2003-58 para resgatar pagamentos que teriam sido suprimidos de sua pensão de forma equivocada. Referido processo administrativo foi decidido em seu favor, o que gerou o reconhecimento de quantia a ser-lhe devolvida que, em 23/06/2003, perfazia o montante de R\$ 60.425,64. Todavia, informa que, até a presente data, ainda não houve o pagamento devido, razão pela qual restou necessária a propositura do mandamus.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 31).Às fls. 26/29, 32/33 e 74/75, a parte impetrante emendou a inicial.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/64, combatendo o mérito, aduzindo não ser a responsável pelo pagamento dos valores apurados no processo administrativo, uma vez que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a liberação orçamentária e financeira para tanto.Às fls. 68/72, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso na lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda,

vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em primeiro lugar, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, constata-se dos documentos acostados aos autos que a parte impetrada formalizou devidamente o processo administrativo objeto da demanda, encontrando-se o mesmo autorizado para pagamento (fls. 63). Sendo assim, ocorrida a formalização do processo, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta SRH/SOF n.º 02/2010, passaria a ser de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a liberação do pagamento de despesas anteriores, não mais sendo de responsabilidade da autoridade apontada como coatora o atraso em referida liberação. Além disso, na presente ação, não se vislumbra a ineficácia da medida caso concedida somente ao final, uma vez que, tratando-se de valores devidos a título de despesas de exercícios anteriores, ainda que se aguarde o término da demanda o direito estará garantido, tal qual agora posto. Ademais, observe-se o significativo lapso temporal decorrido entre o alegado surgimento do direito e a propositura da demanda (já que o processo encontra-se formalizado desde 2003) e se comprovará mais uma vez a falta deste requisito a justificar a atuação desde logo. Por fim, verifico que, caso concedida a medida liminarmente, haveria o risco de sua irreversibilidade, tendo em vista que eventual sentença de improcedência dificultaria a devolução das verbas antecipadamente liberadas. Neste sentido, comprovando o risco de irreversibilidade da liberação antecipada dos valores devidos, não passa despercebida a existência de débito administrativo junto ao INSS, referente a pagamento indevido após o óbito da pensionista, não adimplido voluntariamente pela parte impetrante, dando origem a uma execução fiscal para sua cobrança (Processo n.º 0017355-38.2007.403.6182). Destarte, ausentes os seus requisitos autorizadores, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, constata-se a impropriedade e temeridade de concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos acostados às fls. 39/64 e 68/72. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intimem-se.

0007709-17.2011.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. 1. Promova o patrono da parte impetrante a assinatura da petição de fls. 165/166. 2. Compulsando os autos, verifica-se que, embora a parte impetrante tenha cumprido o despacho de fls. 137 e corrigido o pólo passivo da presente demanda, no qual passou a constar o DERAT/SP (conforme petição de fls. 139 e determinação de fls. 143), equivocadamente expediu-se notificação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 148/149), que por sua vez, em suas informações (fls. 150/160), alegou justamente suas ilegitimidade passiva. Sendo assim, cumprido o item 1 pela parte impetrante, cumpra-se adequadamente a decisão de fls. 140/143, notificando-se ao DERAT/SP para que preste as informações necessárias, instruindo-se o ofício também com cópia das alegações de fls. 165/166. Intime-se.

0007965-57.2011.403.6100 - REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos. Fls. 139/142: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 127/133, que indeferiu o pedido de liminar feito pela parte impetrante. Alega a parte impetrante, em resumo, que o pedido de liminar teria sido indeferido pelo fato de não haver nos autos a comprovação de que foi levada à JUCESP certidão atualizada de inventariante em relação ao Espólio de Nico Guilherme Massa. Assim, trazendo aos autos cópia de certidão de objeto e pé, expedida em 29/06/2011, atestando que Ana Regina Oliver Massa é a legítima inventariante de referido espólio, requer a reconsideração da decisão, com a concessão imediata da medida liminar. Pois bem. Ao contrário do que alega a parte impetrante, nota-se que o indeferimento da liminar fundamentou-se em diversas razões, e não apenas e tão-somente na ausência de certidão atualizada de inventariante em relação ao Espólio de Nico Lino Guilherme Massa. Nestes termos, verifica-se que o documento ora apresentado pela parte impetrante foi produzido apenas em 29/06/2011, mais de um mês após a propositura da presente demanda, sem a demonstração de que sua existência foi levada ao conhecimento da autoridade impetrada, demonstração esta necessária para a própria comprovação de existência de ato coator. Conforme já explanado na decisão que a parte impetrante ora pretende que se reconsidere, não há qualquer comprovação nos autos de que eventual certidão atualizada tenha sido levada pela parte impetrante à autoridade impetrada, a fim de cumprir exigência que (...) este Juízo reputa fundamentada (fls. 133). Além disso, continua a não se vislumbrar a urgência na concessão liminar da medida, tendo em vista que, devendo a parte impetrante ter regularizado a situação do Espólio de Maria Guilherme Massa desde 2004, não o fazendo até a presente data, mostra-se no mínimo contraditória sua alegação de que haveria agora perigo da demora (fls. 131). Por fim, tampouco se demonstram as providências que estão sendo adotadas no sentido de obter a certidão atualizada de inventariante também em relação a este segundo espólio, já que, uma vez obtida a certidão, desnecessária seria a própria impetração do mandamus. Sendo assim, neste exame prévio e não exauriente da matéria, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos elencados para a concessão da liminar no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 127/133. Fls. 139/142: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 127/133, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009043-86.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A X SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (DERAT/SP) às fls. 432/437, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009629-26.2011.403.6100 - BRUNO GEORG WINZELER X THANIA MARIA WINZELER FERNANDES(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 61: Mantenho a decisão de fls. 48/52 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 61/63verso, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido às fls. 60. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação conforme determinação de fls. 52. Intimem-se. Cumpra-se.

0010422-62.2011.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Duarte de Oliveira em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando a sua inscrição nos quadros da OAB. Para tanto, afirma a parte impetrante que obteve aprovação no 134º Exame de Ordem e, visando sua inclusão nos quadros da OAB, requereu sua inscrição em 25/04/2008. Sustenta que no curso do processo de inscrição em tela foi suscitada a inidoneidade moral do requerente, ora impetrante, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a fim de que fosse instaurado o procedimento previsto no artigo 8º, 3º, da Lei n.º 8.906/1994. Já no dia 03 de maio de 2011, teve ciência do indeferimento de seu pedido de inscrição, por ausência de idoneidade moral, pela eventual prática de crime infamante que está sendo apurado nos autos de ação penal. Aduz que, antes mesmo de iniciar a graduação em Direito, já estava na condição de réu no processo n.º 404/1997, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Barueri - SP, mas que referida ação penal ainda se encontra em 1ª instância aguardando julgamento, razão pela qual o ato da autoridade coatora ofenderia os princípios constitucionais da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 8º, 4º, do supracitado Estatuto da OAB. Alega que já esteve inscrito nos quadros da OAB/SP como advogado estagiário, não tendo cometido qualquer ato que desabonasse a categoria; afirma que se encontra há cinco anos ilegalmente impedido de exercer a profissão, anexando à inicial documentos que alega serem suficientes para demonstrar sua idoneidade moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/54). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou sua redistribuição a esta 14ª Vara Federal, por prevenção em relação aos processos n.º 2008.61.00.013763-7 e n.º 2008.61.00.028404-0 (fls. 58). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 62). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/242, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o artigo 8º, 4º, do Estatuto da OAB possui cunho meramente exemplificativo, podendo ser reconhecida a inidoneidade moral do postulante à inscrição nos quadros da OAB por outros motivos que não a condenação por crime infamante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém reconhecer a divergência entre os atos coatores apontados nos mandados de segurança autuados sob n.º 2008.61.00.013763-7 e n.º 2008.61.00.028404-0 e o que ensejou a impetração do presente mandamus. Naquelas oportunidades, a parte impetrante insurgiu-se contra a demora da autoridade impetrada em concluir o procedimento administrativo relativo ao pedido de inscrição nos quadros da OAB (processo n.º 2008.61.00.013763-7), bem como contra a decisão que determinou o encaminhamento daqueles autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por ter sido suscitada a inidoneidade moral do requerente (processo n.º 2008.61.00.028404-0). Já nesta ação, o que se pretende é a anulação da decisão que indeferiu o pedido de inscrição da parte impetrante, com sua consequente inscrição nos quadros da OAB/SP. Entendo, portanto, não ser o caso de litispendência entre as ações mencionadas. Por outro lado, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esqueça ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Veja-se que a liberdade de criação e expressão artística ao resvalar-se para a atividade profissional, faz incidir o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação

lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Desta previsão constitucional decorre a conclusão de fácil percepção de que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais premente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. Na esteira do que disciplinado constitucionalmente veio a regulamentação do exercício da atividade de advocacia, traçando que o aspirante deverá observar os requisitos impostos no artigo 8º da Lei nº. 8.906/1994, quais sejam, capacidade civil, diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro, aprovação em Exame de Ordem, não exercer atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho. Cumpre, portanto, à Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as finalidades previstas no artigo 44 da Lei nº. 8.906/1994, promover, com exclusividade, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, verificando o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão. Assim sendo, o preenchimento dos requisitos legais citado na lei infraconstitucional verificada, tem respaldo da própria Magna Carta, que autorizou o exercício profissional nos termos da lei regulamentadora. Outrossim, averiguando-se os requisitos elencados, percebe-se a justificativa de cada um deles, relacionado que estão diretamente com a atividade a ser exercida na proteção de interesse jurídico alheio. A questão posta nos autos insere-se nesse contexto, na medida em que a parte impetrante insurge-se contra ato da autoridade impetrada que, no curso do processo de inscrição nos quadros da OAB, decidiu pela inidoneidade moral do requerente. Conforme narrado no voto proferido pelo revisor do processo de inscrição do ora impetrante, que tramitou na Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP (fls. 138/140), foi noticiada a existência de um processo crime contra o requerente, em curso perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri, cujos fatos foram considerados infamantes para a classe dos advogados, colocando em dúvida a idoneidade moral do candidato exigida no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 8.906/1994. No entanto, vedada a possibilidade de declaração incidental de inidoneidade moral pela própria Comissão de Inscrição, conforme disposto no 3º do artigo 8º do Estatuto da OAB, suscitou-se a inidoneidade moral do impetrante, implicando a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instrução, com o oportuno encaminhamento ao órgão competente para decidir sobre a questão, qual seja, o Conselho Seccional. Finalmente, referido Conselho negou o pedido de inscrição, por considerar que a parte impetrante não possui idoneidade para inscrever-se como advogado, mesmo estando o supracitado processo crime ainda pendente de julgamento (fls. 227/234). Pois bem. Conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº. 8.906/1994: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Em um primeiro momento, cumpre destacar que, ao contrário do que alega a parte impetrante, a condenação infamante de que trata o 4º do artigo 8º supracitado não é o único caso a ensejar o reconhecimento de inidoneidade do postulante à inscrição nos quadros da OAB. Na realidade, tal condenação nada mais é senão uma hipótese considerada tão grave que o próprio ordenamento jurídico confere-lhe presunção de inidoneidade, dispensando maiores considerações sobre o assunto. Sendo assim, nada obsta que outros casos sejam reconhecidos como aptos a obstar a inscrição profissional, sendo que, evidentemente, tais casos deverão ser enquadrados no 3º do artigo 8º, mediante votação de no mínimo dois terços de todos os membros do conselho competente, e não no 4º de referido dispositivo legal (que trata apenas da condenação por crime infamante). Nesta exata medida é que a acusação na esfera penal, da prática de certos crimes, pode desde logo servir para administrativamente se concluir pela inidoneidade moral, após o desenvolvimento de procedimento em que a defesa do indivíduo seja cabalmente assegurada, de acordo com o devido processo penal. Ora, compulsando os autos, constato que foi instaurado o procedimento previsto justamente no artigo 8º, 3º, do Estatuto da OAB (fls. 140), o que, por si só, afasta a alegação de violação ao artigo 8º, 4º, do mesmo diploma legal. Por outro lado, observo que foi devidamente observado o quórum de dois terços exigido pelo procedimento, tendo em vista a unanimidade da votação (63 votos) que reconheceu a inidoneidade da parte impetrante (fls. 240). Indo adiante, também constato a regularidade do processo administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, no qual oportunizou-se à parte impetrante a apresentação de defesa (fls. 162/175), a produção de provas, inclusive testemunhal (fls. 209/213), bem como o oferecimento de alegações finais (fls. 216/222), todos estes meios de defesa devidamente sopesados pelo Conselho impetrado quando da prolação de sua decisão (fls. 227/234). Desta feita, incabível qualquer alegação de ilegalidade do processo administrativo em que proclamada a inidoneidade da parte

impetrante, eis que respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Vê-se no caso que a OAB tem atuado dentro da mais exemplar lisura, aliás, o que sempre se verifica em processos administrativos semelhantes. Não opera com perseguições ou privilégios, mas sim objetivamente, no exercício de sua competência legalmente outorgada, a fim de coadunar o interesse dos indivíduos no âmbito profissional com a profissão a ser exercida, zelando pelo probó desenvolvimento procedimental, com o respeito a todas as garantias do sujeito, e tendo a meta de bem preservar a profissão. Tampouco houve qualquer ofensa ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a autoridade impetrada nada mais fez senão aplicar corretamente a lei, atuando de forma esmerada e promovendo sua função institucional de selecionar as pessoas aptas a exercerem a advocacia, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos para tanto. O impetrante foi tratado como o mais amplo respeito por sua pessoa, sem qualquer menosprezo por sua condição de ser humano, assegurando-lhe todo o exercício de direitos relacionados com a causa. Operando a Ordem exclusivamente com análises objetivas sobre as acusações que pesam sobre o impetrante na esfera criminal. Finalmente, no que se refere à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência ou estado de inocência. Referido princípio decorre da previsão constitucional tecida no art. 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar a acusação inicialmente feita, tem de desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem, demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito à ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Referido princípio, aplicado ao caso da parte impetrante, somente pode levar a duas proibições, de não poder ser ela considerada culpada nos autos da ação penal a que responde antes de seu trânsito em julgado, e de não ser considerada inidônea pela autoridade impetrada sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ora, como visto acima, nenhuma destas vedações foi violada no caso em comento. Em relação à ação penal, continua tramitando perante o Juiz competente, sem maiores considerações a serem feitas de interesse para esta causa. Já quanto ao processo administrativo, como visto, em nenhum momento nele foi dito que a parte impetrante foi declarada inidônea em virtude de condenação a crime infamante, caso em que, aí sim, restaria violada a presunção de inocência, justamente por não existir referida condenação. Ao contrário, a parte impetrante foi processada nos termos do artigo 8º, 3º, da Lei n.º 8.906/1994, sendo a inidoneidade moral suscitada por outro motivo que não a condenação criminal. Na esfera administrativa em que se desenvolveu o procedimento na Ordem dos Advogados, a qualificação da parte como inidônea para inscrição nos quadros da Ordem diz respeito a acusação a que submetida na esfera penal. Quer dizer não decorre da condenação criminal, mas das acusações que sobre a parte pesam. Isto porque, se para a condenação criminal, que pode levar à privação de liberdade, requer-se a prática de ilícito penal, obedecendo-se ao princípio da subsunção; o mesmo não se passa na esfera administrativa, em que bastam certas circunstâncias para a configuração de causa a desenvolver o procedimento, com a conclusão final. No caso, as acusações que sobre o impetrante pesam é causa para a constatação da inidoneidade moral. Quanto à conclusão da autoridade impetrada de que a parte impetrante não possui a necessária idoneidade para ser inscrita nos quadros da Ordem, tampouco merece reparo, uma vez que o fato de estar sendo processada pela prática de crime infamante gera o direito ao desenvolvimento procedimental para a verificação de sua idoneidade, somente perdendo esta presunção se ao final decidido em contrário, sem que a parte tenha consigo comprovar sua manutenção. Em suma, ofensa à presunção de inocência haveria caso não fosse concedida, pela autoridade impetrada, a devida oportunidade à parte impetrante para elidir a presunção de idoneidade, o que não foi o caso dos autos, em que para a conclusão final da autoridade impetrada, desenvolveu-se todo um procedimento administrativo, de acordo com o devido processo legal, impedindo a inscrição nos quadros na OAB devido à conclusão final de inidoneidade. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010480-65.2011.403.6100 - MAURICIO FERRER(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-autora da informações, encartadas às fls. 37/45, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o indeferimento da inscrição da empresa (Vinfly Comércio Ltda.) no CNPJ se deu em razão de o ora impetrante (Maurício Ferrer) participar do quadro societário de empresa irregular (MF Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.). Contudo, ao teor das informações pretadas, verifica-se que o ora impetrante retirou-se da sociedade (Vinfly Comércio Ltda.), conforme atesta o documento de fls. 42º. Em caso positivo, justificar. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012101-97.2011.403.6100 - FABIO GUILGER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Fábio Guilger, visando à

conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 10.05.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0004681-31, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/31). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lídima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei nº. 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei nº. 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lídima a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem

nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 10.05.2011, conforme documento acostado às fls. 26/28, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 29). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.005257/2011-32, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0004681-31. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013252-98.2011.403.6100 - RENATA LAMONEGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Renata Lamonega, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 31.05.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0007262-89, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/16). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio,

o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 31.05.2011, conforme documento acostado às fls. 14/15, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 13). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.006398/2011-72, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0007262-89. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013256-38.2011.403.6100 - APR DO BRASIL LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por APR do Brasil Ltda. - EPP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.05.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0102297-76, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/29). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem

reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lídima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente lícitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lídima a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 24.05.2011, conforme documento acostado às fls. 24/28, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 23). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.006088/2011-58, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 6213.0102297-76. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de

2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora providencie a juntada de documento em que constem os valores das prestações cobradas, como a planilha de evolução da dívida financiada pela CEF ou outro em que se possam verificar tais dados. Intime-se.

HABEAS DATA

0002758-22.2011.403.6183 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Fls. 39/40: Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido. Fls. 42: Reitere-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-94.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem sobre as alegações da parte impetrante às fls. 70/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009299-29.2011.403.6100 - TAMARA ROMANOVAS(SP305090 - TATIANA CECILIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.. Fls. 26/71 e 73/77: Recebo como emenda à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0010821-91.2011.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem, no prazo de 5 (dias), sobre as alegações da parte impetrante às fls. 210/215, informando se houve a inclusão da totalidade dos débitos apontados na inicial na consolidação do parcelamento veiculado pela Lei nº. 11.941/2009. Com as informações, intime-se a parte impetrante para manifestação e, após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0012495-07.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0012657-02.2011.403.6100 - HELENA PINTO DIAS FERRAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X ELIANA COE CENTENO DIAS FERRAZ X HELENA MARIA FERRAZ AKAOUI X WALDEMAR AKAOUI X MARCILIO DIAS FERRAZ FILHO - ESPOLIO X CAMILA CAMPOS DIAS FERRAZ X TATIANA CAMPOS DIAS FERRAZ X MARIANA CAMPOS DIAS FERRAZ(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte impetrante sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato; 2. Promova a juntada de documentos que demonstrem a qualidade de representante do espólio de Helena Pinto Dias Ferraz e Marcílio Dias Ferraz Filho; 3. Junte aos autos documentos que comprovem o andamento atual do protocolo nº.

04977.002566/2010-70, bem como certidão atualizada de aforamento, a justificarem a permanência do ato coator. Intime-se.

0012750-62.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 110/112. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0013080-59.2011.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 381/411 - mantenho a decisão de fls. 374, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observe que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre a autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. 3. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0013091-88.2011.403.6100 - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253185 - ANDRE MEDRADO RUBINELLI E SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO CENTRO ESTUDOS PESQ EDUCACAO CULTURA ACAA COMUNITARIA CENPEC X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ESTUDOS PESQ EDUC CULT ACAA COMUNIT CENPEC X CR TURISMO LTDA

Vistos etc.. Ante os documentos de fls. 103/105, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0019233-45.2010.403.6100, apontado no termo de prevenção de fls. 101. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Providencie a parte impetrante a juntada de cópia de seu contrato social, bem como de documentos que identifiquem e confirmem poderes de representação ao outorgante da procuração de fls. 15; 2. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. Intime-se.

0013140-32.2011.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. 1. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante providencie a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, consoante os documentos fls. 69/70, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0013372-44.2011.403.6100 - CLEUZA TAVEIRA MATOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc.. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0000832-10.2011.403.6117 - WAGNER PIRONATO & CIA LTDA EPP(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner Pironato & Cia. Ltda. EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a atuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 4113/2010 (fls. 11). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/16). A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Jaú - SP, que declinou da competência para este Juízo (fls. 33). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante atacadista de alimentos para animais (fls. 12), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo,

da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 12), tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de alimentos para animais. Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a impetrante tivesse dentre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que, diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.o 4113/2010 (fls. 11). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012901-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO MARCONI X MARIA DAS DORES FILHA MARCONI

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008170-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZABEL TORRES

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marizabel Torres, objetivando a execução do contrato de crédito consignado. Para tanto, a CEF alega que a executada inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Consta a citação da parte-executada (fls.32/33). A CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse superveniente decorrente da composição amigável (fls.37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 37, como pedido de desistência, tendo em vista a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiada pela CEF, não sendo possível a homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 37, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010228-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010228-7) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001541-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001541-1) - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X DIRETOR DEPTO POLÍTICA SAÚDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010782-31.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando a concessão de ordem mandamental para o fim de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.08.002065-62, objeto da execução fiscal n. 2008.61.82.023612-3, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. A impetrante postula, ainda, a imediata emissão da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa e renovações, desde que não existam outras pendências. A impetrante alega ser sucessora por incorporação da Companhia Pernambucana de Alimentação - CIPAL, cujos débitos foram alocados para seu CNPJ. Não obstante a incorporação, a autoridade impetrada vem se negando a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, sob o único argumento de que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.941/09 para adesão ao parcelamento especial. Isso porque o parcelamento efetuado pela impetrante não incorporaria os débitos referentes à empresa incorporada, ou seja, a CIPAL. Esclarece que o débito em questão, impeditivo da expedição da certidão pretendida, possui inscrição na dívida ativa sob o número 80.7.08.002065-62. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/277). Em despacho proferido às fls. 259, postergou-se a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Em face do despacho, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 2010.03.00.015699-4), no qual foi concedida a tutela recursal, para determinar que até que seja procedida e finalizada a Consolidação de Débitos, o débito inscrito sob o n. 80.7.08.002065-62, não poderá obstar a expedição da pretendida certidão, eis que, ainda que em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional restou, no mínimo, evidenciada (fls. 272). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações: o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, às fls. 306/311 e o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 312/523. Às fls. 524, determinou-se à impetrante que se manifesta-se acerca do teor das informações colacionadas aos autos, o que foi cumprido pela impetrante às fls. 525/531. Por meio dos despachos de fls. 534 e 547, determinou-se à parte-impetrante que comprovasse a efetiva consolidação do débito questionado na inicial no parcelamento de que trata da Lei n. 11.941/2009. A impetrante se manifestou às fls. 536/538 e às fls. 548/550, por meio da qual requereu a juntada de documento comprobatório da inclusão do débito objeto da inscrição em dívida ativa sob o n. 80.7.08.002065-62 no parcelamento da Lei n. 11.941/09. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 545/546, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. Às fls. 547, o julgamento foi convertido em diligência, para a impetrante cumprir a determinação de fls. 534, comprovando a efetiva consolidação dos débitos objeto do parcelamento trazido pela Lei n. 11.941/09, especialmente do débito relativo à inscrição em dívida ativa da União n. 80.7.08.002065-62. A impetrante manifestou-se às fls. 548, informando a inclusão do débito objeto da inscrição em dívida ativa sob o n. 80.7.08.002065-62 no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Juntou documentos (fls. 549/550). Em despacho de fls. 551, foi determinado à autoridade impetrada que informasse se a inscrição na dívida ativa ainda consistiria em óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Determinou-se, ainda, à impetrante que esclarecesse se remanesce interesse no julgamento de mérito do feito. A União Federal manifestou-se às fls. 553, informando que o débito objeto da inscrição n. 80.7.08.002065-62 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento, razão pela qual não constitui em óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 555/556, informando possuir interesse no julgamento do feito, ao fundamento de que, embora o débito tenha sido incluído no parcelamento, não há qualquer manifestação no sentido de que de fato referida dívida foi regularmente incluída, remanescendo a necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.08.002065-62 a fim de possibilitar as renovações da certidão pleiteada na presente demanda (fls. 555). Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que para os fins de: a) ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.08.002065-62,

objeto da execução fiscal n. 2008.61.82.023612-3, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN; b) por conseguinte, ser determinada a imediata emissão da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa e renovações, desde que não existam outras pendências. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, a inscrição que consistiria em óbice para obtenção da certidão pretendida encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não mais representa óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional (no caso presente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Com relação ao pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, observa-se que o pedido não atende ao disposto no art. 286 do CPC. Os pedidos de renovação da certidão extrapolam os limites da questão submetida ao Juízo, delimitados por ocasião da propositura da ação. Com efeito, cada pedido de renovação de certidão, a qual possui, em regra, o prazo de validade de 6 (seis) meses, demanda a análise da situação fática apresentada pelo contribuinte no momento em que efetuado o pedido. Ademais, a cada análise de pedido de CND, pela autoridade impetrada, ter-se-á a prática de novel ato administrativo, que poderá ou não, caracterizar-se como coator. Deste modo, pelas razões expostas, não há como acolher-se o pedido de obtenção de renovações de CND, impondo-se, nesse aspecto, a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da inépcia da petição inicial. Enfim, qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Destarte, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI c.c. art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012146-38.2010.403.6100 - EDELWEISS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC (SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 265/270, no qual aduz que a decisão embargada teria sido contraditória ao determinar a remessa de seu Recurso Voluntário ao CARF, porém sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual pugna pela reforma de referida sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do alegado, observa-se que a sentença embargada justificou devidamente o entendimento de que, uma vez que a autoridade impetrada considerou intempestivo o recurso interposto pela parte impetrante, justamente por ter sido considerado intempestivo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas em remessa do inconformismo da parte impetrante ao CARF. Partindo desta premissa, este Juízo somente poderia conferir efeito suspensivo ao citado recurso caso o considerasse tempestivo, contrariando a decisão da autoridade impetrada. Todavia, conforme deixa expresso a própria parte embargante, a tempestividade ou não do recurso não é objeto da presente demanda, competindo ao CARF decidir sobre a questão, quando de seu julgamento, sendo que, até referido momento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, justamente por ter a autoridade impetrada considerado o recurso intempestivo, decisão administrativa que, por vontade da própria embargante, não é discutida nestes autos. Nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOLHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0012159-37.2010.403.6100 - CLARO S/A (SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 1813/1824, que julgou parcialmente procedente a demanda, aduzindo que a mesma teria sido omissa ao não analisar os pedidos da parte impetrante de acrescer os valores indevidamente recolhidos ao saldo de prejuízos fiscais ou às bases negativas de IRPJ e CSLL nos períodos em que a

parte embargante houver apurado prejuízo, bem como de recuperar os valores recolhidos nos últimos dez anos, contados da propositura da demanda. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à parte embargante. Com efeito, a sentença embargada, ainda que tenha reconhecido o direito material da parte impetrante, no sentido de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, não deferiu explicitamente seu pedido de acrescer os valores indevidamente recolhidos ao saldo de prejuízos fiscais ou às bases negativas de IRPJ e CSLL nos períodos em que a parte embargante houver apurado prejuízo, razão pela qual deve ser integrada. Por outro lado, no tocante à suposta omissão quando da fixação do período a ser objeto de compensação, verifico que constou expressamente da sentença embargada o entendimento deste Juízo de que a compensação (...) se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido (...). Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento (fls. 1823). Da mesma forma, evidente que, quando o dispositivo da sentença declara o direito quinquenal de a parte impetrante efetuar a compensação, nos termos acima especificados, resta afastado seu pedido de compensação nos últimos dez anos (tese dos cinco mais cinco). Neste ponto, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual passará a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas recebidas pela parte impetrante a título de juros moratórios. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de IRPJ e CSLL que tenham incidido sobre referidas verbas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, bem como o direito de acrescer os valores indevidamente recolhidos ao saldo de prejuízos fiscais ou às bases negativas de IRPJ e CSLL, nas hipóteses em que a parte impetrante houver apurado prejuízo. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, mantenho a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0023649-56.2010.403.6100 - VICTOR MANUEL DOS REIS X REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Manuel dos Reis e Regina Helena Tabarelli Bortolo dos Reis em face do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 08.10.2010, visando expedição de guia para pagamento de laudêmio e sua consequente inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0001298-06, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 27/30). Dessa decisão consta a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. A parte-impetrante requerer a aplicação de multa pelo descumprimento da liminar pela autoridade coatora (fls. 42/43). Às fls. 47 a parte-impetrante informa o cumprimento integral da liminar. Consta manifestação da parte impetrada informando que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído (fls. 49/50). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 47 a parte-impetrante informa a transferência do domínio útil de imóvel, assim como a autoridade impetrada esclarece ter concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ (fls. 49/50). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a

violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0024520-86.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não foi informado a este Juízo sobre o efetivo cumprimento da liminar deferida às fls. 77/83, sendo que, intimada para se manifestar em 10(dez) dias sobre a conclusão da análise dos pedidos de restituição (fls. 120), a autoridade impetrada quedou-se inerte (fls. 124). Sendo assim, intime-se novamente a autoridade impetrada para que, no derradeiro prazo de 5(cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 120, manifestando-se sobre a conclusão da análise dos pedidos de restituição, sob pena de configuração de crime de desobediência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre referida análise, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000619-55.2011.403.6100 - EUNICE PEREIRA CARNAUBA VICENTE(SP272433 - ELIZA DE CASSIA CABRAL ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 98/103, no qual aduz omissão em relação à petição de fls. 72/73, que requereu a alteração no sistema cadastral do advogado da parte embargante, em virtude de substabelecimento sem reserva de poderes. Também alega contradição da sentença no que se refere ao indeferimento de seu pedido de concessão de vista dos processos administrativos, razão pela qual pugna pela reforma da decisão embargada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Com relação ao não cadastramento da nova advogada da parte impetrante, nos termos do requerido às fls. 72/73, constata-se, conforme certidão de fls. 118, que realmente, até a presente data, ainda não houve a alteração do sistema cadastral, fazendo constar o nome da nova patrona da parte embargante. Contudo, nota-se que referida omissão não trouxe qualquer prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que sua nova patrona teve a devida ciência da publicação da sentença, o que se comprova pela própria oposição tempestiva dos presentes embargos. Assim, sanada eventual irregularidade ocorrida até o momento, basta sua imediata inclusão no sistema cadastral a partir da presente data, não havendo qualquer modificação a ser feita na sentença embargada em virtude de referida omissão. Por outro lado, em relação à suposta contradição no que se refere ao requerimento da parte impetrante de concessão de vista dos processos administrativos, noto que a sentença embargada justificou devidamente o entendimento de que tal pedido não se encontra no objeto inicialmente demandado na presente ação (conclusão do procedimento de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União). Logo, não constando este novo pedido da petição inicial, sendo formulado somente após as informações da autoridade impetrada, já oferecido o parecer pelo Ministério Público Federal e encontrando-se o feito em termos para julgamento definitivo, não há de ser sequer analisado por este Juízo, tendo em vista a expressa vedação contida no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste ponto, nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. Fls. 72/73: Anote-se imediatamente os dados da nova patrona da parte impetrante no sistema cadastral. P.R.I.

0005212-30.2011.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO X SUZETE DELFINI BOSCOLO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacir Roberto Boscolo e Suzete Delfini Boscolo em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 03.09.2010 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0003538-62, todavia, até o momento da propositura da ação, a

autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/57). Às fls. 61/62, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 63/68). A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 75). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/79. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 81/82). A parte impetrada informou que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 89/90, a parte impetrada informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005488-61.2011.403.6100 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o apelo recursal da parte impetrante posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005590-83.2011.403.6100 - FANY ZULAR SERSON (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fany Zular Serson em face do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo visando a transferência e a inscrição como foreira responsável dos imóveis sites nos Escritórios 11-A, 12-A e 13-A, vaga de garagem simples nº 14, vaga de garagem tripla nº 57, 58 e 59 e loja nº 04, todos do Condomínio Club Center, localizado na Alameda Amazonas, nº 938 - Barueri/SP, objetos das matrículas 148.271, 148.272, 148.273, 148.274, 148.275 e 148.276 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob nº 6213.0108712-22, 6213.0108719-07, 6213.0108720-32, 6213.0108721-13, 6213.0108763-72 e 6213.0108790-45, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/43). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 46/52). A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 58). A autoridade impetrada informou a necessidade de apresentação de documentos para a conclusão do procedimento administrativo (fls. 61/62). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 65/68). Instada a se manifestar sobre a manifestação da autoridade impetrada (fls. 70), a parte impetrante informou que a autoridade coatora concluiu os procedimentos administrativos (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 61/62, a parte impetrada informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a

decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

0005887-90.2011.403.6100 - REFUGIO DO PASSARINHEDO LTDA - ME X G F DE A CESAR - ME X ALIRIA DF SOUZA - ME X ODAIR J SOARES - ME(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se vista à impetrante do recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 95/110 conforme sentença de fls. 86/92.

0008056-50.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BECK X WAGNER ROBERTO PERAL(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por José Luiz de Souza, Carlos Alberto Beck e Wagner Roberto Peral em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pugnando pela revogação de ato administrativo de arrolamento de bens dos impetrantes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/956). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado na demanda, recolhendo as respectivas custas judiciais complementares (fls. 959), a parte impetrante ficou-se inerte. Posteriormente, intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 959 no improrrogável prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 960), a parte impetrante permaneceu silente (fls. 960, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0008216-75.2011.403.6100 - DOG DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIAL LUCK PET SHOP LTDA - ME X JULIANA DE OLIVEIRA REIS BERNARDES - ME X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME X APARECIDO BETTINI PEREIRA PET SHOP - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de ordem que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial dos autos de infração n.º 1158/2011, 080/2011, 017/2011, 082/2011 e 1739/2011 (fls. 38/42). Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/43). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 47/54). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 55/60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/88, arguindo preliminar (ausência de prova pré-constituída) e combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral acostados aos autos são suficientes para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as autuações combatidas se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido sobre a matéria as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos

em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso das impetrantes, que são comerciantes varejistas de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20/24), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1º da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pelas impetrantes, que, segundo dispõem seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral (fls. 20/24), têm por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. As impetrantes têm como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de se garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuam diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a

obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 55/60, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 55/60 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo as multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob n.º 1158/2011, 080/2011, 017/2011, 082/2011 e 1739/2011 (fls. 38/42). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0012281-16.2011.403.6100 - MARAIZA REGINA CAMASSI VITTAL (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maraíza Regina Camassi Vittal em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, visando à concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral, relativamente ao pagamento de parcelas do seguro desemprego de trabalhadores que tiveram a rescisão de seu contrato de trabalho submetido à arbitragem. Para tanto, a parte impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei n.º 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que suas decisões não têm sido reconhecidas pela autoridade impetrada, prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine o reconhecimento das sentenças proferidas pela parte impetrante na esfera arbitral, para fins de levantamento do seguro desemprego pelos trabalhadores submetidos à arbitragem sem necessidade de homologação da decisão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/38). É o breve relatório. Decido. O pedido para reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares. Agora, vem a parte impetrante a além deste pleito, que, cediço, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator, para ver-se que não se deu em face da parte impetrante. Assim, há patente ilegitimidade ativa. Em outros termos, referindo-se o pedido ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com o consequente levantamento do seguro desemprego, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, o pedido genérico que faz a parte impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente à parte impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão; portanto, sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do Código de Processo Civil, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que o levantamento do seguro desemprego interessa ao indivíduo, a parte impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e não há lei autorizando a parte impetrante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Desta feita, por ilegitimidade ativa, condição da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à ilegitimidade ativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045119-18.1988.403.6100 (88.0045119-5) - JOKLER-REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório às fls. 344/355, bem como o disposto na Resolução 122/2010, do CJF, certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 315.Após, dê-se vista à União para que proceda na forma do art. 11, parágrafo 2º, I e II da referida Resolução.Int.-se.

0000935-35.1992.403.6100 (92.0000935-2) - ORACIO STIEVANO X FABIO COAN SAMPAIO X CATUSHI YAMAUIE X CIDALIA GOMES PITA X REGINA LUCIA PONTIERI X GUIOMAR HORTA PEGORARO X JOSE PALHARES DA SILVA X RICARDO JOSE MANDUCHI DA SILVA X PAULO PALHARES E SILVA X MARIA EMILIA DA SILVA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do falecimento noticiado às fls. 323, oficie-se ao TRF para a conversão do depósito de fls. 293 à disposição deste Juízo, nos termos do art. 48, da Resolução 122/2010 do CJF.No mais, defiro o prazo de dez dias para que s demais requerentes juntem as procurações com poder especial para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC.Cumprido o determinado, expeçam-se os alvarás, na proporção determinada às fls. 324, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0004036-46.1993.403.6100 (93.0004036-7) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de fls. 284/287, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono JOSE HLAVNICKA, conforme dados indicados às fls. 285, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039776-41.1988.403.6100 (88.0039776-0) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se por ora a verificação dos valores nos autos da AO n.º 88.0045119-5 em andamento.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0) - CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO X SADY CARVALHO - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADY

CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, para a expedição dos alvarás de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que a patrona traga aos autos os números dos RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, expeça-se das quantias depositadas de fls. 552, conforme requerido às fls. 681, devendo a Secretaria intimá-la para a retirada, no prazo de cinco dias. Verifico que quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial de fls. 387/396 foram descontados a título de PSS o valor de 6% conforme requerido pelo próprio réu às fls. 364. Assim são indevidas as quantias retidas, motivo pelo qual determino a expedição dos alvarás de levantamento. PA 0,05 No mais, trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 651/654. Int.

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 561/595 e 777/1243. Em resposta a parte autora/exequente alega às fls. 602/604 que os créditos apontados pela União são inexigíveis e às fls. 1246/1251 pleiteia pelo reconhecimento da preclusão quanto ao nove pedido de compensação, a inexistência de relação entre a Asapir e o presente feito e ainda, a inconstitucionalidade do parágrafo 9º do art. 100 da CF. É o relatório. Passo a decidir. Peiteia a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da CF. Como sabido a compensação de valores é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Esta sistemática estabeleceu uma nova prerrogativa processual em favor da Fazenda, visando agilizar e garantir a satisfação de seus créditos em razão do interesse público envolvido, motivo pelo qual afasto a declaração requerida. O art. 100, parágrafo 9º da CF estabelece ser possível a compensação quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Conforme alegado pela parte autora/exequente às fls. 603, cinco dos oito débitos trazidos pela União quando da primeira oportunidade estão sendo parcelados nos termos da Lei 11.941/09. Este parcelamento apesar de suspender a inexigibilidade da dívida não obsta a compensação prevista no parágrafo 9º do art. 100 da CF que expressamente admite a compensação de parcelas vincendas. Afasto a preclusão quanto ao novo pedido de compensação alegada pela exequente às fls. 1246/1247 em razão da juntada de novos documentos que demonstram a cisão total da empresa credora por empresas que não faziam parte do pólo da presente ação quando da primeira manifestação da União Federal. No mais, quanto à alegação de inexistência de relação entre esta ação e a empresa Asapir também não merece prosperar. Em prol da lisura, o acordo efetuado entre as empresas cindendas não produz efeitos no presente feito, já que para o Fisco todas as três empresas serão responsáveis pelos débitos pertencentes à empresa cindida. Assim, defiro a compensação requerida pela União. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar no lugar da Ripasa S/A Celulose e Papel as empresas FIBRIA CELULOSE S/A (a nova denominação de Votorantim Celulose e Papel S.A), Suzano Papel e Celulose S/A e Asapir Produção Florestal e comércio Ltda. Oportunamente, deve ser consignado que este Juízo solicita os documentos necessários para a retificação do pólo ativo para a expedição do ofício precatório desde abril/2010. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos referidos débitos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão nos termos do art. 11, inc. I da Resolução 122/2010 do CNJ. Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório. Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/

FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL
Sobrevindo a penhora noticiada pela União, proceda-se à conversão, em depósito judicial, da importância requisitada, nos termos do art. 48 da Res. 122/2010, do CJF.Int.-se.

0025484-36.1997.403.6100 (97.0025484-4) - CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte do pagamento efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento é necessária a juntada dos números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará.Cumprida a determinação supra, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a retirada do alvará em 05 dias.Em nada mais requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/382: requeira a parte autora o quê de direito, observando o art. 730 do CPC.Havendo requerimento de citação instruídos com as peças necessárias: sentença, acórdão, trânsito julgado e planilha de cálculos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 431.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008092-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008092-4) - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008115-10.1989.403.6100 (89.0008115-2) - ALPLAN S/A IND/ E COM/ DE CHAPAS DE MADEIRAS AGLOMERADAS(SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0028428-16.1994.403.6100 (94.0028428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022427-15.1994.403.6100 (94.0022427-3)) SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0034050-76.1994.403.6100 (94.0034050-8) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO

LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0042686-94.1995.403.6100 (95.0042686-2) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009510-90.1996.403.6100 (96.0009510-8) - ADIGAR DO CARMO TEIXEIRA X CLAYTON FERNANDES X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOAO BENICIO TIBURCIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034315-10.1996.403.6100 (96.0034315-2) - ORNIEX S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0022494-72.1997.403.6100 (97.0022494-5) - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0041803-45.1998.403.6100 (98.0041803-2) - SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0045756-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045756-2) - CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023012-57.2000.403.6100 (2000.61.00.023012-2) - MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA X MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0049616-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049616-0) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0024643-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024643-2) - VALTER NUNES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000015-12.2002.403.6100 (2002.61.00.000015-0) - REGINALDO SOBELDI PEREIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. RENILSON REHEM DE SOUZA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007992-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007992-1) - ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018712-81.2002.403.6100 (2002.61.00.018712-2) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005378-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005378-0) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A - IND/ TEXTIL X OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A - IND/ TEXTIL - FILIAL(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0008750-97.2003.403.6100 (2003.61.00.008750-8) - NAFTALI CAMILO DA SILVA(SP098875E - SILVANA LESSA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0028082-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028082-5) - AUTO POSTO CONCORDE LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031419-47.2003.403.6100 (2003.61.00.031419-7) - LTM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008381-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005378-0)) OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0029635-98.2004.403.6100 (2004.61.00.029635-7) - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004678-96.2005.403.6100 (2005.61.00.004678-3) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO FISCAL DE VILA MARIANA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007224-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007224-1) - ANNETE KREBS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ELIZABETH PONCIANO DO AMARAL GADUZI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007877-29.2005.403.6100 (2005.61.00.007877-2) - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0021213-03.2005.403.6100 (2005.61.00.021213-0) - RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0022504-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022504-5) - LOURENCO FERREIRA DO PRADO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0024210-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024210-9) - MARIZA FIGUEIREDO ROSIM(SP181263 - JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0026536-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026536-5) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0007262-05.2006.403.6100 (2006.61.00.007262-2) - MARCIO DOS SANTOS PINTO(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012261-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012261-3) - AIRTON ANTONIO DARE X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP188189 - RICARDO SIKLER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Int.

0013880-63.2006.403.6100 (2006.61.00.013880-3) - PRIME SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014062-49.2006.403.6100 (2006.61.00.014062-7) - TANIA APINIS RAYMUNDO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0021904-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021904-9) - DUTY SISTEMAS DE INFORMACAO E LOGISTICA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025715-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025715-4) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006359-33.2007.403.6100 (2007.61.00.006359-5) - DEBORA TANAAMI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.São Paulo, data supra.

0006439-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006439-3) - RUHTRA BUSINESS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009004-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009004-2) - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016853-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016853-5) - RONALDO FUNTOWICZ(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0017478-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017478-0) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO

GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)
Manifeste-se a empresa-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 273, informando se a testemunha comparecerá em Juízo independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º do CPC considerando-se a proximidade da audiência designada para o dia 17/08/2011 as 15h00min. Int.

Expediente Nº 11105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão no endereço declinado às fls. 78.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5) - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014417-55.2008.403.0000, sobrestado, no arquivo, tendo em vista o disposto no artigo 7º inciso XI da Resolução nº 122/2010 do CJF. Int.

0016443-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016443-5) - OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028030-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028030-7) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Preliminarmente, proceda o autor à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos todos os herdeiros de JOÃO PEREIRA DA SILVA. Após, apreciarei o pedido de provas efetuado às fls. 119/120. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 2034/2068: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se o andamento dos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor regularizar a sua representação processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0) - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.226, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, expeça-se o ofício de conversão. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024153-53.1996.403.6100 (96.0024153-8) - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls.985, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao co-autor ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040223-77.1998.403.6100 (98.0040223-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.278: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0027750-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027750-4) - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ

Fls.448/453: Manifestem-se os exequentes. Int.

Expediente Nº 11106

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0) - BOM DEMAIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Insurge o autor contra a decisão que determinou a conversão/transformação em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos da ação consignatória. Alegam os autores que não houve determinação na sentença pertinente à conversão e que foi violado o princípio do Devido Processo legal, uma vez que a conversão foi realizada sem que fosse ouvida a parte autora. DECIDO. Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em consignatária em razão de discussão acerca do direito de parcelamento do débito relativo ao Simples, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8040401398792 em 240(duzentos e quarenta) meses, afastando-se a cobrança de multas e juros que reputa ilegais. Os pedidos formulados na Ação Ordinária e na Ação Consignatária foram julgados improcedentes, sendo assim de rigor a conversão em renda dos depósitos efetuados na consignatária. Nesse sentido entendimento da 2ª Turma do E.TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO. REVIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, para o fim de obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. 2. O cabimento da ação consignatária, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN. A ação consignatária não se presta à discussão do montante do tributo devido. 3. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação do autor. Autorizada a conversão dos depósitos em renda em favor da União, na linha dos precedentes colacionados. (APELREEX 200372010037570 - relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - D.E. 14/04/2010).De outro turno não há se falar em nulidade da conversão, bem como violação do princípio do devido processo legal, posto que a parte autora foi intimada da decisão que determinou a conversão em renda em 06/05/2011, conforme certificado às fls.267,verso, o ofício de conversão foi expedido em 31/05/2011 e só em 29/07/2011 o autor se manifestou. Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido às fls.301/302. Int.

DESAPROPRIACAO

0057306-44.1977.403.6100 (00.0057306-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILIBALD NEUMANN(SP038682 - MARILIA

APARECIDA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.329. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando se tratar de parcela de precatório já expedido e não havendo formalização de nova penhora no rosto dos autos, INDEFIRO o requerido pela União Federal (fls.334/344). CUMpra-SE a determinação de fls.331 expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.330 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.287/288: Manifeste-se a CEF. Int.

0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2) - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi despacho nos autos em apenso n. 0019392-90.2007.403.6100.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP

Fls. 334/335 e Fls. 344/345: Não cabe ao denunciado rejeitar a denúncia senão apenas contestá-la e aguardar o julgamento de procedência ou improcedência após a tramitação do processo. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA SIMAO X ROSEMEIRE GOMES SIMAO X CILENE GOMES SIMAO X RONALDO GOMES SIMAO X MARGARETH GOMES SIMAO AZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o retorno dos alvarás liquidados(fl.180/181), arquivem-se o s autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080195-64.1992.403.6100 (92.0080195-1) - VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.600/605: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO

SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.444/450: Manifeste-se a exequente. Int.

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.479), expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado (fls.476) para posterior inclusão na Central de Hastas Públicas. Int.

Expediente Nº 11107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando tratar-se de precatório de natureza comum, sujeito ao levantamento através de alvará, reconsidero a determinação de fls.605. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031078-41.2010.403.0000, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, sobrestado, no arquivo. Int.

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E Proc. LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.674 em favor de Construtora Consa Ltda. à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.028766-0 e os depósitos de fls.675 e 677 em favor de Metalurgica Adriática à ordem e à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 2005.61.82.017560-1, conforme requerido pela União Federal (fls.684/708). Comunique-se aos Juízos Fiscais a transferência determinada. Transferidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Transfira-se o depósito de fls.270/271 à ordem e à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 2002.61.82.010399-6, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls.266). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls.343: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.222/224: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029100-48.1999.403.6100 (1999.61.00.029100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLE IZEPP)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do r.julgado.

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLE IZEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária fixada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos nos embargos. Int.

0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3) - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Ciência à Fazenda do Estado de São Paulo do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Fls.725,verso: Manifeste-se o executado. Silentes, desentranhe-se o mandado de fls.727/728 para integral cumprimento. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Fls.635: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pelo Banco do Brasil. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.633. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOEFI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Preliminarmente à apreciação dos embargos de declaração, diante do teor do laudo de fls. 1581/1584, elaborado pelo contador da parte ré, intime-se a parte ré para que esclareça se entende devido o valor de R\$ 143.655,07, atualizado em julho/2007. Após, voltem conclusos. I.

0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3) - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Intime-se o advogado, Dr. Cesar Tadeu Sisti, OAB/SP 82.959, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de nova procuração outorgada pela incorporadora da autora, tendo em vista a certidão de fls. 304. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se pessoalmente a incorporadora a constituir defensor. Caso não haja regularização da representação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Regularizada a representação processual, dê-se vista a União Federal para ciência e manifestação. I.

0018839-82.2003.403.6100 (2003.61.00.018839-8) - WALDYR VIEIRA CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. I.

0001916-44.2004.403.6100 (2004.61.00.001916-7) - JAIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. I.

0006005-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006005-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLASH SERVICE E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista a petição de fls.139. aguarde-se em arquivo sobrestado por 60 (sessenta) dias o cumprimento integral do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006110-87.2004.403.6100 (2004.61.00.006110-0) - JANETE KINUKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais da apelação interposta, sob pena de deserção.I.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 74/87 e 90/96 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020416-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face do julgado de fls. 34, alegando ocorrência de contradição, pois a conta acolhida apurou o valor da dívida em R\$ 22.349,70 para maio/2010, e não R\$ 16.593,58, para dezembro/2006.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Razão assiste à embargante, pois de fato o valor apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 22.349,70 para maio/2010, figurando a quantia de R\$ 16.593,58 no demonstrativo de cálculos como mero comparativo para 01/12/2006.Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração retificando o dispositivo da sentença, que passa a constar da seguinte forma:Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 16/24 no montante de R\$ 22.349,70 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) apurados em maio/2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Condeno a parte embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/24 para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005515-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006005-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASH SERVICE E LOGISTICA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Tendo em vista a petição de fls.71, aguarde-se em arquivo sobrestado por 60 (sessenta) dias o cumprimento integral do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007237-16.2011.403.6100 - ALBERTO DA COSTA AMORIM(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Alberto da Costa Amorim impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando que fosse declarada a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória que lhe era devida na rescisão de seu contrato de trabalho a título de gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho em função da movimentação das linhas de produção da Unidade Socorro da Bayer S/A, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União, relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória citada. Narra o impetrante que foi dispensado, sem justa causa, da Bayer S/A e pagou-lhe as verbas referentes à indenização que fazia jus, na velhice, por mais de trinta anos de serviços prestados. Aduz que o pagamento compensatório do empregador ao empregado, ao romper com ele o vínculo trabalhista, tem natureza jurídica nitidamente indenizatória e, portanto, não gera qualquer crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, impossibilitando a incidência de imposto de renda retido na fonte. Assim, não pode haver retenção destes valores para o imposto de renda, procedida pelo empregador quando da homologação da rescisão contratual, sobre as verbas indenizatórias. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara deferiu a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor pago a título de gratificação por tempo de serviço e autorizando o pagamento diretamente à impetrante do valor destacado no Termo de Rescisão de Contrato (fl. 14), referente ao IRRF sobre a verba referida. Dessa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP alegou que na maior parte das vezes as verbas denominadas Gratificações e Indenizações, pagas por liberalidade do empregador, o são como um acordo entre as partes. Sendo assim, qualquer verba paga por ocasião da dispensa de funcionário, por liberalidade do empregador, que não esteja prevista em lei não tem o caráter de indenização, independente da denominação que tenham, pois, apenas os valores pagos por obrigação é que podem ter tal característica. Afirmou, por fim, de que não há comprovação de que a impetrante esteja enquadrada em qualquer modalidade de cláusula empregatícia outorgada por Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo, devidamente homologados pela Justiça do Trabalho. A empresa Bayer S/A, intimada em 16 de maio de 2011 a cumprir a decisão proferida liminarmente nos autos do Mandado de Segurança, veio informar que realizou o pagamento direto ao impetrante no valor de R\$ 17.510,99 (dezesete mil, quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos), em 20 de maio de 2011, correspondente ao IRRF incidente sobre a gratificação por tempo de serviço. O Ministério Público pronunciou-se sobre o prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. É necessário verificar, primeiramente, a natureza jurídica da determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. No caso presente, a verba denominada gratificação por tempo de serviço tem caráter indenizatório, uma vez que diverge do conceito de renda e proventos, por ter como finalidade a recomposição da lesão causada ao impetrante, reconduzindo-o ao estado em que se encontrava anteriormente ao dano sofrido em razão de sua demissão sem justa causa. A indenização paga em razão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, devido sua imposição por convenção ou acordo coletivo de trabalho, está isenta de imposto de renda, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Neste mesmo sentido foi o voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, Resp 891794/SP. Em face do exposto, concedo em definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União (Fazenda Nacional), relativamente à incidência de imposto de renda sobre a verba rescisória indenizatória denominada gratificação por tempo de serviço. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumentos interpostos. P.R.I.O.

0010607-03.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0010700-63.2011.403.6100 - KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comprove a impetrante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que os códigos das guias DARF (1256 e 1171) referem-se ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. I.

0011573-63.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com a ação nº 0024312-05.2010.403.6100, pois os objetos são distintos.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012810-35.2011.403.6100 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos etc.JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER objetiva em sede de medida liminar a emissão de Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta que a referida certidão não foi concedida, em razão de constar em seu cadastro inscrições de débitos fiscais reconhecidamente inexistentes, caracterizando, desta forma o ilegal ato coator. Alega que, a SPU encaminhou ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/06/2011, requerendo o cancelamento das inscrições em seu nome. Decorridos mais de um mês da remessa do referido ofício, a ilegal inscrição ainda não foi cancelada, causando-lhe inúmeros transtornos.O impetrante emendou a inicial.É a síntese do necessário.Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, o impetrante foi inscrito indevidamente na Dívida Ativa da União, pois o documento de fl. 19 comprova que a própria Secretaria do Patrimônio da União reconheceu, que a responsabilidade pelo débito não é do impetrante e sim da CCE DA AMAZÔNIA, solicitando, assim, o cancelamento da inscrição.Portanto, não existe óbice para que a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União seja expedida.Pelas razões expostas, defiro o pedido de medida liminar para que seja emitida a Certidão Conjunta Negativa, relativa tanto aos Tributos Federais quanto à Dívida Ativa da União, caso o único óbice seja o débito em questão.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012790-44.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção por se tratar de objeto distinto com os relacionados às fls. 98/102.Providencie a requerente a regularização da carta de fiança bancária nº FIO59/11-19, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na referida carta de fiança a indicação do número destes autos e o Juízo, a indicação de quais débitos a abrangem (os números das dívidas ativas), bem como deverá ser concedida por prazo indeterminado. Cumprido o determinado, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da carta de fiança apresentada, informando se está acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, bem como acerca da integralidade do valor apresentado. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos de fls. 187/190 apresentados pela contadoria, expeça-se um alvará levantamento da guia de fl. 181, no valor R\$ 9.419,81, a título de honorários advocatícios, e outro, no valor de R\$ 94.198,10 em favor da parte autora. Em relação à guia de fl. 255, expeça-se um alvará levantamento, no valor R\$ 37,88, a título de honorários advocatícios, e outro, no valor de R\$ 378,84 em favor da parte autora.Em relação aos honorários advocatícios a que a ré foi condenada em sede de liquidação de sentença (fls. 257/257v), aguarde-se até decisão final do agravo interposto às fls. 269/282 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após decisão final do agravo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 176 alegando ocorrência de contradição no julgado, pois a decisão condicionou a liberação do alvará de levantamento ao seu trânsito em julgado, não obstante a quantia discutida seja incontroversa.Ato contínuo, a parte autora requereu a intimação da CEF para efetuar o depósito referente à sucumbência e a CEF a liberação do valor remanescente.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste

à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 176 condicionou a expedição do alvará de levantamento ao trânsito em julgado como mera garantia às partes em caso de modificação do julgado, visto que o fato das partes terem concordado com o valor apresentado pela Contadoria Judicial não lhes retira o direito de eventualmente interpor recurso contra a decisão (tal como ocorreu, haja vista que a oposição dos presentes embargos impediu o trânsito em julgado). Ante o transcurso do prazo para a CEF recorrer da decisão de fl. 176, certifique-se o seu trânsito em julgado. Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício para reapropriação do valor remanescente, pois não obstante exista uma diferença no valor principal, os honorários advocatícios são devidos por força da decisão de fl. 176. Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito da diferença referente ao valor principal acrescido dos honorários advocatícios. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO (SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 123/125 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão no agravo de instrumento nº 0016188-63.2011.403.0000.Int.

Expediente Nº 8095

MONITORIA

0028741-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX SANDRO DA SILVA X GEMILDO ZACARIAS DA SILVA X CICERA PINHEIRO DA SILVA

Fl. 87: Indefiro, tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, conforme o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU. Retornem os autos ao arquivo. I.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0024379-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BACCI

Diante da certidão negativa de fls. 58, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008394-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Diante da certidão negativa de fls. 37, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS

FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X IVO MARQUES X JOEVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Fls. 3394 e 3449 - Indefiro os pedidos, tendo em vista que é de competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Além disso, o cumprimento da sentença se dará com a efetuação do crédito na conta vinculada do FGTS de cada autor e não com depósitos a ordem do Juízo.Fls. 3421 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelos autores JOAQUIM FRAGA CARVALHO e BENEDITO MORATO DE ARAÚJO. Fls.3438 - Intime-se o autos GILSON DE SOUZA RAVAZZANI para que apresente cópia legível de sua CTPS, em especial a sua opção ao FGTS de forma retroativa ou Declaração de opção retroativa feita por ele.Fls. 3456/3469 - Intime-se o autor ORLANDO FERNANDES para que se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, a execução da sentença com relação ao mesmo será extinta.Fls. 3483 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo autor ANTONIO JOSÉ MACENA.Fls. 3493 -Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que os autores DÉLCIO ALVARES DE OLIVEIRA e VIVALDO SOARES DA SILVA já receberam os créditos referentes à aplicação da taxa progressiva concedida nestes autos, manifestem-se os mesmos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução com relação aos mesmos.Fls. 3505 - Intimem-se os autores JOÃO DOS SANTOS RODRIGUES, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI e JORGE NAGAMINE para que se manifestem sobre a petição da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, a execução da sentença com relação aos mesmos será extinta. Fls. 3505 e 3546/3550 - Tendo em vista as manifestações da Caixa Econômica Federal no sentido de não haver localizados os extratos das contas vinculadas dos exequentes, intimem-se os autores IVO MARQUES, ARMANDO GRIJO e ALBERTINO RAMOS para que informem os dados da agência depositária bem como os números das contas de FGTS em seus nomes e em nome dos empregadores.

0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1) - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001176-33.1997.403.6100 (97.0001176-3) - CLAUDETE SANCHES X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X JESSE BURGANI X LAERTE CUBA ZANOBIÁ X LUCIANO PARRINI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls.384/385 - Tendo em vista o acórdão de fls.346, apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias os extratos completos de todo o período trabalhado pelo autor JESSE BURGANI (compreendido entre 16/03/70 a 22/06/87). Após a apresentação dos extratos pela Caixa, manifeste-se o autor JESSE BURGANI, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0029869-27.1997.403.6100 (97.0029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015662-23.1997.403.6100 (97.0015662-1)) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF (fls.437/448) e pelo autos JOSÉ MANOEL DA SILVA (fls.470/478), remetam-se os autos ao contador para elaboração do valor devido, no prazo de 30 (tinta) dias, levando-se em conta a sentença de fls.116/127,Fls.457 - Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, visto que é necessário para apuração do valor devido os extratos das referidas contas. Em razão da Caixa Econômica Federal ter enviado por sucessivas vezes ofícios as instituições bancárias que antigamente realizavam depósitos do FGTS e não haver localizado quaisquer contas em nome dos autores JOÃO PEDRO LORENTE e JOSÉ UMBERTO GIAZZI, intimem-se para que apresentem os documentos requeridos pela Caixa em fls.484/488 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução com relação aos mesmos.

0028211-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028211-8) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a apresentação dos documentos de fls. 194/195 e 197/199 que comprovam os saques efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, dou por cumprida a obrigação quanto aos vínculos das empresas Thebas Indústria de Plásticos Ltda. e Alfa Plásticos Ltda. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação em relação ao vínculo empregatício do autor com a empresa Alfa Tecprel-Tec em Plásticos Ref. Ltda., no prazo de dez dias.Int.

0033135-12.2003.403.6100 (2003.61.00.033135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)) RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Sendo apresentado os cálculos, voltem conclusos.I.

0005759-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005759-4) - EDSON FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios requerido pela parte autora às fls. 144/146.O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI nº 2736/DF, declarou, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, suprimindo a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.A inconstitucionalidade do dispositivo legal produz efeito erga omnes e vinculante, com observância imediata da decisão pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, 2º da Constituição Federal.Entretanto, não há como imprimir efeitos retroativos às decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.Nesse sentido cito a recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201103000040844, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 08/06/2011, p. 625).Ante a informação de fls. 137 da Contadoria Judicial de que os índices de correção e juros aplicados pela CEF estão de acordo com o julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0032208-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016241-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016241-0)) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.036457-6, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o disposto na sentença de fls.84/86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, conforme dispõe o art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0024508-72.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora à fl. 107 requereu a exclusão do pedido de suspensão da execução fiscal nº 2000.61.14.006182-5, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sendo assim, cite-se a União Federal. I.

0007532-53.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA

Afasto a hipótese de prevenção, com aquele relacionado à fl. 90, por se tratar de objeto distinto.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o pólo passivo, posto que a indicada não é detentora de personalidade jurídica.No caso de aditamento à inicial, providencie o autor quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé.I.

CAUTELAR INOMINADA

0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1) - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sendo apresentado os cálculos, voltem conclusos. I.

Expediente Nº 8098

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Defiro ao expropriado o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

MONITORIA

0019745-04.2005.403.6100 (2005.61.00.019745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LENILSON VILARINHO DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X SUELI CANALI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 77/78 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0001520-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS DOS SANTOS EZEQUIEL

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oseias dos Santos Ezequiel, objetivando o pagamento de R\$ 22.290,79 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) n2951.160.0000205-20.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o

mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.290,79 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizada para 07 de dezembro de 2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0003743-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL CLARO DE SOUSA

Defiro pelo prazo requerido às folhas 47. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Aildo de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 15.199,00 (quinze mil, cento e noventa e nove reais), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003045160000027301.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.199,00 (quinze mil, cento e noventa e nove reais), atualizada para 23 de fevereiro de 2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0005777-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINA PEREIRA FREIRE DA ROCHA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP224342 - SANDRA AKIKO KINA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Intimem-se os advogados do embargante para que apresente o instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006654-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA(SPI74808 - HELDER DE SA BENINI)

INFORMAÇÃO MMA. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que está o advogado da embargante, Dr. Helder de Sá Benini não foi intimado do despacho de folhas 45.Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 45 ao defensor supra mencionado.DESPACHO DE FLS. 45:Fls. 33/44: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.

0006667-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA FERREIRA DE SOUSA(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Fls. 62/63: defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Vania Ferreira Sousa Mendes.I.

0013155-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GABRIEL PICOLI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou,

querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013194-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JULIANA OLIVEIRA DA FONSECA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013413-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MANOEL LIBORIO OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013416-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDRE LUIZ LACERDA OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013429-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALINE DE LIMA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-20.2011.403.6100 - WILSON OTSUKA X TERUKO OTSUKA(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 101 como aditamento à inicial. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024690-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024690-8) - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS(SP029280 - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 132 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0012269-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012269-1) - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU X HEIKO NEUCI TAKAHASHI TOMIMASSU X ANTONIO CARLOS GARCIA X YURIKO GARCIA X AI TOMIMASU X MASSAHIRO YOSIDA X FABIO RIYOITI TOMIMASSU X ADRIANE HEIKO TOMIMASSU X FLAVIO TSUTOMU HIROTA X REGINA KIMIE KAKIHARA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

I - Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 514 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. II - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 552 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010772-50.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o pedido formulado pela impetrante abrange as suas filiais, comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, os seus endereços, expressamente as localizadas na cidade de São Paulo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013280-66.2011.403.6100 - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia da inicial, do contrato de financiamento, da sentença ou eventual acórdão proferido nos autos da ação mencionada no termo de prevenção à fl. 40 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o referido processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região; b) a regularização da declaração de fl.38, tendo em vista que não está datada. I.

ACOES DIVERSAS

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP020523 - DECIO NASCIMENTO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA E SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS)

Fls. 287/289: Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5570

IMISSAO NA POSSE

0010778-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X FAUZER HAMILTON HAXKAR JUNIOR X GIANE GOMES DE LIRA HAXKAR

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada e no intuito de minimizar eventual prejuízo no processamento do feito, intime-se a parte interessada (autora), para que apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da petição de protocolo nº 2011.040004835-001 datada de 14/02/2011, devendo, oportunamente, a Secretaria colacioná-los aos autos através de certidão de juntada. Por fim, considerando o teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 31 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032676-98.1989.403.6100 (89.0032676-7) - OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO)(SP080383 - SELMA

DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)
Fls. 151/153: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0732074-95.1991.403.6100 (91.0732074-4) - CARLOS ALBERTO SALGADO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 124/127: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018911-50.1995.403.6100 (95.0018911-9) - ANTONIO ROMERO ROSSINI X DARCI ROCHA DE CASTRO X CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI X ELIANA CHAVES POLONI X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019834-71.1998.403.6100 (98.0019834-2) - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO DIAS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 379/381: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 366/377. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0042140-34.1998.403.6100 (98.0042140-8) - ANTONIO TERINO DA SILVA X MARINA SEVERIANA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003860-23.2000.403.6100 (2000.61.00.003860-0) - ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2) - JOAO DE MORAES NETO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0034779-48.2007.403.6100 (2007.61.00.034779-2) - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020007-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)
Fls. 43/51: Manifeste-se a parte embargada (credor) sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020863-15.2005.403.6100 (2005.61.00.020863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-72.2005.403.6100 (2005.61.00.000237-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X

JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0145688-10.2005.403.6301 (2005.63.01.145688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011887-3)) VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029906-30.1992.403.6100 (92.0029906-7)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/329: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0065087-92.1992.403.6100 EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 253-256, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No mérito, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de evitar eventuais percalços na execução do julgado. A questão relativa aos juros de mora na repetição de indébito tributário é pacífica no sentido de que incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante o disposto na Súmula n.º 188 do Superior Tribunal de Justiça.De outra parte, quanto ao reexame necessário, esclareço que a questão tratada nos autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Diante do acima exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para esclarecer o acima exposto.Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0019671-86.2001.403.6100 (2001.61.00.019671-4) - DORALY ARRUDA PEREZ X HELENICE JANEIRO X LUIZ CARLOS PATRICIO X CARLOS ALBERTO MELLO DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0019671-86.2001.403.6100AUTOR: DORALY ARRUDA PEREZ, HELENICE JANEIRO, LUIZ CARLOS PATRICIO E CARLOS ALBERTO MELLO DA COSTA. RÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018921-06.2009.403.6100EMBARGANTE: PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBÊS LTDA. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 297/302. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A

EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, cingindo-se as balizas do pedido declaratório de nulidade decisão administrativa proferida no processo nº 143548, consubstanciada no lançamento da multa nº 1946-2007. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0027172-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027172-3) - DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027172-13.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária proposta por DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora ao recebimento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, no período de 01/1987 a 01/1994, com a condenação da parte ré ao pagamento da correção monetária integral, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento). Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais, em observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência do STJ, bem como seja a ré condenada ao pagamento de juros de mora sobre o total da condenação. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até janeiro de 1994. Sustenta que a ELETROBRÁS não efetuou a devolução integral dos valores recolhidos a título do empréstimo, haja vista não ter considerado a correção monetária desde a data do pagamento e, por consequência, o pagamento anual dos juros remuneratórios se deu sobre uma base de cálculo equivocada. Citada (fl. 75-verso), a União Federal apresentou contestação, (fls. 78/97), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido. Também citada (fl. 635), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 98/632) argüindo, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à comprovação da legitimidade ativa. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. A autora apresentou réplica às fls. 638/840. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago e do número de cadastro (CICE) -, pois a autora comprovou haver protocolado requerimento junto à ELETROBRÁS solicitando informações acerca dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório, bem como dos respectivos CICE's gerados (fls. 61/62). Assim, não pode a autora ter cerceado o seu direito de ação, não havendo nesta fase processual necessidade de apresentação de tais documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Ademais, os documentos acostados à inicial demonstram que a autora é uma Sociedade Anônima, que foi constituída em 25/02/1976, tendo como objeto social a indústria e comércio de álcool, açúcar e agricultura em geral, podendo inclusive promover a exportação e importação de bens diretamente ligados a sua indústria e a seu comércio, podendo ainda, produzir e comercializar outros produtos derivados da cana de açúcar, consoante se infere da Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 41/43. Entendo, portanto, que os documentos apresentados se mostram suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Ademais, entendo ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso

precedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). A União alega a ilegitimidade ativa ad causam da autora sustentando que a restituição só poder eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus da autora, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisada, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Desta forma, resta patente o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ. 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula n.º 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ) 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p. 144) Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do

empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 18/12/2009 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Estão prescritos, apenas, os créditos relativos ao ano de 1987.Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993.Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a)

quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto:1) Reconheço a prescrição dos créditos escriturados no ano de 1987, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil2) Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame

necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0009377-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) AUTOS N.º 0009377-57.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, no período de 1987 a 1993, com a condenação da parte ré ao pagamento da correção monetária integral, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento). Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais, em observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência do STJ. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que a ELETROBRAS deixou de restituir o valor real a que esta tem direito, pois, ao contabilizar os valores em nome desta, não considerou a correção monetária desde a data do pagamento, bem como, ao efetivar o pagamento anual dos juros, aplicou a alíquota referente a este sobre uma base de cálculo totalmente desatualizada monetariamente e conseqüentemente devolveu parcialmente o mútuo, deixando de aplicar as correções monetárias devidas, causando um enorme prejuízo econômico-financeiro à Autora. Citada (fl. 55-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 62/73), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer o afastamento da solidariedade passiva, com a declaração da responsabilidade subsidiária da União Federal. Por fim, com lastro no Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2010 e Portaria PGFN n.º 295/2010, pugnou pela procedência da ação nos exatos termos da decisão do STJ proferida no Resp n.º 1.003.955/RS. Também citada (fl. 76), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 79/490). Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e ausência de documentos essenciais à comprovação da legitimidade ativa. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. A autora apresentou réplica às fls. 494/518. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, a Eletrobrás requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 520), bem como a União (fl. 542). A União Federal apresentou petição, às fls. 522/541, impugnando a inicial, sob fundamento de nova orientação da PGFN e da não aplicação dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 320, II, do Código de processo Civil. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir e ilegitimidade passiva ad causam da União. Como preliminar de mérito, afirma a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Inicialmente, deixo de apreciar a impugnação à inicial apresentada pela União Federal às fls. 522/541, em face da ocorrência de preclusão consumativa decorrente da contestação apresentada às fls. 62/73. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido aqui formulado não tem nenhuma restrição em nosso ordenamento jurídico. Preliminarmente, a legitimidade ativa restou demonstrada pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 43/45, os quais são suficientes ao deslinde da questão, pois comprovam a existência de créditos perante a Eletrobrás, créditos estes decorrentes do recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica. Tais documentos indicam também o número do CICE correspondente, razão pela qual não prosperam as alegações da ELETROBRÁS no sentido da inépcia da inicial. Rejeito a arguição de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo afirmada pela ELETROBRAS, uma vez que o presente feito não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, haja vista que a empresa autora não se adequa ao inciso I, do art. 6º, da Lei 10.259/01. Ademais, não conheço a impugnação ao valor dado à causa, tendo em vista que deve ser apresentada em incidente próprio, de acordo com o artigo 261, Código de Processo Civil. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que,

por consequência, recolheu o empréstimo compulsório.3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 43/45 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Passo ao exame do preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.** Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 28/04/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Estão prescritos apenas os créditos relativos ao ano de 1987. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Nesse sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.** I. **AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art.

4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN,

observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta. Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial. Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto: 1) Reconheço a prescrição dos créditos escriturados no ano de 1987, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil 2) Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, a ser dividido entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0013647-27.2010.403.6100 - SIND NACIONAL EMP PREST SERV E INSTALADORAS DE SIST E REDES DE TV POR ASS, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUN - SINISTAL(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 0013647-27.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINISTAL. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos das exigências contidas na Portaria MTE 1.510/2009 referente à utilização do Registro Eletrônico de Ponto - REP e Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP. Alega, em apertada síntese, que a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê no art. 74 que o estabelecimento com mais de 10 (dez) empregados deverá efetuar a anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. Contudo, a Portaria nº MTE 1510/2009, a qual além de estabelecer a regulamentação do registro eletrônico, inovou com a criação do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) e do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), tendo em vista não competir ao Ministério do Trabalho criar obrigações. Sustenta que as exigências contidas na Portaria geram burocracia, custos e transtornos para empresas e trabalhadores, promovendo obstáculos para a utilização do registro eletrônico. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 60 e verso), a ré contestou às fls. 62/90. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 91/94). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 99/109), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 110/111). Intimadas sobre a produção de provas (fl. 112), as partes se manifestaram pela ausência de interesse (fls. 113 e 122) Réplica às fls. 114/120. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 91/94), a pretensão da parte autora já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os efeitos das exigências contidas na Portaria MTE 1510/2009 referente à utilização do Registro Eletrônico de Ponto - REP e Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP. A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe acerca do tema: Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. 1º (...) 2º Para os estabelecimentos de mais de 10 (dez) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (grifei) (...) Art. 913. O Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornem necessários à execução desta Consolidação. Como se vê, compete ao Ministro do Trabalho e Emprego a expedição de instruções destinadas a disciplinar o registro manual, mecânico ou eletrônico da anotação da hora de entrada e saída dos trabalhadores nos estabelecimentos em que houver

mais de 10 (dez) trabalhadores. Assim, entendo que a Portaria 1.510/2009 apenas regulamentou a obrigação legal de anotação da hora de entrada e saída dos trabalhadores, conforme previsto na CLT. Ademais, como salientado pela Ré, a finalidade da norma ora impugnada é regular uma relação jurídica cujo objeto é o direito social ao trabalho, com o adequado controle de ponto dos trabalhadores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 99/109). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013885-46.2010.403.6100 - VANDICK LUIZ FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VANDICK LUIZ FRAGNANRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de reajuste de 11,98%, equivalente à conversão de cruzeiros reais para URV. Pleiteia, também, a percepção do adicional de inatividade no importe de 40% de seu soldo, desde 1996. Alega, em apertada síntese, que o Plano Collor, em 1994, gerou diferença de 11,98% para menos nos vencimentos do funcionalismo público, em razão da alteração de data de pagamentos. Aduz, ainda, o direito a receber o Adicional de Inatividade no importe de 40% de seu soldo, haja vista ter permanecido 2 (dois) anos em efetivo serviço nas Forças Armadas. Houve emenda da petição inicial (fls. 16/20 e 24). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25). Citada (fl. 30 e verso), a União contestou (fls. 33/48). Preliminarmente alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor pretende a majoração real de remuneração por meio de ato jurisdicional. Salienta a ocorrência de prescrição nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Afirma que o aumento de 11,98% somente é devido aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Pública da União, não se aplicando ao Autor. Aponta que as parcelas de Adicional de inatividade pretendidas estão prescritas, pois foram extintas pela MP 2.215.10/01, de 31 de agosto de 2001. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/51). Houve pedido de reconsideração (fls. 54/68), o qual foi indeferido (fl. 69). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 53), a parte autora não se manifestou e a ré não possui interesse (fl. 80). Réplica às fls. 70/79. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Acolho a preliminar de prescrição no tocante ao adicional por inatividade. Caso a parte autora fizesse jus ao referido adicional este seria devido até janeiro de 2001, pois a Medida Provisória n.º 2.131/00 e posteriormente a n.º 2.215-10/01 Com relação ao adicional por inatividade, o autor somente fez jus ao adicional de 40% durante o período de 16/01/1989 a 26/01/1994. Portanto, mesmo que tal adicional não tenha sido percebido no referido intervalo, as parcelas encontram-se totalmente atingidas pela prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada apenas em 23/06/2010 (fl. 02). Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Em relação à diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais para URV, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos militares não é devido o mencionado percentual, tendo em vista que eles não recebem seus proventos na forma estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, mas sim, no início de cada mês subsequente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido. (STJ, Resp 598667, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 15/12/03, pág. 398). Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1138592 N.º Documento: 1 / 35 Processo: 2004.61.04.001188-0 UF: SP Doc.: TRF300305224 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 293 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes. III - Recurso desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728074 N.º Documento: 2 / 35 Processo: 2000.61.00.002792-4 UF: SP Doc.: TRF300241456 Relator JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 33 CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR . REAJUSTE DE 11,98 %. DESCABIMENTO.I - O reajuste de 11,98 % referente à diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs é devido apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que recebem suas remunerações em torno do dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.II - No caso, os apelantes são militares da reserva da Aeronáutica, não tendo direito ao mencionado reajuste .III - Apelação improvida.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida (fl. 23) resta suspensa a execução. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017579-23.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE LIMA X VALMIR BISPO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017579-23.2010.403.6100 EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE LIMA e VALMIR BISPO DOS SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r.sentença de fls. 87/90. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Destaco que este Juízo consignou na sentença que a parte é beneficiária da

gratuidade judiciária, determinando que na execução da verba sucumbencial deve-se observar o disposto na Lei nº 1.060/50. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

0018603-86.2010.403.6100 - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018603-86.2010.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 116/122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em erro ao lançar o seguinte fundamento (fl. 120): Por outro lado, não se me afigura razoável extrair tão-somente dos fatos narrados na inicial a ocorrência de dano material a ensejar reparação, porquanto simples aborrecimentos não comportam dever de indenizar. É devida a sua retificação, na medida em que o Juízo tratava do pedido de indenização por dano moral e não material como restou consignado. No tocante aos demais argumentos quanto à declaração do direito às prerrogativas estampadas na Lei nº 9.494/97, houve omissão deste Juízo. O teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188 e 475 do Código de

Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e remessa oficial. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que o parágrafo acima colacionado passe a seguinte redação: Por outro lado, não se me afigura razoável extrair tão-somente dos fatos narrados na inicial a ocorrência de dano moral a ensejar reparação, porquanto simples aborrecimentos não comportam dever de indenizar., bem como defiro os direitos e prerrogativas previstas no artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, conforme fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0020366-25.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020366-25.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 129/132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em erro ao lançar o número do procedimento administrativo, sendo devida a sua retificação. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que o dispositivo da sentença passe a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 no tocante aos débitos constituídos em decorrência da renúncia ao direito de ação veiculado ao

mandado de segurança nº 2004.61.00.003622-0 e, via de consequência, declarar a ilegalidade da imputação da multa de mora consubstanciada no procedimento administrativo nº 16327.000770/2010-21, posto que atendido o prazo legal de 30 dias a contar do pedido de renúncia. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000034-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA ABIQUIM(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000034-03.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r.sentença de fls. 251/256. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

0000738-16.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0000738-16.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JUNIFER FERRAGENS LTDA. - EPP RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer sua reinclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na lei complementar nº 123/2006 (Simples Nacional). Alega, em apertada síntese, que não recolheu a parcela do período de

apuração de dezembro de 2008, em razão de dificuldades financeiras, mas regularizou o débito através do pagamento do valor devido com os acréscimos legais; contudo, foi excluído do regime especial. O pedido de antecipação foi concedido parcialmente para ordenar à Ré que analisasse toda a documentação apresentada pela autora quanto à pendência apontada na inicial; decidiu-se se devia ser mantida a exclusão da autora ao simples nacional e anotasse em seu sistema a situação do débito que dessa análise resultasse (fls. 30/31). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 36/40), os quais foram rejeitados (fls. 43/44). Citada (fls. 42 e verso), a União contestou (fls. 47/51). Requer o a extinção do feito sem resolução de mérito. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como se possui interesse na continuidade do feito (fl. 54), a parte autora impugnou o documento apresentado pela União, uma vez que no referido documento não consta os dados do agente público responsável pelo ato (fls. 56/58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir nos moldes como postulado pela União em sua contestação, pois não há prova nos autos que quando a parte autora ajuizou o presente feito em 18/01/2011 (fl. 02) a informação de fl. 50 já estivesse publicada, ou disponível via internet. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O conflito de interesses restou pacificado com a reinclusão da autora no regime especial. Desta forma, resta evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, já que a União em data anterior a distribuição da ação fez a reinclusão da parte autora no regime especial, justamente em razão do reconhecimento do pagamento da parcela objeto do presente feito. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito é sucumbente e responde pelas custas e honorários, independentemente de qualquer consideração sobre qual seria o resultado do julgamento, caso fosse julgado o mérito do pedido, razão pela qual deve a União pagar os honorários. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000954-74.2011.403.6100 - PAULO SERGIO DO VALE (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000954-74.2011.403.6100 EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO DO VALE São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 130/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE

PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006031-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9)) NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

19.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006031-35.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: NATALIE GARTHOFF EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, em que a embargante questiona os valores em cobrança na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001713-43.2008.403.6100, em apenso. Alega, em apertada síntese, a falsidade da assinatura do contrato, pleiteando a extinção da dívida em comento. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 111/121), pugnano pela improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 153/158). Foi negada a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 159), haja vista a ausência de garantia do Juízo. A embargante requereu a produção de prova pericial grafotécnica nos contratos de abertura de conta corrente e de contratação de crédito que embasam a execução, bem como a expedição de ofícios ao BACEN a fim de apurar a concessão de empréstimos sem o preenchimento dos requisitos legais. Foi proferida decisão, às fls. 177/178, deferindo a prova pericial requerida. Instada a se manifestar acerca da alegação de satisfação integral da dívida noticiada nos autos da execução n.º 0001713-43.2008.403.6100 em apenso, a CEF peticionou às fls. 186 confirmando a quitação da dívida, requerendo a extinção dos presentes embargos por ausência superveniente do interesse processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante notícia da quitação integral da dívida objeto dos presentes Embargos à Execução (fls. 97/99 da execução n.º 0001713-43.2008.403.6100, em apenso), verifico estar ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME X URSULA WILFRIEDE GARTHOFF X NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA)

19.^a VARA FEDERAL EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0001713-43.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUTADO: GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME, URSULA WILFRIEDE GARTHOFF E NATALIE GARTHOFF. Vistos. Tendo em vista a liquidação da dívida objeto da presente ação noticiada pela exequente, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019621-45.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

19.^a VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0019621-45.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 124. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. A extinção do processo em decorrência da relação de estrita dependência impõe a pronúncia do Juízo acerca da destinação do depósito judicial. Diviso pertinência no pedido de transferência do depósito para os autos principais, tendo em vista, principalmente, que eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 124 acarretará a baixa definitiva ao arquivo, não carecendo o aguardo da sorte dos autos principais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar à sentença de fls. 124 o seguinte excerto: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Determino a transferência do depósito judicial (fls. 92) vinculado a este feito para os autos n.º 0020366-25.2010.403.6100, outrossim, à disposição do Juízo. Oficie-se, com urgência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0024445-47.2010.403.6100 EMBARGANTE: BANCO SOFISA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 200/203. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando

proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaco que acolhimento da instituição da caução da carta de fiança ofertada como garantia da dívida, por consequência, afasta a inscrição do devedor nos órgãos de proteção. Prescindível a manifestação judicial neste sentido por ser decorrência lógica. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001364-35.2011.403.6100 - S ATIYO KAYO (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº. 0001364-35.2011.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: S ATIYO KAYO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, de exibição de documentos na qual a parte autora requer a apresentação de extratos de contas poupança mantidas até 1991 perante a CEF. Alega, em apertada síntese, que necessita dos documentos em destaque para verificar se os recursos aplicados na sua conta poupança foram atualizados corretamente e, se o caso, propor a ação judicial cabível. Sustenta, ainda, que a solicitação administrativa somente será atendida após o decurso do prazo prescricional para ação judicial. Citada (fl. 24), a CEF contestou (fls. 25/31). Aduz, em resumo, falta de interesse de agir e a necessidade de pagamento da tarifa bancária. No mérito, alega não ter oposto resistência à apresentação dos documentos requeridos. Às fls. 32/47 a CEF juntou cópia dos extratos da conta poupança, esclarecendo que as contas nºs. 0252.013.00116513-8 e 0252.013.00132026-5 foram encerradas em outubro de 1990 e a conta nº. 0252.013.00143680-8 somente foi movimentada a partir de 1992 e, por fim, a conta nº. 00034465-5 não foi localizada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Rechaça a preliminar de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular

de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Assim, presente o *fumus boni iuris*. Também considero estar presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, a ré possui razão. Nestes termos, os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372080053095 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400095666 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 723 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se a interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080020226 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/06/2002 Documento: TRF400084807 Fonte DJU DATA: 07/08/2002 PÁGINA: 386 Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. No entanto, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 13), o que não foi impugnado pela parte ré, o pagamento é descabido, pois caso contrário a assistência não seria integral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas de caderneta de poupança n.ºs 0252.013.00116513-8, 0252.013.00132026-5 e 0252.013.00143680-8 mantida pela requerente. Sem condenação em custas, porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009274-16.2011.403.6100 - ATAÍDE ANTONIO DE AQUINO (SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009274-16.2011.4.03.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: ATAÍDE ANTÔNIO DE AQUINO E OUTRO REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Os requerentes pedem a concessão de medida liminar para que a requerida deposite em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na conta desse Juízo a importância de R\$ 48.308,31, decorrente da execução condominial n.º 007.96.319.208-9 em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Itaquera e R\$ 996,93 referente a execução dos IPTUs de 2005, 2006 e 2007. A análise da liminar foi postergada após a vinda da contestação e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Houve emenda à inicial (fls. 67/68). Citada (fls. 71/72), a CEF contestou (fls. 77/91). Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita. A pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, eis que não há finalidade de assegurar o resultado útil do pedido principal. Caso deferido o pedido cautelar, não restará pretensão a ser assegurada em outra relação jurídico-processual. Restaria então inequivocamente exaurido o objeto da demanda, pois a concessão de certidão de regularidade fiscal, conforme pleiteado, constitui pretensão que se exaure em si mesma, não

havendo relação de instrumentalidade entre essa pretensão e outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pela autora. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). O prof. Ovídio Baptista da Silva afirma ainda que a tutela cautelar exerce a função de instrumento que assegura a realização dos direitos subjetivos. Assegura, porém não satisfaz, o direito assegurado. (in Curso de Processo Civil, volume 3, Processo Cautelar, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 29/30). Não há se falar tampouco na aplicação do art. 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, com a redação acrescentada pela Lei 10444/02, que prevê a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, vez que a previsão legal em questão refere-se ao deferimento da medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Ainda que se entenda cuidar-se de fungibilidade de mão dupla (o pedido de tutela antecipada pode ser recebido como cautelar e o de cautelar como tutela antecipada), a norma trata da medida cautelar em caráter incidental, e não da medida cautelar preparatória. Destarte, tratando-se de medida cautelar preparatória de cunho satisfativo, não há como se receber o pedido de cautelar como pedido de tutela antecipada, por ter o primeiro natureza assecuratória, particularmente distinta do segundo, cuja natureza é satisfativa. Noutro dizer, não há como se admitir um pedido de natureza satisfativa veiculado no bojo de uma medida cautelar, cujo objeto esgota-se na garantia do resultado útil do processo principal. Se a pretensão é satisfazer o direito, a via processual que só permite assegurar um direito, visando à sua futura satisfação, é manifestamente inadequada para atender ao objetivo pretendido pelos autores. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene os autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, a ser dividido entre os autores, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução fica suspensa, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025149-60.2010.403.6100 - KHALIL MOHAMAD (SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP284404 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MOURA GOMES E SP149713E - INES ABRAHÃO MIGUEL EL KADIRI) X NAO CONSTA 19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0025149-60.2010.403.6100 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: KHALIL MOHAMAD SENTENÇA KHALIL MOHAMAD, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido na cidade de Caracas, Venezuela, de pai libanês e mãe brasileira. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da presente opção de nacionalidade, haja vista ausência de comprovação de residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e ser filho de mãe brasileira; contudo, não comprova possuir residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, não obstante instado para tanto. A declaração de prestação de serviço refere-se a período posterior ao ingresso do feito, bem como a declaração de fls. 30. Além disso, a procuração não se presta a provar este fato. Outrossim, a conta de energia elétrica está em nome de terceiro. Assim, no presente feito, não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção de nacionalidade brasileira. Diante do exposto, não conheço do pedido e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019111-67.1989.403.6100 (89.0019111-0) - KOODI HIRANO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KOODI HIRANO X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0019111-0. AUTOR: KOODI HIRANO. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019665-64.2010.403.6100 - ROSELI BUSCARINO MANOGRASSI (SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: ROSELI BUSCARINO MANOGRASSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, na qual a autora requer que seja mantida na posse do imóvel descrito na inicial. Designada audiência de conciliação (fl. 44), a CEF ofertou contestação antes de tal ato judicial (fls. 58/128), na qual sustenta ilegitimidade passiva, pois o crédito foi cedido à EMGEA; ilegitimidade ativa, posto que a autora não figura no contrato de mútuo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na audiência as partes requereram suspensão do processo para tentativa de composição amigável na via administrativa (fl. 129). A CEF recusou a proposta ofertada pela autora (fls. 161/165 e 167). A medida liminar foi indeferida (fls. 178/180). Tendo em vista o mutirão de Conciliação e Julgamento de processos pendentes do SFH, pelo Conselho da Justiça Federal - CFJ, a CEF foi instada a manifestar interesse na realização da audiência (fl. 198), tendo manifestado pela negativa de conciliação (fls. 197). Aberto vista à autora para replica (fl. 199), esta ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 199 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual, por ser hipótese de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa. O contrato original foi firmado em 19.01.1990 entre Neusa Maria Teixeira Rodrigues e a Caixa Econômica Federal (fls. 16/25). Em 15.12.1997 esta celebrou instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel com cessão de direitos e transferência da dívida com a autora (fls. 13/15). Resta patente, a ilegitimidade ativa para a causa da autora. Ela não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato, acima discriminadas, foi realizada sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ocorre que tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pela autora na Caixa antes de ela ingressar em juízo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 190 Relator(a) JOSÉ DELGADO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712). Assim, não há que se falar em turbação praticada pela CEF, posto que a autora não detém a posse legítima do imóvel. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa para a causa da autora. Condeno a autora a pagar a CEF os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0004135-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA ULPRIST
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0004135-83.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: PAULO ULPRIST E ANA PAULA DE SOUZA ULPRIST SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Ulprist e Ana Paula de Souza Ulprist. Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram sobre a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. A autora noticiou que os devedores logram o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Neste sentido manifestou a defensoria pública da União, pelos réus. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia quitação do débito que ensejou o pedido de reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno os réus a pagar a CEF os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, pro rata, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, em razão da simplicidade do feito. Tendo em vista a liquidação, pelos réus diretamente à CEF, das custas e das despesas processuais adiantadas por aquela, declaro a obrigação satisfeita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0023584-61.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE LIMA MIZUMOTO (Proc. 2415 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0023584-61.2010.403.6100 REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA MIZUMOTO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Marcos Roberto de Lima Mizumoto para levantamento das parcelas de seguro-desemprego depositados na empresa pública-requerida. Sustenta que tais parcelas estão disponíveis para saque, mas por encontrar-se em estabelecimento prisional a sua procuradora somente poderá levantar mediante alvará. O Juízo Estadual declinou da competência tendo em vista a presença da empresa pública federal no pólo passivo. A CEF, em contestação, alegou incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista o valor da causa e ilegitimidade passiva, posto que as parcelas do seguro-desemprego foram devolvidas para o Ministério do Trabalho pois não foram levantadas pelo beneficiário. Destaca ser mero agente pagador do benefício. O D. Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo. Instada a parte autora, requereu a condenação da CEF no pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, caracteriza-se pela ausência de pretensão resistida entre as partes. Diante dos argumentos trazidos pela CEF quanto à situação fática, a pretensão do requerente perdeu a natureza de jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento contencioso. O autor reconhece tal situação, na medida em que formulou pedido condenatório às fls. 53/54. E mais, considerando a informação que as parcelas de seguro-desemprego não levantadas pelo beneficiário foram devolvidas, revela-se que a União deve integrar a demanda, bem como, à vista do valor atribuído à causa, a competência é do Juizado Especial Federal. Desse modo, tenho que o requerente é carecedor da ação, na modalidade

interesse de agir, tendo em vista a inadequação da medida utilizada ao fim colimado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se os autos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-97.1989.403.6100 (89.0003783-8) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.488), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.183), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.114), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.380), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.335), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0711645-10.1991.403.6100 (91.0711645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697891-98.1991.403.6100 (91.0697891-6)) TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 233) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0000348-13.1992.403.6100 (92.0000348-6) - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0000348-6 AUTOR: AIR SERVICE INDÚSTRIA

E COMÉRCIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Precatório (fls. 346), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7) - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.246), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0) - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.241), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6) - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.207), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.172), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0029017-71.1995.403.6100 (95.0029017-0) - GERALDO PRESTES DE CAMARGO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GERALDO PRESTES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.244), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031705-40.1994.403.6100 (94.0031705-0) - CUNHA BRAGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CUNHA BRAGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.205), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 5607

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OOLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ

DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 138-143:Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls. 132, apresentando os documentos e recolhimento das custas judiciais diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5229

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI

Fl. 117: Vistos etc. Compareça o(a) patrono(a) da autora, em Secretaria, para retirar os exemplares do edital expedido em 21/03/2011, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 2 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021526-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS GOMES NASCIMENTO

fl.66Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 3 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

FLS. 200: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 198: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, julgo desnecessária in casu o depoimento pessoal do representante legal da ré, uma vez que ele não assinou o contrato celebrado com o autor (cópia às fls. 60/65).Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010523-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010523-5) - SEGREDO DE JUSTICA(DF016715 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP078789 - PAULO BICUDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP078789 - PAULO BICUDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

FLS. 117: Vistos, em decisão.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/114, oficie-se à ANAC para que proceda ao registro do abandono da aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 106 1-59, junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, nos termos do artigo 117, inciso VI, da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.Declarada abandonada a sucata da aeronave, expeça-se mandado para sua avaliação, nos termos do artigo 1173 do Código de Processo Civil.Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 28 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020364-55.2010.403.6100 - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 548: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 540/547, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 1 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) fl.160Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 157 e da ré de fl. 159:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 3 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010677-20.2011.403.6100 - VALDELICE APARECIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 167: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 106/166, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 3 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006711-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELY GUIMARAES

fl.64Vistos, em decisãoInterposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte executada não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 2 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Fl. 11.433: Vistos.Petição da União Federal de fls. 11422/11432:Dê-se ciência às partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 248: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 239/243:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada às fls. 239/243, no

prazo de 15 (quinze) dias.² - Petição de fls. 246/247:O pedido de levantamento do valor depositado incontroverso será apreciado oportunamente.³ - Cumprido o prazo do item 1 supra ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os cálculos ofertados pelas partes, verificando qual se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Com o retorno dos daquele Setor, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 29 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

Fl. 306 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 300/304:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido do exequente BANCO DO BRASIL de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 20 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Fl. 238: Vistos, em decisãoManifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 237.Int. São Paulo, 2 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007506-12.1998.403.6100 (98.0007506-2) - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY GENTIL CORREA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 428: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 421/426), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 2 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS

FLS. 159/159-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 148/154:Manifeste-se a exequente a respeito da Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado. 2 - Petição de fls. 155/158:Informa o executado que o valor bloqueado em sua conta corrente, junto ao Banco do Brasil - Agência 1553-9, é proveniente de benefício previdenciário. O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil dispõe, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Destarte, oficie-se à CEF para que informe o número da conta para a qual foi transferido o depósito com ID 072011000005461730.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do aludido valor, devendo o patrono do executado agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo o executado pessoalmente, por meio da Defensoria Pública.São Paulo, 1 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Fl. 199: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198. Int. São Paulo, 3 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, a retirar as 02 (duas) vias originais do edital, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 28/07/2011, em cumprimento à decisão de fls. 272/274. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006447-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006447-9) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILDETE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 231: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 226/229), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 2 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011941-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011941-2) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUARACEMA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 125: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 124:Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento de fl. 123, expeça-se novo Alvará de levantamento em favor do autor, conforme decisão de fls. 112/113. Para tanto, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade dos alvarás, de 60 (sessenta) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado, em favor da executada, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada.Int. São Paulo, 3 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5231

MONITORIA

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

FLS. 226: Vistos, em decisão.Tendo em vista que os endereços localizados através dos Sistemas Web Service da Receita Federal e BACEN JUD, já foram diligenciados nestes autos, manifeste-se a autora.Int.São Paulo, 28 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E

SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 576: Vistos, em decisão.Petição de fls. 571/575:Malgrado o terceiro interessado não tenha sido intimado das decisões deste Juízo, por não ser parte neste processo, delas tomou conhecimento, consoante verifica-se através das petições de fls. 556/567 e 571/575.Ao contrário do alegado pelo subscritor da petição de fls. 571/575, este Juízo não determinou às fls. 550/554 o cancelamento do registro da Carta de Arrematação da CEF.Destarte, nada havendo a ser reparado na aludida decisão, subam os autos imediatamente.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fl. 88: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 85/86: Manifeste-se o patrono do autor, bem como, se o caso, apresente a Certidão de Óbito. Int.São Paulo, 04 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fl. 746: Vistos, baixando em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, expressamente, sobre as alegações da União de fls. 735/744, no tocante aos embargados SELVA SERRÃO e JOSE ALFREDO RATIER DIAS.Quanto à embargada SELVA SERRÃO, esclareça se deve ser ratificada sua conta ou não.Quanto ao embargado JOSE ALFREDO RATIER DIAS, face à informação da ré de que possui valores a receber a título de juros de mora, deve ser considerado o cálculo já elaborado por este Setor, de fls. 706/708, como apontou a própria embargante, bem como calculada a parcela de honorários.Quanto aos demais, apenas devem ser calculados honorários advocatícios. Após o retorno, dê-se nova vista às partes da nova conta e publique-se este despacho.Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 12 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

Fl. 403: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 387/401), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 28 de julho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0022943-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Fl. 290: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 285/288), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 4 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Fl. 384: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 381:Compareça o patrono da exequente em Secretaria para agendar data para a retirada do Alvará, consoante despacho de fl. 377.2 - Petição de fl. 383:Nos termos do disposto no artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, informe o executado o número das contas bancárias que continuam bloqueadas e daquela que recebe seu salário, comprovando documentalmente.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fl. 197: Vistos, em decisão.Petição de fl. 196:1 - Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 189, de que o executado IUSEF CHAFIC ABBAS retornaria do exterior, em abril/2011, bem como o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária Estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense e o valor correspondente à diligência, apresentando os comprovantes para acompanharem a carta precatória.Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul, para citação do executado supra mencionado.2 - Com relação à executada NAJH YOUSSEF ORRA ABBAS, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dessa executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a executada, por carta, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 20 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

FLS. 289: Vistos, em decisão.Retifico de ofício o item 4, do despacho de fls. 281/281-verso, em razão do erro material nele contido, para que passe a constar: 4 - Indefiro também o pedido de expedição de ofício à editora da revista mencionada, pois, além de impertinente, qualquer prova que a exequente pretenda produzir em Juízo deverá ser obtida através de suas próprias diligências.Int.São Paulo, 4 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Fl. 83: Vistos, em decisãoManifeste-se o EXECUTADO sobre a proposta de renegociação da dívida formulado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 2 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 576: Vistos, em decisão.Petições de fls. 532/538, 540/565 e 571/575:Diante das impugnações das partes às contas de fls. 514/524, retornem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação e elaboração de planilha individual dos exequentes, relacionando eventuais créditos que a executada ainda deve efetuar em suas contas fundiárias, em

consonância com a coisa julgada. Com o retorno dos autos daquele Setor, publique-se este despacho para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros concedidos à parte autora. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 284: Vistos, em decisão Manifestem-se os EXEQUENTES a respeito dos créditos e informações de fls. 208/282. Int. São Paulo, 2 de agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 115: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre as informações prestadas (fls. 113), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 28 de julho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA
FLS. 357: Vistos, em decisão. Tendo em vista o silêncio da executada, certificado à fl. 354, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução. Int. São Paulo, 4 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5232

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 264: Vistos, em despacho. I - Tendo em vista o Auto de Penhora no rosto dos autos, de fls. 237/244, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos, requerido pela Autora às fls. 233. II - Intimem-se as partes acerca do teor do aludido auto de penhora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo lado Autor. III - Concedo ainda à União Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação conclusiva sobre as medidas administrativas mencionadas às fls. 245/263, adotadas para oportuna penhora de valores nestes autos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023586-51.1998.403.6100 (98.0023586-8) - ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Petição de fls. 249/257: I - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Decorrido o prazo legal, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Autora às fls. 249/257. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 02/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021100-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021100-2) - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 244: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 229/233: Intimem-se os subscritores da petição de fls. 229/233, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a empresa autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 03 de agosto de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 945: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do teor da petição apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 941/944, bem como acerca do despacho de fls. 937, no tocante ao valor dos honorários periciais.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor.São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 227: Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP047753 - MARCOS MONAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.626: Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.623/1.625, da Requerente:I - Compulsando os autos, verifica-se que a d. advogada Renata Hollanda Lima, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.625, não foi constituída ou substabelecida para atuar neste feito.Portanto, regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Cumprido o item acima, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, devendo a requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. IV - No silêncio da requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077463-13.1992.403.6100 (92.0077463-6) - ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X ANTONIO LUIZ ARRUDA X AGOSTINHO YARED X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO YARED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 300: Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 277/284:Tendo em vista a decisão de fls. 274 e vº e tudo o que dos autos consta, indefiro o pedido da parte autora de fls. 277/284, qual seja de retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo de Precatório Complementar.II - Petição de fls. 285/298:Abra-se vista à União Federal - PFN para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014335-82.1993.403.6100 (93.0014335-2) - CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SPI02431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 404/406: Vistos etc.Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 392/397 e 399/400 e da AUTORA, de fls. 391 e 403:1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 200503000228808 (fls. 387) foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, em 27.04.2005.A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10:9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja

execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que: Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários. Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que: (...). Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. (...). Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2) Entrementes, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 387 (R\$10.601,12, apurado para 27.04.2010), o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as informações apresentadas pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 399/400. Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se adotará providências necessárias e definitivas à constrição de valores. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 387 em favor da AUTORA/ EXEQUENTE, conforme requerido às fls. 391. Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 01 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Petição de fls. 469/470, da Exequente: I - Em vista da manifestação da União Federal às fls. 429/437 e tudo o que dos autos consta (despachos de fls. 353 e vº e 411/412), expeça-se o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, observando-se as formalidades de praxe. Ofício de fls. 474/476: II - Intemem-se as partes para ciência acerca do teor do ofício de fls. 474/476, referente à liberação da 1ª parcela do Precatório nº 20100095247. III - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0037241-37.2010.403.0000, interposto no E. TRF/3R contra decisão de fls. 411/412. Int. São Paulo, 02/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 486/487, da parte autora/exequente: I - Regularize o substabelecimento de fls. 486/487, tendo em vista a divergência na grafia do nome da d. advogada CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP

298.647, bem como a ausência de data no substabelecimento suprarreferido. II - Forneça os dados necessários para a expedição do ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (nºs OAB, RG e CPF), esclarecendo, ainda, que, o eventual levantamento de valores requisitados a título de ofício requisitório, ficarão à disposição para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002597-82.2002.403.6100 (2002.61.00.002597-3) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 554: Vistos, baixando em diligência.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 542/543, elaborada pela parte exequente, com a qual a União manifestou concordância (fl. 552), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apurado em janeiro de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 03 de agosto de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009722-43.1998.403.6100 (98.0009722-8) - BANN QUIMICA LTDA(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANN QUIMICA LTDA

Fl. 347 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 343/345, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA

Fl. 290: Vistos, em despacho.Petição de fls. 281/282, da exequente:Compulsando os autos, verifica-se que o d. advogado MARCELO MARTINS FRANCISCO, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.080, não foi constituído ou substabelecido para atuar neste feito, conforme os Instrumentos de Mandato de fls. 215/215vº e 221/221vº.Portanto, suspendo, por ora, a determinação de fls. 289, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento, devendo o Exequente regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos.Intime-se.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO

Expeçam-se as cartas-precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela ANATEL à fl. 320. Int.

0011385-70.2011.403.6100 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de arrematação de imóvel financiado pelo SFH (contrato 8.2198.0000.037-1). Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário em julho de 1997 que foi objeto de ação judicial com o objetivo de rever cláusulas contratuais e critérios de atualização e remuneração das prestações e saldo devedor. Narra a inicial que referida demanda foi extinta pela homologação de acordo judicial e repactuação do financiamento, o qual os autores novamente deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais. Os autores alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, o descumprimento de formalidades relativas à execução extrajudicial da dívida, bem como requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que as alegações iniciais, especialmente a que trata de eventual irregularidade no procedimento de execução extrajudicial empreendido pelo agente fiduciário impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não pode estar baseado em risco criado pela própria parte, como aqui se observa, já que reconhecido o descumprimento das obrigações contratuais e o pagamento das prestações não permitiria a execução extrajudicial. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, na condição de assistente. Cite-se. Intime-se.

0011421-15.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado no PA 12157.000543/2011-93, referente a COFINS (abril a junho de 2002), em virtude da prescrição. Aduz a autora, em síntese, que foi surpreendida pela Carta de Cobrança 123/2011 que exige o pagamento de diferenças do tributo mencionado, já que, no seu entender, a pretensão executiva da União foi alcançada pela prescrição. Narra a inicial que a autora obteve tutela judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (MS 1999.61.00.035482-7), entretanto, referida medida foi cassada em virtude do provimento do recurso de apelação do Fisco, feito que, embora tenha transitado em julgado apenas em novembro de 2009, possibilitava a cobrança pela ré desde junho de 2003. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, pois o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem dos prazos decadencial e prescricional para constituição e cobrança do crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, 4º e inciso I, 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. Aqui, a apresentação de declaração de tributos firmada pela autora constituiu o crédito tributário, de modo que não há falar em decadência. Diferente é a situação da alegada prescrição, já que enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário não há fluência do prazo prescricional, mas mesmo nesse interregno, ressalve-se, o Fisco não está impedido de praticar atos tendentes à conservação de seu direito, especialmente a inscrição em dívida ativa, pois a suspensão da exigibilidade não alcança a constituição do crédito tributário e, portanto, sua existência. Ocorre que a mencionada suspensão da exigibilidade só vigorou até a decisão que deu provimento ao apelo apresentado pelo Fisco e não foi restaurada, já que os recursos apresentados na sequência não possuem efeito suspensivo. Note-se, entretanto, que a interposição de embargos declaratórios suspende os prazos para interposição de recursos às instâncias superiores e, por poderem assumir excepcional caráter modificativo, suspendem a eficácia da decisão recorrida que não irradia efeitos até o julgamento dos embargos. De qualquer sorte, a interposição do recurso especial pela autora marca o julgamento dos embargos de declaração no presente caso e permite inferir o transcurso de prazo, a inércia do Fisco quanto à cobrança do crédito tributário alvo da discussão judicial e, por consequência a ocorrência da prescrição. Por outro lado, o requisito do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendendo-o caracterizado no caso dos autos, já que a permanência da cobrança aqui questionada expõe a consecução do objeto social da autora a riscos, especialmente no que diz respeito à emissão de certidões de regularidade fiscal. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 12157.000543/2011-93, referente a COFINS (abril a junho de 2002). Cite-se. Intime-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam, os autores, sobre o valor dado à causa constante no aditamento de fl. 62, justificando suas alegações, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0012813-87.2011.403.6100 - REINHOLD ANTON TRACK(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0013130-85.2011.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1- Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional não possuem capacidade processual para figurar no presente feito. 2- Regularize, a autora, a representação processual, juntando o original da procuração de fl. 07. 3- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 4- Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 5- Forneça, a autora, cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas, em GRU-Guia de Recolhimento da União, no código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal. Regularize, o autor, a representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 20 não há identificação de seu subscritor, bem como junte cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, se houver. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando que a continuidade de discussão judicial de débito importa exclusão do parcelamento, traga a patrona declaração assinada pelo representante legal da autora de que pretende prosseguir com a ação, discutindo débitos incluídos no parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.O silêncio será entendido como desinteresse no prosseguimento, importando extinção por falta de interesse de agir, superveniente.Para tais fins, converto o julgamento em diligência.Int.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.414/457. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0) - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.410/448. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.337/501, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.412/458. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4494

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E

SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 1046-1057. Com o trânsito em julgado, as co-exequentes União Federal (INSS), SEBRAE e SESC requereram a intimação da executada para pagamento da verba honorária. Devidamente intimada, a executada não se manifestou nos autos. Às fls. 1410-1412, 1414-1415 e 1417 as exequentes requereram expedição de mandados de penhora. À fl. 1421 este juízo determinou a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio nas instituições financeiras de valor suficiente ao pagamento do débito existente nessa demanda. À fl. 1426 o Banco Bradesco informou a impossibilidade de cumprimento do bloqueio determinado, uma vez que a conta ativa em nome da executada já se encontrava bloqueada. À fl. 1436 foi expedido mandado de penhora que restou negativo. À fl. 1460 a União Federal requereu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, o que foi indeferido às fl. 1468, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. À fl. 1.470 a União informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. À fl. 1503 a União requereu nova tentativa de penhora junto ao sistema BACENJUD, apresentando nova planilha às fls. 1507. Realizada a pesquisa no sistema do BACENJ, foi bloqueado o valor de R\$ 156,40, convertido em renda da União, conforme determinação de fl.1530. À fl. 1527 a União carrou novo endereço para tentativa de localização da executada. Foi expedida carta precatória, sem sucesso no seu cumprimento. Finalmente, à fl. 1547, a co-exequente União Federal requereu a desistência da cobrança de sua quota nos honorários devidos pela executada, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à co-exequente União Federal. Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.048878-9. Nada sendo requerido pelas demais exequentes, no prazo de vinte dias, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICA O X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citem-se os réus, conforme requerido. C.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3010

MANDADO DE SEGURANCA

0035413-25.1999.403.6100 (1999.61.00.035413-0) - VIACAO FERVIMA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Nos termos do Anexo II da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, indique a União (Fazenda Nacional) o código da Receita para conversão dos depósitos efetuados em garantia deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprido o item supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em favor da União, mediante o código da Receita a ser informado, a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.280.232730-1, na quantia de R\$ 11.778,78 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente às contribuições ao SEBRAE, conforme requerido às fls. 839/840.3 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal informando a liquidação da conta, dê-se vista à União. 4 - Após, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008945-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008945-4) - THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Tendo em vista que na petição retro a Impetrante requer a desistência dos embargos de declaração de fls. 403/404, bem como requer a imediata conversão dos depósitos em renda da União, informando que os valores dos depósitos somente serão considerados para o pagamento de débitos com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009 se a conversão ocorrer até o dia 29.07.2011, prazo para a consolidação dos débitos, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 402, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão dos valores depositados na conta nº 00265.635.00193280-5 em renda da União no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Cumprido o item supra, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Defiro a vista, conforme requerida pela Impetrante à fl. 613, para manifestação conclusiva quanto ao destino do valor depositado na conta nº 1181.005.2799-4 (fl. 526), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, com ou sem a manifestação conclusiva da Impetrante, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).3 - No silêncio ou nada requerido, aguarde-se no arquivo a manifestação das partes quanto ao destino dos depósitos efetuados em garantia do juízo.4 - Tendo em vista que o depósito de fl. 526 foi efetuado em conta à disposição do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expeça-se ofício à Vice-Presidência, solicitando a transferência da disponibilidade dos valores existentes na conta nº 1181.005.2799-4 para este juízo, vinculando-os ao presente feito. Intimem-se.

0029373-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029373-2) - LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X MARCELO MARTINS DA COSTA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 370/386, no que concerne ao destino dos depósitos de fls. 52 e 53. No mesmo prazo, indiquem o advogado, bem como o número de seu CPF e RG, em nome do qual requerem sejam expedidos os alvarás de levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015571-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015571-0) - ADRIANO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVIERA X ANA VALERIA FERNANDA PRADO X LILIAN DOS ANJOS X WEBWE LIMA RIBEIRO X BIANCA KIAN YOSHIDA X ANTONIO CARLOS POSSE FUSCALDO X THELMA ACOAVIVA X ANA CAROLINA HELCIAS RIBEIRO DE ESCOBAR X FABIANA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X GISLAINE ROSA DOS SANTOS X HELIO EDUARDO LUCAS X LILIAN CRISTINA PRADO CONTEIRA X TANANIA OLIVEIRA CHAVES X CARLA RENATA MARTNEZ LOPES X JOAO ARIIVALDO DE BRITO X ADRIANA REGINA MAISEL X ALICE LOURENZETTO ROBERTO X ANA BEATRIZ RIGON X ANA CAROLINA PAVIN RODRIGUES X ANGELA VITORINO PINTO X ANTONIA DO ROSARIO PEREIRA MENDES X CATIA TSUNO DOS SANTOS X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA ARRUDA X CYNTHIA APARECIDA PEREIRA X DANIELA CARIELLO X DANIELA MARIA COSTA X DEBORA WESNER MANTOVANI X DENISE DE ALMEIDA ROHRER X ELAINE APARECIDA CERQUEIRA ELIA X ELISANDRA VALDIRENE TITONELI X ERIKA CARDOSO THOMEI X GRAZIELA FERNANDA MERCURIO X INES TERESINHA RESENDE CHAVES X JULIANA DE MELLO RAMOS X KARINA ESTHER MORUNO DA SILVA X LUCIANA CASANOVA CONCEICAO X LUCIANA PAULA BENTO X MARCIA LUIZA FUOCO PUGLIESI TEIXEIRA X MARIA CECILIA NEGRI OLALLA X MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARLENE NASCIMENTO DE SOUSA X MONICA DA SILVA BLANCO OSORIO X NADIR FARIA DE SOUZA X NAILTON SANTOS SOUSA X PAVIANA MACEDO RODRIGUES X RAQUEL DELBOUX COUTO NUNES X REGIANE CANDIDO DE MORAES X RENATA CONSOLIDA DIAS X RENATA CRISTINA FERREIRA PINTO DOS SANTOS X RENATA MICHELLI MURAKAMI X ROSANA PEREIRA LIMA X SERGIO TEIXEIRA FELICIANO X SIMONE MARTINS X TATIANA NEVES SEBASTIAO X VALERIA DI RAIMO X VIVIANE SCAGLIUSE PERASSO X ZENILDE SOUSA SANTOS X NAILTON SANTOS SOUSA(SP035434 - MAURICIO VICENTE GOES DE SA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO IBERO-AMERICANO - UNIBERO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6) - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento 0017739-78.2011.4.03.000 pela IMPETRANTE, conforme cópia juntada às fls. 783/794, contra a r. decisão de fls. 769 e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se no ARQUIVO a decisão do referido recurso. Intime-se.

0033697-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033697-5) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Indefiro o pedido da Impetrante às fls. 663/665 quanto à expedição de ofício em resposta à Carta Precatória nº 0017492-78.2011.403.62182, tendo em vista que cabe ao juízo que solicitou a penhora no rosto dos autos informar a perda do objeto e, conseqüentemente, solicitar a liberação da penhora. 2 - Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Impetrante de fls. 663/684, inclusive quanto à informação de que os débitos exigidos na Execução Fiscal nº 0068.01.2011.009009-0, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri, foram extintos pelo pagamento e, portanto, não subsiste o pedido de penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 46.187,98, bem como sobre a informação de que a Impetrante efetuou depósito judicial a maior do que devido na época do depósito (março de 2005). 3 - Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003650-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003650-6) - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA X EVALDO VIEDMA DA SILVA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - Indiquem os Impetrantes, por petição e no prazo de 10 (dez) dias, o advogado, bem como os números do RG e do CPF deste, em nome do qual serão expedidos os alvarás. 2 - Cumprido o item supra, tendo em vista a petição da União às fls. 171/178, concordando com o levantamento dos depósitos pelos Impetrantes, conforme requerido às fls. 161/164, expeçam-se alvarás de levantamento integral em favor dos Impetrantes dos depósitos abaixo relacionados, iniciados em 12-03-2007, devendo o advogado comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás. Conta 0265.635.00245676-4, no valor de R\$ 5.508,68, em favor de Carlos César Ribeiro da Silva (guia de depósito de fl. 68); Conta 0265.635.00245675-6, no valor de R\$ 776,49, em favor de Evaldo Viedma da Silva (guia de depósito de fl. 69). 3 - Após, com a juntada das cópias dos alvarás com as contas liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024068-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024068-7) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
1 - Em face da ausência de manifestação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme certidão supra, apresente a IMPETRANTE expressamente, no prazo de 10 dias, os valores a ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO e levantado pela IMPETRANTE, sem atualização e com os respectivos números das contas e data da abertura das mesmas. No mesmo prazo, esclareça a juntada do documento de fls. 755, com parte e número de processo diverso ao presente feito. 2 - Com a resposta venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela IMPETRANTE às fls. 752/753. Intimem-se.

0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4) - EDMILSON MARTINEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
1 - Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fl. 150/154, com relação à intimação da fonte pagadora para que apresente os documentos indicados na petição retro, tendo em vista que cabe à Receita Federal exercer a fiscalização junto ao contribuinte. 2 - Ciência ao Impetrante do requerido pela União às fls. 150/154. 3 - No silêncio das partes ou nada requerido, aguarde-se no arquivo a manifestação quanto ao destino do depósito efetuado em garantia deste juízo. Intimem-se.

0024811-57.2008.403.6100 (2008.61.00.024811-3) - SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista à União (Fazenda Nacional), para que requeira o que de direito, notadamente quanto ao destino do depósito de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Impetrante para ciência do requerido pela União, bem como das informações da Receita Federal do Brasil às fls. 123/128, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0025068-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025068-5) - BRUNA FERREIRA RIBEIRO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista a concordância das partes às fls. 146 e fls. 149/150 quanto ao destino do valor depositado na conta nº 0265.635.262402-0, iniciada em 29/10/2008 (fl. 54): a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 915,84, sob o código 2768, conforme requerido à fl. 146; PA 1,5 b) expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia de R\$ 1.133,94 em favor do Impetrante e em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme requerido na petição de fls. 149/150, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008572-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008572-1) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X RIO GRANDE ENERGIA S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ)

Compareça o patrono das Impetrantes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 447. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos indicados no despacho supracitado, em nome do advogado Fábio de Almeida Tessarolo, conforme requerido nas petições retro. Decorrido o prazo sem o comparecimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1686

USUCAPIAO

0011400-39.2011.403.6100 - DOUGLAS RODRIGO SOARES X THATIANE SCHNEIDER DE MATOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por DOUGLAS RODRIGO SOARES e THATIANE SCHNEIDER DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando os usucapientes, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, serem mantidos na posse do imóvel descrito nos autos, até o trânsito em julgado do feito. Ao final, postulam que seja declarada a ocorrência da prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel em favor da parte autora. Afirmam, em síntese, que, desde 13/01/2006, detêm a posse, de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção nem oposição, de um imóvel consistente de um apartamento de nº 144 do Edifício Atlanta, Bloco I do Condomínio East Side Park, situado à Rua Serra de Botucatu, 2.627, no 27º Subdistrito - Tatuapé, registrado sob a matrícula nº 175.090. Sustentam que em virtude do citado imóvel haver sido arrematado pela Caixa Econômica Federal em 13/01/2006, referido bem passou a ser propriedade do banco réu e não mais um imóvel financiado, de modo que fazem jus ao reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel, vez que os mutuários, ora usucapientes, que não são proprietários de outro imóvel, permanecem, por mais de 5 (cinco) anos, ocupando o imóvel, que possui área inferior a 250 m. Aduzem que pelo disposto no art. 9º da Lei nº 5.741/71, em regra, a usucapião de imóveis financiados pelo SFH não seria possível, no entanto, a jurisprudência tem admitido tal forma originária de aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/41). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citada, usucapida apresentou contestação (fls. 52/217), sustentando que os usucapientes foram mutuários da CEF, que por meio de financiamento habitacional para a compra do imóvel que pretendem usucapir, sendo que em 13/01/2006 o imóvel foi arrematado extrajudicialmente pela CEF. Diz que os mesmos ajuizaram a ação cautelar nº 2005.63.01.357060-5 com o objetivo de sustar o leilão extrajudicial promovido pela CEF, na qual, em sede de recurso, obtiveram decisão favorável para impedir os efeitos do leilão, bem como o registro da carta de arrematação. Afirmam que somente em 22/10/2007 a liminar foi cassada no JEF e o feito definitivamente julgado em 19/09/2008. Defende que os usucapientes não exercem a posse mansa e pacífica do bem, com animus domini, tampouco que tenha decorrido tal lapso temporal. É o relatório. Decido. Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de

propriedade porque aquele que obtém o bem não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os requisitos legais para a usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil) consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 15 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. Já para a usucapião ordinária (art. 1.242, CC), os pressupostos são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. A Usucapião invocada na hipótese dos autos é a Especial Urbana, prevista no art. 183 da Constituição Federal, para a qual se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a 5 anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Pois bem. O imóvel objeto do presente feito consiste em um apartamento de nº 144 e o respectivo direito a uma vaga na garagem coletiva, localizado no 14º andar do Edifício Atlanta, Bloco I, integrante do Condomínio East Side Park, situado à Rua Serra de Botucatu, nº 2.627, no 27º Subdistrito - Tatuapé, São Paulo, contendo área total de 85,519 m, registrado perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na Matrícula nº 175.090, onde consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que somente em 27/10/2010 levou a registro a Carta de Adjudicação Extrajudicial expedida em 13/11/2006 (fls. 27/28). Consta, ainda, em referida matrícula, a averbação da Venda do imóvel, em 11/11/2002, para os autores, bem como o registro da HIPOTECA do bem dada em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Verifica-se, também, do Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS acostado às fls. 29/38, que os autores, ora usucapientes, firmaram, na forma da Lei nº 4.380/64, contrato de operação de mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF, ora usucapida. Portanto, em virtude da existência desse contrato, o imóvel foi adjudicado à CEF, ante à inadimplência dos mutuários. Como se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, havendo, todavia, divergência doutrinária quanto a natureza jurídica de seus bens. Parte da doutrina entende que tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião. Por outro lado, parte da doutrina entende que os bens das empresas públicas federais, como a CEF, não podem ser adquiridos por usucapião, conforme decisão que se segue: CIVIL - BENS DE EMPRESA PÚBLICA - USUCAPIÃO - IMPRESCRITIBILIDADE. - Os bens da CEF não podem ser adquiridos por usucapião, pois o objetivo social da existência da estatal justifica a natureza de seus bens. - Prevalência do princípio norteador da supremacia do interesse público. - Recurso não provido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA - AC 9802083704, DJU - Data::22/12/2004 - Página::103, RELATOR DES. SERGIO FELTRIN CORREA) De qualquer forma, o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada. O contrato imobiliário em questão, assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. E mesmo que assim não fosse, ou seja, que os bens das empresas públicas federais pudessem ser objeto de usucapião, a presente ação não teria êxito, posto que os usucapientes não comprovaram o preenchimento dos requisitos essenciais da usucapião urbana, senão vejamos. Em nenhum momento a posse dos autores pode ser considerada como justa, pois somente foram emitidos na posse do imóvel em virtude de contrato de financiamento firmado com a atual proprietária, à qual o imóvel foi adjudicado por deixarem os autores de pagar as prestações do financiamento. Vale dizer que SEMPRE estiveram no imóvel a título precário. A posse precária e sem animus domini não conduz à usucapião. Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do Código Civil, e a posse precária apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a precariedade, o que não ocorreu no caso em concreto. Ao que se verifica, desde 16/08/2005, a CEF vem praticando atos para retomada do imóvel dos mutuários inadimplentes (fls. 61/99), o que ensejou, inclusive, o ajuizamento, em 29/11/2005, da Medida Cautelar autuada sob o nº 2005.63.01.352985-0, perante o Juizado Especial Federal Cível - que por um lapso, deixou de ser mencionada pelos usucapientes (fls. 100/216) -, caracterizando, pois, que a posse não se manteve mansa e pacífica durante o lapso temporal descrito. Além disso, somente em 22/07/2007 foi proferida decisão final naqueles autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e revogou a tutela recursal concedida que suspendeu os efeitos do leilão extrajudicial e, em especial, o registro da Carta de Arrematação (fls. 210/211). Portanto, tampouco houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de mencionada data até os dias de hoje. Ora, os usucapientes sempre tiveram conhecimento inequívoco da existência do financiamento firmado com a CEF, garantido por hipoteca segundo as regras do SFH, tendo, inclusive conhecimento de sua inadimplência, razão pela qual NUNCA possuíram o imóvel com animus domini. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, torna-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Ao contrário, os usucapientes sempre souberam que não tinham a propriedade plena do imóvel, que diante das suas condições de inadimplentes, a qualquer momento, teriam que devolver à usucapida o aludido bem. Valeram-se, claramente, da conhecida prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua retomada. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais, confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em

razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051100002095, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::477/478, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. - Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade. - A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passaram a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu. - À ausência do animus domini, acrescente-se a inocorrência da posse pacífica, haja vista a existência de ação de revisão contratual, proposta pelos autores/adquirentes, após ter sido o imóvel questionado adjudicado pela CEF, através de execução extrajudicial. - Apelação provida. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200583000112468, AC - Apelação Cível - 436777 - DJ - Data::11/11/2008 - Página::165 - Nº::219, RELATOR DES. Lazaro Guimarães) Por conseguinte, o contrato de mútuo não foi cumprido pelo usucapientes, tanto que ingressaram com ação judicial para evitar a retomada do imóvel - financiado com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Trata-se, portanto, de imóvel afetado a uma finalidade pública social. Como é consabido, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, verifica-se que tanto o Código Civil quanto a atual CF/88 desenharam o instituto da usucapião de modo a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0006883-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RAMON CARVALHO SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 42/47. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 42, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM(SP014629 - MIGUEL ELIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito comum ordinário, na qual a autora requer a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 97.140,33 (noventa e sete mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) apurado em novembro 2007, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, celebrado em 04/09/2001. Alega que concedeu ao réu o financiamento do valor de R\$ 10.015,12, contudo, efetuou apenas o pagamento das 06 (seis) prestações, do total de 36 (trinta e seis),

gerando um saldo devedor, conforme demonstrativo de débito atualizado acostado à inicial. Aduz que enviou carta notificando o devedor da dívida, sem lograr êxito em sua pretensão, posto que vem protelando o pagamento de seu débito ora cobrado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/41). O feito foi distribuído em 14/11/2007, sendo determinada a citação do réu (fl. 44), que não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço indicado na inicial, no qual encontra-se ocupado por estabelecimento comercial (fl. 70). Juntada da citação em 12/11/2010 (fl. 116). O réu apresentou contestação às fls. 139/140 sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. DA PRESCRIÇÃO: Compulsando os presentes autos, constata-se que, que o contrato objeto do feito foi firmado em 04 de setembro de 2001, seu inadimplemento se deu no mesmo ano de 2002, a presente ação de cobrança foi distribuída em 14 de novembro de 2007 e juntada do mandado de citação do réu Roberto Caram ocorreu em 12 de novembro de 2010, ou seja, após o prazo previsto para interromper a prescrição, nos termos do artigo 219, 3º e 4º, do CPC. Orlando Gomes há muito lecionava que: a prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia do seu titular, durante certo lapso de tempo, que fica privado da ação própria para assegurá-lo. Em outras palavras, a prescrição, nada mais vem a ser, do que a perda da possibilidade do lesado procurar a obtenção da tutela do Estado, na busca da satisfação de seu direito, tendo em vista o decurso do tempo estabelecido na legislação. Destarte, visando dar maior segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas em geral é que o ordenamento jurídico estipula prazos de prescrição para o exercício de determinados direitos. Dessa forma, assiste razão ao réu acerca da ocorrência de prescrição do direito da autora à cobrança dos débitos referentes ao contrato de crédito celebrado entre as partes em 04/09/2002. Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador objeto da presente demanda em 04/09/2002, diferente do que alega a autora na inicial (09/11/2004), conforme os demonstrativos de débitos apresentados às fls. 20/31. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916 (visto que o novo Código ainda não havia entrado em vigor), o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu de setembro de 2001 até março de 2002 (fls. 28/79). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do Novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves) Assim, considerando-se que no caso presente o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do CC/02, deve-se contar a partir de 11 de janeiro de 2003, tem-se que a prescrição ocorria, em tese, em 11 de janeiro de 2008. A presente ação foi distribuída em 14 de novembro de 2007, porém o devedor/réu somente foi citado em 12 de novembro de 2010. A propositura da ação não interrompe a prescrição, mas sim, a citação válida. Como se sabe um dos principais efeitos da citação válida, de que trata o artigo 219 do Código de Processo Civil, é a interrupção da prescrição, ou seja, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). A eficácia interruptiva retroage à data da propositura da ação, desde que ela se realize no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por até o máximo de 90 (noventa) dias, conforme 2º e 3º do artigo 219 do mesmo diploma legal. Disso resulta que a citação deverá ser realizada no prazo máximo de 100 (cem) dias, contado da data em que o juiz a ordena. Se ela se realiza nesse prazo, a eficácia interruptiva retroage à data da propositura da ação. Do contrário, não haverá a retroação, e a eficácia interruptiva só ocorrerá com a citação propriamente efetivada. No caso presente, verifica-se que a citação do réu ocorreu somente em 12/11/2010, de maneira que a eficácia interruptiva não retroagirá à data da propositura da demanda (em 14/11/2007), justamente por ultrapassar, e muito, o prazo de 100 (cem) dias, estabelecido pela lei, nos termos do 4º, do artigo 219, do Código de Processo Civil. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003) e, sendo que no caso em questão a citação ocorreu em 12 de novembro de 2010, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Por fim, ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário,

nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços fornecidos pela parte autora. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional. No entanto, no caso em concreto, decorrido mais de 08 anos da assinatura do contrato e do seu inadimplemento (2002), bem como, decorrido mais de 07 anos entre a entrada em vigor do Novo Código Civil (01/2003) e a citação do réu (11/2010), a parte autora não se olvidou em requerer a citação por edital no curso da lide, convolvando-se, indubitavelmente na prescrição intercorrente do feito. Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001017-0) - CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTRANHO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Precatório - PRC à fl. 425, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 236, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (quinhentos reais) para cada réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 393/394: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 372/390, visando sanar a obscuridade, pois alega que o contrato de mútuo ora discutido encontra-se extinto, ante a arrematação do imóvel pela penhora efetivada na ação promovida pelo Condomínio, contudo, o D. Juízo entendeu que havia ainda interesse de agir da parte autora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e rejeitou a alegação ora deduzida pela CEF, pois verificou que o contrato de financiamento em discussão não estava extinto, além de ser inverídica a informação de que o imóvel foi arrematado. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou

obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0023979-53.2010.403.6100 - ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada provimento jurisdicional que: a) suspenda, imediatamente, os efeitos do registro da marca TIXOGEL, n.º 826744850, com a intimação do INPI para que tome as medidas necessárias decorrentes; b) a imediata suspensão do registro do nome de domínio www.tixogel.com.br, com a expedição de ofício ao órgão Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR para que tome as medidas necessárias decorrentes; c) que a RHEOTIX se abstenha imediatamente de usar a marca TIXOGEL, sob qualquer forma, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas porventura necessárias à efetivação da decisão judicial. Sucessivamente, requer a autorização de continuar utilizando a marca TIXOGEL no Brasil até o julgamento do mérito da demanda, seja diretamente, seja por meio de sua subsidiária e/ou sua distribuidora no Brasil (Buntech Tecnologia em Insumos Ltda). Afirma, em síntese, ser titular da marca TIXOGEL, notoriamente conhecida no exterior e no Brasil, no ramo de argilas organofílicas, registro esse que foi concedido inicialmente em 1972 na Alemanha. Assevera que, em outubro de 2010, teve conhecimento de que a ré RHEOTIX depositou e obteve o registro da marca TIXOGEL perante o INPI. Referido conhecimento deu-se quando a RHEOTIX notificou a empresa Buntech Tecnologia em Insumos Ltda, nova distribuidora dos produtos TIXOGEL no Brasil a cessar a venda de produtos com tal marca, haja vista a existência de registro da marca TIXOGEL em seu nome, sob pena de serem intentadas medidas judiciais. Aduz que, além do registro da marca, a ré RHEOTIX criou o nome de domínio www.tixogel.com.br, que, ao ser acessado, redireciona o usuário ao site www.rheotix.com.br. Afirma que a ré RHEOTIX agiu com má-fé, haja vista ter sido distribuidora dos produtos TIXOGEL durante mais de uma década (1996 a 2006), sabendo que tal marca pertencia mundialmente à autora. Acresce, ainda, o fato de que o contrato de distribuição firmado pela RHEOTIX e a autora proibia expressamente o registro das marcas dos produtos por ela distribuídos, além do fato da referida corré não usar a marca TIXOGEL em seus produtos. Narra, finalmente, que em virtude da notificação encaminhada pela RHEOTIX, os produtos com a marca TIXOGEL não estão sendo comercializados no Brasil, implicando em desabastecimento de mercado e prejuízos financeiros, além de desgaste à reputação da marca e da autora. Requer, por fim, seja a ação julgada procedente para o fim de: a) adjudicar à autora o registro da marca TIXOGEL, ou, sucessivamente, a declaração de nulidade do registro da marca TIXOGEL; b) ordenar a transferência do nome de domínio www.tixogel.com.br para a autora, ou, sucessivamente, o cancelamento do registro do nome de domínio www.tixogel.com.br; c) condenar a ré RHEOTIX a se abster de usar a marca TIXOGEL, sob pena de multa diária; d) condenar a ré RHEOTIX ao pagamento de indenização por danos materiais a ser fixada por arbitramento, em sede de liquidação de sentença, bem como, indenização por danos morais, em montante a ser fixado por esse Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/797. Às fls. 800/813 foi apreciada e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender os efeitos do registro da marca TIXOGEL, n.º 826744850, bem como para suspender o registro do nome de domínio www.tixogel.com.br. Ainda, foi determinada a prestação de caução, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e a juntada de tradução juramentada da procuração. A caução foi prestada pela parte autora às fls. 821/824. A ré RHEOTIX apresentou contestação às fls. 837/875, alegando preliminarmente, a incompetência deste juízo e a coisa julgada pela Corte Arbitral, pois há previsão no contrato de distribuição firmado entre as partes que todas as controvérsias oriundas do referido contrato deverão ser resolvidas por meio de arbitragem. No mérito alega que por duas décadas a marca TIXOGEL pertenceu em nosso país a empresa STAUCEL PRODUTOS QUÍMICOS TLDA, com registro no INPI n.º 811559661, com validade até 2004; que a autora é a core firmaram contrato de distribuição da marca TIXOGEL, com cláusula de arbitragem, afastando o Poder Judiciário; que como a titular da marca (STAUCEL) não tinha mais interesse na mesma e havia ocorrido a caducidade da marca, a ora ré requereu em 13/10/2004, o registro da marca junto ao INPI, como também o registro do site www.tixogel.com.br de forma legítima. No mais, discorre sobre a distribuição da marca no mundo, a marca é um direito territorial, sobre a extraterritorialidade das marcas, da marca nos tratados internacionais, sobre a Convenção da União de Paris, da independência das marcas entre si, da generalidade em torno das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas, e da Resolução n.º 110/2004 do INPI. Requer, por fim, a cassação da tutela antecipada e a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 876/965. O pedido de reconsideração foi apreciado às fls. 971/975, sendo mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada. Às fls.

978/982 foi juntada de tradução juramentada da procuração acostada à inicial. Às fls. 984/1025 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de tutela antecipada. À parte autora apresentou réplica às fls. 1165/1179, alegando em especial, que o que está escrito às fls. 856/870 da contestação da RHEOTIX, constitui, em quase sua totalidade, transcrição *ipsis literis* de trechos de dois textos doutrinários, um denominado A marca como um fato internacional do Professor Denis Borges Barbosa e outro Marcas de alto renome e notoriamente conhecidas: cabimento de ação declaratória para a obtenção da proteção prevista na Lei nº 9.279/96, do Professor Marcel Goyanes e Gustavo Birenbaum. Requer que a defesa de mérito seja desconsiderada e por infringir direito autoral, requer, se for o caso, expedição de ofício à OAB e ao MP para se adotar as medidas cabíveis. O INPI apresentou contestação às fls. 1216/1242, alegando em preliminar que os pedidos de abstenção do uso e cancelamento de registro de domínio na internet e perdas e danos, não se inserem no âmbito da Justiça Federal, dada a ilegitimidade passiva do INPI, por se tratar de litígio restrito a particulares; requer seja reconhecida sua posição de assistente litisconsorcial na lide. No mérito, alega que a documentação apresentada comprova que as partes mantinham relações comerciais desde 1996, sendo que o contrato de distribuição proíbe a ré de distribuir no Brasil as marcas da autora (cláusula 5.1); que a empresa ré, ao requerer o registro da marca adjudicanda, o fez sem autorização da autora; que tais fatos são indiciários de que a ré agiu com má-fé ao registrar a marca TIXOGEL junto ao INPI; no entanto, que não restou comprovada a notoriedade da marca no Brasil. Requer, por fim, seja a ação julgada procedente no que tange à adjudicação do registro da marca TIXOGEL, nº 826.744.859, nos termos dos artigos 128, 1º e 134 da LPI. As partes foram intimadas para dizerem quais provas pretendem produzir, sendo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1247/1271), o INPI alegou que não tem provas a produzir (fls. 1280/1282) e decorreu *in albis* o prazo da ré RHEOTIX para se manifestar sobre a produção de provas (fls. 1283). Às fls. 1284/1287 foi juntada decisão do TRF3ª Região, a qual deferiu o pedido de liminar para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, frise-se que o INPI, em ações como a presente, poderá se posicionar seja como assistente do autor, seja como assistente do réu, desde que se convença de que o registro da marca tenha sido bem ou mal concedido e que deva ser mantido ou até mesmo anulado. De qualquer forma, a intervenção do INPI no feito impõe-se, cabendo-lhe escolher a posição a assumir, visando a prevalência do interesse público. Sendo assim, embora haja divergência jurisprudencial quanto a tema, reconheço a posição da INPI como assistente litisconsorcial da parte autora, haja vista que se posicionou pela procedência da demanda no que tange à adjudicação do registro da marca TIXOGEL, nº 826.744.859, à autora, nos termos dos artigos 128, 1º e 134 da LPI. Ainda, esclareço que o foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede (Rio de Janeiro), a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir, nos termos do art. 94, 4º, do CPC, e reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, no entanto, apenas com relação ao pedido de nulidade ou adjudicação do registro da marca TIXOGEL nº 826744850, excluindo-se os pedidos com relação ao uso e cancelamento do registro do nome no domínio www.tixogel.com.br, bem como, com relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, senão vejamos: Como muito bem salientou o INPI, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, definida em razão do sujeito, nos termos do art. 109, I, da CF. Assim, esta ação foi distribuída perante a Justiça Federal, tendo em vista a presença em um dos pólos da autarquia federal INPI. No entanto, os pedidos acima elencados (de uso e cancelamento do registro do nome no domínio www.tixogel.com.br e de indenização por danos materiais e morais) foram veiculados exclusivamente contra a core RHEOTIX, e não contra o INPI, se mostrando absolutamente incompetente este Juízo Federal para processá-los e julgá-los. Não há que se alegar, ainda, a aplicação do art. 102 do CPC, pois tal dispositivo se aplica no caso de modificação de competência em razão do valor da causa e do território, ou seja, em caso de competências relativas e não no caso de competência absoluta, como no caso presente. Portanto, não é possível à Justiça Federal apreciar pedido de perdas e danos ou de cancelamento ou uso do domínio www.tixogel.com.br, sob a alegação de que é conexo ao pleito de anulação de marca, pois, embora a Justiça Federal seja a competente para apreciar a anulatória de marcas, a conexão não é causa apta a ampliar a competência absoluta, e sim apenas a relativa. Desta forma, reconheço a incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de indenização por supostas perdas e danos e de cancelamento ou uso do domínio www.tixogel.com.br, por se tratar de demanda entre particulares, que não gozam da prerrogativa de foro (Constituição Federal, artigo 109, I). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO E ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA MW MAXWELL. INPI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGALIDADE DO REGISTRO DA MARCA. ART. 124, INCISOS XXIII E XIX, DA LPI. PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Nas ações anulatórias de registro de marca, o INPI deve figurar como litisconsórcio passivo necessário e não como mero assistente. II - A teor da norma do art. 124, XXIII, da LPI, é de ser reconhecida a ilegalidade de registro de marca que imita marca alheia registrada em outros países, quando restar comprovado que a empresa-ré, por atuar no mesmo ramo mercadológico e frequentar feiras de negócios no exterior, conhecia a marca da autora quando efetuou os depósitos de seus pedidos de registro. III - A similitude entre as marcas MAXWELL & WILLIAMS (da parte autora) e MW MAXWELL (da empresa-ré), destinadas a assinalar produtos do mesmo segmento mercadológico, autoriza a proteção à marca alienígena, diante da colidência prevista como impeditiva de registro, segundo o disposto no art. 124, XIX, da LPI. IV - Por envolver pessoas não enquadradas no inciso I, do art. 109, da CF, e considerando a regra contida no art. 292, 1º, II, do CPC, o pedido de perdas e danos deve ser postulado no órgão judiciário estadual. V - Remessa Necessária improvida. (TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, REO 200851018115340, REO - REMESSA EX OFFICIO - 470354, RELATOR Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-

DJF2R - Data: 23/09/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TERMO MARCANTEMENTE GENÉRICO. REGISTRO DE MARCA MISTA. POSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. - O termo federal, a despeito de compor o nome comercial da Federal Seguros S.A., não é suscetível de registro como marca, em caráter exclusivo, por ser marcanamente genérico, de uso comum. Assim, nada impede seja registrado por outra empresa como marca mista, dentro de um conjunto marcário, este sim protegido com exclusividade. - A regra do art. 292, 1o, II, do CPC obsta a cumulação de pedidos, quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. In casu, o juízo federal é incompetente no tocante à pretensão de perdas e danos, à ausência de interesse da autarquia INPI, no particular. Precedente do STJ. - Apelação improvida.(TRF2 - QUINTA TURMA, AC 199902010585178, AC - APELAÇÃO CIVEL - 220282, RELATORA Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, DJU - Data.:03/10/2003)Por outro lado, afastado a preliminar alegada pela ré RHEOTIX, quando a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, além da coisa julgada, em razão da existência de cláusula compromissória no contrato de distribuição firmado entre as partes, senão vejamos:De fato, há no Contrato de Representação cláusula compromissória, por meio da qual as partes se comprometeram a submeter à arbitragem eventuais litígios que viessem a ocorrer em decorrência da representação, de modo que somente as questões atinentes a referido contrato devem ser solucionadas pelo árbitro.É importante frisar, que a convenção de arbitragem não exclui da apreciação do Poder Judiciário a questão posta no presente feito, tendo em vista ser irrenunciável o direito fundamental à jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, CF).Além disso, a eleição da via arbitral foi realizada, como dito alhures, expressamente em contrato firmado entre particulares (autora e RHEOTIX) e o feito em tela foi proposto também em face do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que em virtude de não ser parte de referido contrato não pode ser compelido a se submeter à jurisdição arbitral, uma vez que a cláusula compromissória só vincula os respectivos signatários.Saliente-se, ainda, que nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. Assim, pelo princípio da garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, a parte que firmou a cláusula arbitral poderá pleitear ao Judiciário a decretação de nulidade da sentença (quando for o caso), e muito mais, poderá pleitear ao Judiciário que se pronuncie sobre matéria que não foi objeto da sentença arbitral, como no caso em questão.Verifico, portanto, que a questão acerca do uso da marca TIXOGEL não foi objeto da sentença arbitral acostada às fls. 926/956, de modo que não há que se falar em coisa julgada na esfera arbitral, uma vez que o árbitro não se pronunciou sobre esta matéria.No caso em concreto, a cláusula compromissória versou sobre as controvérsias resultantes do Contrato de Representação, ou seja, limitando-se as questões quanto ao representante e representado, preço e às condições de pagamento, bem como, disputas respeitantes à interpretação ou execução do contrato, questões meramente obrigacionais, ou seja, sobre litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.De outro lado, a cláusula compromissória não foi e não poderia ser objeto de solução de questões sobre a titularidade e o registro da MARCA, por envolver questões de interesse público relevante, alheia a arbitragem, por transcender os lindes do interesse privado.Isto porque, a decisão que determina o registro da marca/patente tem efeito erga omnes e a arbitragem só repercute perante as partes envolvidas. Ainda, os direitos de propriedade industrial são exclusivamente outorgados pelo Estado (INPI), razão pela qual fica consubstanciado o interesse público relacionado à matéria. Portanto, tal questão não poderia ser submetida à arbitragem, como quer fazer crer a core RHEOTIX.Sendo assim, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, que tem por objeto a declaração de nulidade e adjudicação do registro da marca TIXOGEL, n.º 826744850.Analisadas as questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Primeiramente, observo que de fato a ré RHEOTIX em sua contestação de mérito, transcreveu trechos, sem citar a fonte, de dois textos doutrinários, mencionados pelo autor na réplica, tanto que na parte da defesa onde discorre sobre a distribuição da marca no mundo, a marca é um direito territorial, a extraterritorialidade das marcas, a marca nos tratados internacionais, a Convenção da União de Paris, a independência das marcas entre si, a generalidade em torno das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas e a Resolução nº 110/2004 do INPI, não cumpriu a regra processual do ônus da impugnação especificada, conforme dispõe o art. 302 do CPC.Apenas citou artigo doutrinário (reproduzindo, sem citar a fonte, digase de passagem), sem sequer rebater as questões trazidas pela parte autora, razão pela qual, tais citações serão desconsideradas para fim do convencimento deste juízo, permanecendo apenas os demais pontos da contestação (preliminares e mérito).Passo a análise do caso em concreto, propriamente dito.No caso em apreço pretende a autora a suspensão dos efeitos do registro da marca TIXOGEL, n.º 826744850, com a conseqüente adjudicação à autora do registro da referida marca, ou, sucessivamente, a declaração de nulidade do registro da mesma.Mencionado pedido decorre da alegação de que a ré RHEOTIX, ilegalmente, depositou a marca TIXOGEL em 13/10/2004 e, posteriormente, obteve o registro da mesma, em 11/09/2007, perante o INPI.Alega a parte autora que tal ilegalidade decorre: da notoriedade da marca TIXOGEL e da comprovada má-fé da empresa-ré que fez o depósito da marca quanto vigia o Contrato de Distribuição do produto TIXOGEL, assinado entre a RHEOTIX e SUD-CHEMIE.Por sua vez, narra a ré RHEOTIX, que no Brasil a marca TIXOGEL pertenceu à empresa Staucel Produtos Químicos Ltda., cujo registro nº 811559661 junto ao INPI se deu em 16/05/1984, com validade até 2004, e que somente em 13/10/2004 a ré RHEOTIX requereu o registro de referida marca, seguindo todos os trâmites legais determinados pelo INPI.Defende ainda, a ré RHEOTIX, que a pretensão de abstenção do uso da marca comercial prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, de forma que o suposto direito postulado pela autora encontra-se prescrito, pois se manteve inerte por mais de 26 anos (desde 1984).Pois bem, passo à análise da alegação de notoriedade da marca TIXOGEL, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade goza de proteção especial, sendo uma exceção ao princípio da territorialidade das marcas, nos termos

do art. 6º bis da Convenção da União de Paris, do artigo 16 do Acordo TRIPs e do art. 126 da Lei nº 9.279/96. Todavia, sobre o tema da notoriedade, temos nos pautado pela idéia de que o local onde ela se verifica é justamente aquele onde se queira a proteção, onde se deseja obter o registro. Assim, não basta que a marca seja notoriamente conhecida no país de origem do registro, mas essencialmente naquele país que reconhecer a sua notoriedade. Assim, o fato de existirem registros de marca idêntica em outros países (no caso presente, em mais de 40 países) e de terem sido juntadas publicações de textos científicos que citam o TIXOGEL como um dos principais produtos no segmento mundial de argila organofílica, não transfere, por si só, à autora o direito ao registro no Brasil, tanto porque, em se tratando supostamente de marca notoriamente conhecida, a proteção extra-territorial será sempre garantida a seu titular. Assim, entendendo que a parte autora não logrou comprovar nos autos a notoriedade da marca TIXOGEL no Brasil, especialmente à época do depósito da marca feito pela ré, ocorrido em 13/10/2004. Os documentos que acompanham a inicial (fls. 390 e seguintes), que constitui, em sua maioria, material de propaganda publicitária em vários países, não demonstram, por si só, que a referida marca tenha sido divulgada aqui no Brasil de modo que viesse a ser conhecida no segmento de mercado onde os produtos por elas assinalados se destinam. Aqui se está verificando se realmente a marca da autora tem notoriedade setorial no país, e neste aspecto, não se desincumbiu a autora do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, o órgão competente para o reconhecimento da condição de alto renome (ou da notoriedade) de uma marca é o INPI, pela via incidental administrativa, pois se trata de questão de fato, ou seja, que a marca possua as características da originalidade, constância, produção elevada e venda em escala nacional ou mundial, bem como, que o público conhece a marca objeto da demanda de tal forma que ela mereça a proteção especial conferida pelo art. 125 e 126 da LPI, e não o Poder Judiciário. E o INPI, em sua contestação, se posicionou no seguinte sentido: ...entendemos que não restou comprovado, através da documentação apreciada, que a marca TIXOGEL é notoriamente conhecida no Brasil. Constatou-se apenas que, de fato, a Autora é titular de referido sinal marcário em diversos países, tornando-se detentora destes registros após adquirir a empresa Sud-Chemie. (fls. 1227). Passo agora a analisar a questão quanto a possibilidade legal do registro da marca TIXOGEL no território brasileiro pela ré RHEOTIX. A ré RHEOTIX não poderia ter depositado a marca nominativa TIXOGEL perante o INPI, como o fez em 13/10/2004 (fl. 279). O documento de fls. 45/57 comprova a existência de um Contrato de Distribuição do produto TIXOGEL, assinado entre a RHEOTIX e SUD-CHEMIE em 01/11/2001, no qual a cláusula 5.1 dispõe sobre o Uso de Nomes Comerciais e Marcas. In verbis: A fabricante terá a responsabilidade exclusiva de registrar suas marcas e nomes comerciais no Brasil. Durante a vigência, a Distribuidora poderá, somente no tocante à venda dos Produtos, apresentar-se como uma Distribuidora Autorizada da fabricante, utilizando a denominação, o nome comercial, as marcas, as patentes e os direitos autorais da Fabricante somente nos limites e da forma ou formas aprovados pela fabricante antes da utilização. Sem limitar a sentença precedente, a Distribuidora não renomeará nenhum dos produtos e somente venderá e distribuirá os produtos com os nomes fornecidos pela fabricante, a menos que previamente aprovado por escrito pela fabricante. A Distribuidora reconhece que o direito, a titularidade e a participação exclusiva sobre todos os nomes comerciais, marcas, patentes, know-how, segredos comerciais, fórmulas e direitos autorais que a fabricante possa ter em qualquer momento adotado, usado ou registrado (Propriedade Intelectual) caberá exclusivamente à fabricante, independentemente de qualquer uso pela Distribuidora autorizado por este contrato. A Distribuidora, seus administradores, funcionários, agentes e representantes não praticarão nenhum ato que conteste ou, de qualquer forma, prejudique ou tente prejudicar qualquer parcela dos direitos, titularidade e participação da fabricante sobre a propriedade intelectual, nem praticarão qualquer ato que desacredite, deprecie ou manche a reputação da propriedade intelectual. A Distribuidora notificará imediatamente a fabricante sobre qualquer uso não autorizado da propriedade intelectual por qualquer outra parte no território do qual a distribuidora tome conhecimento direto. Referido Contrato de Distribuição vigorou até 15.06.2006, quando a Southern Clay (subsidiária norte-americana da autora que juntamente com esta adquiriram a Süd-Chemie) denunciou o contrato com a RHEOTIX, conforme se depreende do documento de fl. 223. Desta forma, a ré RHEOTIX não poderia ter depositado a marca nominativa TIXOGEL perante o INPI, como o fez em 13/10/2004 (fl. 279), data em que ainda vigia o Contrato de Distribuição supra mencionado. Em outras palavras, se comprovou a alegação de violação do Contrato de Distribuição pela ré RHEOTIX, o que, por si só, demonstra que a mencionada ré agiu com má-fé ao registrar a marca TIXOGEL perante o INPI. Ademais, em face da especialidade do segmento mercadológico em que as empresas atuam (argila), e do contrato de distribuição firmado entre as partes, não é crível que a empresa ré desconhecesse que a marca TIXOGEL é de direito exclusivo da fabricante, ora autora, a revelar a evidente má fé no registro. Nessa linha prevê o art. 124 da LPI: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. (grifei) Ressalte-se que o dispositivo em questão está dissociado da exigência da constatação da notoriedade da marca, pois tem o objetivo de impedir que terceiros se apropriem de uma marca que tinham plena ciência que pertencia a outrem, ainda que a referida marca esteja registrada no exterior, como no caso concreto. Portanto, no presente caso, desnecessária a verificação da notoriedade no Brasil, ante a manifesta má-fé da empresa ré ao registrar a marca em comento. Assim, quanto ao pedido de cancelamento ou de adjudicação da marca, está previsto no art. 166 da LPI c/c art. 6º da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, o seguinte: Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção. Art. 6º. Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem

autorização deste, o registro dessa marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, o titular terá o direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transferência a seu favor do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento. Ainda, não há que se falar em prazo prescricional para o cancelamento/adjudicação da marca em cotejo, como alegado pela parte ré, ante o teor do item 3, art. 6.º, bis, da Convenção União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, o qual prevê: 3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé. Desse modo, não há que se falar em prescrição para as ações de nulidade de registro de marca notoriamente conhecida obtida de má-fé (art. 6º Bis (3) da CUP), uma vez que, no caso em questão, restou suficientemente demonstrada a má-fé da RHEOTIX na obtenção do registro em questão. Nessa mesma linha de entendimento, há o pronunciamento do INPI: ... Finalmente, no que concerne a má-fé, consideramos que a documentação apresentada pela Autora contém indícios de que suas alegações seriam procedentes, uma vez que a Ré teria descumprido cláusula de contrato de distribuição que a proibia de registrar no Brasil as marcas de titularidade da Ré em diversos países do globo... (fls. 1227/1228). É importante salientar ainda que, muito embora a autora não tenha se valido da figura da oposição à época do depósito da marca pela ré RHEOTIX perante o INPI, nem tampouco tenha protocolado petição referente a processo administrativo de nulidade quando da concessão do registro, conforme lhe facultava o artigo 158 e 169 da LPI, o fato é que em 22/11/2010 depositou perante o INPI o pedido de registro nº 830.786.775 da marca TIXOGEL, conforme previsto no art. 158, 2º, da LPI, bem como, se socorreu da presente via judicial. Na mesma linha de entendimento, cito, exemplificativamente, o recente julgado do E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCA - NOTORIEDADE DA MARCA - NÃO COMPROVAÇÃO - MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º bis (3) DA CUP - CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. 1 - Recurso no qual se discute a legalidade dos registros nºs 811.156.818 (marca mista RON JON), 819.548.057 (marca nominativa RON JON), 824.191.170 (marca nominativa RON JON BIG LITTLES), 823.232.859 (marca nominativa RON JON) e dos pedidos de registro nºs 821.871.986, 900.317.540 e 900.317.493 (referentes à marca nominativa RON JON), de titularidade da empresa-apelante, GIDEON PEREIRA BARBOSA-EPP; 2 - Não há nulidade a ser reconhecida se parte dos documentos juntados com a inicial são folders, fotos de outdoors, revistas etc. ... tenho como certo, que andou bem o magistrado de primeiro grau, porquanto em tais casos, o que se aplica é o art. 383 do CPC. Pedido juridicamente possível, à luz dos artigos, 1º a 12 e 28, alínea 1 da CUP, vigente em nosso país desde 1929. Não ocorrência de invasão da competência do INPI quando o Judiciário aprecia questão deduzida conforme posta na inicial. Prescrição não ocorrente em razão de comprovada má-fé no registro das marcas da apelante; 3- A apelada não logrou comprovar nos autos a notoriedade da marca RON JON no Brasil. Os documentos que acompanham a inicial, de fls. 119/256 que constituem, em sua maioria, certificados de registro no exterior e propagandas da marca da apelada, não demonstram sequer que a referida marca tenha sido divulgada aqui no Brasil de modo que viesse a ser conhecida no segmento de mercado onde os produtos por elas assinalados se destinam; 4- Contudo, a apelante agiu com má-fé ao registrar sua marca no INPI Tal assertiva pode ser constatada de plano através da observação da documentação publicitária das empresas em litígio, onde se vê que a apelante copiou intencionalmente a marca da apelada não só no nome da marca (RON JON), mas também na estilização gráfica e na idéia central do tipo de comércio, voltado para a moda surf, descontraída e despojada, incluindo produtos esportivos (classe 25: 10-20-50), merecendo destaque os folders da apelante, de fls. 263 e fls. 1254, que possuem dizeres inerentes à marca da apelada, não havendo que se falar em prazo para cancelamento da marca em cotejo (artigo 174 da LPI), ante o teor do artigo 6º bis (3) da CUP; 5- Incabível a pretensão do INPI no sentido de ser excluído da condenação em custas e honorários advocatícios, ante o princípio da sucumbência adotado pelo nosso sistema processual e consagrado no artigo 20 do CPC; 6- Recursos conhecidos e improvidos. (TRF2 - AC 200851018044903, AC - APELAÇÃO CIVEL - 453906 - Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 09/09/2010 - Página: 136/137 - 09/09/2010). DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE OS EFEITOS DE REGISTROS REALIZADOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI EM RAZÃO DA SUA COLIDÊNCIA COM MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. I - Para que se beneficie da proteção prevista no item 1, art. 6.º, bis, da Convenção União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, a notoriedade da marca estrangeira no Brasil não precisa ser absoluta, mas deve ser aferida perante o seu mercado relevante, motivo porque se prescinde também do seu depósito no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. II - A marca COACH, de propriedade da agravada COACH INC., é notoriamente conhecida em seu ramo de atividade (fabricação e comercialização de artigos em couro), pois goza de considerável projeção tanto no mercado de origem, Estados Unidos da América, como também em outros países, a exemplo da França; razão porque é correta a suspensão dos efeitos dos registros do mesmo signo distintivo realizados pela agravante FASOLO ARTEFATOS DE COUTO LTDA. III - Afastada a prescrição da pretensão da autora, ora recorrida COACH INC., nos termos do artigo 174 da Lei n.º 9.274-96, pois o ramo de atuação da recorrente é o mesmo explorado pela agravada, o que afasta qualquer justificativa quanto ao desconhecimento de marca que goze de notoriedade em mercado estrangeiro e, via de consequência, configura a má-fé na apropriação de signo cuja exclusividade do uso pertence a outrem, aplicando-se ao caso o preceito excepcional do item 3 do art. 6.º bis da Convenção União de Paris. IV - Agravo interno desprovido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AGV 200502010044704, AGV - AGRAVO - 137153, DJU - Data: 02/04/2007 - Página: 208, RELATOR DES. ANDRÉ FONTES) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA TASCO. AÇÃO DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO. MÁ-FÉ. IMPRESCRITIBILIDADE. NULIDADE DO

REGISTRO. ABSTENÇÃO DE USO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1 A ação de nulidade prescreve, em regra, em cinco anos, contados da data de sua concessão, conforme a disposição inserta no artigo 174 da LPI. Entretanto, não corre prescrição para as ações de nulidade de registro de marca notoriamente conhecida obtido de má-fé (art. 6º Bis (3) da CUP). 2. Restou suficientemente demonstrada a má-fé na obtenção do registro em questão, tendo em vista as notas fiscais e documentos representativos de negociações trazidos aos autos pela autora, que comprovam as relações comerciais travadas entre as empresas litigantes, fato, inclusive, confessado pela ré em sua contestação. Ora, se a empresa-ré atuava como parceira comercial da apelada, comercializando seus produtos, não há como sustentar o desconhecimento da existência da marca internacional impeditiva. 3. A circunstância de atuarem ambas as empresas no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de fabricação de aparelhos e instrumentos de reprodução, fotográficos, cinematográficos, óticos e de ensino, implica forçosamente na possibilidade de erro, confusão ou associação equivocada por parte do público consumidor quanto à real origem dos produtos. 4. (...) 6. Apelação de BMA IND/ COM/ LTDA. e remessa necessária improvidas, recurso adesivo de TASCO WORLDWIDE INC. provido e apelação do INPI provida. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200151015318359, AC - APELAÇÃO CIVEL - 335531, DJU - Data: 14/09/2006 - Página: 111, Relatora Des. LILIANE RORIZ) Por fim, é importante esclarecer que a reivindicação da marca por parte da autora é a forma mais adequada de proteger seus interesses, pois como o titular da marca foi esbulhado em sua propriedade por terceiros antes de requerer o registro no Brasil, reivindicar a adjudicação do registro é a melhor ação para assegurar seu direito vez que, ao mesmo tempo faz cessar o esbulho praticado por terceiro e transfere para si a propriedade e exclusividade da marca registrada. Sendo assim, a teor da norma do art. 166, da Lei de Propriedade Industrial, é de ser definitivamente suspenso o registro da marca TIXOGEL em nome da ré RHEOTIX, e, em consequência, ser transferido em favor da autora o referido registro, pois restou comprovada a má-fé da empresa-ré, que conhecia a titularidade da marca como sendo da autora e, sem sua autorização, efetuou o depósito de seu pedido de registro. Portanto, a autora faz jus a adjudicação da marca em comento, desde que comprovados os requisitos do art. 128, 1º (As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.) e art. 134 (O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro) ambos da LPI, perante o INPI. Por fim, saliento que o INPI, embora tenha opinado pela procedência do pedido principal e, em consequência, tenha assumido a posição de assistente litisconsorcial, entendo que o mesmo sucumbiu na presente ação, tendo em vista que, se na via administrativa não tivesse acolhido o pedido de registro da marca TIXOGEL em favor da empresa RHEOTIX, tal demanda seria desnecessária. Portanto, por ter dado causa a interposição da presente ação e ter reconhecido parte do pedido, faz jus ao rateio da sucumbência com a parte vencedora, com relação ao pedido principal. DIANTE DO EXPOSTO: I) reconheço a incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de indenização das perdas e danos e de cancelamento ou uso do domínio www.tixogel.com.br, por se tratar de demanda entre particulares, que não gozam da prerrogativa de foro (Constituição Federal, artigo 109, I). Em consequência, julgo extinto sem resolução do mérito tais pedidos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem rateados entre os patronos da empresa ré e do INPI, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi sucumbente com relação aos pedidos secundários. II) julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de adjudicar o registro da marca TIXOGEL n.º 826.744.850 em favor da Autora, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 128, 1º e art. 134 da LPI, bem como, para suspender definitivamente os efeitos do registro da citada marca em face da ré RHEOTIX. Em consequência, julgo extinto com resolução do mérito tais pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré RHEOTIX e o INPI no pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram sucumbentes com relação ao pedido principal. Expeça-se ofício à OAB e ao MPF para se adotar as medidas cabíveis com relação a transcrição *ipsis literis* na contestação de trechos de dois textos doutrinários pela parte ré, um denominado A marca como um fato internacional do Professor Denis Borges Barbosa e outro Marcas de alto renome e notoriamente conhecidas: cabimento de ação declaratória para a obtenção da proteção prevista na Lei nº 9.279/96, do Professor Marcel Goyanes e Gustavo Birenbaum. Para tanto, juntem-se aos ofícios cópia da contestação, da réplica e documentos a ela acostados. Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, recorro de ofício da presente sentença, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024518-19.2010.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA X BRENO CAETANO DA SILVA X CELSO COSLOP BARBANTE X CLAUDIO HARUO YAMAMOTO X CRISTIANE GALLEGO AUGUSTO X ELAINE PAVINI CINTRA X JOSE OTAVIO BALDINATO X MATHEUS ELOY FRANCO X MENOTI BORRI X PEDRO ROBERTO GOULART (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMANDA RIBEIRO VIEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em síntese, a declaração do direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei nº 11.784/08 (arts. 108, 1 e 120, 5), determinando que a ré promova a imediata progressão a que fazem jus, desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros

funcionais e pagamento da respectiva remuneração. Requerem, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido, desde a entrada em exercício, respeitados os critérios de titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório. Conforme se depreende da exordial, os autores são titulares do cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeados sob a égide da Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008 e depois convertida na Lei nº 11.784/08. Nos termos do art. 113 da norma supracitada, o enquadramento inicial dos demandantes se deu no nível 1 da classe DI. Asseveram, todavia, que o art. 120 da Lei nº 11.784/08, ao mesmo tempo que consagra o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira, dispõe que enquanto não editada regulamentação pelo Poder Executivo, continuariam aplicáveis as regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Sustentam que tais dispositivos consagram a possibilidade de progressão por titulação independentemente de interstício, e, como não houve a edição de regulamento, devem ser aplicados. Não obstante, alegam que a requerida não autoriza a progressão funcional, a despeito de reconhecer os títulos obtidos. Inconformados, ajuízam a presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/191. O pedido para antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 193/196. Citado, o IFSP ofertou contestação às fls. 208/215. Sustenta, em suma, que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva de Ministério da Educação, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, expediu o ofício circular nº 026/2009 - SAA/SE/MEC, de 04/12/2009, que trata de orientações sobre a implementação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio do qual preceitua que a Progressão por Titulação não deve ser promovida até que haja orientação específica do órgão competente. Argumenta, por outro lado, que o art. 13 da Lei nº 11.344/06, aplicável por força do art. 120, 5º da Lei nº 11.784/08, autoriza a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, somente de uma classe para outra. Dessarte, na eventual hipótese de procedência da ação, a progressão deve ser concedida da classe DI, nível 1, para a classe DII, nível 1, uma vez que inexistente previsão para progressão para a classe DIII, nível 1. Réplica às fls. 273/279. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 279 e 295). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. A Lei nº 11.784/08, a qual estabelece a reestruturação de algumas carreiras dos servidores do Poder Executivo, prevê, em seu art. 113, que o ingresso no cargo de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dará no nível 1 da Classe DI ou no cargo de provimento efetivo de Professor Titular. Não obstante, o art. 120 da citada norma traz a possibilidade de progressão na carreira nos seguintes termos: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Pleiteiam os autores a declaração do direito à progressão por titulação independentemente da observância do interstício previsto no art. 120, 1º, da Lei nº 11.784/08, requerimento com o qual não concorda a ré, ao fundamento de que a matéria carece de regulamentação na forma preconizada no caput do art. 120. Tenho que assiste razão aos autores. Isso porque o art. 120 da Lei nº 11.784/08 estabelece que a progressão do servidor na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dará, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Em que pese o parágrafo 1º estipular uma diretriz geral no sentido de que a progressão será feita após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, certo é que, enquanto não for publicado o regulamento previsto no caput do art. 120, para fins de progressão funcional aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Partindo-se da premissa de que o parágrafo 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08 não faz qualquer tipo de ressalva e considerando que a lei não contém palavras inúteis, a solução da lide passa pela análise da legislação indicada. Vejamos: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há

dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.Com efeito, dessume-se que o art. 13, 2º, da Lei nº 11.344/06 dispõe que a progressão entre classes dar-se-á independentemente do cumprimento interstício, por titulação.Assim, a ausência de regulamentação por parte do Poder Executivo não impõe a negativa de fruição do direito à progressão funcional por parte dos servidores, tal como sustentado pelo IFSP em sua contestação, esta escorada em ofício da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação.Até mesmo porque, a lei possui força normativa superior aos atos infralegais, especialmente em relação ao citado ofício. A ausência de regulamentação por parte do Poder Executivo resulta na aplicação, ainda que transitória, dos dispositivos vigentes na legislação anterior (arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06), tal como preconizado pela própria Lei nº 11.784/08.Em suma, a inexistência de regulamentação não pode ser invocada para impedir a progressão funcional dos servidores.No que pertine à correlação entre as classes e níveis da carreira antiga (Lei nº 11.344/06) e da nova carreira (Lei nº 11.784/08), a observância do modelo de simetria proposto pelo art. 108 caput da Lei nº 11.784/08 é medida que se impõe.

Transcrevo:Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1o Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6o do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.Eis o mencionado anexo:ANEXO LXIX TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1o e 2o GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA CLASSE NÍVEL CLASSE 3 2 D V 1 S 001 S D IV 004 4 E 003 3 D III 002 2 001 1 004 4 D 003 3 D II 002 2 001 1 004 4 C 003 3 002 2 001 004 B 003 D I 002 001 1 004 A 003 002 001 Com efeito, se na legislação anterior (Lei nº 11.344/06) o servidor detentor do título de Mestre ou Doutor era enquadrado na Classe E, nível 1 (art. 12, III), de forma simétrica, pela atual legislação (Lei nº 11.784/08) um servidor com o mesmo título de Mestre ou Doutor (situação dos autos) deve ser enquadrado na classe DIII, nível 1, tendo em vista a tabela de correlação de cargos acima.Lado outro, não merece acolhida o argumento do réu no sentido de que a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, somente poderá ocorrer de uma classe para outra. Em outros termos, da Classe DI nível 1 para a Classe DII nível 1.A prevalecer tal tese, estar-se-ia impingindo verdadeira mácula ao princípio da isonomia, na medida em que um professor mestre ou doutor que entrou em exercício antes da entrada em vigor da Lei nº 11.784/08 estaria enquadrado na Classe DIII nível 1 (por força da tabela de correlação de cargos) e outro professor (com o mesmo título de mestre ou doutor) que entrou em exercício quando já em vigor a Lei nº 11.784/08 seria enquadrado na classe DII nível 1.Tal diferenciação não encontra respaldo ao se analisar as legislações ora em cotejo, ainda mais quando se considera a tabela de correlação de cargos apresentada pela própria Lei nº 11.784/08.Assim, considerando a legislação que rege a matéria na ausência do regulamento, merece acolhida o pedido dos autores à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício.Desta forma, reconhecido o direito ora pleiteado pelos autores, há que se reconhecer também o direito ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido, respeitados os critérios de titulação.Ressalto que o termo inicial para o pagamento de tais diferenças remuneratórias não é o da entrada em exercício dos autores (conforme pleiteado), mas sim o do conhecimento, pela Administração, da titulação por eles obtida.Nesse sentido, observo que todos os autores percebem a verba denominada Retribuição por Titulação - RT, prevista no art. 114, III, da Lei nº 11.784/08.Se o requerido reconheceu (logo, teve conhecimento) os títulos apresentados para fins de pagamento da mencionada rubrica, certo é que também deveria tê-los reconhecido para fins de progressão funcional.A correção monetária deve ser aplicada desde a data dos descontos indevidos a título de abate-teto, com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Assim, é devida a correção monetária incidente sobre os valores a serem pagos pela ré a partir do momento em que teve conhecimento dos títulos obtidos pelos autores, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002).A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.Ainda, os juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, são devidos a partir da citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:I) DECLARAR o direito dos autores à

progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei nº 11.784/08, desde que preenchidos os demais requisitos, com a adoção das providências necessárias à retificação dos respectivos registros funcionais;II) CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças decorrentes do pedido acima, desde o conhecimento, pela Administração, da titulação obtida pelos autores, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) contados desde a citação válida e da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Por fim, tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu a arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, o qual estipulo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o patrono dos autores, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato original ou cópia reprográfica devidamente autenticada (TRF 3ª Região; AI 200603000379943, Rel. Juiz Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2009 PÁGINA 130).Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da autora SILVIA REGINA SOTTO para a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram o contrato de financiamento com o BANESPA (atualmente SANTANDER) para aquisição do imóvel situado na Rua Rio Negro, 275, Jardim Olímpia, São Paulo/SP, em 25 de março de 1994 para o pagamento em 180 parcelas.Narram que ingressaram perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel com a ação revisional (nº 005.05.017092-3), devido ao alto valor do financiamento e as dificuldades para cumprirem rigorosamente o contrato de mútuo pactuado.Afirmam que, em janeiro de 2009, as partes se compuseram amigavelmente no processo de execução, cujo acordo deu-se nos seguintes termos: a) Ficam as partes em 08/02/2008 (data base) o valor do débito em R\$ 45.000,00 para liquidação do débito; b) O valor referido será pago mediante saque dos valores existentes em conta vinculada do FGTS de titularidade dos executados (ora requerentes).O Juízo da execução solicitou à CEF a transferência do saldo da conta vinculada do FGTS da autora Silvia para a quitação do financiamento, mas que foi negado, sob a alegação de impossibilidade de pagamento de financiamento em atraso.Sustentam que as normas que regulamentam o acesso ao direito social de moradia através dos recursos do FGTS não trazem qualquer menção sobre a impossibilidade de repasse de valores para o pagamento de financiamento imobiliário em atraso.Informam que se existe débito advindo do financiamento da casa própria e que se um dos proprietários possuem recursos suficientes na conta vinculada ao FGTS e atendidos os requisitos estabelecidos em lei não há como a ré CEF recusar o repasse dos valores.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/77).Deferido o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.257/2001 (fl. 81).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, com fulcro no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, que proíbe a concessão de tutela antecipada que impliquem em saque ou movimentação do FGTS, às fls. 86/90.Citada, a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL apresentou a contestação às fls. 105/112 alegando, em preliminar, a carência de ação pela ausência de interesse processual, uma vez que não consta pedido de liberação de FGTS para os requerentes, que não há prova de que o financiamento do imóvel foi feito segundo as regras do SFH e que o FGTS não pode ser sacado para quitar saldo em atraso. No mérito, sustentou que teria direito ao saque do FGTS se comprovasse que o financiamento de seu imóvel esteja dentro Sistema Financeiro Habitacional (SFH). E, ainda, se estivesse em dia com seu financiamento, sem prejuízo da demonstração das demais exigências do sistema SFG/FGTS emanadas dos Conselhos Curadores do FGTS e do SFH e pede a improcedência do pedido.Apresentação de réplica às fls. 117/122.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123.As partes não se manifestaram sobre a especificação de provas, conforme atesta a certidão de fl. 123-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir dos autores, a sob a alegação de que não consta pedido administrativo de liberação de FGTS, pois resta claro no documento acostado às fls. 74/76 dos autos, que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, no dia 20/05/10 pela 2ª Vara Cível de São Miguel Paulista a fim de que a instituição financeira colocasse à disposição do Juízo a quantia de R\$ 45.000,00, a ser liberada do FGTS de Silvia Regina Sotto do Carmo, no entanto, a CEF respondeu ao ofício, na data de 09/06/10, no sentido da impossibilidade de cumprimento do mesmo, uma vez que ...o Manual do FGTS - Utilização para Moradia Própria, não prevê a utilização do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário em atraso.Portanto, houve pedido administrativo, mas mesmo que assim não fosse, ainda assim os autores poderiam ingressar diretamente na via judicial, se fosse de seu interesse, ab initio, diante da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, além de não ser imprescindível que o pedido seja feito primeiramente na via administrativa. As demais questões preliminares se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto. Passo a análise do mérito.Pretende a parte autora autorização judicial para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da autora SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO, para a quitação do financiamento imobiliário contraído pelos autores para a aquisição da casa própria, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O mencionado financiamento foi pactuado pelos autores, em 1994, junto ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, atualmente SANTANDER.A primeira questão a ser dirimir é que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTROAS AVENÇAS acostado às fls. 20/32, foi firmado

pela partes autoras com o banco Banespa (atualmente Santander) para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro Habitacional, nos termos da Lei nº 4.380/64, conforme se lê da primeira página do contrato. Portanto, de plano resta afastada a alegação da ré de que não há prova de que o financiamento do imóvel foi feito segundo as regras do SFH, uma vez que bastaria a te ter lido o título do contrato de financiamento ora em debate, em sua primeira página, para verificar que o mesmo é sim regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 4.380/64 (a qual dispõe sobre o SFH e inclusive, criou o BNH). No entanto, ao que parece, não se deu a esse trabalho. Com relação a alegação da ré de que o FGTS não pode ser sacado para quitar saldo em atraso, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir/quitar a moradia própria. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permitiu a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado nos termos do SFH, que ora transcrevo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;Pela simples leitura do artigo se verifica que o saldo do FGTS do fundiário poderá ser utilizado para a quitação do financiamento concedido para a aquisição de casa própria, nos moldes do SFH.O Decreto nº 99.684 editado em 8 de novembro de 1990 que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) determinou em seu art. 35 que: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimento, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;Conforme disposto no art. 35, do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei 8.036/90, o saldo do FGTS pode ser utilizado para aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo que a operação de financiamento tenha sido realizada FORA do Sistema Financeiro da Habitação, desde que tenham sido observadas condições que permitiriam o financiamento no âmbito do SFH.Portanto, a alegação da ré de que para liberar os valores do FGTS é necessário comprovar que o contrato de financiamento foi celebrado dentro do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) é equivocada, tendo em vista que o Decreto não menciona apenas o SFH, mas também fora dele, como por exemplo o SFI.Ademais, como já dito, no caso presente, os autores pactuaram o contrato de financiamento nº 07.0121.00002981-0 para aquisição de imóvel próprio, nos moldes do SFH, com o BANESPA (SANTANDER), conforme a documentação acostada aos autos às fls. 20/32.A autora Silvia Regina Sotto do Carmo comprovou que em novembro de 2010 possuía o valor suficiente para a quitação do financiamento celebrado com o BANESPA, nos termos do Acordo apresentado na ação, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, conforme o extrato do FGTS juntado à fl. 72.Portanto, não importa ao caso se os autores estavam inadimplentes com o financiamento imobiliário, pois pretendem QUITAR o financiamento, e não, repactuá-lo. Assim, o FGTS não será utilizado para pagar parcelas em atraso, mas sim para QUITAR o financiamento, o que não só é permitido, como é corriqueiro no âmbito da CEF.Desta forma, verifico que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90 para a liberação do valor necessário do FGTS da fundiária Silvia Regina Sotto do Campo para a quitação exclusiva do financiamento celebrado com o BANESPA, nos termos do Acordo apresentado na 2ª Vara Cível de São Miguel Paulista às fls. 67/70.É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que vem a ser seguido pelos Tribunais Regionais do país, no sentido de permitir o saque do FGTS para quitação de financiamento destinado à compra da casa própria.Recentemente o Relator Ministro Herman Benjamin do STJ decidiu no Agravo de Instrumento nº 1393253 (2011/0006521-7) que:Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.6.2011.Cinge-se a demanda à possibilidade de utilização das quantias depositadas na conta vinculado ao FGTS para a quitação das parcelas vencidas de contrato de financiamento habitacional, celebrado no âmbito do SFH. O Tribunal de origem entendeu que não há impedimento legal à movimentação da conta vinculada do FGTS para fim de pagamento de prestações habitacionais vencidas (fls. 117-123). É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS previsto no artigo 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, tampouco a listagem do art. 20 da Lei 8.036/1990, admitindo-se o saque do saldo do FGTS para quitação de parcelas em atraso do financiamento habitacional pelo SFH. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, no precedente cuja ementa a seguir se transcreve, esta Corte tem decidido questões envolvendo pedidos de levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990, pois a jurisprudência tem buscado amparo no alcance social da norma, para concluir que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de

maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009, grifei)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 174, grifei) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 719.735/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 348) Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. (grifo nosso).(STJ Processo Ag 1393253 RS 2011/0006521-7) Relator Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 08/06/2011).Na mesm linha, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRF:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.(STJ Processo 1004478/DF Recurso Especial 2007/0260469-1 Relatora Ministra Eliana Calmon Segunda Turma Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, À MARGEM DO SFH. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. 1. A legislação do FGTS admite o levantamento do saldo da conta para aquisição ou construção da casa própria, bem como para quitação ou amortização do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos da Lei 8.036/90 e do Decreto 99.684/90. 2. Decidiu esta Turma que é viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.(...) Apelação da parte autora para autorizar o levantamento dos recursos de suas contas vinculadas ao FGTS no valor necessário para amortizar a dívida contraída em razão do mútuo firmado com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (AC 2001.34.00.020432-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 08/05/2009). 3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o levantamento do saldo da conta vinculada para a finalidade pretendida pelo trabalhador. 4. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-18, de 01/06/2000, e sucessivas reedições, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora, que não é o caso dos autos. 5. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736), impõe-se a confirmação da sentença no ponto em que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, apenas para isentá-la do pagamento das custas processuais.(TRF1 Processo 200938000170310 Apelação Cível Desembargador Federal Fagundes de Deus Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 01/04/2011 Pagina 105)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a

agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido.(TRF3 Processo 200361130007331 Apelação Cível 1132308 Relator Juiz Antonio Cedinho Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 06/05/2011 Página 1173)Portanto, a afirmação da ré de que não poderá resgatar o saldo do FGTS para o pagamento de débito em atraso não procede, pois a lei não menciona tal impedimento, além da jurisprudência do STJ permitir a utilização do FGTS para o pagamento das prestações do financiamento, mesmo que estejam em atraso.Portanto, não vislumbro os impedimentos alegados pela ré para autorizar a liberação do valor da conta vinculado do FGTS da autora Silvia Regina Sotto do Carmo suficiente para a quitação de financiamento nº 07-0121-00002981-0 celebrado entre os autores e o BANESPA (SANTENDER) em 25 de março de 1994.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e determino à CEF que proceda à imediata liberação do saldo do FGTS da autora Silvia Regina Sotto, direcionando-o única e exclusivamente para a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com o BANESPA (atualmente SANTANDER), nos termos da solicitação feita pela 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, ficando vedada a entrega de qualquer numerário aos autores.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000713-03.2011.403.6100 - TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Indenização por Dano Moral, pelo rito ordinário, visando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela ocorrência de dano moral, em virtude de ofício encaminhado pela CEF à Prefeitura Municipal de Francisco Morato.Alega, em resumo, ter sido convocada pela Superintendência Jurídica da Prefeitura de Francisco Morato para prestar esclarecimentos quanto ao teor do Ofício nº 515/2010, enviado pela CEF, por ato da Gerente Geral da Agência de Francisco Morato, à municipalidade, por meio do qual informa a ocorrência, em tese, de atos fraudulentos na comercialização de imóveis dentro do município.Informa que os fatos mencionados no ofício indicam que a requerente visava a venda de imóveis, veiculando indevidamente o nome da requerida CEF e sugeriam tratar-se de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida.Assevera, ainda, a requerente, que a requerida CEF vem tomando posicionamento negativo perante pessoas que procuram a agência na busca por informações e esclarecimentos sobre a possibilidade de financiamento de imóvel pela CEF.Esclarece a requerente que, visando solucionar de forma consensual a situação, solicitou à 2ª requerida que se retratasse nas manifestações negativas postas no Ofício 515/2010, não havendo, todavia, qualquer mudança de postura.Sustenta, assim, que além do dano já concretizado à sua imagem, vem sofrendo prejuízos na comercialização dos imóveis, pelo que ajuíza a presente ação visando à reparação do dano sofrido.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/56.Citada, a CEF ofertou defesa às fls. 72/81. Assevera a inocorrência de dano moral, uma vez que agiu estritamente conforme determinado em legislação específica, uma vez que a requerente utilizava-se de um folheto de correspondente Caixa Aqui não identificado. Esclarece que agiu no exercício regular de um direito ao noticiar o corrido às respectivas autoridades. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado.Já a segunda requerida, Gerente Geral da Agência de Francisco Morato, apresentou peça de defesa às fls. 94/105. Preliminarmente sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que expediu o ofício na qualidade de funcionária da CEF e não em nome próprio. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de que o documento expedido não teve a intenção de causar danos, mas sim resguardar os interesses da CEF, uma vez que o seu logotipo estava sendo utilizado sem autorização.Réplica às fls. 112/127.Instadas as partes, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova oral, e, se for o caso, pericial (fl. 127).Proferido despacho saneador à fl. 128, o qual indeferiu o pedido para a realização de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 128v.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de questão de direito e de fato, não necessitando de produção de outras provas, sendo suficientes os documentos já carreados aos autos.Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida MARIA SALETE BROMBAL.Dessume-se dos autos que a segunda demanda subscreveu o ofício nº 515/2010 na qualidade de gerente da CEF. Dessa forma, não pode ser pessoalmente responsabilizada na hipótese de eventual procedência da ação.Iso porque, nos termos do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Há, pois, presunção de responsabilidade civil da empresa por ato ilícito cometido por funcionário ou preposto com o dolo ou culpa.Assim, no caso em questão, a

requerida MARIA SALETE BROMBAL agiu apenas na qualidade de gerente da CEF, em estrito cumprimento do seu dever legal, e não em nome próprio. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. IMPORTÂNCIA INDENIZADA CORRESPONDENTE AOS DANOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento da quantia de R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais), a título de ressarcimento de gastos despendidos com indenização paga a segurado, decorrente de acidente de trânsito havido entre veículo segurado pela companhia de seguro (VW, Parati) e outro, de propriedade da ré (VW, Kombi). II - Depreende-se da documentação carreada aos autos, notadamente do laudo pericial de autoria do Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICC, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da ECT, que, saindo do acostamento, para acessar via preferencial de fluxo intenso (Rodovia Amaral Peixoto), o fez sem as cautelas necessárias. Matéria regulada pela regra do art. 1.521 do Código Civil de 1916 (vigente à época do evento danoso - abril de 1998, fl. 03), repetida no art. 932 do novo Código Civil, que estabelece a responsabilidade do empregador ou comitente pela reparação dos atos ilícitos praticados por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele, cuja culpa, a teor da Súmula nº 341 do STF, é presumida. III - O valor de R\$ 10.750,00, estabelecido pela sentença, corresponde exatamente à diferença entre o que foi pago pela seguradora a seu segurado (R\$ 20.250,00) e o valor recuperado com a venda do automóvel (R\$ 9.500,00), competindo à ré arcar com os prejuízos a que deu causa. IV - Apelação improvida. (TRF 2ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 363734; E-DJF2R - Data::09/07/2010 - Página::419) Dessarte, a exclusão da requerida MARIA SALETE BROMBAL do polo passivo da lide pelo reconhecimento de sua ilegitimidade é medida que se impõe, uma vez que não agiu em nome próprio, mas sim em nome da CEF. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 50.000,00, em decorrência do dano moral suportado após a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Francisco Morato. Segundo a requerente, o ofício expedido levantou dúvidas quanto a sua idoneidade perante a sociedade maratonense e inviabilizou o fechamento de alguns negócios. Pois bem. Depreende-se da exordial que a atividade desenvolvida pela demandante abrange, essencialmente, 1) a comercialização de lotes do loteamento denominado Parque São Joaquim, no município de Francisco Morato; 2) construção de residências, informando aos adquirentes acerca da possibilidade de obtenção de financiamento junto a instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal. Assevera a demandante que sua atividade insere-se na garantia de liberdade das partes nas relações contratuais e, nesse sentido, o lotes pertencem a um loteamento devidamente aprovado pela municipalidade, estando, portanto, aptos a serem comercializados, não havendo nenhum ato ilegal na venda dos mesmos. Não obstante, aduz que o ofício enviado pela CEF à Prefeitura de Francisco Morato atingiu diretamente o seu nome, sua imagem, sua dignidade e sua atuação perante a população maratonense. Isso porque, no dia 22/12/2010 foi convocada pela Superintendência Jurídica da Prefeitura Municipal de Francisco Morato para prestar esclarecimentos quanto ao teor do ofício nº 515/2010, enviado pela CEF. Como a solução da lide passa pela análise das alegações contidas no aludido ofício, transcrevo-o: Tendo em vista a veiculação dos panfletos de propaganda em anexo, relativos à venda, pela empresa em referência, de imóveis na cidade de Francisco Morato - cujo endereço não é identificado, nos quais está sendo juntada listagem de documentos com o logotipo CAIXA AQUI, informamos: 1 - Temos recebido diversos clientes que realizaram inscrição no CIC - em Francisco Morato, para o Programa Minha Casa, Minha Vida, procurados por supostos representantes da empresa TW EMPREENDIMENTOS, que estariam sendo pressionados a pagar a entrada de R\$ 5.000,00 ainda este ano, para não perder o negócio. 2 - Verificamos que os referidos panfletos fazem referência ao Decreto nº 82, 29/09/1982, da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, cujo teor desconhecemos. 3 - A propaganda sugere tratar-se de imóveis de Programa Minha Casa, Minha Vida. 4 - Esta agência da Caixa Econômica Federal não tem conhecimento da comercialização de imóveis nas condições descritas no panfleto nesta cidade de Francisco Morato, bem como desconhece a existência de correspondente bancário CAIXA AQUI vinculado à Superintendência Regional de Jundiá que esteja atuando na cidade. Pelo exposto, informamos que aos clientes que estão procurando a Caixa para obter informações, estamos esclarecendo nossa não vinculação ao suposto empreendimento. Entretanto, julgamos procedente dar conhecimento à Prefeitura do ocorrido, uma vez que os folhetos sugerem o envolvimento da Caixa e da Prefeitura no empreendimento. (fls. 30/34) Em sua petição inicial, a própria postulante confirma que esclarece ao pretendente a possibilidade de financiamento tanto da compra do terreno como da construção, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, esclarecendo também à pessoa interessada, que é possível este financiamento ser feito em qualquer Instituição Financeira autorizada, ou junto à Caixa Econômica Federal. (fl. 09) Informa, outrossim, acerca da possibilidade dos interessados na aquisição dos imóveis utilizarem recursos do FGTS ou da possibilidade de obtenção dos benefícios previstos no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. No ofício encaminhado à CEF (fls. 43/47), a requerente sustenta que de forma a garantir uma prévia análise dos documentos do interessado para verificar se o mesmo se enquadra no programa Minha Casa Minha Vida, requer dos mesmos a apresentação de tais documentos no momento do comparecimento para entrevista; e prossegue Cumpre destacar que a empresa em momento algum promete aos pretendentes que os mesmos serão enquadrados no programa Minha Casa Minha Vida, pois é de conhecimento desta que tal competência de avaliação do pretendente cabe à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, apenas exige a apresentação dos documentos como forma de elaborar uma prévia análise e de demonstrar ao pretendente às vantagens econômicas que foram concedidas pela Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 que implantou o programa habitacional do Governo Federal àquele que pretende adquirir um imóvel (...). Assim, a utilização de documento com emblema da CAIXA AQUI (fl. 34) é questão que se mostra incontroversa nos autos. Ainda que a demandante não tenha tido qualquer intenção de vincular a CEF ao seu ramo de atividade, certo é

que a utilização de tal documentação, ainda que para a realização de uma análise prévia, incute nos contratantes a idéia de que o empreendimento encontra-se garantido financeiramente pela empresa pública. Tanto é verdade que no ofício encaminhado pela CEF à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a gerente relata que muitos clientes procuram a instituição para tirar dúvidas a respeito dos imóveis vendidos pela demandante. As marcas e patentes registradas em nome da CEF são de sua exclusiva propriedade. Entende-se por marca, nos termos da Lei nº 9.279/96: Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; (...) Ao titular de marca registrada no INPI é assegurado seu uso exclusivo em todo o território nacional, além do direito de zelar pela sua integridade ou reputação, nos termos dos artigos 129 a 131, da LPI: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação. Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular. A empresa demandante, ao veicular a marca e o logotipo da CAIXA AQUI, atrelados aos serviços que ela própria presta, sem autorização da CEF, titular do registro da marca e patentes viola o direito de uso exclusivo desta. Verifico que, tanto no ofício encaminhado à CEF (fls. 43/47) quanto em sua réplica (fls. 120/121), a autora alega possuir um contrato firmado com correspondente CAIXA AQUI, e que, por isso, não haveria qualquer ilegalidade no uso de um impresso com a referida logomarca. A despeito de tal alegação, não foi acostado aos autos qualquer documento nesse sentido, não se desincumbindo a autora do ônus de provar suas alegações, consoante disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, valendo-se a CEF do seu direito de zelar pela integridade material e reputação de sua marca, optou por oficiar a Prefeitura Municipal de Francisco Morato relatando os fatos de que teve ciência. Além disso, verifica-se claramente que a CEF oficiou a municipalidade uma vez que os panfletos de propaganda faziam referência ao Decreto nº 82, de 29/09/1982, cuja teor desconhecia. Nesse sentido, tenho que qualquer pessoa (física ou jurídica) que tenha alguma dúvida a respeito de um ato emanado do Poder Executivo (neste caso, municipal) ou detenha alguma informação que possa ser relevante, tem o direito de buscar os esclarecimentos que reputar necessários, bem como a obrigação de informar a respectiva autoridade os fatos ocorridos. Foi nesse intuito que a empresa ré expediu o ofício para a autoridade municipal. Ao examiná-lo, constato que a CEF não fez mais do que relatar os fatos de que teve conhecimento. Não há, como crê a demandante, qualquer juízo de valor no que concerne à atividade que desempenha. Não há, sobretudo, qualquer imputação de ilícito praticado pela demandante, mas apenas de fatos supostamente irregulares. Como dito, apenas relatou fatos. O ofício, que no meu sentir não traz qualquer mácula à imagem, dignidade ou atuação da postulante, não contém pedido para que a autoridade municipal tomasse qualquer medida para a apuração de eventuais irregularidades cometidas pela autora. Se a Superintendência Jurídica da Prefeitura Municipal de Francisco Morato houve por bem convocar a autora para prestar esclarecimento, o fez com supedâneo na competência outorgada pela Constituição Federal para tratar de assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII, CF). Repiso: o ofício foi encaminhado pela CEF à Prefeitura Municipal. Logo, as informações constantes do documento, ainda que fossem consideradas pejorativas, não atingiriam a reputação da autora perante a sociedade. Não se tratou de um documento aberto. As pessoas que procuraram a CEF na busca por informações acerca da venda dos lotes e construção das residências, nos termos veiculados pela requerente, tinham o direito de saber se a empresa pública estava ou não vinculada ao empreendimento. Não há qualquer ilegalidade nessa conduta. Falar em danos morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daquele prejuízo. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na situação retratada nos autos, tenho a convicção da inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela CEF. Não há, portanto, conduta lesiva praticada pela ré. Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta lesiva da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante causado aos autores, é indevida a indenização pleiteada. Portanto, improcede o pedido relativo à condenação em danos morais, pois não restou comprovada a prática por parte da ré de qualquer ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da requerida MARIA SALETE BROMBAL, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada parte adversa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003824-92.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 39, conforme certidão de fl. 41-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41: Recebo como aditamento à exordial. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 38. Ressalto que se a presente ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos da ação nº 0016280-45.2009.403.6100, a qual foi extinta sem resolução do mérito, tal como alegado pelo autor, imperioso o reconhecimento da relação de conexão entre elas, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Todavia, declinar de minha de competência sem que os elementos necessários para aferir eventual relação de conexão estejam presentes seria medida por demais precipitada, o que poderia resultar, inclusive, em prejuízo às partes ante a ocorrência de deslocamentos desnecessários. Dessarte, a juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 2009.61.00.016280-6 é medida que se impõe. Isso posto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação exarada à fl. 38, sob pena de indeferimento da exordial. Registro, outrossim, que os documentos de fls. 31/37 foram acostados aos autos para a análise da prevenção. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-31.2011.403.6100 - KENYU UECHI X JOSE HIROSHI UECHI - ESPOLIO X KENYU UECHI(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede de liminar, provimento jurisdicional determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 13807.010343/2010-29, bem como a retirada de seu nome do CADIN. Ao final, requer o reconhecimento da legalidade da compensação do imposto de renda retido e depositado judicialmente, na declaração de imposto de renda 2007/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/49). Houve aditamento às fls. 53/56, 59/65 e 71/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/92), suscitando preliminarmente a falta de interesse processual do impetrante e a existência de litispendência. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pelo impetrado (fl. 93), o impetrante requereu o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 0021049-83.2001.401.3400. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, pretende o impetrante que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 13807.010343/2010-29, bem como a retirada de seu nome do CADIN. Ao final, requer o reconhecimento da legalidade da compensação do imposto de renda retido e depositado judicialmente, na declaração de imposto de renda 2007/2008. Com efeito, em 21/02/2011, o débito em comento estava sendo exigido, por meio da Carta de Cobrança nº 107/2011 (fl. 16), o que ensejou o interesse processual do impetrante de impetrar o presente mandamus. No entanto, ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente impetração, tendo em vista o reconhecimento espontâneo - antes de qualquer determinação judicial nesse sentido - pela autoridade impetrada (fls. 79/91) de que o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13807.010343/2010-29 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado na ação de rito ordinário nº 0021049-83.2001.401.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do impetrante são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai das informações prestadas às fls. 79/91, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da legalidade da compensação do imposto de renda retido e depositado judicialmente, na declaração de imposto de renda 2007/2008, tendo em vista que o crédito tributário objeto deste writ também está sendo discutido judicialmente na ação ordinária nº 0021049-83.2001.401.3400, ajuizado pelo mesmo autor em face da União Federal (aqui representada pelo DERAT), resta configurada, pois, a ocorrência de litispendência, hipótese obrigatória de

extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil, como, inclusive, requerido pela autoridade coatora. Assim, constatada identidade de partes, de causa de pedir, bem como do pedido, forçoso é se admitir a ocorrência da litispendência entre as referidas ações, com esteio no 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, devendo ser extinta a segunda ação distribuída, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4156/62 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Foram distribuídas duas ações de rito ordinário com pedido declaratório negativo de relação jurídico-tributária, objetivando a parte ver-se desobrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. 2. Constatada identidade de partes, de causa de pedir, bem como do pedido, forçoso é se admitir a ocorrência da litispendência entre as referidas ações, com esteio no 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, sendo correta a r. sentença que extingue a segunda ação distribuída, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AMS n.º 92030758909, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.04.2004, v.u., DJU 11.05.2004, p. 380; 1ª Turma, AC n.º 97.03.004473-5, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 205. 4. Apelação improvida. (Processo AC 96030868060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 345788 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 57) DIANTE DO EXPOSTO: I - ante a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 13807.010343/2010-29 e de retirada do nome do autor do CADIN, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II - em relação ao pedido de reconhecimento da legalidade da compensação do imposto de renda retido e depositado judicialmente, na declaração de imposto de renda 2007/2008, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fulcro no art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009179-83.2011.403.6100 - BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES (SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou subsidiariamente que as autoridades coatoras procedam ao exame, decisão e julgamento dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa nos Processos Administrativos nsº 10880545785/2011-0 (CDA nº 80.6.11.063648-18) e 10880545786/2011-46 (CDA nº 80.2.11.036876-09). Afirma, em síntese, que não obteve a certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, pois foram constatados dois débitos em pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional, todavia já haviam sido regularizados, pois foram incluídos em parcelamento já deferido pela Receita Federal nº 10880.402.750/2010-50. Sustenta que formalizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união, referentes as duas inscrições, mas que não foi analisado pela Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 71). Notificada, a Receita Federal prestou informações às fls. 79/87. Afirmou que as pendências existentes se referem à Procuradoria da Fazenda Nacional, que não fazem parte do objeto do presente mandado de segurança. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as suas informações às fls. 88/92. Afirmou que as inscrições mencionadas foram extintas por cancelamento a ser devolvida ou arquivada e que a impetrante pode obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e pede a extinção do processo sem julgamento de mérito. Petição da impetrante solicitando a extinção do presente processo, pois obteve a certidão conjunta de débitos (fls. 94/95). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 88/92) e pelo Delegado da Receita Federal (fls. 79/87), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do documento de fls. 90/92, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, vez que foi expedição a Certidão de Regularidade Fiscal, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Tanto é assim que a própria impetrante formulou pedido de extinção do feito sem a apreciação do mérito às fls. 94/95. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009898-65.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA. (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 429 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013109-12.2011.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação (valor do débito objeto de parcelamento), recolhendo a diferença de custas; 2) a juntada de cópia de seu contrato social; 3) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, deverá a impetrante esclarecer qual o provimento jurisdicional que almeja em sede de pedido final. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009285-45.2011.403.6100 - VERENA MARTINS ZAGO (SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 17, conforme certidão de fl. 28, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008237-32.2003.403.6100 (2003.61.00.008237-7) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito à fl. 2173, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046561-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046561-7) - EDUARDO NORIO KOMATSU (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, especialmente no que se refere aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015078-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015078-0) - SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA X IRANI NOGUEIRA BITTENCOUT DE OLIVEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Fls. 175. Intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente cálculo atualizado dos valores referentes à verba honorária, nos termos do artigo 475-B do CPC. Int.

0013475-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013475-4) - MARIA LUIZA VIEIRA PINTO (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 50/53) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0027424-26.2003.403.6100 (2003.61.00.027424-2) - JOAO CARLOS LAUS X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 166/178). No silêncio, arquivem-se. Int.

0021250-64.2004.403.6100 (2004.61.00.021250-2) - AGROPECUARIA JF LTDA(SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ E SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI E SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 167, republique-se a sentença de fls. 126/131, e após dê-se vista a União Federal para ciência da mesma. Sentença de fls. 126/131: AGROPECUÁRIA JL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos, verificou a existência de pendências em seu nome, a título de IRPJ e de ITR. Alega que os débitos referentes ao ITR são objeto de parcelamento, estando, por isso, com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a certidão positiva de débito com efeito de negativa deve ser expedida. Afirma, ainda, que, em relação ao IRPJ, verificou a existência de débito relativo ao exercício de 1993, sob o código 5788, com vencimento em 31/05/93 e sob o código 5815, com vencimento em 30/05/97. Acrescenta que os débitos foram lançados em 30/05/97, que é a data de vencimento da multa do imposto devido em 1993, mas que, passado o prazo prescricional de 5 anos, nenhuma medida de cobrança foi tomada pela ré. Sustenta que o débito a título de IRPJ, indicado no relatório de restrições, prescreveu em 30/05/2002 e não pode ser mais exigido, assim como não pode obstar a expedição de certidão negativa de débitos. Defende, por fim, a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, já que parte dos débitos está prescrita e a outra parte está com a exigibilidade suspensa. Pede que a presente ação seja julgada procedente para declarar a prescrição dos débitos relativos ao IRPJ de 1993 e da multa aplicada, bem como de sua inexigibilidade. Requer, ainda, que a ré abstenha-se de mantê-los na conta-corrente da autora e de impedir a expedição de certidão com base neles. Às fls. 56/57, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 65/83. Nesta, defende a exigibilidade do ITR, sob o argumento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de dívida ativa não tributária. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Em sua réplica, a autora alertou ao fato de que a contestação não tinha versado sobre o IRPJ, cuja prescrição está sendo discutida nestes autos. E reitera os argumentos trazidos na inicial. Às fls. 101/107, a autora formulou pedido de liminar incidental para obtenção de certidão negativa de débitos, o que foi indeferido, às fls. 108/111. Às fls. 120/125, a autora trouxe novo relatório de restrições, comprovando que os débitos de ITR já constam como débitos com a exigibilidade suspensa, mas que os débitos a título de IRPJ continuam ativos e em cobrança. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A alegação de prescrição, formulada pela autora, é de ser acolhida. Vejamos. A autora não nega a existência de débito referente à falta de recolhimento do IRPJ do exercício de 1993, com vencimento em 31/05/1993, que acarretou a incidência de multa, com vencimento em 30/05/1997 (fls. 31), porém sustenta a ocorrência de prescrição dos valores exigidos. Com efeito, o tributo discutido, nestes autos, deve ser considerado lançado em 30/05/1997, quando a Secretaria da Receita Federal apurou o débito e a multa incidente sobre ele. A partir de então, começou a correr o prazo prescricional, que é de cinco anos, para o valor ser cobrado da autora, ou seja, 30/05/2002. Contudo, isso não ocorreu. O artigo 174 do CTN estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição de interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, a ré sequer alegou a ocorrência de uma causa interruptiva da prescrição. Assim, passados os cinco anos da constituição do crédito tributário, está prescrita a ação de cobrança. Com relação ao prazo prescricional quinquenal, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido.(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do

contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA PARA COBRANÇA DA COFINS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE.1. Pacificada a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que não padece de vício qualquer a atribuição legal de competência à UNIÃO FEDERAL, pela Secretaria da Receita Federal, para executar e cobrar a COFINS, porque não afetada, por isso, a integridade do orçamento da Seguridade Social.2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição...(AC nº 200261820380992/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2004, DJU de 12/01/2005, p. 475, Relator CARLOS MUTA - grifei)Por compartilhar do entendimento acima esposado, verifico não ser mais possível a inscrição do débito em dívida ativa, nem o ajuizamento de ação de execução fiscal, razão pela qual o débito indicado deve ser cancelado.Ressalte-se que os atos jurídicos possuem um prazo preclusivo fixado em lei, após o qual não podem mais ser alterados, a fim de assegurar a estabilidade e segurança das relações sociais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar prescrito e, em consequência, inexistente o débito relativo ao IRPJ de 1993, com a multa dele decorrente. Determino, ainda, que a ré abstenha-se de mantê-lo no relatório denominado informações de apoio para emissão de certidão e de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em relação ao mesmo.Ainda, diante da necessidade da autora em obter certidão de débitos, reiterada diversas vezes, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de impedir a expedição de certidão negativa de débitos com base no débito discutido nestes autos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de março de 2006.Int.

0025535-95.2007.403.6100 (2007.61.00.025535-6) - JONAS ALVES DOS SANTOS X ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1) - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 196/200).No silêncio, arquivem-se.Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2050/2091. Ciência ao autor dos documentos juntados pela União. Fls. 2111/2113. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS do pólo passivo. Fls. 85/167. Regularizado, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Estado de São Paulo, para manifestação em 10 dias. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 723/741. Verifico que as custas foram recolhidas na guia DARF (fls. 740), e não na guia GRU, como determina a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11. Intime-se, portanto, a autora para regularizá-la, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a

apreciação das petições de fls. 723 e 742. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141 e 145/146. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Saliento que o depoimento da testemunha Valter Stevanato Vuolo será feito por meio de Carta Precatória, pois, embora o autor tenha mencionado duas cidades, de São Paulo e de São José do Rio Preto, o endereço indicado pertence a esta última. Se houver interesse, poderá, a União, no prazo de 10 dias, apresentar, também, rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e informando ao juízo se estas comparecerão espontaneamente ou deverão ser intimadas por mandado para a audiência de instrução, cuja data será, oportunamente designada. Int.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 95. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora para comprovação do dano moral. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 407 do CPC, apresentem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Deverão, também, as partes, no mesmo prazo, informar ao juízo se as testemunhas arroladas comparecerão espontaneamente ou deverão ser intimadas por mandado para a audiência de instrução, cuja data será, oportunamente designada. Int.

0004263-06.2011.403.6100 - VALMIR JOAO DE LIMA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixem os autos em diligência. O autor pretende levantar os valores depositados em sua conta de FGTS, relativos ao empregador Graber Sistemas de Segurança Ltda. No entanto, de acordo com o documento de fls. 45, a conta em questão é do tipo recursal, e está vinculada ao processo n.º 17242002, da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 200361140049784, Judiciário em dia - Turma Y - j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 167, Relator Juiz Wilson Zauhy) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899, DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista, na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT. II - Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200241000008532, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 31.7.06, DJ de 18.9.06, pág. 122, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA TIPO RECURSAL. SAQUE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. 2. A liberação de valores depositados pelo empregador em conta vinculada ao FGTS, para fins de recurso na Justiça do Trabalho, é de competência exclusiva do juízo no qual tramitou o respectivo processo. 3. Apelação improvida. (AC 200281000085459, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 19.6.07, DJ de 4/7/07, pág. 376, n.º 127, Relator Marco Bruno Miranda Clementino) Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à 35ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Int.

0007163-59.2011.403.6100 - EDUARDO TOLEDO CAMPOS(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/64. Ciência ao autor do documento juntado pela CEF. Como já analisado na decisão de fls. 59, a divergência existente entre as partes está somente na legalidade do ato praticado pela ré. Os fatos mencionados pela CEF, às fls. 63, nos ítems (i) e (ii) tratam de matéria de direito, os mencionados nos ítems (iv), (v) e (vi) são incontroversos. Também os fatos mencionados pelo autor às fls. 69 são incontroversos. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pelas partes, por ser desnecessária ao julgamento do presente feito. Fls. 65/68. Ciência ao autor do agravo retido interposto pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SIDNEA FERNANDES

Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/76 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de SIDNEA FERNANDES no polo passivo da demanda. Passo ao exame do pedido de tutela. Trata-se de ação proposta em face da EMGEA, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como da alienação do imóvel, garantindo o direito de continuar no imóvel até a aprovação de seu financiamento. Afirma a parte autora que reside no

imóvel localizado na Av. Senador Teotônio Vilela nº 4029, apto 11, bloco 12, Edifício Suíça, desde 1992, por meio de contrato de gaveta firmado com Sidnea Fernandes. Alega que depositou diversas parcelas do financiamento, tendo recebido termo de recusa por parte da ré, e que não conseguiu realizar a transferência do imóvel para seu nome. Alega, ainda, que ficou sem condições de continuar o pagamento as prestações, mas que recebeu uma correspondência da ré, dando preferência para aquisição do imóvel e que, depois de apresentar os documentos para realizar um financiamento, estava aguardando análise. No entanto, prossegue a parte autora, a ré a notificou para desocupar o imóvel, por ter havido a arrematação do mesmo por meio de execução extrajudicial. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. De fato, não há como suspender eventual processo executório mediante a tutela antecipada, sem a demonstração razoável do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos essenciais desta espécie de tutela de urgência. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). No caso em questão, embora a parte autora tenha afirmado que realizou depósitos dos valores devidos e que está aguardando a análise da documentação apresentada para obtenção de financiamento, não há nada nos autos que comprove suas alegações. Ela mesma afirma que se tornou inadimplente e que reside no imóvel com base em um contrato de gaveta firmado com a mutuária original. Assim, entendo que está afastada a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução extrajudicial movida pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se.

0013291-95.2011.403.6100 - SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito como se ele devesse o valor de R\$ 611,57. Alega que não há nenhum motivo para tal inscrição e que esta deve ter origem em erro por parte da ré para constranger ao pagamento de uma dívida inexistente. Sustenta que a inscrição indevida tem causado danos morais, que devem ser indenizados. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC e Serasa. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que, ainda que possam ser verdadeiras suas alegações, não há nada nos autos que demonstre não existir nenhuma causa para inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela, antes da oitiva da parte contrária. Diante do exposto, ausente, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se e intime-se.

0013341-24.2011.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Esclareça, a autora, se a guia Darf apresentada às fls. 48 se trata de agendamento de débito para o dia 20/06/2011 e, em caso positivo, apresente o comprovante do seu pagamento efetivo. Comprove, ainda, que realizou o pagamento do outro valor de IOF (R\$ 856.148,75), também com vencimento em 03/06/2011 e declarado em DCTF, às fls. 46, eis que a SRF, no relatório emitido apresentou, como valor original, a soma dos dois valores vencidos em 03/06/2011 e declarados pela autora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Regularizado, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0013378-51.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para juntar o seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito com cancelamento da distribuição. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1) - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150/157. Ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, comprovando a implementação do acordo firmado entre as partes, pelo Termo de Adesão juntado às fls. 137. Após, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0024177-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024177-9) - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou o Termo de Adesão - FGTS ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 224/225). Devidamente intimado a se manifestar acerca deste documento, o exequente permaneceu silente. Diante do exposto, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 182/186, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL

0004399-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004399-4) - JUSTICA PUBLICA X CIZENANDO GONCALVES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL

0105439-33.1998.403.6181 (98.0105439-5) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA LUCIANA FERREIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X IRACI FERREIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X NIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X APARECIDA INACIA DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal nº 0105439-33.1998.403.6181 (98.0105439-5). Acusados: TEREZINHA LUCIANA FERREIRA, MARIA TEREZINHA FERREIRA, IRACI FERREIRA e NIVALDO BATISTA. Sentença tipo EVistos etc. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 575/582 condenou as acusadas TEREZINHA LUCIANA FERREIRA e MARIA TEREZINHA FERREIRA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, e IRACI FERREIRA, por sua vez, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 1015/1034) e pela defesa (fls. 1054/1056). A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, e deu parcial provimento as apelações das acusadas para reduzir as penas impostas. TEREZINHA e MARIA TEREZINHA tiveram suas penas fixadas em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. IRACI teve sua pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 1146/1147). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 01/06/2011, conforme certidão de fl. 1156. O Ministério Público Federal, a fls. 1158/1160, requer seja declarada extinta a punibilidade de TEREZINHA, MARIA TEREZINHA e IRACI, prosseguindo-se com relação ao acusado NIVALDO. É o relatório. DECIDO. Com relação às acusadas TEREZINHA e MARIA TEREZINHA, as quais tiveram suas penas fixadas em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos. Quanto a IRACI, que teve sua pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Entre a data da consumação do crime - 08/10/1998- e a data em que a denúncia foi recebida - 03/02/2005 (fls. 591/592) - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, de modo que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na

modalidade retroativa, a favor das condenadas, considerando a plena aplicada pelo v. acórdão de fl. 1146/1147. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a TEREZINHA LUCIANA FERREIRA, MARIA TEREZINHA FERREIRA e IRACI FERREIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI e 110, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das acusadas, passando a constar como extinta a punibilidade. Prossiga-se com relação ao réu NIVALDO BATISTA. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4198

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 193/11 para a subseção judiciária de Petrolina/PE, para oitiva da testemunha da defesa BALDOÍNO DIAS DE SANTANA.

Expediente Nº 4199

ACAO PENAL

0011866-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011866-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LIMA PEREIRA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fl. 358: defiro. Intime-se.

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL

0015496-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015496-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PAULO GIOVANINI(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO GIOVANINI(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X CLECIO ASSIS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Fl. 929. Tendo em vista que estes autos possuem diversos acusados e defensores, indefiro o requerido pelo defensor de ANDERSON PAULO GIOVANINI. No entanto, concedo vista dos autos em Cartório ou a requerimento do defensor, mediante pagamento de custas, de cópias pelo Setor de Xerox, ou ainda, extração de cópias pelo defensor na sala da OAB, através do sistema de carga rápida. Intime-se pela imprensa oficial.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0003161-46.2001.403.6181 (2001.61.81.003161-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOSE CURSIO X JOSE PAULINO BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Comigo hoje. 1) Fl. 527: depreque-se a oitiva da testemunha de Defesa APARECIDO JOSÉ CARVALHO, com prazo de 45 dias, solicitando a designação da audiência em data posterior a 15/09/2011, data na qual ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo. 2) Fl. 524: diga a Defesa, em cinco dias, sob pena de preclusão. 3) Intimem-se o MPF e Defesa acerca da expedição da deprecata ora determinada, nos termos do artigo 222, e parágrafos 1º e 2º, do CPP.

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL

000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

13. Em seguida, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHER TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em face da certidão de fl. 3578, estando o apelo ministerial devidamente arrazoado e contra-arrazoado, e tendo os defensores dos réus condenados declarado que apresentarão as respectivas razões de apelação na Superior Instância, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2031

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado às folhas 40/41, para viagem no período de 18 a 28 de agosto de 2011, devendo o réu quando de seu retorno ao País, apresentar os respectivos originais dos cartões de embarque. Quanto ao pedido de folhas 42/43, referente ao período de 31/08/2011 e 18/09/2011, intime-se o réu, através de seu defensor, para que complemente a documentação, conforme manifestação do Ministério Público Federal, para melhor apreciação do pedido. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Fls. 431/433: Não assiste razão a acusada em suas alegações. Às fls. 423 o pleito de substituição da testemunha (JOSÉ

FRANCISCO GONÇALES) arrolada no momento processual adequado, foi indeferido por falta de respaldo legal. Porém foi concedido à ré a oportunidade de fornecimento de novo endereço para a localização da testemunha já arrolada, conforme já citado acima, e não localizada no endereço fornecido à época. Ressalte-se que a ré foi intimada acerca da não localização da testemunha em tela em publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/02/2011, tendo simplesmente afirmado persistir na indicação da referida testemunha, sem contudo apresentar endereço(s) que viabilizasse(m) sua localização (fls. 421/422). Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 427 por seus próprios fundamentos legais. Considerando que o dia 02 de novembro de 2011, data anteriormente designada para audiência (fls. 427) refere-se a feriado legal, conforme Portaria nº 472, de 09/11/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14H00. Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 427, atentando-se à nova data de audiência. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em Despacho.1) A Defesa de WILLIAM PETER GOODALL alegou a existência de Mandado de Prisão Temporária em aberto expedido em seu desfavor, pelo que requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para cancelar a ordem de prisão. Em resposta ao Ofício n.º 1737/2011-mcp, expedido por este juízo à fl. 9758, a Polícia Federal esclarece que não foi informada sobre o cumprimento ou a revogação do Mandado de Prisão Temporária n.º 21/2004, pelo que não seria possível alterar o registro constante do sistema SINPI. (fl. 10040). Tendo em vista que o Mandado de Prisão Temporária n.º 21/2004 foi expedido em 24.06.2004, e considerando-se que entre tal data e a presente já decorreram mais 07 anos, estando os autos da Ação Penal estão na fase da instrução já não faz mais justifica a prisão temporária do acusado, pelo que DETERMINO a expedição de contramandado de prisão em desfavor de WILLIAM PETER GOODALL, cujo mandado foi expedido à fl. 313.2) RECONSIDERO, em parte, o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 9801, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das Cartas Precatórias, bem ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento dos Acordos de Cooperação Jurídica em matéria penal a serem expedidos para o Reino Unido, México, Itália e Estados Unidos da América, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3) Verifico que no Termo de Deliberação da audiência realizada no dia 02.08.2011 não constou o nome das testemunhas a serem inquiridas e arroladas por THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. Portanto, dê-se ciência às partes que serão inquiridas as seguintes testemunhas arroladas por THIAGO CARVALHO DOS SANTOS: DENISE FERRERI DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ FERANDEZ ARACIL e ALEXANDRE SCHIMDT AUGUSTO, que serão ouvidas no dia 14 de outubro de 2011, às 14 horas.4) Dê-se vista à Defesa da acusada CARLA CICO para se manifestar acerca do Mandado de Intimação negativo juntado às fls. 10052/10055, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.5) Fls. 9989/9990: INDEFIRO o pedido formulado por CHARLES ADRIAN CARR e OMER ERGINSOY quanto ao protesto pela apresentação de quesitos complementares, pois por ocasião do protocolo da apresentação dos quesitos já estava encerrada a fase de oitiva das testemunhas de acusação.6) Voltem os autos à conclusão para decidir os Embargos de Declaração opostos às fls. 9986/9988, devido à necessidade de registro diferenciado e em apartado no Sistema de Informações Processuais. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

0002361-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANCA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)

Diante da manifestação do desejo de apelar por parte do réu (fls. 190), intimem a defesa para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2035**ACAO PENAL**

0105672-64.1997.403.6181 (97.0105672-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE)

Fls. 284/315: Antes de intimar o réu para apresentação de memoriais, dê-se nova vista ao Parquet Federal dos documentos apresentados pela defesa. Após, intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS.

0006879-22.1999.403.6181 (1999.61.81.006879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE DE SOUZA BATISTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Junte-se a declaração do réu, abrindo mão da defesa pela DPU. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, e, sucessivamente, à defesa, para a mesma finalidade. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTº 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão e anotação, respectivamente, em relação aos réus a seguir elencados: a) CARLOS VASQUEZ DOMARCO, conforme decisão de fls. 485 e, b) GERSON MARTINS, conforme sentença de fls. 521 (EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE). 2) Fls. 607 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos réus LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOSÉ CARLOS PAVANI, intimem-se os advogados DR. MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO, OAB/SP 84.158 e DR. JOÃO DEMÉTRIO GIANOTTI, OAB/SP 34.004, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, se em termos, venham os presentes autos conclusos para sentença em relação ao delito remanescente previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Publique-se e intime-se.

0007445-58.2005.403.6181 (2005.61.81.007445-9) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou os memoriais finais, abra-se vista à defesa para apresentar os memoriais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se.

0012947-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012947-7) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X PAULO DA SILVA

Fls. 234: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, venham conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0000444-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000444-2) - JUSTICA PUBLICA X NARCISO DETILIO(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)

Fls. 122: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa, nesta audiência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a defesa comprove documentalmente que não houve acréscimo patrimonial do réu, bem como que existiam protestos de títulos em favor do acusado, na época dos fatos. Após, com a juntada dos documentos ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de memoriais e na sequência intime-se a defesa com a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0003434-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003434-3) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 -

MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o não comparecimento da testemunha, da acusada, bem como da defesa técnica devidamente consignado na ata de audiência, datada de 15.02.2011, no Juízo Deprecado (folha 218), reputo preclusa a oportunidade para a produção da prova, e INDEFIRO O PEDIDO de dilação de prazo para manifestação sobre o motivo do não comparecimento da testemunha ou substituição de testemunha formulado na folha 222. Tendo em vista o encerramento da instrução, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos (art. 403, CPP), inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 190/191: Acolho a manifestação do Parquet Federal e INDEFIRO o pedido formulado pela ré na fase de diligências (fls. 186/187), uma vez que todos os quesitos elencados pela defesa estão demonstrados e comprovados no ofício nº 169A/2007 - CVPAF/SP/ANVISA (folha 07) e no Laudo Pericial em Produto Farmacêutico, devidamente assinado por dois peritos criminais federais do NUCRIM/SR/DPF/SP, que são servidores concursados dotados de fé pública (fls. 52/62). Tendo em vista que o Ministério Público Federal já ofertou seus memoriais escritos, abra-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se.

0012164-78.2008.403.6181 (2008.61.81.012164-5) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES PEREIRA DA MOTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA)

Antes de intimar a defesa para apresentação de memoriais finais, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual - AÇÃO PENAL - 240, bem como a ré LOURDES PEREIRA DA MOTA. Em seguida abra-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Publique-se.

0016440-55.2008.403.6181 (2008.61.81.016440-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Afere-se no documento apresentado pela defesa técnica, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 04.04.2011, que a Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.08.008658-37 se encontra ativa com ajuizamento a ser prosseguido (folha 405), sendo certo que a precitada CD é atinente ao processo administrativo fiscal nº 19515.000590/2008-64 (folha 60), que instrui a exordial. Considerando que o pagamento parcial do crédito tributário não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco importa em extinção da punibilidade, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, (artigo 403, CPP), inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0000179-44.2010.403.6181 (2010.61.81.000179-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SIDNEY VITO LUISI X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 596: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, venham conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0002225-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Fls. 152: Indefiro o requerimento da defesa, haja vista que os mandados de intimação restaram negativos. De outra via, é ônua da defesa diligenciar para a correta localização das testemunhas. Faculto à defesa, todavia, que junte depoimentos escritos das testemunhas juntamente com as alegações, caso as localize a tempo. Juntem-se os documentos referidos no interrogatório. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, e, sucessivamente, à defesa, para a mesma finalidade. Sem prejuízo da deliberação supra, arbitro os honorários da intérprete no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), de acordo com a Tabela III prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o referido pagamento. Após, venham conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 2036

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010316-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando tratar-se de exceção de litispendência já julgada, na qual, através da decisão de fls. 56/57, afastou-se a pretensão do requerente, arquivem este feito, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0003796-22.2004.403.6181.

ACAO PENAL

0010485-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010485-7) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

NEUSA SIMÕES FERRÃO, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso no delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 porque, segundo a denúncia, mantinha e operava, sem a devida autorização, a emissora de radiodifusão Nova Aliança FM que teria interferido na frequência do ILS da pista 27 do aeroporto de Guarulhos/SP, causando risco à segurança da navegação aérea. Consta dos autos que, no dia 17/03/2006, uma equipe de agentes da ANATEL compareceu na Rua Lagoa Clara, nº 10, Jardim Marília e logrou apreender equipamentos utilizados pela emissora - frequência 107,7 MHz, operando sem licença de funcionamento. As fls. 92/104 constam parecer técnico da ANATEL. A denúncia foi recebida em 31/10/2007 (fl. 115). A ré foi citada e apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação: Edgard Pakes e Francisca Martins do Vale (fls. 156/157) e homologada a desistência da oitiva de Marcos Antônio Rodrigues. A ré foi interrogada em audiência realizada em 14 de março de 2008 (fl. 122). Já as testemunhas arroladas pela defesa: Luiz Marinho Terry; Eder Betton Santos; Ricardo Barbosa Borges; Valquíria Coltro Veiga foram ouvidas em audiência realizada em 18 de novembro de 2008 (fls. 180/183), sendo que a testemunha Ricardo Luiz Eneas foi ouvida por carta precatória expedida à Seção Judiciária de Guarulhos (fl. 195). Não houve cumprimento à carta precatória expedida à Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva da testemunha Arnaldo Faria de Sá, razão para o prosseguimento do feito com a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação, nos termos da exordial (fls. 239/242). A defesa, em memoriais, sustentou que a aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.177/62 para tipificar a atividade de radiodifusão constitui analogia in malam partem, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, pugnano pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, bem como da aplicação do princípio da insignificância e pedindo a absolvição da acusada (fls. 254/264). Com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 135/136; 138/139; 143/144; 146, verso e 147), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP: Compulsando os autos tenho por caracterizada a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Mister, no ponto, fazer a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A última hipótese é a que consta dos autos. A autoria do delito também restou confirmada. Por ocasião do interrogatório a Ré confessou ter sido a proprietária da Rádio NOVA ALIANÇA FM que, conforme comprovado por meio de prova técnica e testemunhal, encontrava-se em pleno funcionamento. No ponto, não serve de escusa a alegação de que a ré desconhecia a necessidade de licença prévia, eis que norma que tal é de amplo conhecimento no seio da comunidade. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO NEUSA SIMÕES FERRÃO como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo a dosar a pena. A Ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta anti-social, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto a Condenada tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Não se

vislumbram causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo à Ré o direito de apelar em liberdade. Decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, a Ré responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de julho de 2011.

0013805-38.2007.403.6181 (2007.61.81.013805-7) - JUSTICA PUBLICA X DEJENAL NUNES DE ARAUJO (SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)
SENTENÇA PROFERIDA A FLS. 409/410 (INTIMAÇÃO DA DEFESA): AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0013805-38.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: DEJENAL NUNES DE ARAÚJO Tipo DSENTENÇA DEJENAL NUNES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que ele, na qualidade de sócio administrador da empresa DEMAV EMPILHADEIRA LTDA., deixou de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências de 08/1998, 09/1998, 06/1999, 08/1999 até 01/2003, perfazendo um total de R\$ 118.038,80 consoante apurado pela NFLD n.º 35.698.557-1. A denúncia foi recebida em 24.11.2009. Devidamente citado (fl. 330 v.º), apresentou resposta à acusação (fls. 209/210) e juntou documentos (fls. 212/304). Decisão exarada à fl. 336 refutou a defesa preliminar e designou data para audiência de instrução e julgamento, sendo deprecadas as oitivas de testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O acusado foi interrogado à fls. 353/354. Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 365/366) e de defesa (fls. 379/380, 381 e 382). Em memoriais, a acusação propugnou pela condenação do réu, sob o fundamento de que estão comprovadas a autoria e materialidade delitivas, ressaltando que a defesa não logrou comprovar a causa de exclusão da culpabilidade (fls. 384/397). Por sua vez, a defesa, nos seus memoriais, pugna pela sua absolvição asseverando que as provas comprovam que a empresa administrada pelo acusado enfrentava dificuldades financeiras à época. Saliencia não ter ocorrido a apropriação indevida de valores devidos à previdência porque não houve a retenção de contribuições dos empregados que receberiam salários em atraso ou vales (fls. 402/407). Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no artigo 168-A do CP tipifica como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. O ato de arrecadar a contribuição previdenciária do segurado não se configura só com o registro, em folha de pagamento, do desconto, mas sim com a prova cabal da existência de quantia efetivamente descontada, tendo-a o empregador em mãos. Isso, com o objetivo de demonstrar que ele, empregador, desvia para si as contribuições, em detrimento do destinatário legítimo. Só com a concretização desses dois elementos; quais sejam, a arrecadação e o recolhimento, o crime alcança sua plenitude. No caso dos autos, entendo que os documentos acostados pela fiscalização não são idôneos a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado. Com efeito, há notícia, nos relatórios fiscais acostados ao inquérito policial, de que as contribuições teriam sido descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência. Entretanto, cedo que a mera anotação do desconto em folha de pagamento é prova frágil. Não há nos autos sequer cópia dos contracheques dos funcionários, ainda que por amostragem, nos meses em que em aberto as contribuições. Tenho que o simples registro, em livros formais, de glosas efetuadas nos vencimentos dos empregados não constitui prova segura de que descontos que tais tenham efetivamente ocorrido. Tampouco diz se o acusado teve a disponibilidade das quantias anotadas como descontadas. Ademais, há nos autos indícios de que havia atrasos e ausência de pagamento de salários, tese confirmada pelo depoimento de uma das testemunhas da defesa. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende reste plenamente demonstrada a materialidade do delito. Motivos pelos quais julgo improcedente a Ação Penal e ABSOLVO DEJENAL NUNES DE ARAÚJO nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO PROFERIDO A FLS. 414 (INTIMAÇÃO DA DEFESA): Recebo o recurso de fls. 412, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009126-24.2009.403.6181 (2009.61.81.009126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101642-83.1997.403.6181 (97.0101642-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ALEXANDRE BADARO ALVES (SP115894 - MARCOS ANTONIO GASPARINI) X MARCELO LOPES DE

MENDONCA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X GELSON GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO
O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 16 de abril de 2006, transação penal, em face de ALEXANDRE BADARÓ ALVES; MARCELO LOPES DE MENDONÇA; GELSON GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO e MARCOS AMILTON MONTANHER vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 546/549 dos autos nº 0101642-83.1997.403.6181).Relata o Parquet Federal que os acusados teriam apresentado perante a Caixa Econômica Federal, termos de rescisão de contrato de trabalho falsificados, nos dias 06 e 07 de novembro de 1995, com o intuito de sacar os valores das contas vinculadas dos FGTS, razão para a denúncia nos termos do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal.A decisão a fls. 693 decretou a revelia do correu MARCOS AMILTON MONTANHER, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e determinou o desmembramento do feito em relação aos demais correus, dando origem ao presente feito.Em audiências realizadas em 24 de novembro de 2006; 16 de julho de 2007 e 15 de maio de 2008; (apensos - fls. 582; 650 e 775) foi aceita a proposta de transação, sendo que os acusados a cumpriram integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de pagamento que constam dos apensos (fls. 583/584; 588; 592; 600; 615; 619; 800 e 812), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fls.862/865 e 867/868).Ante o exposto, cumprida a condição imposta aos autores do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO.Publicue-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de julho de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1063

ACAO PENAL

0101660-51.1990.403.6181 (90.0101660-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X EMILIO SEBE FILHO X ALBERICO DOS SANTOS X ENILSON SILVIANO X DIRCE DA COSTA SILVA X JOSE EDUARDO PASSARELLI X MARISA PADINHA GUILHERME(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA) X ANTONIO CARLOS FERES MARTINS X ANTONIO ABI JAUD X CHAIE FELDMAN X DULCE VALENTE SILVA X ELOISA SALETE FERNANDES X NELSON LUIZ SESTI X EDMUNDO SOARES CARDOSO X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA X JOSE APARECIDO ARCHILHA X SUYAN BENEVENUTO MIGUEL X ADEMIR JOSE BROVINO X ELIAS APARECIDO SOARES X LUIZ CARLOS ARCHILHA X STANISLAW JAN PLUSKWA

1. Tendo em vista a ocorrência de erro na numeração a partir de fl. 3533, renumere-se o feito a partir de então.2. Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa de MARISA PADINHA GUILHER RUANO aos 05.07.2011, uma vez que cabe ao Juízo da Execução julgar extinta a punibilidade da ré pelo cumprimento da pena (vide fls. 3487 vº), razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo.Publicue-se.São Paulo, 04 de agosto de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002519-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002519-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, a fim de ABSOLVER O RÉU EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA, da acusação que lhe é imputada na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Intime-se e Comunique-se para as baixas necessárias.P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2011 DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002739-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002739-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS REIS(SC015044 - FABIO RICARDO LUNELLI E SC028371 - BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN)

Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios juntados às fls. 834/843.Outrossim, tendo em vista a juntada dos mesmos, torno sem efeito o determinado à fl. 833.

0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) FL. 538: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária em Brasília/DF, para inquirição da testemunha

JUAREZ GOMES DE ARAÚJO, no endereço indicado pela defesa à fl. 537. Intime-se. São Paulo, data supra. [CARTA PRECATÓRIA Nº365/2011, EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BRASÍLIA/DF P/ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JUAREZ GOMES DE ARAÚJO]

0011568-02.2005.403.6181 (2005.61.81.011568-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SAUL MICHAAN X TAMAR SIMCHA MICHAAN X IRINEU MAURICIO

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ROBERTO SAUL ICHAAN, TAMAR SIMCHA MICHAAN e IRINEU MAURÍCIO, da imputação do crime previsto no artigo 13 da Lei 7.49286, em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Os réus apresentaram exceção de coisa julgada, distribuídas sob nºs 0000569-77.2011.403.6181, 0003744-79.2011.403.6181 e 0012337-34.2010.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, uma vez que perderam o objeto, com a posterior remessa ao arquivo. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que tange ao encaminhamento destes autos à uma das Varas Federais Comuns, para apurar eventual crime de falso, uma vez que tal diligência poderá ser efetuada diretamente pelo parquet, mediante cópia das peças dos autos que entender necessária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016108-25.2007.403.6181 (2007.61.81.016108-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MIGLIORI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X MARTA KATZ MIGLIORI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 499/521, abra-se vista para a defesa, para, querendo, aditar os memoriais apresentados às fls. 399/487, no prazo de 10 (daz) dias.

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

FL.309: Face à informação supra, restitua-se a Carta Precatória nº 53/2011 ao Juízo Deprecado em Campinas/SP, solicitando a intimação da testemunha de acusação RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR, no prazo de 30 dias, nos endereços constantes às fls. 14 e 15, promovendo-se o integral cumprimento da deprecata. Oficie-se e intime-se. São Paulo, data supra. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE [OFÍCIO Nº1239/2011, EXPEDIDO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP]

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

FL.242: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA já haver constituído defensor, por meio de mandato de instrumento juntado aos autos à fl. 195/196, nomeio por curador da ré os causídicos ali outorgados, desonerando a atuação da Defensoria Pública da União. Cumpra-se o determinado às fls. 238 e verso. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, e intimem-se as partes. São Paulo, 28 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Expediente Nº 1071

ACAO PENAL

0007922-86.2002.403.6181 (2002.61.81.007922-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Fl. 687: Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus em seus regulares efeitos. Com a juntada dos mandados de intimação dos réus cumpridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para oferecimento das razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001572-48.2003.403.6181 (2003.61.81.001572-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MARRA MOREIRA(GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 421/424 verso: ...Diante do exposto, julgo I MPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER ALEXANDRE MARRA MOREIRA, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG n.º 1.667.232-SSP/GO, nascido aos 24.10.1969, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo

único, da Lei n.º 7492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.C.I. São Paulo, 01/08/2011 DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto.

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1014/1039: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR os réus:i) CLÁUDIO DE FIGUEREDO, brasileiro, RG n.º. 17.322.761-2, , como incurso nas penas previstas nos artigos 16 e 22, caput, da Lei n.º. 7.492/86, c/c artigo 1º, incisos VI, da Lei n.º. 9.613/98; ii) ADRIANA RUIZ PESSE, RG n.º. 7.117.743-5, , como incurso nas penas previstas no artigo 1º, incisos VI, da Lei n.º. 9.613/98. Na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-A das demais acusações arroladas na denúncia;iii) EDUARDO PARRA, RG n.º. 20.475.877/SSP/SP, como incurso nas penas previstas nos artigos 16 da Lei n.º. 7.492/86. Com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-O das demais acusações imputadas na denúncia;iv) JOÃO ANTÔNIO RÚBIO, RG n.º. 05.192.650/SSP/SP, como incurso nas penas previstas nos artigos 16 e 22, caput, da Lei n.º. 7.492/86. Com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-O das demais acusações imputadas na denúncia;v) CARLOS CESAR SCHAEFFER, RG n.º 10.623.302/SSP-SP, como incurso nas penas do artigo 22, caput, da Lei 7.492/86;vi) MAURÍCIO RUIZ PESSE, RG n.º. 12.165.645/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 22, caput, da Lei n.º. 7.492/86. Por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-O das demais acusações aludidas na denúncia.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. a) Do réu CLAUDIO FIGUEIREDO Do delito do art. 16 da Lei 7.492/86;Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo, dada a operacionalidade empresarial que o réu engendrou para burlar o controle das autoridades.O réu CLAUDIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade.Já as conseqüências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena reconheço a atenuante da confissão, de forma que atenuo a pena em 3 meses. Ausente, ainda, causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Do delito do art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial que o réu engendrou para burlar o controle das autoridades. O réu CLAUDIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade.Os motivos do crime derivam do passado profissional do réu que tinha experiência na área de câmbio, mas preferiu operar sem autorização legal. As circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas.Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena reconheço a atenuante da confissão, de forma que atenuo a pena em 3 meses. Ausente causa de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Do delito continuado.Por se cuidar de delitos da mesma espécie, arts. 16 (última figura, na modalidade câmbio) e 22, caput, da Lei 7.92/86, pois praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, reconheço a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Majoro, assim, o delito mais grave em 1/6, de forma que a pena resta definida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Do delito de lavagem de dinheiroA culpabilidade do réu CLAUDIO nesse delito é mínima, pois somente nos poucos casos arrolados na fundamentação utilizou-se de laranjas para ocultar a propriedade dos bens. Não há antecedentes que o macule. Não há elementos nos autos apto a depreciar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e circunstâncias do delito são comum à espécie, bem como as conseqüências do delito não são de maior reprovabilidade além do mínimo legal.Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como circunstâncias de aumento ou diminuição, pois não vislumbro a habitualidade nesse delito, fixo a pena no seu mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 9.613/98, determino a interdição do direito por 6 anos de CLAUDIO DE FIGUEIREDO a exercício de cargo ou função pública de

qualquer natureza, membro de Conselho de Administração ou de gerência de pessoas jurídicas apontadas no art. 9º da Lei nº 9.613/98. Da soma das penas. Somo, assim, as penas apontadas acima, na forma do art. 69 do CP. Resta, pois, finalmente, fixada a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 38 (trinta e oito) dias-multa. Fixo o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de CLAUDIO. Diante da quantidade da pena, resta inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos, bem com a aplicação do sursis, a teor dos artigos 44 e 77 do Código Penal. A pena privativa de liberdade terá cumprimento inicial no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal - e na eventual ausência de vagas no regime semi-aberto, o réu deverá aguardar vaga no aberto, conforme orientação do STF, HC 100.695. b) Da dosimetria da pena da ré ADRIANA RUIZ PESSEA culpabilidade da ré ADRIANA nesse delito é mínima, pois nos poucos casos arrolados na fundamentação serviu de laranja para ocultar a propriedade de bens adquiridos por Cláudio. Não há antecedentes que a macule. Não há elementos nos autos aptos a depreciar a conduta social e a personalidade da ré. Os motivos e circunstâncias do delito são comuns à espécie, bem como as consequências do delito não são de maior reprovabilidade além do mínimo legal. , Fixo, assim, a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, pois não vislumbro a habitualidade nesse delito, torno a pena fixada em definitiva. Fixo o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de ADRIANA. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 6 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento de 35 (trinta e cinco) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial: Lar Redenção, sito a Rua Redenção nº 82, Bairro Belenzinho, São Paulo-SP, tel. 2693-1226, CNPJ nº 62831383/0001-05, desde que a entidade seja devidamente credenciada na 1ª Vara Criminal dessa Capital - caso não o seja, caberá ao Juízo de Execução Criminal determinar a entidade assistencial idônea como beneficiária. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 9.613/98, determino a interdição do direito por 6 anos de ADRIANA RUIZ PESSE a exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, membro de Conselho de Administração ou de gerência de pessoas jurídicas apontadas no art. 9º da Lei nº 9.613/98. c) Do réu EDUARDO PARRADO delito do art. 16 da Lei 7.492/86 Em apreciação às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade em relação à conduta do correu merece reprovação acima do mínimo, em razão da operacionalidade empresarial engendrada para burlar o controle das autoridades. O réu EDUARDO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência, assim como não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Quanto às consequências do delito, estas possuem caráter prejudicial à regularidade das operações financeiras. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante da confissão, de forma que atenuo a pena em 3 meses. Ausente, ainda, causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de EDUARDO. Possível, ainda, relativamente ao co-réu, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Por isso, estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 6 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento de 30 (trinta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial: Lar Redenção, sito a Rua Redenção nº 82, Bairro Belenzinho, São Paulo-SP, tel. 2693-1226, CNPJ nº 62831383/0001-05, desde que a entidade seja devidamente credenciada na 1ª Vara Criminal dessa Capital - caso não o seja, caberá ao Juízo de Execução Criminal determinar a entidade assistencial idônea como beneficiária. d) Do réu JOÃO ANTÔNIO RÚBI DO delito do art. 16 da Lei 7.492/86; De acordo com os elementos trazidos pelo artigo 59, do Código Penal, passo a apreciação das circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade em relação ao correu merece reprovação acima do mínimo, dada a operacionalidade empresarial da qual o mesmo participou para burlar o controle das autoridades. O réu JOÃO ANTÔNIO não possui maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não houve comprovação de fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Já as consequências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras. Verifica-se que os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Desta forma, fixo, a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Passando à segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante da confissão, de forma que atenuo a pena em 3 meses. Ausente, ainda, causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Na forma do artigo 59 do Código

Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. O grau de culpabilidade da conduta do réu merece reprovação acima do mínimo legal, em razão do significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial da qual o mesmo participou com o fim de burlar o controle das autoridades. O réu JOÃO ANTÔNIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime derivam do intento ao lucro, eis que o réu que tinha experiência na área de câmbio, mas preferiu operar sem autorização legal. As circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Por servir de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas, as conseqüências do delito em questão apresentam relevante impacto social. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena reconheço a atenuante da confissão, de forma que atenuo a pena em 3 meses. Ausente causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Do delito continuado. Tratando-se de delitos da mesma espécie, arts. 16 (última figura, na modalidade câmbio) e 22, caput, da Lei 7.92/86, já que foram praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, reconheço a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Majoro, assim, o delito mais grave em 1/6, de forma que a pena resta definida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Fixo o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de JOÃO. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, vislumbra-se a possibilidade relativamente ao co-réu, da substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento de 70 (setenta) cestas básicas, tendo em vista a sua projeção econômica, a serem entregues a entidade assistencial a ser apontada pelo Juízo de Execução Penal. e) Do réu CARLOS CESAR SCHAEFFER Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Em vista dos elementos trazidos no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial que o réu gerenciava (Clalistest Tecnologia Ltda) e, assim, preferir burlar o controle das autoridades. O réu CARLOS CESAR não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime derivam do passado profissional do réu que tinha experiência na área de câmbio, mas preferiu operar sem autorização legal. As circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pela razão de servir de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Torno-a definitiva, diante de ausência de atenuante ou agravante, bem como causa de aumento ou diminuição. Fixo o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de CARLOS CESAR. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, vislumbra-se a possibilidade relativamente ao co-réu, da substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento de 100 (cem) cestas básicas, tendo em vista sua projeção econômica, a serem entregues a entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo de Execução Criminal. f) Do réu MAURÍCIO RUIZ PESSE Em vista dos elementos trazidos no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação pouco acima do seu mínimo legal, pois não se denota habitualidade do réu para a concorrência desse delito. O réu MAURÍCIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Contudo, os motivos do crime derivam da facilidade de comprar equipamentos e produtos norte-americanos com conta no exterior, conforme relata no seu interrogatório. As circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois facilitam a prática de outros delitos, como o descaminho, que tem relação com os equipamentos profissionais do réu. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pela razão de servir de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante da confissão do réu que até trouxe às autoridades policiais extrato de sua conta-corrente no exterior. Atenuo, assim, sua pena em dois meses. Ausente causas de diminuição ou aumento de pena, torno agravante, bem como causa de aumento

ou diminuição. Fixo, pois, sua pena final em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa Fixo o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de MAURÍCIO. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, vislumbra-se a possibilidade relativamente ao co-réu, da substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. PERDA DE BENS, quais sejam, aqueles já apreendidos em sede policial, os quais deverão ser leiloados e os fundos deverão ser vertidos para o Fundo Penitenciário Nacional, tudo após o trânsito em julgado. 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, tendo em vista sua projeção econômica, a serem entregues a entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo de Execução Criminal. DISPOSIÇÕES FINAIS teor do art. 91, II, do Código Penal, decreto a perda de todos os valores financeiros (cheques, dólares e reais) apreendidos em poder dos réus, pois produtos dos delitos apontados acima, em favor da União, cuja eficácia deverá aguardar o trânsito em julgado. Ocorrido esse, expeçam-se os ofícios necessários ao BACEN e a CEF para cumprimento dessa medida, em prol do Tesouro Nacional. Forte ainda no art. 7º da Lei nº 9.613/98, determino a perda em favor da União, dos produtos do delito de lavagem de dinheiro, dos seguintes bens: o veículo FORD/FUSION, placas EGI 0021, CRV nº 6774535228, 2007/2008, o veículo CITROEN XSARA PICASSO GX, placas DEB 9675, CRV nº 6245159540, 2001/01; o relógio marca JAGUAR e CHOPARD, descritos nos itens 3 e 4 do Auto de Apreensão às fls. 101 do Apenso 1. Após o trânsito em julgado, promova-se a venda dos bens e os ofícios ao DETRAN. Autorizo, desde já, o uso dos veículos supra apontados, em caráter precário, para a autoridade policial DELEFIN. Expeça-se o ofício necessário e o Termo de Compromisso nessa Secretaria, para uso exclusivo em serviço e responsabilidade quanto a eventuais infrações de trânsito. Autorizo, ainda, a devolução dos bens apreendidos dos réus que não foram objeto de expropriação judicial. Deixo de expropriar outros bens dos réus CLAUDIO DE FIGUEIREDO e ADRIANA RUIZ PESSE, pois ambos detinham outras fontes lícitas de renda, aquele proveniente da empresa C&G Serviços Gráficos Ltda e essa do trabalho remunerado. VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, Lei 11.719/2008 teve por escopo a ampliação da competência do juízo penal e, sendo assim, não ostenta natureza material, mas processual, de modo que se mostra possível sua aplicação imediata a feitos pendentes (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15.03.2010, DJ 15.04.2010). Por conseguinte, não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). Quanto aos crimes de lavagem de capitais, fazer operar instituição financeira à margem da legislação e delito de evasão de divisas, tratando-se de crimes que atentam contra o próprio Estado brasileiro, vislumbra-se a ocorrência de dano aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, a paz pública e a administração da justiça. Portanto, não vejo como negar que há dano. A questão, então, consiste em saber qual é o valor de tal dano. Trata-se de dano de caráter imaterial que, da mesma forma que o dano moral. Assim sendo, a fixação do valor deve ser feita com razoabilidade, até porque, conforme prescreve o citado artigo 387, IV, do CPP, na sentença condenatória deve ser fixado, apenas, o valor mínimo. Desse modo, fixo o valor mínimo de indenização à União em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os réus CLÁUDIO, JOÃO ANTÔNIO RUBIO, e CARLOS CESAR SCHAEFFER e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os réus ADRIANA RUIZ PESSE, EDUARDO PARRA e MARURÍCIO RUIZ PESSE. Transitado em julgado, lancem o nome dos réus no Rol dos Culpados. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Mandado de Prisão. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

0006792-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006792-4) - JUSTICA PUBLICA X REOVALDO REBELATO X MARIA AUGUSTA CARRIERI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO)
Intime-se a defesa para apresentar memorial, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA)

0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
Intime-se a defesa da ré Ana Paula França Rodrigues para trazer aos autos a qualificação da testemunha de defesa Marcos Alvarez Marins, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7538

ACAO PENAL

0003287-57.2005.403.6181 (2005.61.81.003287-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CELIO DONIZETE DE CARVALHO(PR053976 - RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS (CINCO DIAS).

Expediente N° 7539

ACAO PENAL

0007218-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007218-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR MEMORIAIS (CINCO DIAS).

Expediente N° 7540

ACAO PENAL

0004013-65.2004.403.6181 (2004.61.81.004013-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHN FAUSTIN JOEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Parte final do termo de audiência de fl.333: Após a apresentação ou decurso do prazo, dê-se vista às partes para oferta de memoriais. Saem os presentes intimados nesta audiência.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de John Faustin Joel, para apresentação de memoriais.

Expediente N° 7541

ACAO PENAL

0009532-55.2003.403.6181 (2003.61.81.009532-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X DANIEL ROSA

Conforme já verificado em cota ministerial de fl. 211 - verso, reitero os termos da decisão de fl. 213, primeiro parágrafo, indeferindo a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por não constar dos presentes autos termo de apreensão do documento solicitado.Intime-se a defesa da presente decisão.Após, tornem os autos ao arquivo.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1165

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001071-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) THYAGO ALEXANDRE(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Intime-se a patrona da empresa LASCHI & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos, por escrito e de forma circunstanciada, acerca da intermediação da venda do veículo VW New Beetle, placa CVL 0135, explicitando a espécie de alienação, a forma de pagamento e a forma de contato entre as partes. No mesmo prazo, deverá a patrona esclarecer as razões da não localização da empresa, conforme certidão de fl. 103, apresentando a qualificação completa do representante legal desta, acompanhada dos documentos comprobatórios necessários e comprovante de endereço atualizado. I.

0007264-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) LASCHI E SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão constante de fl. 103, dos Autos n.º 0001071-16.2011.403.6181, para estes autos. Traslade-se, outrossim, cópia da procuração de fls. 05/06 e 10/15 para os autos n.º 0001071-16.2011.403.6181. Trata-se de embargos de Terceiro, opostos pela sociedade comercial LASCHI E SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando o cancelamento do sequestro do veículo KIA SOUL, placas ELK 4353/SP, ano 2009/2010, cor preta, chassi n.º KNAJT811BA7092170. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. É a síntese necessária. Decido. É cediço que o benefício da assistência Judiciária Gratuita, tal como disciplinado na Lei 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação da benesse às pessoas jurídicas deve se limitar àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 considera necessitado para fins legais aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, exceção a este entendimento é a concessão do benefício às entidades filantrópicas, na medida em que inexistente fim lucrativo, sendo evidente o caráter beneficente destas. Todavia, em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade, conforme orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal Federal: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 4817 Processo: 200200283369 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: STJ000478594 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 181 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE - PRERROGATIVA CONCEDIDA APENAS ÀS ENTIDADES PIAS E BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DESDE QUE SE CUIDASSE DE MICROEMPRESA (AS DE FUNDO DE QUINTAL, AS DE CONOTAÇÃO ARTESANAL, AS PRESTADORAS DE PEQUENOS SERVIÇOS ETC.) OU MINÚSCULAS EMPRESAS FAMILIARES (P. EX., AS FORMADAS POR MARIDO E MULHER, PAI E FILHOS, IRMÃOS ETC.), AINDA ASSIM SEMPRE EM CASOS EXCEPCIONAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Necessitado é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, a demonstrar que a lei volta precipuamente seus olhos para a pessoa física. Ainda que se entenda tal conceito superado, depois do advento da Carta Política de 1988, ad argumentandum tantum, não se pode perder de vista que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal em vigor assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse conceito não pode ser incluída a agravante, porquanto inexistente nos autos essa prova, bem assim porquanto, a par de não se cuidar de microempresa (de fundo de quintal, de conotação artesanal, prestadora de pequenos serviços etc.) ou minúscula empresa familiar (p. ex., a formada por marido e mulher, pai e filhos, irmãos etc.), ou entidade pia ou beneficente sem fins lucrativos, não restou demonstrado que se trata de caso excepcional. Agravo regimental a que se nega provimento. Posto isso, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, até porque a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial. Desse modo, providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto: A) atribuir valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado no presente feito, qual seja, o valor do veículo descrito na inicial; B) recolher as custas processuais devidas; C) apresentar cópia autenticada dos atos constitutivos e alterações posteriores, em conformidade com o Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral (parágrafo 4º, art. 118); D) apresentar os documentos necessários a comprovar a propriedade do veículo em tela, já que o certificado de registro de veículo, juntado à fl. 08 indica como proprietário DANIEL JACOMELLI, constando, no campo observações: sem reserva; E) justificar o registro do veículo em endereço distinto do domicílio do embargante; F) apresentar comprovante de endereço atualizado da empresa, em face da certidão lavrada por oficial de justiça, nos autos 0001071-16.2011.403.6181, trasladada para esses autos. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0005712-47.2011.403.6181 - THEREZA DIAS GIBALDI(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, em favor da paciente THEREZA DIAS GIBALDI, contra a sentença proferida às fls. 140/143, a qual concedeu a ordem requerida, tornando definitiva a medida liminar outrora deferida, suspendendo o indiciamento formal da paciente nos autos do inquérito policial 0004/2009-10. Sustenta omissões na sentença prolatada, porquanto não apreciado o pedido de trancamento definitivo do inquérito policial em comento, em razão da atipicidade do delito apurado, bem como não analisada a ausência de atribuição da Polícia Federal para a apuração do delito tipificado no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, passo a analisar. No presente caso, não há obscuridade, contradição ou omissão, já que o dispositivo final da sentença prolatada às fls. 104/143, deixa claro que a ordem concedida restringe-se a impossibilidade de indiciamento da paciente pela autoridade coatora. Além disso, a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República, tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os

diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes, em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Desse modo, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial, cujo crime seja de competência da Justiça Estadual, pela Polícia Federal, já que a autoridade policial não tem competência, mas sim atribuição. De outra parte, restam superadas as questões acerca da atipicidade e ausência de atribuição da Polícia Federal para apuração do delito tipificado no artigo 14, da lei n.º 10.826/2003, em face das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando a remessa do inquérito policial à Justiça Estadual para o prosseguimento das investigações (fls. 126/129). Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005537-39.2000.403.6181 (2000.61.81.005537-6) - JUSTICA PUBLICA X IVO MARTINS DE ALMEIDA X VICENTE CARLOS ANSELMO(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

(FL. 163): Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que exclua do polo passivo as testemunhas ELIAS SESPEDE PEDRAZAS e LUCIANA PRUDENTE FRANCISCO (fls. 07/10). Fl. 160: Intime-se o advogado subscritor de que os autos foram desarquivados, salientando que permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 161: Anote-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011207-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Fls. 254: Instado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 197/247, o órgão ministerial requereu que a defesa apresente certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, referentes aos débitos tributários constituídos pelos DEBCADs nº 37.242.611-5 e 37.242.612-3. Reputo que os documentos juntados às fls. 197/247 cumprem o que foi determinado pela decisão de fls. 174/175, razão pela qual indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Caso entenda necessário, caberá ao Parquet Federal, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Em caso de notícia acerca de quitação ou exclusão do parcelamento noticiado nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

1. Intime-se o Ministério Público Federal sobre a formação do apenso contendo as cópias dos processos administrativos nº 19515-001508/2004-95-IRRF, 19515.001487/2004-16-COFINS e 19515.001486/2004-63-PIS. 2. Diante da insistência da defesa de ABDO CALIL NETO na oitiva da testemunha WALTER BETINGHS (fls.1996/1997), depreque-se a oitiva da testemunha para a Comarca de Esteio/RS uma vez que a defesa informou que o endereço para cumprimento da diligência é o mesmo anteriormente diligenciado, devendo a Carta Precatória ser instruída com cópia de fls.1948, 1954/1955, 1996/1997 e desta decisão. 3. Intime-se a defesa do acusado ABDO CALIL NETO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha FLÁVIO FARABELLO FILHO, não localizada conforme certidão de fl. 1966-verso, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 3.1 Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. 4. Intime-se a defesa do acusado ALCIDES DE OLIVEIRA sobre a certidão de fls.1999, no prazo de 5(cinco) dias, ficando ciente que caberá à defesa apresentar o acusado em audiência independentemente de intimação.

0006611-16.2009.403.6181 (2009.61.81.006611-0) - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Conforme se depreende da certidão de fl. 524, houve erro na certificação da data do trânsito em julgado, assim, retifique, a secretaria, a certidão de trânsito em julgado. Uma vez

transitada em julgado a ação penal, expeça-se ofício, com cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, à Vara de Execuções Penais, a fim de que sejam feitas as retificações cabíveis nos autos da execução penal. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral, IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Tendo em vista que o sentenciado DENIS ALEXANDRE DA SENHORA permaneceu recolhido em estabelecimento prisional durante a instrução processual, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos no presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

CARTA PRECATORIA

0001429-78.2011.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IL SEOUNG BAE (SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X CHANG SOO LEE (SP224057 - TATIANA LARA MARTINS E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Tendo em vista a juntada dos documentos às fls. 14/60, designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados IL SEOUNG BAE, IL HO BAE e CHANG SOO LEE, advertindo-os que deverão comparecer acompanhados de advogado, sendo que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. 4) Intimem-se os defensores constituídos, especialmente para informarem se o acusado Il Ho Bae, estrangeiro, precisa de tradutor para a audiência. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de julho de 2011.

ACAO PENAL

0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DR. PAULO TAUBENBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

1. Nos termos da manifestação ministerial que adoto como razão de decidir, indefiro o requerimento formulado pela defesa de José Eduardo Tibério no tocante à devolução das CTPS que se encontram nos autos, por conterem vínculos empregatícios maculados pela falsidade. 2. Quando aos demais documentos que a defesa pretende serem devolvidos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique exatamente a quais se refere. 3. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal como requerido. São Paulo, 25 de julho de 2011

0002976-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002976-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GIANINI (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E SP177927 - SERGIO LUIZ BASTOS E SP184259E - THIAGO APOLLINARIO BELEM)

1- Recebo a apelação interposta pelo acusado Cláudio Gianini (ff. 348/350). 2- Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal, da sentença de ff. 327/336, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. 3- Com a juntada das citadas peças, ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões. 4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 25 de julho de 2011. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE ABAIXO:)...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado Cláudio Gianini, RG: 5.412.883-3 (f. 257), pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de vinte dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Cláudio por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código

Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade. 4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas das inclusões devidas. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. 6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Cláudio será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública. Cláudio foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecido que o acusado, à época servidor público federal, agiu com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, inciso III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade. Ainda que não esteja mais no exercício do cargo público, tendo em vista a autonomia das esferas (penal, civil e administrativa), faz-se necessária a aplicação de tal medida em âmbito penal, tendo em vista as circunstâncias narradas acima. Assim, decreto a perda do cargo por parte de Cláudio Gianini. Oficie-se com o trânsito em julgado.9 - O acusado arcará com a custa e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).10 - Intimem-se.

0008024-06.2005.403.6181 (2005.61.81.008024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Recebo a apelação interposta pelo corréu Laudécio José Ângelo às ff. 294/295.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal, da sentença de ff. 274/281, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO LAUDÉCIO APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABAIXO PARA A DEFESA DE LAUDÉCIO JOSÉ)...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR: a) o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (CPF N. 040.564.648-80) à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas, uma a cada mês, a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescida do pagamento de 12 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 313-A do Código Penal;(...) Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 19.294,62 o valor da reparação do dano causado pelo delito. Custas pelos réus (CPP, art. 804).P.R.I.C.

0011163-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011163-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

(...)1 - Diante da existência de saldo devedor em relação à NFLD n.º 37.080.026-5, lavrada em face da empresa Sopel Sondagens e Pesquisas Ltda., conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às ff.680/687, intime-se a defesa do acusado ANDRÉ VICENTE DE ANNA BUONO a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação de tal valor.2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.3 - Intimem-se.(...)

Expediente N° 3319

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006335-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-66.2011.403.6181) KLEBER BORGES DO NASCIMENTO(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

...É o breve relatório. Decido.1 - O veículo em questão, comprovadamente (CRLV de f.06), pertence ao requerente, que é primo do indiciado Alan Lincon de Carvalho e que não tinha conhecimento, por estar viajando, da utilização de sua caminhonete, conforme declaração de ff.07/09 nos autos do Inquérito Policial n.º 0006241-66.2011.4036181. 2 - Diante disso, o mencionado veículo não pode ser objeto de confisco (art. 91 do Código Penal) e reveste-se de pouco interesse para a prova do fato delituoso (art. 118 do Código de Processo Penal), conforme, inclusive, manifestação da autoridade policial à f.23, não havendo, pois, fundamento nem no direito penal nem no direito processual penal para que seja

mantida sua apreensão, cabendo sua restituição ao legítimo proprietário.3 - No entanto, embora não haja necessidade na esfera criminal de que persista a apreensão do ônibus, anoto que esta apreensão também pode se dar na esfera administrativa, culminando inclusive com o perdimento do veículo.4 - Com efeito, em hipótese como a dos autos, a previsão geral do perdimento de veículos está estampada no art. 96 do Decreto-Lei 37/66, bem como no Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02 - art. 604), que consolida em seu corpo as normas dos Decretos-Leis n.º 37/66 e 1.455/76. As situações que conduzem à pena de perdimento do veículo estão elencadas no art. 104 do Decreto-Lei 37/66, e deverão ser apuradas pela Secretaria da Receita Federal.5 - Desta feita, diante da ausência de interesse no veículo apreendido para o desfecho das apurações dos autos do inquérito policial n.º 0006241-66.2011.403.6181, determino seja esta decisão comunicada à Receita Federal, a qual dará a ele a destinação legal, inclusive eventual liberação e entrega do veículo ao proprietário.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Intimem-se. 8 - Traslade-se cópia da presente aos autos do inquérito policial n.º 0006241-66.2011.403.6181.9 - Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as anotações e comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0013007-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO)

(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ANTÔNIO DANIEL DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05/05/2011 (ff.106/106vº), após análise de defesa preliminar apresentada pelo denunciado.O réu apresentou resposta à acusação (ff.110/114), por intermédio de defensor constituído, alegando a não ocorrência do crime de peculato, uma vez que os selos não foram óbitos pelo réu nos Correios.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.2 - Quanto à alegação de que os selos não foram obtidos nos Correios, deverá confirmada por meio da instrução probatória, devendo ser analisada no momento próprio, quando da prolação da sentença.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - Mantenho a audiência designada às ff.106/106vº (19/10/2011 - 14:00 horas).5.1 - Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação.5.2 - As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, vez que a defesa, embora intimada, manteve-se silente, não justificando eventual intimação das testemunhas por intermédio de Oficial de Justiça.6 - Ciência à defesa do acusado da documentação juntada aos autos pelo Ministério Público Federal às ff.116/439.7 - Providencie a Secretaria a juntada aos autos do mandado de citação do acusado cumprido.8 - Intimem-se.(...) (INTIMACAO DA DEFESA DO INTEIRO TEOR DA DECISAO DE FLS. 440)

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL

0009463-81.2007.403.6181 (2007.61.81.009463-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

SHZ-FL.140:(...)Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo prazo de 05 dias (...)a Defesa para apresentação de memoriais. (...). (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

SHZ - FLS. 1715/1726:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para:1 . 1 - CONDENAR Alberto Mucciolo, filho de Francisco Mucciolo e Angela Passaro, RG n. 1.859.235/SSP/SP (f. 1279), por incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e dezoito dias de reclusão e ao pagamento de sessenta e um dias-multa.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.1 . 2 - ABSOLVER Alberto Mucciolo, da imputação quanto ao crime do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;1 . 3 - CONDENAR Silvan Barros Ferreira, filho de Florivaldo Ferreira Santos e Matilde de Sá Barros Santos, RG n. 25.889.945/SSP/SP (f. 1274), por incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de quarenta dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - Os acusados apelarão em liberdade.3 - Os sentenciados arcarão cada qual com metade valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Deixo de fixar valor indenizatório eis que não apurado nos autos.6 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos, especialmente, os documentos de ff. 58 e 62, no prazo de cinco dias.7 - Após, intime-se a defesa, para manifestação nos mesmos termos e prazo.8 - Nada a prover quanto às mercadorias cujo perdimento foi declarado administrativamente.9 - Considerando as datas das falsidades de ff. 173/178 (19/07/06), 179/180 (15/09/06), 181/182 (26/10/06) e 183/184 (02/05/07) não vislumbro prescrição pela pena concreta (tese n. 16).10 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) os nomes de Alberto e Silvan serão lançados no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).11 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 397:1) Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Ivan Gonçalves Paz apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

Fls. 458/459: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de LOYOLA BONILLA PEDRAZA, sob o fundamento de que há omissão e contradição na sentença de fls. 394/404, ao argumento de que: (i) não houve na parte dispositiva fundamentação para exasperação da pena-base; (ii) houve a majoração da pena em razão da transnacionalidade, porém deixou de aplicar a causa de diminuição fundada na confissão da ré; e (iii) não foi aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, não obstante a ré preencher os requisitos para tanto. Inicialmente, anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º), encontra-se convocado para atuar perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. Ato nº 10.584, de 28.07.2011), e, além disso, trata-se de feito com réus presos, razões pelas quais profiro esta sentença. Conheço dos embargos de declaração porquanto são tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, pois verifico que apenas uma das teses defensivas acima referidas não foi fundamentada pelo juízo que proferiu a sentença de fls. 394/404. A majoração da pena-base cominada à embargante encontra-se fundada na quantidade de droga apreendida em seu poder, razão pela qual não procede a irrisignação, tampouco qualquer omissão na sentença lançada quanto a este aspecto. Outrossim, não há que se falar em contradição por ter sido aplicada a majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e, por outro lado, não ter sido considerada a causa de diminuição pela confissão, pois as provas produzidas nos autos, especialmente o interrogatório da ré, não revelam de maneira clara a sua admissão pela prática criminosa, de sorte que não restou caracterizada a sua confissão. Por derradeiro, observo a sentença carece de omissão no que se refere à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, tenho que o fato de a acusada preencher os requisitos estabelecidos no mencionado artigo não é, por si só, suficiente para a aplicação da diminuição em seu grau máximo. Isto porque, a redução foi aplicada de maneira proporcional, ou seja, em (um quarto), em razão da culpabilidade da agente, da quantidade da droga encontrada em seu poder com vistas à exportação, bem ainda por se tratar de crime equiparado a hediondo e pela sua nocividade à saúde pública, motivos suficientes para não conceder à ré o benefício da redução máxima. A propósito, confira-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e receptação (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal). Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no quantum de 1/6. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. O juiz de primeiro grau não utilizou as mesmas circunstâncias judiciais como fundamento de mais de uma fase da dosimetria da pena, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de bis in idem. O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena liberdade para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada. (HC 99.440/SP, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, v.u., DJ 090, publicação 16.06.2011) Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PENA-BASE: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, DIMINUÍDA EM 3 MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AUMENTADA DE 1/6 PELA INTERNACIONALIDADE E MINORADA EM 1/6 EM RAZÃO DA REDUTORA DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA-TOTAL: 5 ANOS, 4 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE E QUANTUM DA FRAÇÃO REDUTORA PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE 800 GRAMAS DE COCAÍNA). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO QUANTUM

FINAL DA SANÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PEDIDO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase um quilo de cocaína) justificam o aumento da pena-base e a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena. 2. Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do quantum final da pena (art. 44 do CPB). 3. Transitada em julgado a sentença condenatória, não há que se falar em possibilidade de recurso em liberdade. Pedido prejudicado em razão do esvaziamento de seu objeto. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC nº 162167/SP, Quinta Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJe 28.06.2011)

grifei

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS ACOLHO PARCIALMENTE para sanar a omissão no que diz respeito à ausência de fundamentação na aplicação da causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantendo, entretanto, a sentença tal como se acha lançada, sem qualquer alteração na dosimetria da pena imposta. Fls. 461 e 480: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré LOYOLA BONILLA, nos seus regulares efeitos. Outrossim, recebo o recurso de apelação de fls. 431, bem como as razões de apelação interposta pela defesa do acusado BRUNO RANOCCHIA (fls. 465/476). Dê-se vista, inicialmente, à defesa da acusada LOYOLA para apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelos réus BRUNO e LOYOLA. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Tendo em vista a juntada aos autos da tradução da sentença (fls. 441/453) e do termo de apelação (fls. 454), fixo os honorários do tradutor BERNARDO RENÉ SIMONS, CPF nº 920.937.288-34, no valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se referido tradutor desta decisão. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

-----ABERTO O PRAZO LEGAL DE OITO DIAS PARA A DEFESA DA RÉ LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0053010-18.2000.403.6182 (2000.61.82.053010-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA BAHIA LTDA X YUSHIN ISHARA X ISaura ISHARA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032638-09.2004.403.6182 (2004.61.82.032638-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0062398-03.2004.403.6182 (2004.61.82.062398-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO SERGIO VILELA DA CUNHA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0064224-64.2004.403.6182 (2004.61.82.064224-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON BERNARDES DE SOUZA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

000058-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000058-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ADRIANA GIANNESCHI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016390-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016390-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DE LOURDES R DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016674-39.2005.403.6182 (2005.61.82.016674-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CELESTINO FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036555-02.2005.403.6182 (2005.61.82.036555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JAIEL BISPO DO PRADO FILHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050793-89.2006.403.6182 (2006.61.82.050793-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X IRENE DIAS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050984-37.2006.403.6182 (2006.61.82.050984-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS EDUARDO CHAVES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003093-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003093-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSA NAIR GIARELLI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030035-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARNEIRO RODRIGUES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0051393-76.2007.403.6182 (2007.61.82.051393-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DE SENA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed.

Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-86.2008.403.6182 (2008.61.82.003097-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ELIS ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e

Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003104-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003104-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXSANDRA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033098-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033098-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUPERCIO MARIO DEVITO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010932-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010932-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG 88 LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021602-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021602-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES YOSHIKAZU TOMOKANE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022576-31.2009.403.6182 (2009.61.82.022576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022598-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022598-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO ZIBORDI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido,

indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026196-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026196-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ RODRIGUES SCHAEFER

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026506-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE SOUZA FANGUEIRO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050213-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050213-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050225-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050225-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAILDE LIMA SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053213-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053213-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMETRA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito

processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0053600-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053600-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL TEODORO MARQUES Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo

os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054678-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054678-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MANOEL DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed.

Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006193-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERNESTO MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018531-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES DE DEUS SEIXAS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018607-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DJALMA GOUVEIA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028232-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO CASTANHEDA MONTEIRO
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0028443-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EGYDIO IRUELA BUSTOS
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0028718-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARCIO PIMENTA
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0029162-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SABINO MORENO FARIAS
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0031553-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO BATISTA MOREIRA
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0031584-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DA PENHA DA SILVA
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0031655-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE RUBEM DIAS
1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0031681-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO VANDERLEI RIBEIRO
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarda em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031716-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X METROPOLITANA ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE LTDA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0031739-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAMSOUZA CONTABILIDADE E PERICIAS S/S LTDA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0033536-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANZAI LTDA-ME

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Intime-se.

0009126-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVAN CARLOS SCHMIDT

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0012988-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL GOMES MEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto perseque quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013001-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA MACHADO RIEFFEL

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013009-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA MUCHATI PASQUIM

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013093-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GONCALVES FERREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013257-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALVES DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014091-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEODETE ABIGAIL SIMOES POLIZEL

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014175-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUEREN HAPUQUE SOUZA CARVALHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019026-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATA SHERMAN VALLS WAINSZTOK

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026017-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTIN CONSTRUTORA LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026030-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTOTEC COML/ LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

A Lei n. 11.232/05 deu nova redação ao Código de Processo Civil e, dentre outras alterações, estabeleceu procedimento para execução de título judicial, denominado cumprimento de sentença. E a condenação da embargante em verba honorária decorre da sentença judicial proferida às fls. 361/366, razão pela qual deve esta ser executada nos moldes preconizados pela art. 475-J do Código de Processo Civil. De outra feita, considerando que o Embargante apresentou impugnação, porém não garantiu a execução, rejeito de plano os argumentos apresentados. Registre-se que o que pretende a Embargante é alterar a coisa julgada, já que seus argumentos referem-se tão somente ao valor fixado na sentença que transitou em julgado. Intime-se.

0047316-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E

SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 292, colacionando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora online que deve ser extraída dos autos da execução fiscal n.º 00.0237441-2 que se encontram em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0049941-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032971-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032971-0)) SALVADOR RACOES LTDA-ME(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 15, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal (n.º 2008.61.82.032971-0), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002844-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048823-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048823-2)) METALURGICA FRANZMAR LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 586 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0016432-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1)) MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017230-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)) TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017818-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2)) OSVALDO FAGUNDES(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 21, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal (n.º 2005.61.82.010665-2), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0019123-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0)) ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra integralmente a determinação de fl. 18, colacionando aos autos cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos nos autos da execução fiscal, correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0021037-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-14.2010.403.6182) FABIANO ALVES FILARDI - SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 44, colacionando a estes autos instrumento de procuração, uma vez que esta não veio acostada à inicial e, como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de

mérito. Intime-se.

0022346-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para integral cumprimento da determinação de fl. 07 pela Embargante, solicite-se a devolução dos autos da execução fiscal por e-mail.Recebidos os autos em Secretaria, cumpra a Embargante integralmente o já determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime e cumpra-se.

0022891-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0)) ALYAR CONSULTORES S/C LTDA(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 39, colacionando aos autos cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos nos autos da execução fiscal, correspondente ao auto de penhora, bem como da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da ação executiva (n.º 2009.61.82.033687-0),no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0026349-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-81.2010.403.6182) CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra integralmente a determinação de fl. 11, colacionando aos autos cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos nos autos da execução fiscal, correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049176-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3)) EDSON KAZUYOSHI HIRAGA X TISSA JONEN HIRAGA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 29, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal (n.º 98.0512274-3), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0050226-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9)) WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 20, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal (n.º 00.0552890-9), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 26, colacionando aos autos cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos nos autos da execução fiscal, correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para embargos à execução fiscal, considerando que a Embargante é parte passiva nos autos da ação executiva e que o ajuizamento desses embargos deu-se tempestivamente, já que somente foi intimado da constrição na data de 15/04/2011, conforme fl. 171 dos autos da execução fiscal, tudo em homenagem ao princípio da fungibilidade.Intime-se.

0013528-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) RICARDO SALLES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fl. 16, colacionando aos autos cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos nos autos da execução fiscal, correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0026345-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3)) LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fl. 59, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal (n.º 95.0513033-3), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA CARNEIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIAS MENDES ALVES X MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP007154 - CLAYTON BRANCO E SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls. 131/134: Anote-se.Fls. 135/136: Tendo em vista que os autos encontram-se garantidos pelo depósito judicial efetuado à fls. 91, defiro o pedido de desentranhamento dos Títulos da Dívida Pública juntados à fls. 70/86, devendo para tanto serem substituídos por cópias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037125-03.2007.403.0399 (2007.03.99.037125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-26.1996.403.6182 (96.0519207-1)) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSS/FAZENDA X AUTO TRANSPOR TAXI LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, na qual foi condenada a embargante no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 230/233), tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação interposto (fls. 279/284).A Embargada apresentou memória de cálculo discriminado dos honorários advocatícios, requerendo a intimação da Embargante para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 295/298).A Embargada ofereceu impugnação, requerendo a concessão de efeito suspensivo diante do depósito judicial garantidor. Insurge-se contra a execução sob a alegação de título manifestamente inexigível, uma vez que a sentença fixou a verba honorária com base em um critério inexistente nos autos (fl. 315), considerando que foram arbitrados os honorários em 10% do valor da causa, porém não houve atribuição de valor à causa aos embargos. Aduz ainda que a dívida exigida na ação executiva já foi objeto de anulação nos autos da ação ordinária n.º 95.0054393-1. Subsidiariamente, alega excesso de execução, uma vez que não foi apreciada questão de mérito dos embargos, sendo reconhecida a litispendência, portanto, não houve maior esforço defensivo (fl. 318), não se justificando assim a verba honorária na ordem de R\$ 25.000,00 (fls. 313/320). Colacionou documentos (fls. 321/330).A Embargada manifestou-se a fl. 335 verso, rebatendo os argumentos ofertados na impugnação. Requereu a imediata execução dos valores.É O BREVE RELATO. DECIDO.Inicialmente, suprindo a omissão da decisão de fl. 335, atribuo efeito suspensivo à impugnação ofertada, uma vez que há depósito do valor integral da verba honorária (fl. 332), o que constitui garantia sem risco de depreciação e seu imediato levantamento pela Embargada poderia acarretar grave dano de difícil ou incerta reparação à Embargante diante de eventual demora para restituição dos valores.Passo a apreciação de mérito da presente impugnação.Em princípio, o valor da causa é aquele indicado na inicial (art. 282, V, do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80). No caso de embargos integrais à execução fiscal, quando o valor da causa deve ser idêntico ao da execução embargada (art. 259 do CPC), há disposição legal determinando que esse valor deva corresponder ao da dívida constante da CDA (art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80). Assim, não tendo sido atribuído valor à causa, esse deverá correspondente àquele constante da CDA.Raciocínio contrário levaria à conclusão absurda de que a Embargante ao deixar de atribuir valor à causa correspondente ao da dívida, ao perder a demanda, poderia deixar de pagar a verba honorária. Se a Embargante não cumpriu a lei, atribuindo o valor correto à causa, não pode agora, após o trânsito em julgado, beneficiar-se de seu próprio erro.No caso, tendo a sentença condenado no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, tal condenação terá como base de cálculo o valor da dívida, como bem apresentado ela Embargada (fl. 296).No tocante ao julgamento da ação ordinária anulatória de lançamento, assevero que seu resultado não interfere na sucumbência fixada nos embargos à execução, porque sua condenação decorreu de movimentar a máquina judiciária indevidamente, acarretando litispendência.Finalmente, a alegação de excesso de execução não merece acolhimento porque o que pretende a Embargante é alterar a coisa julgada, já que seus argumentos referem-se tão somente ao valor fixado, que corresponde exatamente aos 10% arbitrados na sentença que transitou em julgado. Nenhum de seus questionamentos especificam qual o excesso, limitando-se a argumentar que não houve necessidade de maior esforço defensivo.Diante do exposto, REJEITO a defesa apresentada e determino o prosseguimento da execução da sentença.Expeça-se ofício à CEF a fim de que proceda a conversão em renda da Embargada (União) dos valores depositados a fl. 332.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União acerca da satisfação de seu crédito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011811-70.1987.403.6182 (87.0011811-7) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X A.P.C. ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA. X HENRY ALBERT GILBERT X JOSE LOPES RIBEIRO LEITE(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES) X VERA JANE GILBERT X FRANCISCO CARLOS LIMA MACIEL(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Vistos em decisão.Fls. 139/155: Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida antes da alegação de prescrição, haja vista que se trata de condição da ação executiva. Pois bem.O crédito exigido nos autos trata-se de FGTS, razão pela qual a alegação de ilegitimidade deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do arguido. Vejamos:Inicialmente, cumpre asseverar que a contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Desta feita, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juiza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juiza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós).Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do excipiente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução.Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Demais disso, além do nome do Excipiente não constar da CDA, ela retirou-se do quadro societário da empresa executada em 15/09/1983, antes do ajuizamento da presente execução fiscal e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial - AR negativo fl. 05, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 37). E mesmo que se considere que o Excipiente era sócio da empresa a época dos fatos geradores, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que a Exequente sequer alegou a prática, por parte dela, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pre-executividade e determino a exclusão do excipiente JOSÉ LOPES RIBEIRO LEITE do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Prejudicadas as demais alegações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 196/198, expeça-se alvará de levantamento em favor do Excipiente JOSÉ LOPES RIBEIRO LEITE.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intimem-se e cumpra-se.

0000561-06.1988.403.6182 (88.0000561-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO)

Indefiro o pedido de fls. 147/153, pois a lei 11941 não se aplica ao débito de FGTS. Defiro o pedido de fls. 155/157, determinando, por ora, a citação por meio postal da coexecutada IRENE MARIA FLECHA DE LIMA no endereço de fl. 159. Regularize o subscritor de fls. 148 a representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 102 só lhe confere poderes para pleitear em nome de terceiro, não da executada. Int.

0511974-17.1992.403.6182 (92.0511974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASTER CONTROLE DIMENSIONAL S/A X ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR(SP232807 - JULIANA TEDESCO)
Fls. 123/125: assiste razão à exequente quanto à não ocorrência de prescrição, uma vez que, devidamente intimada em março de 2001 (fl. 40), iniciou-se a suspensão do processo por 1 ano, a qual perdurou até março de 2002, contando-se a partir daí o prazo prescricional. Este, por sua vez, foi interrompido com o comparecimento espontâneo do executado, em janeiro de 2007 (fls. 43). Assim, observado que a sentença de fls. 77/78 e 82/83 foram anuladas pelo Tribunal, indefiro o pedido de fls. 43/61. Intimem-se as partes. Após, expeça-se mandado de penhora, como requerido em fl. 65.

0509521-44.1995.403.6182 (95.0509521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CESTA BASICA S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0510309-58.1995.403.6182 (95.0510309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INFANTIL IND/ E COM/ LTDA X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X VIVIAN FRIDA LUSTIG X RAFAEL LUSTIG X JAN LUSTIG(SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Fls. 164/216: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa

executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, os Excipientes retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 14/01/1993, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 240), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 11). E mais, a empresa executada teve sua falência decretada, e esta, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes VIVIAN FRIDA LUSTIG e JAN LUSTIG do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Condene a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 225/227 e 243, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Excipientes, observando-se a pertencente a cada um deles. Por fim, informe a Exequite a atual situação do processo falimentar. Intime-se e cumpra-se.

0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 163, uma vez que já decorrido prazo suficiente para comprovação de eventual causa suspensiva da exigibilidade. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: .1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 5047,86 (atualizado até maio/2011), nos autos do processo número 0939008-61.1986.403.6100, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0522813-62.1996.403.6182 (96.0522813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X OTTO GROSSKOPF(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Fls. 165/169: diante da arrematação na justiça do Trabalho, cujo crédito é preferencial em relação ao da presente execução, defiro o pedido. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora incidente sobre metade ideal do imóvel de matrícula nº 51453 ao 3º CRI desta capital. Oficie-se à 7ª Vara do Trabalho, solicitando que se reserve saldo do produto da arrematação no processo nº 2043/1990, a fim de garantir esta execução. Caso não haja saldo a penhorar, cumpra-se a decisão de fl. 129/130, em especial o item 8, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Int.

0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP204006 - VANESSA PLINTA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 185 e 188/189 não está devidamente constituída nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0515469-93.1997.403.6182 (97.0515469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0524191-19.1997.403.6182 (97.0524191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0525110-71.1998.403.6182 (98.0525110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0525994-03.1998.403.6182 (98.0525994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)
Considerando o disposto no Comunicado 021/2011 do NUAJ , bem como o informado às fls. 36/39 destes autos, defiro a restituição de R\$ 8,00, à Marcia Cristina Resina Alves, CPF 135.143.628-74, valor este recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU.A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bacária de crédito para o Banco Bradesco, agência 1521, conta corrente 56671-3, de titularidade da requerente. Comunique-se a presente decisão , via e-mail, nos termos do comunicado acima mencionado.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0530578-16.1998.403.6182 (98.0530578-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA LAKY IND/ E COM/ LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT)
Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida a fl. 172.Após, cumpra-se integralmente as determinações contidas no decisum, expedindo-se o necessário.Dado o tempo decorrido, dê-se prioridade na tramitação do feito.Int.

0530642-26.1998.403.6182 (98.0530642-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GIRAMONDO S/C LTDA-ME X EULALIA CIFU X EVELYN FADON GUIMARAES(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito exequendo.Int.

0546417-81.1998.403.6182 (98.0546417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LINS GUGLIELMI(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)
Considerando o disposto no Comunicado 021/2011 do NUAJ , bem como o informado às fls. 28/29 destes autos, defiro a restituição de R\$ 8,00, à Marcia Cristina Resina Alves, CPF 135.143.628-74, valor este recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU.A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bacária de crédito para o Banco Bradesco, agência 1521, conta corrente 56671-3, de titularidade da requerente. Comunique-se a presente decisão , via e-mail, nos termos do comunicado acima mencionado.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0555166-87.1998.403.6182 (98.0555166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)
Vistos em decisão.Fls. 95/104: Quanto ao pedido de expedição de ofício à PGFN, o mesmo não pode ser acolhido. É certo que houve a apresentação de carta de fiança a fl. 37, que se prestou para o oferecimento de embargos, bem como a adesão a parcelamento administrativo, que resultou na suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.É certo ainda, que nos termos do artigo 206 do CTN, a executada tem direito a obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Logo, o pedido se mostra juridicamente desnecessário, mesmo porque se está ocorrendo recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à CDA n.º 80.4.97.000610-50, isso não é objeto da lide em sede de execução fiscal. A análise de eventual ilegalidade de tal recusa, ou mesmo de eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico é matéria estranha à execução, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível.Por oportuno, assevero que a Executada pode obter certidão de inteiro teor desta decisão, caso requeira e mediante o pagamento das custas, para apresentação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Por fim, em que pese a apresentação da carta de fiança a fl. 37, o que ocorreu em data anterior à adesão ao parcelamento, verifica-se dos autos que até o presente momento não houve manifestação da Exequente sobre a aceitação e verificação da regularidade, inclusive no que toca ao referido aditamento apresentado a fls. 84/85. Logo, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, bem como para informar o atual andamento do parcelamento administrativo.Intime-se e cumpra-se.

0009612-55.1999.403.6182 (1999.61.82.009612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X SERGIO KOSUGE X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012618-70.1999.403.6182 (1999.61.82.012618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fls. 201/220: diante da arrematação na justiça do Trabalho, cujo crédito é preferencial em relação ao da presente execução, defiro o pedido. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora incidente sobre metade ideal do imóvel de matrícula nº 55549 ao 1º CRI desta capital. Oficie-se à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitando que se reserve saldo do produto da arrematação no processo nº 200461820004176, a fim de garantir esta execução. Caso não haja saldo a penhorar, cumpra-se a decisão de fl. 194/195, em especial o item 8, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Int.

0024486-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ANDREA MOJEN X ROLF DIETER KONRAD PAULUS

Fls. 174/186: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente dos coexecutados ANDREA MOJEN PAULUS e GOTZ HARTMUT PAULUS em epígrafe, no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável dos valores bloqueados (fls. 177/178 e 186 em relação a ANDREA e fls. 180, 184/185 em referência a GOTZ), conforme previsto nos incisos IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 212), expeça-se alvará de levantamento em favor dos coexecutados. Após, intime-se o coexecutado ROLF DIETER KONRAD PAULUS da penhora realizada (fl. 164), cumprindo-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 157/158. Chamo o feito à ordem para determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 153, bem como o desentranhamento da guia de fl. 168, uma vez que não pertence a estes autos. Intime-se e cumpra-se.

0027960-24.1999.403.6182 (1999.61.82.027960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASIA MAQUINAS LTDA X JOSEVAL PINTO DE SOUZA FILHO X JORGE BALDO PAREDES CLIMINO X PAULO ROBERTO DE ARAUJO LUIZ X LUCIANO AUGUSTO PARISOTTO GIANNASI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Vistos em decisão. Fls. 140/160 e 161/185: Primeiramente, passo à análise da alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente, por tratar-se de preliminar de mérito. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.

Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 03/05), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo sócio, determinando a exclusão do excipiente JORGE BALDO PAREDES CLIMINO do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Em que pese a ausência de comprovação quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, a constrição não pode subsistir diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte sustentada. Logo, preclusa a presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada (fls. 136/139) em favor do excipiente, JORGE BALDO PAREDES CLIMINO, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0029480-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 231/281: tendo em vista que foram opostos embargos à arrematação de fls. 242, bem como que houve parcelamento do preço, por ora intime-se a arrematante para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento integral do valor, bem como a expedição da respectiva carta de arrematação. Int.

0041928-24.1999.403.6182 (1999.61.82.041928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)

Fls. 616/635: diante da concordância manifestada pela exequente em fls. 616/635, bem como à vista dos documentos de fls. 591/613, expeça-se mandado ao 17 CRI para cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n.º 14230 e 7125. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 213/242. reiterado em fl. 618. Int.

0050982-14.1999.403.6182 (1999.61.82.050982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELMCO ENG/ LTDA X ROBERTO MALEGA BURIN X WALTER ANNICCHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X MARGARETH ELAINE DE CICO X MARIO EDUARDO DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Fls. 214: Defiro. Na decisão de fls. 213 deixou de constar o nome da Sra. MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO, o qual também deve ser excluído do pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento desta decisão e da de fls. 213. Int.

0054046-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA X APARECIDA BUCATER X ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região e considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0045519-57.2000.403.6182 (2000.61.82.045519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega contradição na decisão de fl. 162, eis que não é devido o pagamento de custas, já que não houve o pagamento do débito, mas sim o cancelamento. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que constou da sentença a determinação Custas na forma da lei., e não há previsão legal para a condenação ao pagamento de custas nos casos de cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a contradição, revogando a decisão de fl. 162 e determinando o arquivamento do feito, conforme determinado na sentença de fl. 159. Intime-se.

0046348-38.2000.403.6182 (2000.61.82.046348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBIERATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).

0064044-87.2000.403.6182 (2000.61.82.064044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

Considerando o disposto no Comunicado 021/2011 do NUAJ , bem como o informado às fls. 97/98 destes autos, defiro a restituição de R\$ 8,00, à Marcia Cristina Resina Alves, CPF 135.143.628-74, valor este recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU.A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bancária de crédito para o Banco Bradesco, agência 1521, conta corrente 56671-3, de titularidade da requerente. 1,10 Comunique-se a presente decisão , via e-mail, nos termos do comunicado acima mencionado.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em decisão.Fls. 292/335 e 491/523: As alegações de decadência/prescrição não merecem acolhida.O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de IPPJ, sendo os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, conforme se extrai do título executivo (fls. 04/09).Pois bem.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84.No caso dos autos, os créditos referem-se ao período de 04/1994 a 12/1994 (CDA nº. 80.2.00.000779-74) e foram constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 08/07/1996, quando da adesão a parcelamento administrativo do débito, conforme esclarece a Exequente, bem como se extrai do título executivo. Assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente.Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, quando do lançamento do débito confessado, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 08/07/1996, o ajuizamento do feito em 08/11/2000 (fl. 02) e a adesão ao REFIS na data de 03/04/2003 (fls. 14/19), oportunidade em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Anoto que a prazo prescricional somente retomou seu curso com a exclusão do referido parcelamento em 01/04/2004 (fls. 63/65). Logo, verifica-se que a efetiva citação da empresa executada, em 23/03/2004 (fl. 49), se deu dentro do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Descabida a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que, em face da existência de causas suspensivas da exigibilidade (parcelamento administrativo), não há que se falar em fluência de prazo prescricional. É certo ainda, que não se verificou a existência de causa suspensiva da exigibilidade na oportunidade em que se requereu o redirecionamento do feito executivo, ao contrário, o que se constata dos autos é que tal pedido se deu quando da cessão da causa existente (parcelamento administrativo - fls. 175/264). Quanto à ilegitimidade de parte sustentada, melhor sorte não assiste à excipiente.Com efeito, restou demonstrado de modo suficiente nos autos a sucessão tributária da empresa Executada pela KEIPER DO BRASIL LTDA. Verifica-se que o fundo de comércio da empresa executada ACIL foi alienado à KEIPER, ao mesmo tempo em que a executada abandonou a exploração da atividade ao qual se dedicava. Além disso, a KEIPER exerce suas atividades em imóvel de propriedade da ACIL, assumindo a estrutura física desta para o mesmo ramo de atividade da Executada. Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a inclusão da excipiente no polo passivo, nos moldes preconizados no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.Contudo, considerando a petição de fls. 526/527, bem como a manifestação da Exequente a fls. 528/529, em face do inclusão do crédito exequendo no parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0091667-29.2000.403.6182 (2000.61.82.091667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em decisão.Fls. 44/104: As alegações de decadência/prescrição não merecem acolhida.O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de IPI, sendo os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, conforme se extrai do título executivo (fls. 04/25).Pois bem.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua

exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84.No caso dos autos, os créditos referem-se ao período de 02/1995 a 12/1998 (CDA nº. 80.3.00.000119-38) e foram constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 28/02/1997, conforme se extrai do título executivo.Assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente.Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, quando do lançamento do débito confessado, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 28/02/1997, o ajuizamento do feito em 14/11/2000 (fl. 02) e a adesão ao REFIS na data de 03/04/2003 (fls. 30/35), oportunidade em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Anoto que a prazo prescricional somente retomou seu curso com a exclusão do referido parcelamento em 01/04/2004 (fls. 38/40). Logo, verifica-se que a efetiva citação da empresa executada, em 23/03/2004 (fl. 49 dos autos nº. 2000.61.82.089764-5), se deu dentro do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Descabida a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que, em face da existência de causas suspensivas da exigibilidade (parcelamento administrativo), não há que se falar em fluência de prazo prescricional. É certo ainda, que não se verificou a existência de causa suspensiva da exigibilidade na oportunidade em que se requereu o redirecionamento do feito executivo, ao contrário, o que se constata dos autos é que tal pedido se deu quando da cessão da causa existente (parcelamento administrativo - fls. 175/264 do processo piloto). Quanto à ilegitimidade de parte sustentada, melhor sorte não assiste à excipiente.Com efeito, restou demonstrado de modo suficiente nos autos do processo piloto (fls. 184/264 dos autos nº. 2000.61.82.089764-5), a sucessão tributária da empresa Executada pela KEIPER DO BRASIL LTDA. Verifica-se que o fundo de comércio da empresa executada ACIL foi alienado à KEIPER, ao mesmo tempo em que a executada abandonou a exploração da atividade ao qual se dedicava. Além disso, a KEIPER exerce suas atividades em imóvel de propriedade da ACIL, assumindo a estrutura física desta para o mesmo ramo de atividade da Executada. Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a inclusão da excipiente no polo passivo, nos moldes preconizados no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.Contudo, considerando a petição de fls. 159/160, bem como a manifestação da Exequente a fls. 161/162, em face do parcelamento administrativo noticiado, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0092355-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls: 503/504, 505/506 e 507/508: Indefiro, tendo em vista que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 463/464.Cumpra-se a decisão de fls. 495.Int.

0046079-28.2002.403.6182 (2002.61.82.046079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em decisão.Fls. 82/97: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/10). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/09/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/11/2002 (fl. 02).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, o crédito exigido foi definitivamente constituído na data da entrega da declaração, qual seja, em 30/04/1996, conforme noticiado pela Exequente a fl. 122, cujos prazo prescricional se encerraria na data de 30/04/2001.Contudo a Executada aderiu ao parcelamento denominado REFIS em 27/06/2000 (fls. 121 e 123) ocasião

em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que foi indeferida a opção pela parcelamento, ou seja, em 01/11/2001 (fl. 123). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 01/11/2001, o ajuizamento do feito em 21/11/2002 (fl. 02) e a citação da executada na data de 10/07/2003 (fl. 12), não decorreu o lustro prescricional (art. art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05). Há ainda que salientar, que a parte Executada, posteriormente ao ajuizamento da presente execução e na data de 08/07/2003, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003 (PAES), ocasião em que novamente houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 98/103: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0025096-71.2003.403.6182 (2003.61.82.025096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)
Considerando o disposto no Comunicado 021/2011 do NUAJ, bem como o informado às fls. 60/61 destes autos, defiro a restituição de R\$ 8,00, à Marcia Cristina Resina Alves, CPF 135.143.628-74, valor este recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bancária de crédito para o Banco Bradesco, agência 1521, conta corrente 56671-3, de titularidade da requerente. 1,10 Comunique-se a presente decisão, via e-mail, nos termos do comunicado acima mencionado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055929-72.2003.403.6182 (2003.61.82.055929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)
Considerando o disposto no Comunicado 021/2011 do NUAJ, bem como o informado às fls. 61/62 destes autos, defiro a restituição de R\$ 8,00, à Marcia Cristina Resina Alves, CPF 135.143.628-74, valor este recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bancária de crédito para o Banco Bradesco, agência 1521, conta corrente 56671-3, de titularidade da requerente. 1,10 Comunique-se a presente decisão, via e-mail, nos termos do comunicado acima mencionado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA X DIEGO LUIS MILRED X SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 60/67: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Vejamos: Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de COFINS relativa ao período de apuração ano base 1998/1999, o qual foi constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/15). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito

tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 23/09/1999, conforme noticia a Exequente a fl. 93, e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 24/06/2004 (fl. 02), com o comparecimento espontâneo da Executada aos autos na data de 18/10/2010 (art. 214, 1º do CPC - fls. 60/67), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 29/03/1999 (fl. 02). Friso, por oportuno, que houve em 10/01/2004 pedido de parcelamento do débito, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional, retornando seu curso na data de 07/02/2004, quando foi cancelado o parcelamento, conforme documento de fl. 91. Aliás, o pedido de parcelamento configura confissão irrevogável e irreatável do débito, o que é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pela empresa executada FOOD BROKER INC. SERCIÇOS S/C LTDA. Superada a questão referente à prescrição do crédito tributário, a alegação de ilegitimidade passiva de SERGIO VICTOR MILRED (fls. 70/77), no entanto, merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo, bem como diante do comparecimento da empresa executada aos autos, ainda que somente para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 60/67). Ressalte-se que nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição,

nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Friso, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional, bem como tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela E. STF. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente SERGIO VICTOR MILRED do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito da Exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, considerando: a) que a empresa executada compareceu aos autos dando-se por citada (art. 214, 1º do CPC); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0044195-90.2004.403.6182 (2004.61.82.044195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0046740-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Fls. 100/102: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0052433-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

.Pa 1,10 Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0057231-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega contradição na decisão de fl. 172, eis que não é devido o pagamento de custas, já que não houve o pagamento do débito, mas sim o cancelamento. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que constou da sentença a determinação Custas na forma da lei., e não há previsão legal para a condenação ao pagamento de custas nos casos de cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a

contradição, revogando a decisão de fl. 172 e determinando o arquivamento do feito, conforme determinado na sentença de fl. 165. Intime-se.

0064108-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064108-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)

Fls.35/36:Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Fls. 40: Defiro, pelo prazo requerido, mediante regularização da representação processual. Intime-se.

0013533-12.2005.403.6182 (2005.61.82.013533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPY CLIPPING COMUNICACOES LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X MARLENE CAMINHOTO NASSA X ELISABETE DARCI CUNHA X CIRLENE BATISTA COSTA X MARLENE BATISTA COSTA LEI Vistos, em decisão. Fls. 62/65, 66/70, 81/85 e 89/90: Inicialmente assevero que a questão da impenhorabilidade dos valores bloqueados restou decidida a fl. 73. A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o

redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. De outra feita, em que pese o reconhecimento da Excipiente de ter participado do quadro societário da empresa executada até fevereiro de 1998, os documentos acostados aos autos a fls. 31/32 comprovam o contrário, dando conta de que sua retirada deu-se na data de 21/03/1997, ou seja, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores, já que o débito refere-se ao período de 1997/1998 a 1999/2000, mais especificamente de 10/1997 à 01/2000 (fls. 04/19). Portanto, impossível responsabilizá-la pelo débito exequendo já que não praticou qualquer ato em nome da empresa no período do débito exigido. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente ELISABETE DARCI CUNHA do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 87, expeça-se alvará de levantamento em favor da Excipiente ELISABETE DARCI CUNHA. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0019009-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0051758-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANGALO CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIO MURILO DA SILVA X PAULO ALOISIO DA SILVA X IRENE FABIAN X EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95. Publique-se.

0000779-04.2006.403.6182 (2006.61.82.000779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLENE BEZERRA NALAVAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 72/94: DEFIRO o pedido de liberação dos valores constrictos pertencentes à Executada, haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas (percepção de benefício previdenciário - pensão e aposentadoria). Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ademais, não houve oposição ao pleiteado por parte da Exequente (fl. 103). Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 70/71 e 97, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da Executada. No mais, tratando-se de alegação de pagamento/compensação, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 10880.600362/2005-11, encaminhando-se cópia de fls. 84/94. Intime-se e cumpra-se.

0008561-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEETMARINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP251215 - FABIANA ASTOLFI REZENDE) Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a

conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0013496-48.2006.403.6182 (2006.61.82.013496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE PELEGRINA TERRAPLENAGEM LOCAAO DE MAQUINAS E TRA X ANDRE PELEGRINA NETO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Vistos em decisão.Fls. 58/110: Primeiramente, rejeito a preliminar apresentada pela Executada, consistente em ausência de interesse processual por parte da Exequente, uma vez que não procede a alegação de extinção da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal. Verifica-se dos documentos apresentados pela Executada (fls. 69/79), quanto da documentação colacionada pela Exequente (fls. 117/135), que o débito em cobro fora incluído em parcelamento administrativo, com o desmembramento da antiga inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.088576-03, para a de n.º 80.4.05.126600-10, em razão da MP 303/06. Quanto ao pedido de liberação dos veículos bloqueados, melhor sorte não assiste à executada. Com efeito, a adesão pela executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos, até porque, conforme consta dos documentos acostados a fls. 109/135, o crédito encontra-se em processo de consolidação de parcelamento. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Logo, mantenho o bloqueio efetivado através do sistema Renajud e determino a formalização da penhora, com a expedição do necessário. Para tanto, fica intimada a executada a fornecer o endereço para constatação/avaliação dos bens, bem como fica postergada a análise da alegação de excesso de penhora, tendo em vista a pendência de diligência imprescindível à aferição do alegado.Por outro lado, quanto ao pedido de substituição da penhora formulado pela executada, somente poderá ser deferido após a efetivação do depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Assevero ainda que o valor atualizado do débito pode ser obtido pela própria executada junto à exequente, não devendo ser considerado o valor apresentado a fl. 117/118, uma vez que a planilha apresentada data de 30/06/2011.Assim, por ora, indefiro o pedido, até que sobrevenha comprovação do efetivo depósito judicial.Cumprida a determinação supra, com a formalização da penhora ou a efetivação do depósito em substituição à penhora, este Juízo determinará a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para fins de autorização de licenciamento dos veículos bloqueados (fl. 48), devendo subsistir a constrição para fins de bloqueio de transferência dos veículos.Comunique-se ao DETRAN, via correio eletrônico (ceuni_detran@sp.gov.br), encaminhando cópia da presente decisão, bem como de fl. 48 destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0014232-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS MASSAYUKI SERIKAWA(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Defiro o pedido de fls. 92/93: Desentranhe-se o documento de fl. 57, permeendo cópia nos autos. Intime-se o Executado a retirá-la em cartório, mediante recibo nos autos.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 90. Int.

0018365-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLYCY E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 124-verso: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 583.00.2004.026040-9, da liquidação judicial da executada, em curso perante a 4ª Vara Cível, intimando-se o liquidante, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, OAB/SP 15.335, por publicação.Int.

0019269-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão.Fls. 85/104: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/47).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento

do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 02/05/2001, 12/07/2001, 11/10/2001, 29/01/2002 e 10/05/2002, conforme noticia a Exequente a fl. 108 e que o ajuizamento do feito deu-se em 27/04/2006 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação datado de 16/05/2006 (fl. 48), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Friso ainda, que o despacho citatório interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (27/04/2006), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 106/107: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0028771-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA. X SERGIO NIVALDO ROMANO X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO(SPI41206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) Vistos, em decisão. Fls. 36/74: A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, o artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária, tampouco o poderá na via da exceção de pré-executividade. Registre-se que a Exequente colacionou documentos a fls. 94/96, dos quais é possível depreender que o parcelamento (PAES) foi rescindido antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal. Ademais, a Exequente noticiou a adesão, pela executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 97/98. Assim, assevero que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, portanto, incompatível com a alegação de pagamento mediante compensação. De outra feita, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista,

formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0030230-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA.(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) Vistos, em decisão.Fls. 56/936: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.Em que pese o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.013800-07, bem como a imputação do pagamento de parte dos débitos espelhados nas CDAs n.º 80.2.04.044501-97, nº. 80.2.06.026334-09 e nº. 80.6.06.040031-50, em razão de a Exequente ter constatado tais recolhimentos, após análise administrativa, inclusive, já imputados (fls. 948/952, 953/956 e 958/972), é certo que houve apenas redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados, subsistindo saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte. Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. E, se essa não admite a quitação integral do débito, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Ante o exposto, REJEITO o pedido de extinção da presente execução fiscal formulado na exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, tendo em vista a existência de saldo remanescente, razão pela qual não há que se falar em ajuizamento indevido do feito executivo.Fls. 983/990: Antes de apreciar o pedido de remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, este Juízo REITERA DETERMINAÇÕES de fls. 974 e 982, devendo a Exequente manifestar-se expressamente sobre a CDA nº. 80.2.06.026334-09, considerando que houve recomendação da Secretaria da Receita Federal de retificação do título (fl. 945), contudo, até o presente momento não foi colacionada aos autos a CDA substitutiva. Int.

0033179-71.2006.403.6182 (2006.61.82.033179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR Intime-se a executada a apresentar certidão atualizada do registro do imóvel ofertado à penhora a fls. 50/58, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à aceitação ou não do bem, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0033508-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) Fls. 209: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada.Após, cumpra-se a decisão de fls. 208, retornando os autos ao arquivo.Int.

0042409-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) Vistos, em decisão.Fls. 204/335: A alegação de quitação integral do débito não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, conforme se verificou a fls. 342/345, ocasião que a autoridade lançadora analisou o procedimento administrativo, bem como os comprovantes apresentados pela parte executada e procedeu as deduções cabíveis.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do feito executivo, expedindo-se carta precatória a fim de que se proceda a penhora, avaliação e registro do bem imóvel indicado pela Executada e aceita pela Exequente (fl. 340), observando-se que o depositário fiel a ser intimado reside nesta capital, conforme declinado a fls. 196/201.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da presente execução ainda é devida.Intimem-se e cumpra-se.

0055568-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X LUIS CAMILO SILVA X SIDNEY MURACA Fls. 80: Tendo em vista a informação da Exequente de que a CDA nº 80 2 06 088118-30 foi cancelada, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Fls. 84: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada.Após, cumpra-se a decisão de fls. 79, retornando os autos ao arquivo.Int.

0007079-45.2007.403.6182 (2007.61.82.007079-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X N.A. NOVA ALIMENTACAO LTDA. X MANOEL COSTA DA SILVA X ADALGIZA HIGINO FELIX CAMACHO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em decisão.Fls. 28/55: A alegação de decadência merece parcial acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, bem como pelo que dos autos consta, houve a decadência dos créditos referentes ao período de 1999 e 2000, uma vez que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2005 e 1º/01/2006, respectivamente, porém a constituição ocorreu depois, na data de 12/07/2006, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 05).No tocante aos demais períodos de contribuições exigidos (2001 e 2002), a constituição se deu dentro do prazo decadencial (art. 173 do CTN).A alegação da Excipiente de que há recurso administrativo pendente de julgamento referente ao débito ora executado cai por terra com a documentação acostada aos autos pela Exequente a fls. 81/85, na qual consta que foi lavrado termo de revelia, já que devidamente intimada em 2006, interpôs recurso somente em 07/03/2007 (fl. 42).No tocante a alegação de ilegitimidade apresentada pela Empresa Executada (pessoa jurídica), assevero que esta não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Finalmente, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos referentes aos períodos de 1999 e 2000.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida.Prossiga-se com relação aos débitos remanescentes, informando o Exequente o valor atualizado da cobrança, excluindo os créditos decaídos (1999 e 2000), bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI
Fls. 91/105: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada colacione aos autos cópia autenticada de seu contrato social, conforme decisão de fls. 82.No mesmo prazo, apresente a co-executada MARIA CRISTINA MARTINI extrato bancário da conta sobre a qual recaiu o bloqueio de fls. 65/67.Int.

0016272-84.2007.403.6182 (2007.61.82.016272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA GUARAJUS LTDA X VITORIO MORIMOTO X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos

autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0042736-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042736-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 66/78: A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 06/2000 a 05/2006, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2007 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 20/06/2006, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 05).Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 20/06/2006 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 03/10/2007, com a citação da empresa executada e demais coexecutados em 19/12/2007 (fls. 20/22).Por oportuno, assevero que a empresa executada aderiu ao REFIS, tendo sido excluída em 01/07/2004 (fl. 85), o que implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, a adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência e prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Fls. 50/51: Considerando:a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80;f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0045689-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU)

Vistos em decisão.Fls. 60/70: A alegação de decadência não merece acolhimento.No caso dos autos, o crédito tributário refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao período de apuração do ano base de 1998, cuja constituição definitiva ocorreu através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 20/02/2003 (fl. 04).Pois bem.Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de

pagamento na data do vencimento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1998, cujo vencimento da obrigação deu-se em 30/04/1999 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2005, mas o fez antes, em 20/02/2003, com a notificação ao contribuinte. Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o Executado foi notificado (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 30/11/1990, nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN - fls. 90/94). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida a ciência da decisão administrativa na data de 22/02/2006 (fl. 91). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido ajuizada a presente execução em 07/11/2007 com despacho de citação em 11/12/2007, portanto também não há que se falar em prescrição. Registre, por oportuno, que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado a fls. 63/67 e 95/96, o que implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, sendo a adesão a parcelamento incompatível com a arguição de decadência. Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Por fim, assevero que a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza o levantamento da penhora efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e cumpra-se.

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 228/229), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 228/229. Int.

0023376-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Defiro o sobrestamento do presente feito para aguardar a conversão do depósito a ser realizada no Mandado de Segurança n.º 96.0009095-5, como requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão suspensos até provocação pela parte interessada. Int.

0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO(SP130462 - LIZETE DE CARVALHO PINTO)

Vistos, em decisão. Fls. 20/21: Deixo de apreciar os argumentos tecidos por LIZETE DE CARVALHO PINTO ante a ausência de legitimidade passiva, bem como de interesse de agir, já que não figura no polo passivo da presente execução e não comprovou quaisquer de suas alegações, tendo, inclusive, deixado de apresentar documento hábil a comprovar o suposto óbice do executado e sua conseqüente sucessão. Demais disso, em princípio, e formalmente, os títulos executivos estão perfeitos e gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Fls. 23/34: Considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a

Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo , sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)
Vistos em decisão.Fls. 50/60: A alegação de decadência não merece prosperar.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que se trata de crédito relativo ao período de 2003, constituído mediante declaração - DCTF. A cobrança refere-se à crédito declarado pelo próprio contribuinte, não à crédito lançado de ofício pela Exequente.E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, na ocasião das entregas das declarações (originais e retificadoras) pelo contribuinte, nas datas de 14/08/2003, 16/08/2004 e 23/08/2004, conforme noticiou a Exequente a fl. 211, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que somente com o julgamento definitivo do mandado de segurança n.º 2003.61.00.010356-3, em 24/01/2007, é que o crédito pôde ser exigido pelo Fisco, levando à apresentação de DCTF retificadora, pela executada, com relação aos períodos exigidos nestes autos, na data de 26/08/2008 (fl. 211).Registre-se, por oportuno, que mesmo na seara administrativa a Executada não obteve o reconhecimento da decadência, ensejando a cobrança judicial ora em destaque (fls. 238/252).Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0017013-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SODECIA SERVICOS LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)
Fls. 26/73: O pedido de liberação dos valores bloqueados fundado na alegação de quitação do débito exequendo deve ser indeferido, isso porque a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada e possível de ser verificada de plano pelo Juízo, o que nos autos não ocorreu.Por outro lado, tratando-se de alegação de pagamento faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 10880.508728/2007-55, encaminhando-se cópia de fls. 39, 41, 43, 45, 47 e 49/50.Por oportuno, considerando que os valores já foram transferidos à Ordem deste Juízo, visando a correção monetária da importância bloqueada , bem como evitar prejuízos às partes, assevero que eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da alegação ventilada.Com a resposta à determinação supra, façam-se imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017442-23.2009.403.6182 (2009.61.82.017442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social Após, dê-se vista à exequente para se manifestar com urgência acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 26/64).Intime-se.

0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. Fls. 122/168: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo. Aliás, alegação de que configura nulidade o fato de não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão improcede. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. De outra feita, observo que o crédito tributário ora executada foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, o que dispensa prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da executa na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão e, conseqüentemente a inicial, pois elas contêm todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. Também não vislumbro a nulidade acerca da ausência de intimação do Ministério Público, uma vez que essa não é obrigatória para os casos referentes à execução fiscal, sendo que tal situação não está abrangida no art. 129 do CF/88, tampouco pelas hipóteses do art. 82 do CPC, ao contrário do que alega a executada. Por oportuno, saliento que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação, uma vez que é cabível a exceção de pré-executividade apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora sejam genéricos e não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)
Vistos em decisão. Fls. 09/100 e 113/125: A alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que trata-se de crédito relativo ao período de apuração/ano base 2004, constituído mediante DCTF. A cobrança refere-se à crédito declarado pelo próprio contribuinte, não à crédito lançado de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, na data

de 15/02/2005, conforme noticiou a Exequente a fl. 107, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ, supracitados. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 15/02/2005 (fl. 107) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 23/06/2009 (fl. 02), com a efetiva citação em 07/08/2009 (AR positivo de fl. 111), não há que se falar no decurso lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não merece acolhimento. A mencionada manifestação de inconformidade apresentada no processo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora exigido, uma vez que o processo administrativo pendente de decisão definitiva não guardam relação com os créditos exequendos, mas ao direito de utilizar restituição para pagamento mediante compensação. Seja como for, esse processo administrativo, que não impugna o lançamento tributário originário do crédito exequendo, não se subsume à norma do art. 151, III, do CTN. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento a decadência e a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir também a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a afirmação da Executada no tocante à não inclusão dos débitos exequendos no parcelamento administrativo noticiado, reconsidero a decisão de fl. 112, posto inexistir a causa suspensiva da exigibilidade motivadora da suspensão do feito executivo. Assim, em prosseguimento ao feito, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente a fls. 126/129. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 32.342,89, nos autos do processo número 00.0667896-3, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se e cumpra-se.

0028784-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028784-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALESSANDRA KLEIN RIBEIRO DE MAGALHAES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0031786-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031786-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA(SP211221 - GLAUCO PACHECO FERREIRA)

Fls. 31/35: Tendo em vista que o bloqueio de fls. 28/30 recaiu sobre o total de R\$ 1.624,69, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada da quantia de R\$ 839,54. Ato contínuo, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 22/23, com relação ao montante de R\$ 785,15.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Face a notícia de extinção das CDAs nº 80.2.03.028789-53 e nº 80.2.06.004747-70, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047887-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. CREDITO FINANCIAM(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0047957-41.2009.403.6182 (2009.61.82.047957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOWS CONFECOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos em decisão.Fls. 96/112: A alegação de prescrição dos débitos vencidos nos anos de 2002 e 2004 (CDAs n.º 80.6.09.006147-03 e n.º 80.7.09.001575-20) não merece acolhimento.Os débitos impugnados referem-se à contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo ambos constituídos através de declaração do contribuinte, conforme fls. 18/19 e 62/63.Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, os créditos com vencimento em 01/06/2002 (fls. 18/19) e em 01/11/2004 (fls. 62/63) foram definitivamente constituídos nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 30/07/2004 (fl. 165) e 14/02/2005 (fl. 127), cujos prazos prescricionais se encerrariam nas datas de 30/07/2009 e 14/02/2010, respectivamente.Assim, no

tocante ao débito vencido em 01/06/2002, cuja constituição definitiva deu-se 30/07/2004, haveria de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Contudo, conforme informou a Exequente, na data de 19/10/2006, a Executada aderiu a programa de parcelamento (PAES), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional para o débito referente a 01/06/2002 somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do parcelamento, ou seja, em 17/10/2009. Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional as datas de 17/10/2009 (exclusão do parcelamento) e 14/02/2005 (constituição definitiva do crédito referente a 01/11/2004), o ajuizamento do feito em 11/11/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 18/11/2009 (fl. 92), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Por oportuno, friso que se os créditos mais antigos não foram fulminados pela prescrição, com maior razão também não foram os mais recentes. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0015346-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKSHOW EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON DE PAULA TREVISAN X JAYME TREVISAN(SP102696 - SERGIO GERAB)

Fl. 64: Defiro apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente da decisão de fl. 63.

0024193-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Vistos em decisão. Fls. 94/296: A alegação de prescrição não merece acolhimento. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se à contribuições sociais (COFINS) relativo ao período de apuração do ano base de 2000, 2001, 2002 e 2003, cuja constituição definitiva ocorreu mediante entrega de declaração (DCTF) pelo contribuinte ora executado, conforme fls. através de auto de infração, com notificação ao contribuinte (fls. 04/91). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos exigidos foram definitivamente constituídos nas datas da entrega da declaração e, a partir daí mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da liminar concedida em 27/07/1999 nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no estado de SP - SINCOR em ação proposta impugnação administrativa apresentada em 30/11/1990, nos termos do art. 151, IV, do CTN (fls. 283/285). Registre-se nas DCTFs acostadas pela própria Executada consta o valor devido a título de COFINS, bem como possuir tais débitos causa de suspensão da exigibilidade, qual seja, liminar concedida em mandado de segurança, conforme fls. 156/249, como bem observou a exequente. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida em 03/08/2005, data da publicação do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento a apelação interposta pela União e à remessa oficial, conforme fls. 311/315. Assim, nesta ocasião iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido ajuizada a presente execução em 23/06/2010 com despacho de citação em 29/07/2010, portanto não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0037405-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FURNITURAS LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

A) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos as fls. 15/29. B) Considerando: a) que o Executado foi citado; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que

prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. .PA 2,10 2 - Conbloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. .PA 2,10 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0039002-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, providenciando cópia do contrato social.Após, cumpra-se a decisão de fls. 143/144, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão mencionada.Int.

0039575-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Fls. 85/102 e 103/123: Diante da manifestação da Exequente, a qual admite que houve negociação da dívida, com pagamento à vista utilizando prejuízo fiscal conforme a Lei 11.941 (fl. 103), em que pese ser necessária a confirmação do pagamento pela Receita Federal; bem como diante de sua não oposição ao levantamento dos valores bloqueados referentes aos créditos espelhados nas CDAs n.º 80.2.04.003354-31 e n.º 80.2.04.036104-41 e ainda por deixar de requerer que o valor a maior bloqueado seja mantido para aproveitamento em outras execuções, RECONSIDERO, em parte, a decisão de fl. 77.De outro lado, no tocante ao débito inscrito sob o n.º 80.2.10.014299-8, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, tenho que os argumentos traçados em sede de exceção de pré-executividade não são aptos a invalidar o título.Além disso, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente.Assim, determino a permanência da constrição tão somente no montante de R\$ 25.559,49, referente ao valor atualizado da CDA n.º 80.2.10.014299-8.Intime-se a executada da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada da importância remanescente.Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0012510-40.2011.4.03.0000/SP, pendente de julgamento.Intime-se e cumpra-se.

0047703-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos em decisão.DROGARIA SÃO PAULO S.A. interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 476, alegando ser a decisão combatida omissa quanto ao fato de o executivo fiscal ter sido distribuído posteriormente à sentença concessiva da segurança nos autos do mandamus. Requer a extinção da execução (fls. 482/487).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Executada, ora Embargante, não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de

13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Contudo, note-se que a decisão embargada foi expressa ao se pronunciar sobre o ajuizamento da ação executiva, nos seguintes termos: Nota-se do processo administrativo colacionado aos autos que a Exequite somente teve ciência da decisão judicial proferida no mandamus na data de 17/02/2011 (fls. 440/448). Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução. Destarte, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 476. Intime-se.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI)

Vistos em decisão. Fls. 10/93: INDEFIRO o pleito de recolhimento do mandado de penhora, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, bem como a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequite, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade acostada a fls. 10/93. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 09. Intime-se e cumpra-se.

0022169-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos, em decisão. Fls. 42/203: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de decisão proferida em sede de mandado de segurança n.º 2005.61.00.010635-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/SP, diante da declaração da não incidência da COFINS sobre a base de cálculo expandida instituída pelo art. 3º, 1º da lei n.º 9.718/98 não pode prosperar. No caso dos autos, a Executada realmente litigou perante o Juízo Cível e aguarda decisão de Segundo Grau acerca da oposição de embargos declaratórios quanto o reconhecimento de parcelas prescritas, tendo obtido decisão favorável para declarar a inconstitucionalidade artigos 2º, 3º da Lei n.º 9.718/98, e, de conseqüente, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o COFINS sobre a totalidade das receitas, previstas na referida Lei, devendo ser recolhida a contribuição com base no faturamento mensal, de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 70/91. (sic - fls. 84/85). Contudo, não constato a suspensão da exigibilidade do crédito ora exigido, já que a decisão judicial foi proferida de forma abstrata, sem qualquer referência específica à inscrição em dívida ativa ou processo administrativo objeto da presente demanda. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Destarte, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, tampouco em suspensão do processo ou mesmo sua extinção, já que não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Também não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Aliás, na fundamentação legal expressa no título não constato a indicação dos artigos declarados inconstitucionais pela decisão proferida nos autos do supra mencionado mandado de segurança. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada, tanto que essa ofertou exceção de pré-executividade visando à desconstituição do título. De outra feita, dos argumentos tecidos pela Executada, constato que sua pretensão é ver afastada a cobrança da COFINS sobre receitas financeiras que o Fisco considera como operacionais, em outras palavras, busca a discussão de matéria tipicamente tratada em sede de embargos à execução, que não pode ser apreciada nesta via por não se tratar de matéria de ordem pública, sendo mister, para sua análise, a garantia do Juízo através da penhora. Igualmente, não vislumbro a hipótese de suspensão da presente execução fiscal em razão do reconhecimento de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n.º 609.096 pelo E. STF, pois a determinação de sobrestamento refere-se aos recursos que tratem do tema referente à composição da base de cálculo do PIS e das COFINS devidos pela instituições financeiras, ou seja, trata-se de sobrestamento de ações de conhecimento, o que não é o caso presente, já que estamos em sede executiva. Portanto, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados pela Executada. Prossiga-se a presente execução, cumprindo-se, com urgência, a determinação de fl. 41. Intime-se e cumpra-se.

0000923-18.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

CBPO ENGENHARIA LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 206 (antiga 396),

sustentando ser o decisum omissivo, uma vez que não apreciou a exceção de pré-executividade com relação ao débito de IRPJ (CDA n.º 80.2.10.031205-26), cuja inscrição foi cancelada pela Exequente. Requer sanada a omissão seja parcialmente extinta a presente execução (fls. 213/215). Conheço dos Embargos porque tempestivos, conforme se constata da certidão lavada da fl. 212 verso. Assiste razão a Executada quanto à omissão apontada, pois não diante do cancelamento de uma das inscrições em dívida ativa, necessária a extinção parcial da presente execução. Assim, acolho os embargos declaratórios, decidindo, nos seguintes termos: A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nestes autos (n.º 80.2.10.031205-26 e n.º 80.6.10.063724-87), em razão de decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento n.º 0003544-79.2010.4.01.000 dependente da ação ordinária n.º 2259-36.2010.4.01.3400 proposta na Subseção Judiciária do Distrito Federal, o qual afastou a cobrança de IRPJ e CSLL sobre parcelas recebidas a título de juros de mora (fls. 13/129). A fls. 180/182 a Executada informou o cancelamento da inscrição de n.º 80.2.10.031205-26, o que foi confirmado pela Exequente a fls. 184/185. Desta feita, em consonância com o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.2.10.031205-26, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Quanto CDA de n.º 80.6.10.063724-87, verifico que a executada efetuou depósito judicial no valor atualizado do débito (fls. 153/156), razão pela qual a presente execução encontra-se devidamente garantida. Assim, no caso dos autos o crédito remanescente está com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN, pelo que fica assim declarado judicialmente para todos os fins de direito e observância obrigatória pelos órgãos da Administração. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta por cancelamento. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado indevidamente a presente execução, já que o crédito exigido (n.º 80.2.10.031205-26) encontrava-se com a exigibilidade suspensa. No mais, aguarde-se a distribuição a este Juízo dos embargos à execução n.º 0001009-86.2011.403.6500, a serem materializados, bem como seu desfecho. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001158-42.2006.403.6182 (2006.61.82.001158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519110-94.1994.403.6182 (94.0519110-1)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0519110-94.1994.403.6182, ajuizados por PEKON CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da arrematação levada a efeito nos autos principais, ao argumento de nulidade em virtude de dupla arrematação pelo mesmo arrematante, em execuções diversas, e em decorrência de arrematação, em ambas, por preço vil (fls. 03/30). Alegou o embargante que o mesmo bem - um forno elétrico a vácuo para recozimento, de cobre, com temperatura máxima de 950º, da marca Sapim, modelo Fel-Reva, desativado e em bom estado, foi penhorado nas execuções fiscais n. 96.0510382-6 apensa e 94.0519110-1. Sustentou que, em ambas, o arrematante ofereceu o lance no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que corresponde a uma redução de 60% do valor constante na reavaliação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A autarquia embargada ofertou impugnação, sustentando que o embargante não comprovou que o bem foi levado duplamente a leilão, incumbência que lhe cabia, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, sustentou que o fato de o bem ter sido arrematado em valor inferior ao da avaliação não invalida o ato, diante da desvalorização que o bem arrematado sofreu em razão da depreciação natural experimentada, e que a embargante não promoveu a juntada de qualquer pesquisa de mercado, a fim de confirmar a sua tese de preço vil (fls. 36/38). O embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 42), pedido indeferido (fl. 43). Intimado, o arrematante não se manifestou nos autos (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. O presente feito executivo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, bem como nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação ocorrido com base em 40% do valor da reavaliação - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 26 e 29 -, é inegável considerar que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende ao interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a

arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Dessa forma, ante o reconhecimento da nulidade da arrematação levada a efeito, resta prejudicada a apreciação da alegação de que houve dupla arrematação do mesmo bem penhorado em feitos executivos diversos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação (fl. 97 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021536-48.2008.403.6182 (2008.61.82.021536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-90.2000.403.6182 (2000.61.82.008618-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, contra a execução da sentença que condenou a embargada no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Alegou excesso de execução, sustentando que o valor correto não seria R\$ 12.487,91 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), mas R\$ 9.726,15 (nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), considerando que deve ser considerado o valor integral do débito na data do trânsito em julgado, em 28/06/2007, anexando o correspondente demonstrativo (fls. 02/05). Intimado para impugnação (fl. 08), a embargada aduziu estar incorreto o cálculo da embargante, tendo em vista que o valor da condenação deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, e não somente até a data do trânsito em julgado. Requereu fosse retificado o valor da causa atribuído pela União, uma vez que este deve corresponder à diferença entre o cálculo da embargada e o da embargada (fls. 13/14). Intimada a especificar provas, as partes informaram não ter interesse em produzi-las (fls. 16 e 20). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 21), foi informado que os cálculos apresentados pela embargada estavam dentro dos limites previstos no Provimento n. 64/2005 da COGE/JF, sendo apurado o valor total da sucumbência no montante de R\$ 14.290,31 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), em valores de setembro de 2010 (fls. 23/25). Intimadas as partes (fl. 27), houve concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 28 e 28, verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 23/25), fixando-a em R\$ 14.290,31 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizados até setembro de 2010. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-80.2006.403.6182 (2006.61.82.001149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2005.61.82.012839-8, na qual são exigidos créditos tributários relativos ao imposto sobre a renda. A embargante requereu a extinção da execução fiscal apensa e a desconstituição do crédito exequendo, com o levantamento da garantia prestada. Alegou que os débitos foram devidamente pagos, mas que foram cometidos erros no preenchimento das guias DARF, aduzindo ainda que, com relação ao débito no valor de R\$ 5,70, relativo ao período de apuração de 04/08/2000, preferiu efetuar novo recolhimento. Postulou pela condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, além de sofrer as sanções do art. 940 do Código Civil (fls. 02/31). Recebidos os presentes embargos (fl. 109), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 111/116). Sustentou que os débitos ora em cobro foram declarados pela própria embargante e que consiste obrigação acessória do contribuinte preencher corretamente os formulários. Requereu o sobrestamento dos presentes embargos por 180 dias para análise pela Receita Federal e que, caso este Juízo não entenda ser cabível o sobrestamento, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 120), a embargante afirmou que o preenchimento equivocado dos documentos fiscais não pode dar margem à cobrança de imposto recolhido aos cofres públicos, aduzindo ainda ter logrado êxito em comprovar o pagamento dos débitos em discussão,

sendo desnecessária a produção de qualquer prova adicional (fls. 122/123).A embargada requereu a suspensão do curso do processo por 120 dias, afirmando não ser conveniente o julgamento da lide antes da conclusão da análise pela Receita Federal (fls. 125/127).Após a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 131/138), a embargada se manifestou informando que a análise da Receita Federal concluiu com proposta de retificação da inscrição. Aduziu que, com a diminuição do valor do débito inscrito, os pagamentos feitos após a inscrição foram suficientes para quitação. Admitiu que os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes (fls. 140/144).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento merece ser acolhida. A embargante afirmou ter cometido erros no preenchimento das guias DARF e de sua DCTF, aduzindo que os valores devidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.Suas alegações foram corroboradas pela manifestação da embargada (fls. 140/144), que demonstrou ter sido cancelada a maior parte do débito exequendo, restando apenas uma pequena parte (débito de R\$ 5,70) que foi paga após a inscrição em Dívida Ativa.Desse modo, a presunção de certeza e legitimidade de que gozava o título executivo foi ilidida, devendo o título exequendo ser desconstituído. O pedido de levantamento da garantia prestada, assim como as demais providências daí decorrentes, no entanto, devem ser conhecidos e decididos nos autos executivos.Por outro lado, o pedido de condenação da embargada a pagar indenização em favor da embargante merece rejeição. Isso porque a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal apensa foram causados pela embargante, conforme ela mesma reconhece, em virtude de erro cometido no preenchimento das guias DARF e DCTF. A embargada não fez mais do que executar crédito declarado que não tinha como saber que ainda não tinha sido pago, por culpa da embargante.Mas ainda que a embargada pudesse ser considerada causadora de execução fiscal indevida, essa condenação seria incabível. Ao crédito exequendo, de natureza tributária, se aplicam as normas do Código Tributário Nacional, que não prevê essa espécie de sanção. A norma do art. 940 do Código Civil se aplica às obrigações entre particulares.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA que ampara a execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0023933-51.2006.403.6182 (2006.61.82.023933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032532-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032532-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARD TAKESHI AKAGAWA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032532-13.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos referente à Taxa de Ocupação dos exercícios 1992, 1993 e 1998 (fls. 02/24), visando a extinção da execução fiscal. Requereu a declaração de improcedência da execução fiscal apensa.Em suas razões, o embargante alegou que são indevidas as cobranças, uma vez que os créditos foram extintos, seja porque estão prescritos ou porque foram integralmente adimplidos, à época em que foram lançados. Aduziu ser indevida a aplicação da Taxa SELIC, tendo requerido a condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência.A embargada apresentou impugnação, refutando a ocorrência de prescrição, bem como a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC. Requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise da alegação de pagamento. Por fim, pleiteou o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 47/57).Intimado para manifestação acerca da impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir, o embargante reiterou os termos da inicial, sem demonstrar interesse na produção de outras provas, requerendo a juntada do processo administrativo pela Fazenda (fls. 67/76).Determinada a manifestação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/80).Intimada para dizer sobre a alegação de pagamento, a embargada requereu nova concessão de prazo (fls. 82/86) e, posteriormente, aduziu não ser possível se manifestar nos termos determinados, requerendo que fosse determinada a intimação da Receita Federal para manifestação e para apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 89/91).É o relatório. Passo a decidir.O pedido do embargante de apresentação do processo administrativo não merece deferimento porque é ônus da parte embargante trazer aos autos, e na primeira oportunidade, toda a matéria de defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Em consequência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O pedido de reconhecimento da prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à taxa de ocupação, correspondente aos exercícios de 1992, 1993 e 1998.A taxa de ocupação não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional, mas preço público, sujeitando-se às normas aplicáveis ao patrimônio público (Processo n. 200901190645, Recurso Especial n. 1145801, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/08/2010). Ao contrário do que afirma a embargada, o prazo prescricional para a exigência da taxa de ocupação antes da vigência da Lei n. 9.636/98 não era de vinte, mas de cinco anos, a teor do Dec. n. 20.910/32, conforme jurisprudência atualizada do C. STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que

os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009.(...) (grifei)(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901311091, Recurso Especial n. 1133696, decisão unânime de 13/12/2010, DJE de 17/12/2010).Na presente execução, considerando que o débito em cobro refere-se a exercícios distintos, há de ser aplicada a lei vigente a cada uma das cobranças.Para os exercícios de 1992 e 1993 (fl. 41), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como disposto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, verifica-se que os créditos foram atingidos pela prescrição. Mesmo considerando que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, proferido em 21/09/2005, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 25/05/2005, e que a inscrição em Dívida Ativa, de 25/04/2005, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), o prazo prescricional já havia se consumado muito antes, ou seja, em 27/03/1998, considerando a constituição do crédito em 27/03/1993.No que tange ao exercício de 1998 (fl. 42), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636 de 15/05/1998, também se verifica a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito, uma vez que a execução poderia ter sido ajuizada somente até 31/07/2004, considerando que sua constituição definitiva se deu pelo vencimento, em 31/07/1999.Sendo assim, extinto o crédito exequendo por força de prescrição, falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e estão ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Diante do reconhecimento da prescrição do crédito da embargada, prejudicada a análise das alegações de pagamento e da aplicação da taxa SELIC feitas pelo embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.6.05.050381-26, em virtude de prescrição, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0037727-42.2006.403.6182 (2006.61.82.037727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002299-0)) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002299-96.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante requereu o cancelamento das quatro certidões de dívida ativa que amparam a execução apensa. Alegou o embargante que os créditos tributários são inexistentes, uma vez que ou já foram integralmente recolhidos, ou decorreram da informação equivocada efetuada na DCTF, mas que foram efetuados os recolhimentos dos valores corretos. Aduziu que referidas informações foram fornecidas ao órgão fazendário por meio de pedido de revisão de débito inscrito, protocolizado em 22/11/2005.Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, cancelando as Certidões de Dívida Ativa, bem como que seja a exequente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/49).A embargada apresentou impugnação (fls. 75/86). Informou, preliminarmente, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.058303-16. Sustentou o intuito meramente procrastinatório dos embargos em relação à inscrição n. 80.2.99.059573-87, em face da ausência de juntada do comprovante de recolhimento. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar a análise pela autoridade administrativa, relativamente às duas inscrições remanescentes. Por fim, defendeu a regularidade da CDA, não sendo os documentos apresentados pela devedora, aptos a ilidir, de plano, a certeza e liquidez do título executivo, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 87), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja confirmado o recolhimento do valor de R\$ 452,75, no ano base de 1994, reservando-se ao direito de juntar o respectivo DARF aos autos, em caso de sua localização, aduzindo, contudo, não ter mais a obrigatoriedade de manter tal documento, considerando que quando teve ciência da exigência, o débito já estava extinto, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Requereu a nova intimação para manifestação acerca da realização de provas, inclusive com a reabertura do prazo, tendo em vista a necessidade de verificação das conclusões da embargada (fls. 89/91).Intimada, a embargada requereu a prorrogação do prazo de suspensão por mais 120 (cento e vinte) dias, em face de o processo administrativo permanecer sob análise do órgão competente (fls. 93/102).Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 103), sobreveio informação acerca da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.059573-87, no sentido de que já havia tido análise do processo administrativo em 27/09/1999, na qual se concluiu pela manutenção da inscrição, não tendo havido a apresentação de nova documentação que pudesse modificar a conclusão anterior (fl. 113).É o relatório. Passo a decidir.O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é

instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). No caso, a própria embargante afirmou ter cometido erro em suas Declarações que ocasionou a inscrição do débito em Dívida Ativa. Entretanto, deixou de proceder tempestivamente à retificação de referida Declaração, alegando apenas agora, em sede de embargos à execução, ter efetuado pagamento suficiente para a quitação do débito, juntando cópia da guia de recolhimento que entende comprovar sua alegação. Ocorre que, o órgão competente da embargada, ao proceder à análise do alegado pagamento, relativa a uma das inscrições, concluiu pela manutenção do débito inscrito (fl. 113). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os comprovantes de pagamento juntados pela embargante sequer coincidem com os valores declarados por ela própria ou com os que ela pretendia fazer prevalecer no seu pedido de retificação. Como a embargante não trouxe aos autos os documentos hábeis a ilidir a presunção legal, cabe o acolhimento de sua alegação apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. No tocante à alegação de prescrição efetuada em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.059573-87, não obstante não ter sido arguida na petição inicial, conheço da alegação, por se tratar de norma de interesse público, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.280/2006). Nesse sentido é o teor da Súmula n. 409 do C. STJ, in verbis: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A origem do crédito exigido na referida inscrição refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, a qual ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, o crédito foi constituído com seu vencimento em 31/01/1995 (fl. 60). Não tendo a embargada apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, apesar de intimada após a manifestação da embargante (fl. 92), forçoso reconhecer que o crédito tributário estava fulminado pela prescrição quando do ajuizamento da execução, em 16/01/2006. Prejudicada a análise da inscrição n. 80.6.04.058303-16, em face da sua extinção nos autos principais (fl. 63 daqueles). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.058303-16, conforme reconheceu a embargada, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.059573-87, em virtude de prescrição, e para manter as demais inscrições, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0038653-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018823-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018823-08.2005.403.6182. Recebidos os presentes embargos (fl. 74) e apresentada impugnação (fls. 75/106), a embargante posteriormente noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, desistindo dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se fundam (fls. 141/154). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 155), a embargante juntou procuração com poderes específicos para desistência dos presentes embargos (156/163). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 164), a embargante requereu a extinção dos embargos nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 165, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que o patrono da embargante não detém poderes específicos para tanto (art. 38, do Código de Processo Civil). Ademais, impossível homologar pedido de desistência da ação, já que não houve concordância da embargada (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). No entanto, os presentes embargos não merecem prosseguir por motivos diversos. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0038949-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006660-93.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou que a embargada é carecedora da ação na execução apensa, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, pois visa à cobrança de créditos tributários pretensamente devidos sem observar que a embargante não é devedora. Aduziu que, ao efetuar o pagamento, anotou código equivocado, mas efetuou pedido administrativo de compensação ao constatar o equívoco., a fim de regularizar o recolhimento. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes para anular o lançamento do débito em cobro na execução fiscal, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/07). Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 75). Intimada, a embargada sustentou a regularidade da certidão da dívida ativa. Aduziu não ter havido a juntada de documentos, nestes autos, que comprovassem a alegação de pagamento, mas que, por cautela, remeteu cópias das guias juntadas nos autos da execução, para análise da autoridade administrativa lançadora, requerendo, assim, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Refutou o pedido de concessão da justiça gratuita feito pelo embargante. Por fim, requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fl. 91), o embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, protestando pelo exame e acolhimento das razões e documentos encartados (fls. 96/135). Na sequência, se manifestou acerca das provas que pretendia produzir, requerendo a produção de prova documental, mediante a juntada de documentos que não foram especificados, e testemunhal, também sem especificação (fls. 136/137). Indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de produção de prova oral, o juízo determinou que os autos fossem conclusos para sentença (fl. 138). Posteriormente, esse despacho anterior foi parcialmente reconsiderado para que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando informação acerca da conclusão da análise do processo administrativo relativo ao débito exequendo (fl. 152). Cumprida a determinação, sobreveio informação de que não consta dos sistemas de informação do órgão arrecadador, a respeito da inscrição relativa aos créditos exequendos, o envio de declarações retificadoras, a existência de pagamentos referentes ao débito, o encaminhamento para análise de qualquer documentação ou alegação do contribuinte e tampouco pedido de Revisão de Débitos via envelopamento (fls. 156/158). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento e compensação do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Quanto ao pagamento, os valores e datas de vencimentos dos comprovantes de recolhimento (guias DARF) juntados aos autos (fls. 112/129) não coincidem com os constantes na Certidão de Dívida Ativa (fls. 51/63). Também não houve demonstração de que a embargante promoveu a entrega de declaração retificadora, apta a indicar que houve equívoco entre o valor declarado e o recolhido. Por sua vez, o procedimento da compensação é efetivado pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária (art. 63 da Lei n. 9.430/96). Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. No caso, o embargante não demonstrou, nestes autos, sequer ter promovido alguma compensação, muito menos que a tenha promovido licitamente. Com efeito, o embargante não comprovou ter declarado a compensação na forma da lei, nem mesmo possuir créditos líquidos e certos em seu favor. O pedido de compensação, protocolizado em 01/03/2002, não basta para comprovar qualquer crédito da embargante, tendo em vista que isso dependeria de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal. E, em sentido contrário, a manifestação da Secretaria da Receita Federal, ao esclarecer que não houve pedido de declarações retificadoras, de pagamentos referentes aos débitos em análise, de envio de documentação/alegação do contribuinte para análise, ou de pedido de Revisão de Débitos via envelopamento (fl. 158), indica que aquele pedido não foi deferido. Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031220-31.2007.403.6182 (2007.61.82.031220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034073-91.1999.403.6182 (1999.61.82.034073-7)) M NIERI & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 1999.61.82.034073-7, para cobrança de contribuições sociais. Alegou a embargante: a) necessidade de a Fazenda habilitar seu crédito na falência; b) inexigibilidade da multa de acordo com o art. 23, inc. III, da Lei Falimentar; c) que os juros são devidos somente até a data limite da quebra; d) inexigibilidade da cobrança de honorários da massa falida, nos termos do art. 208, parágrafo 2º, da Lei Falimentar; e) que o crédito deve sofrer atualização somente até o dia da decretação da falência. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais (fls. 02/13). Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada apresentou impugnação (fls. 40/48) deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Afirmou não se sujeitar à habilitação de seu crédito em falência, bem como sustentou que os juros incidentes até a data da quebra são devidos e que os incidentes posteriormente à quebra não podem ser excluídos a priori, pois não incidem apenas se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal. Defendeu a cobrança do encargo previsto

no Decreto-lei n. 1.025/69, afirmando que o mesmo não se confunde com verba honorária. Requereu sejam julgados improcedentes os pedidos da embargante (fls. 40/48). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 53), a embargante ratificou as razões elencadas em sua inicial (fl. 55). A embargante apresentou novos embargos à execução (fls. 58/69), os quais foram recebidos como aditivo aos embargos à execução (fl. 75). Intimada, a embargada se reportou aos termos de sua impugnação de fls. 40/48, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o crédito tributário deve se habilitar na falência não merece acolhimento. O objeto da execução embargada é a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública, expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei n. 6.830/80). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007644-04.2010.403.6182 (2010.61.82.007644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535688-93.1998.403.6182 (98.0535688-4)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ENECONTEC GUINDASTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0535688-93.1998.403.6182. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, alegando que o título executivo não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação e modo de calcular dos juros de mora pelo equivalente à taxa SELIC, desproporcional a cobrança de multa no percentual de 20%, por se tratar somente de sanção e não de indenização e incabível a cobrança de honorários advocatícios, com base no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 02/46). Foi determinado que a embargante promovesse a emenda da inicial (fl. 49) e, na sequência, a secretaria formulou consulta informando acerca da existência de realização de penhora anterior, sem a oposição de embargos (fl. 50). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Diante do informado à fl. 50, assim como se verifica do auto de penhora e depósito (fl. 20 da execução fiscal), a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 29/04/2002. Os presentes embargos, opostos apenas em 15/01/2010 (fl. 02), não tratam de qualquer matéria que não pudesse ter sido veiculada quando da abertura do prazo para oposição de embargos do executado. Em consequência, as matérias apresentadas encontram-se preclusas. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0010886-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019777-1)) ROBSON MEDEIROS BALBINO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.019777-1, objetivando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa (fls. 02/209). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se complementou. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010895-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo SYSTEMAKERS S/C LTDA. - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, buscando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal autuada sob o n. 88.0019449-4 (fls. 02/30). Alegou a embargante inexigibilidade do título executivo pela ocorrência de prescrição intercorrente. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais informou nestes autos que a embargante já havia interposto anteriormente os Embargos à Execução n. 2009.61.82.049365-3, protocolados em 03/11/2009, com as mesmas partes e mesmo objeto (fls. 32/34). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida à juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução n. 2009.61.82.049365-3, opostos anteriormente, na data de 03/11/2009, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, havendo identidade entre as partes, o pedido e causa de pedir de ambas ações. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos, bem como para os autos n. 2009.61.82.049365-3. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022920-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-02.2009.403.6182 (2009.61.82.039152-2)) ALDINEI LIMAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

ALDINEI LIMAS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0039152-02.2009.403.6182. O embargante requereu fosse reconhecida a nulidade da penhora que recaiu sobre valores depositados na conta bancária, inclusive poupança, que se refere ao salário que recebe em decorrência da atividade de Funcionário Municipal do Município de São Paulo, sendo impenhoráveis. Mencionou que a execução é nula, em face do parcelamento que efetuou junto à embargada, em 15 vezes, tendo promovido a juntada do recolhimento correspondente à primeira parcela (fls. 02/24). Foi procedido o apensamento dos autos à execução fiscal (fl. 19). Nesta data, foi proferida decisão nos autos principais, que determinou o levantamento da constrição que recaiu sobre o montante bloqueado no Banco do Brasil, pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da execução em face da adesão ao parcelamento, considerando que este somente foi formalizado após a constrição do bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme demonstram os documentos de fls. 17, destes autos, e de fls. 16 e 28 da execução fiscal. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, diante do desbloqueio dos valores então bloqueados pelo sistema BACENJUD, deixou de existir garantia à execução fiscal, impondo-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0505469-59.1982.403.6182 (00.0505469-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à

execução n. 0942132-63.1987.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 51/52, dos embargos), com trânsito em julgado em 02/02/2010.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Desconstituiu a penhora de fl. 95, ficando o depositário liberado de seu encargo.Expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao depósito efetuado na conta n. 0265 005 524860-7 (fl. 70).Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0643486-07.1984.403.6182 (00.0643486-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP074606 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X ZARZUK E CIA/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP034982 - ANTONINHO RACHID)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls.174/176).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento do feito.Desconstituiu a penhora de fl. 115, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0026733-08.1986.403.6100 (00.0026733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LAMGLAS PRODUTOS PLASTICOS IND/ COM/ LTDA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X MITUO IKEMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0001629-25.1987.403.6182 (87.0001629-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SOA PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E SP047359 - IZILDA BICHARA ALVES CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 156 verso e 157.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituiu a penhora de fl. 126, ficando o depositário liberado de seu encargo.Encaminhe-se cópia da presente sentença à subsecretaria da 4ª turma do E.TRF 3ª Região, em face do recurso interposto nos embargos n. 2006.61.82.001146-3 (fl.150).Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0031029-50.1988.403.6182 (88.0031029-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X R L CONFECÇOES LTDA X LISIO HAMERMESZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo

demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls.114/118).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento do feito.Desconstituo a penhora de fl. 39, ficando o depositário liberado de seu encargo.Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 110), expeça-se mandado de intimação para o executado, intimando-o na pessoa de seu filho, a fim de dar-lhe ciência do valor disponível para levantamento (fl. 122), e para requerer o que de direito.Na ausência de manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037169-03.1988.403.6182 (88.0037169-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X MOINHO DA LAPA S/A(SP048960 - SONIA MARIA SILVA MATSUI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP143125 - ELONI HAESBAERT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0011908-65.1990.403.6182 (90.0011908-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0525699-97.1997.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 72/74 e 79/81), com trânsito em julgado em 24/02/2010 (fl. 82).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Desconstituo a penhora de fl. 42, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para liberação da constrição.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0017120-67.1990.403.6182 (90.0017120-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 47/48.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao montante depositado na conta n. 0265.005.20087-8 (fl. 45). Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que deverá constar no documento.Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0552557-78.1991.403.6182 (00.0552557-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JOALHERIA INDAIA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0661631-67.1991.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 22/25), com trânsito em julgado em 24/02/2010 (fl. 25, verso).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos

embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0506749-16.1992.403.6182 (92.0506749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VEDIC HINDUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

1304010-32.1995.403.6182 (95.1304010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostadas aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0509894-41.1996.403.6182 (96.0509894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇOES GLEDSON LTDA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostadas aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0512909-81.1997.403.6182 (97.0512909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X ROYAL FLESCH ALIMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 71/76) em face da sentença proferida às fls. 68/68, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou o recebimento de denúncia oferecida pelo MP, conforme comprovado no documento de fl. 59, que seria indício de infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento do feito aos administradores da empresa executada. Afirmou, ainda, ter sido determinado na sentença de encerramento da falência a continuidade da responsabilidade da falida pelo passivo não liquidado e não ter restado consumado o prazo previsto no art. 158, III, da Lei n. 11.101/2005. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0514684-34.1997.403.6182 (97.0514684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a

Imposto de Renda Pessoa Jurídica / Lucro Real, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1991/1992, com vencimento em 30/04/1992, objeto de inscrição em dívida ativa em 29/10/1996 (fls. 02/04). A execução fiscal foi ajuizada em 07/01/1997 e o despacho citatório proferido em 10/09/1997 (fl. 05). A diligência para citação da executada retornou negativa (fl. 10), motivo pelo qual em 13/03/1998 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 11). Em 10/12/1998, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12), onde permaneceram até que, em 11/11/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/20), requerendo a extinção da presente ação executiva em razão da ocorrência de prescrição, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Concedida vista à exequente, esta defendeu a incorrência da prescrição, por ter sido o crédito tributário constituído em 02/07/1992 e a ação executiva ajuizada dentro do prazo prescricional, afirmando ainda não ter dado causa à demora na citação, invocando o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 80/95). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.6.96.039919-48. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 02/07/1992 e a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 11/11/2009 (fl. 15), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de dezessete anos do vencimento dos débitos. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada e deixou de promover o acompanhamento desta ação executiva, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0516905-87.1997.403.6182 (97.0516905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPO26690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 129/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510082-63.1998.403.6182 (98.0510082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 101/109) em face da sentença proferida às fls. 98/99, que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter restado contraditório ou omissivo ponto na sentença embargada, relativo à não condenação da exequente em honorários. Afirmou ter a sentença contrariado a disposição do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e que o patrono se utilizou de todo zelo profissional. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a reforma da sentença embargada porque não houve condenação em honorários de sucumbência ou que se justifique as razões de não condenação. É o

relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, que especificou o motivo da não condenação em honorários. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0544655-30.1998.403.6182 (98.0544655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 168/173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0019777-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGBOI COM/ DE CARNES LTDA ME X JOSE BALBINO NETTO X MARLI MEDEIROS BALBINO - ESPOLIO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Súmula Vinculante 08/2008 (fls. 180/181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver defesa dos executados. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação da sentença. Proceda-se ao levantamento do arresto no rosto dos autos de fls. 156/162, verso. Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0070640-24.1999.403.6182 (1999.61.82.070640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE E SP260665 - PAULA BORGES LEITE E SP217934 - MARIA LUIZA BARBANTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0080445-98.1999.403.6182 (1999.61.82.080445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIETS-CHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0084878-48.1999.403.6182 (1999.61.82.084878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOS RENOX LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0032879-80.2004.403.6182 (2004.61.82.032879-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAY OUT PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X RICARDO JOSE CROZARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 1998 e 1999.A execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2004 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 07/07/2004 (fls. 06).Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição ou decadência (fl. 124), o exequente sustentou sua inoccorrência, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 15/10/2001, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional Afirmou ainda que cabia ao executado informar seu endereço atualizado à exequente, e que enviou boletos ao executado com vencimento em 31/05/2001 o que seria meio suficiente para notificar a constituição do crédito tributário e afastar a decadência, bem como a prescrição. Por fim, sustentou como que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e alegou a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Requereu o prosseguimento do feito com a decretação de penhora on-line nas contas do executado.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 1998 e 1999, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180).Em consequência, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 28/06/2004, com despacho citatório proferido em 07/07/2004 e como não houve qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreu prazo superior a cinco anos para a cobrança dos créditos tributários.A alegação da exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro

Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008).Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver defesa dos executados constantes do polo passivo.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0039070-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RWM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.2.04.002993-70, 80.6.04.003702-95, 80.6.04.003703-76 e 80.7.04.000957-04 acostadas aos autos.Foi proferida decisão julgando parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação às inscrições n.s 80.7.04.000957-04 e 80.6.04.003702-95.A exequente trouxe aos autos comprovantes de extinção por pagamento das demais inscrições (fls. 103/119)É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0006199-24.2005.403.6182 (2005.61.82.006199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIAPAO LTDA - EPP(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0009854-04.2005.403.6182 (2005.61.82.009854-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0048793-53.2005.403.6182 (2005.61.82.048793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELO DE VENTO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0017369-56.2006.403.6182 (2006.61.82.017369-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X NICOLAU DE MORAES BARROS NETO(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi oposta exceção de pré-executividade, na qual foi requerida a extinção da presente execução, por ter sido indevidamente ajuizada (fls.).Determinada a intimação da exequente, ela requereu a extinção da execução por cancelamento (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0015857-04.2007.403.6182 (2007.61.82.015857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0046503-94.2007.403.6182 (2007.61.82.046503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BARTIRA LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022067-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022067-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ERNESTO DIAS FILHO(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o executado nas custas e em honorários advocatícios, já fixados nos despacho inicial (fl.), considerando que ele deu causa à execução, pois os pagamentos foram feitos após o ajuizamento.Transitada em julgado a sentença,

arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022068-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022068-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ERNESTO DIAS FILHO(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o executado nas custas e em honorários advocatícios, já fixados nos despacho inicial (fl.), considerando que ele deu causa à execução, pois os pagamentos foram feitos após o ajuizamento.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0030316-74.2008.403.6182 (2008.61.82.030316-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 52.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 09).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0039152-02.2009.403.6182 (2009.61.82.039152-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDINEI LIMAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Fls. 18/26: Tendo em vista que o documento de fl. 20 comprova que o montante bloqueado no Banco do Brasil incidiu sobre conta-poupança, cuja quantia não excedeu o montante de quarenta salários mínimos, sendo assim absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, mediante sistema BACENJUD.Considerando, ainda, que a exequente requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento sem ressalvar a manutenção de qualquer medida executiva efetivada anteriormente (fl. 28), presumindo-se a desistência integral do bloqueio (fls. 23 e 28), determino o desbloqueio dos demais valores constrictos. No mais, suspendo o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento.Int.

0041102-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0021524-63.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0024189-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSA

CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi oposta exceção de pré-executividade, na qual foi requerida a extinção da presente execução, por ter sido indevidamente ajuizada (fls.). Determinada a intimação da exequente, ela requereu a extinção da execução por cancelamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047838-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531382-52.1996.403.6182 (96.0531382-0)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP234383 - FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0531382-52.1996.403.6182, ajuizados por SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando desfazimento da arrematação (fls. 02/56). Sustentou que a arrematação dos bens penhorados, ao preço de R\$ 2.682,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais) caracteriza preço vil, uma vez que haviam sido avaliados pelo valor equivalente a R\$ 6.705,00 (seis mil, setecentos e cinco reais), correspondendo a arrematação a menos de 50% (cinquenta por cento), mais precisamente 20% do valor de reavaliação dos bens, o que é defeso face ao disposto no art. 692 do Código de Processo Civil. Intimada para impugnação, a embargada requereu sejam os embargos julgados extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da caracterização da carência de ação, uma vez que entre as matérias elencadas no referido diploma legal, não se encontra a de preço vil, devendo-se concluir que há impossibilidade jurídica no pedido da embargante. No mérito, aduziu não ter ocorrido a hipótese de preço vil, uma vez que ao contrário do que afirmado pela embargante, os bens foram arrematados por quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu valor de avaliação, quando é notório que a maioria dos bens leiloados, quando muito, alcançam apenas 20% do seu valor de avaliação. Promovida a intimação do arrematante (fl. 77), bem como da embargante para manifestação sobre a impugnação e especificação das provas (fl. 77), não houve manifestação das partes referidas (fl. 78, verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. A ausência de previsão do preço vil como fundamento dos embargos não acarretaria impossibilidade jurídica do pedido, mas a sua improcedência. Mas nem mesmo isso se verifica, no caso, porque o preço vil está previsto na lei como fundamento dos embargos à arrematação, uma vez que pode ser tornada sem efeito a arrematação ocorrida por um valor que possa ser assim considerado (art. 694, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Se a arrematação por preço vil pode constituir nulidade ocorrida na execução após a penhora, então pode servir de fundamento aos embargos à arrematação (art. 746 do Código de Processo Civil). A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40% do valor da avaliação (R\$ 6.705,00), inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 2.682,00) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Acolhido o pedido de declaração de nulidade da arrematação sob a alegação de preço vil, perde objeto o mesmo pedido sob a alegação de prejuízo pelo desmembramento do lote. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada à ressarcir a embargante o valor das custas recolhidas (fl. 14), bem como em pagar-lhe honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista não exceder a sessenta salários mínimos o valor do direito controvertido, ou seja, R\$ 2.682,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000291-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045073-54.2000.403.6182 (2000.61.82.045073-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de AMARAL & FAGUNDES REPRESENTAÇÕES LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.045073-0. Alegou excesso de execução, afirmando que a embargada apresentou como devido o valor de R\$ 1.180,53 em janeiro/2009, mas que o valor seria de R\$ 1.058,60. Aduziu que a embargada utilizou data inicial de atualização errônea e fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito. Requereu a procedência dos presentes embargos, determinando-se que a exequente refaça seus cálculos nos termos do demonstrativo que junta (fls. 02/14). Recebidos os presentes embargos (fl. 17), a embargada se manifestou afirmando nada ter a opor aos presentes embargos, ante o erro material de seu demonstrativo de fl. 14. Requereu a intimação da Fazenda para pagamento do valor de R\$ 1.130,92 (fls. 19/22). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/07, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.045073-0 em R\$ 1.058,60 (mil e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizados até janeiro de 2009, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032851-49.2003.403.6182 (2003.61.82.032851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512680-87.1998.403.6182 (98.0512680-3)) SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0512680-3, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.97.004093-87. Em suas razões a embargante alegou: a) nulidade da CDA, afirmando não haver menção à forma de cálculo dos juros de mora, alegando ainda carência da ação, por não se lastrear a execução em título certo e exigível; b) decadência e prescrição do crédito tributário; c) inexistência do crédito em cobro, afirmando não ter auferido lucro durante o período alegado; d) impossibilidade de incidência de correção monetária sobre a multa e de juros sobre os valores corrigidos; e) ilegalidade na aplicação da taxa SELIC; f) não ter sido o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 recepcionado pela ordem constitucional. Requereu o recebimento dos presentes embargos, para que sejam julgados totalmente procedentes e improcedente a execução, bem como insubsistente a penhora. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Protestou provar o alegado por depoimento pessoal do representante legal do embargado, sob pena de confesso, perícia e juntada de novos documentos, testemunhas e por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/13). Recebidos os presentes embargos (fl. 25), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/45). Preliminarmente requereu o indeferimento da petição inicial, por estarem ausentes documentos essenciais à instrução do processo. No mérito, defendeu a regularidade da CDA, a inocorrência de decadência ou prescrição e afirmou inexistir prova de que a embargante não teria auferido lucro no período. Sustentou a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC, bem como da multa imposta e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu, caso seja superada a preliminar arguida, que os presentes embargos sejam rejeitados, prosseguindo-se a execução. Intimada a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 79), a embargante ficou-se inerte (fl. 79, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81/84). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada (fls. 71/72), não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuição social sobre o lucro real, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, os créditos

tiveram vencimento em 29/04/1994 e a declaração do contribuinte foi apresentada em 27/12/1995 (fl. 77), quando teve início o curso do prazo prescricional. Como a execução fiscal foi proposta em 15/01/1998 (fl. 70), não houve decurso do prazo prescricional. A alegação de que o crédito tributário em cobrança seria inexistente, por não ter a embargante auferido lucro no período de apuração indicado não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não trouxe com sua inicial qualquer prova de que os valores inscritos em Dívida Ativa não condizem com a sua realidade. Também deixou de requerer a produção de provas nesse sentido, quando intimada a especificar provas. Logo, ausente prova em sentido contrário, permanece a legitimidade da exigência. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de que os juros de mora não foram calculados sobre o valor originário da dívida não merece acolhimento. O embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o cálculo não foi feito sobre o valor originário do débito em reais, conforme era ônus seu (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são devidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036428-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041232-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041232-3)) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES E SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuição previdenciária, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.294.140-7. Alegaram os embargantes, preliminarmente, que o bem penhorado é bem de família. No mérito, afirmaram pretender o parcelamento de sua dívida e, caso não seja conseguido nas vias próprias, requerem a sua concessão judicial nestes autos. Aduziram não ter havido dissolução irregular da sociedade, afirmando que os bens dos sócios não devem responder pela dívida. Requereram a desconstituição da penhora, postulando, se necessário, por audiência de instrução e julgamento. Protestaram provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do devedor, arrolamento e oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 02/89). Os embargantes requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112/153), o que lhes foi deferido (fl. 154). Recebidos os presentes embargos (fl. 178), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 181/190). Sustentou que os embargantes não contestaram a origem dos débitos, devendo ser indeferido qualquer pedido de provas relativo à origem do débito, pois intempestivo, já que a matéria se encontra preclusa. Defendeu a regularidade da CDA e afirmou que o pedido de concessão judicial de parcelamento não merece ser acolhido, uma vez que o pedido deve ser formulado administrativamente, respeitando os requisitos legais para sua concessão. Aduziu que o bem penhorado não se caracteriza como bem de família, por ser um dos embargantes proprietário de outro imóvel. Requeru sejam os presentes embargos julgados improcedentes ou, caso assim não se entenda, requereu a substituição do bem penhorado por outro de propriedade da embargante, ficando

exonerada da condenação em honorários com base no princípio da causalidade. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 205), a embargante afirmou não ter a embargada impugnado a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, bem como reiterou as alegações aduzidas em sua petição inicial. Juntou documentos e requereu a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 215/270). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 281). Foi indeferido o pedido de realização de audiência (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de concessão judicial de parcelamento do débito não merece acolhimento. Em primeiro lugar, por não se tratar de matéria de defesa, mas de pretensão a ser formulada em face da embargada, em ação própria, não podendo ser alegada em sede de embargos (art. 745 do Código de Processo Civil). Em segundo lugar, por ausência de interesse de agir, considerando que os embargantes sequer alegaram ter direito a parcelamento que esteja sendo negado pela embargada. A ilegitimidade passiva, embora não alegada expressamente na inicial, deve ser reconhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida pelo juiz mesmo de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Os embargantes Irene Cortina e José Pires foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos executivos, a empresa foi localizada no endereço indicado na inicial (fls. 10 e 16). Logo, não é possível presumir sua dissolução irregular. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante foi afastada. Consequentemente, diante do reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes, o que conduz à ilegalidade de qualquer penhora incidente sobre seus bens a que não tenham anuído, perde objeto a alegação de ilegalidade da penhora sob o fundamento de constituir bem de família. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a ilegitimidade dos embargantes Irene Cortina e José Pires para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos embargantes, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035452-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044924-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044924-1)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2004.61.82.044924-1, ajuizada para a cobrança de créditos relativos à COFINS e ao PIS-Faturamento, bem como as respectivas multas de mora. Em suas razões, a embargante alegou: a) prescrição dos créditos tributários em cobro, afirmando ter entregue suas declarações em 12/05/1999 e 12/08/1999 e que a citação da executada ocorreu apenas em outubro de 2004; b) que os créditos tributários se encontram extintos por compensação, com base em decisão judicial, que afirma ter transitado em julgado; e c) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos, declarando-se extinta a execução fiscal pela inexigibilidade do título executivo, ou ainda, subsidiariamente, a exclusão do valor correspondente à taxa SELIC, declarando-se a nulidade da penhora e dos demais atos que a antecederam, condenando-se a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária (fls. 02/191). Recebidos

os presentes embargos (fls. 195 e 200), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 222/237). Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de se arguir compensação em sede de embargos à execução. No mérito, defendeu a inocorrência da prescrição e requereu o sobrestamento dos presentes embargos para análise do alegado parcelamento. Por fim, defendeu a cobrança dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. Requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, requerendo subsidiariamente o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo, ou ainda, caso o Juízo não entenda ser cabível o sobrestamento do feito, requereu a sua improcedência, condenando-se a embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 238), a embargada refutou os argumentos expostos pela embargada. Afirmou que sua compensação se encontra homologada desde 2004 e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 242/250). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais PIS e COFINS, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, as declarações do contribuinte foram apresentadas em 12/05/1999 (relativa ao 1º trimestre de 1999 - fl. 49) e 12/08/1999 (relativa ao 2º trimestre de 1999 - fl. 107), quando teve início o curso do prazo prescricional. O curso do prazo prescricional, com relação aos fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de 1999, foi interrompido em 05/05/2004, pela apresentação de declaração retificadora (fl. 79), voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 14/10/2004, com a citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 28/07/2004, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não chegou a haver o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de que os créditos tributários se encontram extintos por compensação não merece ser acolhida. De acordo com os documentos juntados aos autos pela própria embargante, a decisão judicial que embasou seu pedido de compensação foi proferida em 27/08/1998 (fls. 249/250) em sede de agravo de instrumento. A sentença foi proferida em 31/05/1999 (fls. 148/153) e o recurso de apelação distribuído ao E. Tribunal Regional Federal somente em 2000 (fl. 154). Não há nos autos documento que comprove em que data ocorreu o trânsito em julgado, mas sabe-se que foi posteriormente às declarações do contribuinte, apresentadas em 12/05/1999 e 12/08/1999. Logo, os supostos créditos de que se valeu a embargante consistem em créditos objeto de ação judicial que ainda não havia sido definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação é legalmente vedado. Isso porque a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). O crédito tributário reconhecido em favor do contribuinte em sede de ação judicial não transitada em julgado não é certo. E no caso dos autos, na forma como foi proposta a ação declaratória, mesmo que já tivesse sobrevivido o trânsito em julgado, os créditos também não seriam líquidos, uma vez que a sentença se limitou a declarar o direito da postulante de compensar valores pagos indevidamente (fls. 152/153). A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0041812-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.041289-0, ajuizada para a cobrança

de crédito relativo a contribuições previdenciárias referentes às competências 04/94 a 02/98, objeto da inscrição em dívida ativa n. 32.680.182-0. Em suas razões alega: a) preliminarmente, nulidade da execução fiscal, por falta de exigibilidade do título, já que aderiu ao PAES; b) prescrição dos créditos tributários relativos às competências 04/94, 09/94 e 10/94, uma vez que o despacho citatório foi proferido somente em 14/12/1999; c) inconstitucionalidade da exigência de contribuições sociais sobre valores pagos a trabalhadores avulsos; e d) impossibilidade de cálculo dos juros de mora pela taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, com a desconstituição da penhora, condenando-se o embargado em honorários advocatícios, ou caso este não seja este o entendimento, que seja reconhecida a prescrição, a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre avulsos, bem como a ilegalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova pericial. Recebidos os presentes embargos (fl. 58), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 66/89). Alegou, preliminarmente, que os presentes embargos não devem ser recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Refutou a alegação de que a embargante teria aderido ao PAES, juntando demonstrativo de que o débito objeto da execução fiscal apenas não se encontra abrangido pelo parcelamento. Defendeu a incorrência de prescrição, uma vez que a notificação fiscal foi efetuada em 23/04/1998 e o feito executivo foi ajuizado em 10/08/1999. Por fim, afirmou a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais sobre valores pagos a trabalhadores avulsos e a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide, ou, caso esse não seja o entendimento do Juízo, protestou por todos os meios de prova em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 90), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu seja a embargada intimada a trazer aos autos cópia da NFLD, bem como postulou pela produção de prova pericial (fls. 94/105). Intimada a formular quesitos a serem respondidos em perícia (fl. 106), a embargante afirmou entender que a questão posta encontra-se provada documentalmente, prescindindo da produção de outras provas (fls. 108/109). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113/124). É o relatório. Passo a decidir. Inexistindo outras provas a produzir (fls. 108/109), passo ao julgamento do mérito do pedido. A alegação da embargada, de que os presentes embargos não devem ser recebidos com efeito suspensivo não deve ser acolhida, uma vez que os presentes embargos foram opostos em 27/07/2005 e recebidos em 07/11/2006 (fl. 58), ou seja, antes do advento da Lei n. 11.382/2006, de 06/12/2006. A alegação de nulidade da execução por ter a embargante aderido ao parcelamento PAES não se sustenta. A embargada comprovou documentalmente que o débito ora em cobro não se encontra abrangido pelo parcelamento (fl. 88). Ademais, os documentos juntados aos autos pela embargante (fls. 36/45) não especificam quais débitos foram objeto do parcelamento. Além disso, ainda que o presente débito estivesse parcelado, a consequência disso não seria a extinção da execução, mas sim sua suspensão, já que a adesão da embargada ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento da ação executiva (fl. 36). A alegação de prescrição também é descabida. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional), não na data dos fatos geradores, como entende a embargante. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 23/04/1998 (fl. 89), tendo a execução sido ajuizada em 10/08/1999, com citação da executada em 22/02/2000 (fl. 14 dos autos executivos). A alegação de nulidade da CDA, por ter a Lei n. 7.787/89 incidido em inconstitucionalidade ao enquadrar o avulso no conceito de assalariado, não se sustenta. É que, embora o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei n. 7.787/89 por pretender instituir contribuição patronal sobre as remunerações de avulsos, autônomos e administradores (RE n. 166.772/RS, Ministro Marco Aurélio, DJ de 16/12/94; RE n. 164.812/SC, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/08/94), a CDA não se refere a essas contribuições, mas à contribuição sobre a remuneração de empregados, sem qualquer alusão à Lei n. 7.787/89 (fls. 54/57). Assim, sob esse fundamento, não há nulidade a ser reconhecida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007283-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0020135-19.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - referente ao 2º trimestre de 1999, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação de extinção do crédito exequendo por compensação no processo administrativo n. 10880.007120/98-29, em virtude do crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Ação de conhecimento n. 92.0020381-7, que tramitou perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Pugnou pela produção de provas documental, oral e pericial, apresentando documentos (fls. 20/105). Intimada a apresentar impugnação (fl. 108), a embargada sustentou que a alegação da embargante deve ser analisada pela Receita Federal, que é o órgão competente para tal, informando que o pedido estaria sob análise no setor correspondente. Pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise da alegação. Requereu a reunião do presente processo com os embargos n. 2006.61.82.007301-8, por estarem na mesma fase e possuírem conexão. Aduziu a impossibilidade de as alegações da embargante ilidirem a certeza e liquidez do título executivo e pleiteou o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 111/114). Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o reconhecimento, pela embargada, da existência de processo administrativo de compensação em curso e incidente sobre os pretensos créditos tributários, que depois inscreveu e veio executar (fl. 118). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 119), a embargante informou a interposição do agravo de instrumento (fls. 122/136) e, na sequência, reiterou a afirmação efetuada em sua réplica, aduzindo ofensa ao art. 201 do Código Tributário Nacional, já que o reconhecimento, pela embargada, da existência do procedimento administrativo de compensação abala o crédito executivo. Por fim, requereu a requisição e exibição, em juízo, do processo administrativo, a oitiva do contador da empresa e a realização da prova pericial (fls. 138/139). Este juízo deferiu, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à embargante prazo para juntadas das cópias que entendesse úteis para comprovação de suas alegações, e indeferiu o pedido de realização da prova oral (fl. 140). Intimada, a embargante informou a adoção das providências para a juntada das cópias do procedimento administrativo, tendo insistido no pedido de prova testemunhal, requerendo o recebimento de sua petição como agravo retido (fl. 145). Na sequência, promoveu a juntada de cópias relativas ao procedimento administrativo (fls. 146/172). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 174/175), bem como apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 177/180). Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informações acerca da análise do processo administrativo relativo ao débito exequendo, sem que tenha havido manifestação conclusiva da autoridade administrativa (fls. 185/187). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A alegação da inicial é de que a embargante nada deve, pois todas as parcelas dos tributos em questão teriam sido extintos mediante compensação. Nenhum dos quesitos formulados pela embargante se refere à verificação da alegada extinção mediante compensação, único objeto cabível da perícia pretendida. De fato, além de questões de direito (quesito I), em relação às quais não cabe qualquer manifestação pericial, a embargante pretende consultar o perito sobre matérias diversas, que em nada auxiliariam no julgamento da causa. Com efeito, para julgar a causa, é inútil consultar o perito sobre a possibilidade de prejuízo para os cofres públicos na hipótese de compensação, a possibilidade de contabilização por parte da União de tributos não efetivamente recolhidos ou o detalhamento dos efeitos contábeis quando do trânsito em julgado de sentença que determine a devolução de valores indevidamente recolhidos (quesitos II, III, IV e V). Desnecessária nova intimação da embargante, nos termos do despacho de 04/08/2010 (fl. 181), considerando que não houve resposta específica do órgão arrecadador, tão somente a informação de que a documentação por ela apresentada permanecia sob análise (fl. 187). Além disso, despicando aguardar a análise na esfera administrativa, considerando que suas conclusões poderão ser consideradas diretamente na execução fiscal, caso venham a beneficiar, de qualquer modo, a embargante, mediante retificação ou anulação do título executivo. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre aquelas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. Diante do julgamento da causa, fica prejudicado o pedido da embargada de reunião de processos (fl. 113). A alegação de quitação da dívida por compensação não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial contábil, indispensável para comprovar a alegação da embargante. A prova pericial pretendida pela embargante não serviria para comprovar a alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação. A embargante sequer especificou, na inicial, quais foram os créditos que ela possuiria em seu favor e que poderiam ser utilizados para extinguir o crédito exequendo. Além disso, não há qualquer comprovação de que esses créditos já fossem líquidos. Se os créditos ainda não estavam liquidados, a embargante nem mesmo tinha direito à compensação, que exige créditos líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). Por outro lado, a documentação juntada com a inicial não comprova a quais pedidos de compensação corresponde o procedimento que está em tramitação perante a Receita Federal (fl. 49). Mas ainda que corresponda aos pedidos cujas cópias constam dos autos, esse procedimento não seria capaz de conduzir à extinção do crédito exequendo, pois nem mesmo se referem a eles, considerando que pleiteiam a extinção de FINSOCIAL dos períodos de apuração de setembro de 1989 a dezembro de 1991 (fls. 51, 52 e 53), enquanto os créditos exequendos correspondem à COFINS dos períodos de abril, maio e junho de 1999 (fls. 17/19). Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0007301-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0025134-15.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social e Imposto sobre Produtos Industrializados, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação de extinção do crédito exequendo por compensação no processo administrativo n. 10880.007120/98-29, o qual está, desde 27/05/1998, em poder da Equipe de Análise de Processo - Tributos Diversos, da DERAT em São Paulo. Pugnou pela requisição e exibição do procedimento administrativo, oral e pericial, apresentando documentos (fls. 20/131). Intimada a apresentar impugnação (fl. 134), a embargada sustentou que a alegação da embargante deve ser analisada pela Receita Federal, que é o órgão competente para tal, informando que o pedido estaria sob análise no setor correspondente. Pugnou pelo sobrestamento do feito até a conclusão da análise do procedimento administrativo. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos embargos, uma vez que as alegações trazidas não lograram êxito em afastar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito tributário (fls. 138/144). Intimada para manifestação acerca da impugnação, a embargante afirmou que a embargada reconheceu a existência de processo administrativo, ainda em curso e incidentes sobre os pretensos créditos que visa executar, insistindo na declaração de nulidade da CDA e condenação da embargada na forma da lei (fl. 148). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 149), a embargante informou a interposição do agravo de instrumento (fls. 152/166) e, na sequência, reiterou a afirmação efetuada em sua réplica, aduzindo ofensa ao art. 201 do Código Tributário Nacional, já que o reconhecimento, pela embargada, da existência do procedimento administrativo de compensação abala o crédito executivo. Por fim, requereu a requisição e exibição, em juízo, do processo administrativo, a oitiva do contador da empresa e a realização da prova pericial (fls. 168/169). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o processo administrativo fiscal permanece sob a análise da Receita Federal. Requereu fosse indeferido o pedido de realização de provas pericial e testemunhal, feito pela embargante (fls. 173/177). Determinada nova intimação da embargada para esclarecesse acerca da conclusão do processo administrativo (fl. 192), foi informado que não houve resposta da Receita Federal do Brasil acerca da análise do procedimento em questão, tendo a embargada insistido no julgamento antecipado da lide, diante da não existência de documentação apta a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (fls. 193/194). Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informações acerca da análise do processo administrativo relativo ao débito exequendo, sem que tenha havido manifestação conclusiva da autoridade administrativa (fls. 198/200). Intimada para apresentação dos quesitos da prova pericial, a embargante permaneceu inerte (fl. 201). Efetuada a intimação da embargada, esta reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A alegação da inicial é de que a embargante nada deve, pois todas as parcelas dos tributos em questão teriam sido extintos mediante compensação. Nenhum dos quesitos formulados pela embargante, à fl. 169, se refere à verificação da alegada extinção mediante compensação, único objeto cabível da perícia pretendida. De fato, além de questões de direito (quesito I), em relação às quais não cabe qualquer manifestação pericial, a embargante pretende consultar o perito sobre matérias diversas, que em nada auxiliariam no julgamento da causa. Com efeito, para julgar a causa, é inútil consultar o perito sobre a possibilidade de prejuízo para os cofres públicos na hipótese de compensação, a possibilidade de contabilização por parte da União de tributos não efetivamente recolhidos ou o detalhamento dos efeitos contábeis quando do trânsito em julgado de sentença que determine a devolução de valores indevidamente recolhidos (quesitos II, III, IV e V). Desnecessário aguardar a análise na esfera administrativa, considerando que suas conclusões poderão ser consideradas diretamente na execução fiscal, caso venham a beneficiar, de qualquer modo, a embargante, mediante retificação ou anulação do título executivo. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre aquelas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de quitação da dívida por compensação não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial contábil, indispensável para comprovar a alegação da embargante. A prova pericial pretendida pela embargante não serviria para comprovar a alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação. A embargante sequer especificou, na inicial, quais foram os créditos que ela possuiria em seu favor e que poderiam ser utilizados para extinguir o crédito exequendo. Além disso, não há qualquer comprovação de que esses créditos já fossem líquidos. Se os créditos ainda não estavam liquidados, a embargante nem mesmo tinha direito à compensação, que exige créditos líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). Por outro lado, a documentação juntada com a inicial não comprova a quais pedidos de compensação corresponde o procedimento que está em tramitação perante a Receita Federal (fl. 74). Mas ainda que corresponda aos pedidos cujas cópias constam dos autos, esse procedimento não seria capaz de conduzir à extinção do crédito exequendo, pois nem mesmo se referem a eles, considerando que pleiteiam a extinção de FINSOCIAL dos períodos de apuração de setembro de 1989 a dezembro de 1991 (fls. 76, 77 e 78), enquanto os créditos exequendos correspondem ao IPI e ao PIS dos períodos de maio, junho e julho de 1999 (fls. 13/21). Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a

legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010283-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4)) FAZENDA NACIONAL (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X ELCIO FIORDELISIO (SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504477-83.1991.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.3.91.000034-00. O embargante, responsável tributário da executada principal, requereu o acolhimento da preliminar de prescrição ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo, a improcedência integral da cobrança ou, ao menos, o afastamento da cobrança da TRD e a redução do encargo legal. Em suas razões, alegou: a) a prescrição do crédito tributário, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e a sua integração no polo passivo da execução fiscal, por meio de sua citação, que ocorreu 16 anos e 3 meses após a constituição; b) a ausência de comprovação dos requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando que nunca exerceu a gerência da sociedade, já que possuía quotas equivalentes a 10% do capital social da executada; c) a extinção da multa imposta no auto de infração pela anistia veiculada no parágrafo 5º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.331/87; d) a inconsistência do lançamento fiscal e improcedência da multa aplicada à empresa, tendo em vista não terem ocorrido as infrações apontadas pela fiscalização, pois as importações efetivadas pela empresa foram regulares; e) a inconstitucionalidade na aplicação da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991; f) a ilegitimidade da aplicação da taxa de juros em percentual superior a 1% ao mês, o que impõe a exclusão da taxa SELIC; g) a violação ao princípio da isonomia, no tocante à fixação dos honorários nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Protestou por todas as provas admitidas em direito, em especial, pela realização de prova pericial contábil, pela requisição do processo administrativo e pela juntada de documentos, bem como requereu o acolhimento e provimento dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/421). A embargada apresentou impugnação (fls. 426/448) refutando as alegações do embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificativa das provas que pretendia produzir (fl. 449), o embargante reiterou as alegações da petição inicial. Manifestou-se pela produção de prova documental, consistente na apresentação da íntegra do processo administrativo, bem como prova pericial contábil, destinada a comprovar a natureza das infrações imputadas à empresa (fls. 455/466 e 467/468). Foi indeferida a realização da prova pericial, bem como concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante promovesse a juntada das cópias do processo administrativo que entendesse relevante (fl. 469). Intimado, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 476/514). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante merece ser acolhida. No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa-executada, o início do prazo para a embargada promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 25/11/1991 (fls. 75/76). Isso porque a exequente só promoveu a citação do embargante, juntando o seu endereço correto, em 03/12/2002 (fl. 105), onze anos depois, logo, fora do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O primeiro requerimento de inclusão do embargante apresentado em 08/08/1996 (fl. 91) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois não promoveu devidamente a citação do coexecutado, ora embargante, já que não informou o endereço onde ele poderia ser localizado (fls. 92 e 99). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição, prejudicada a análise das demais alegações do embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051383-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051240-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051240-0)) LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA (SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.051240-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.8.05.000204-60,

80.8.05.000220-80 e 80.8.05.000225-95, referentes ao ITR. Alegou o embargante: a) ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo decorrido para que a Receita Federal proferisse julgamento da impugnação apresentada administrativamente; b) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, aduzindo que a multa, bem assim as contribuições sindicais relativas aos exercícios de 1994 e 1995, cobradas juntamente com o ITR, são indevidas, pois embora proprietário de área rural, não exercia atividade rural, nem em regime de economia familiar, sendo a propriedade em questão arrendada para a empresa Klabin do Paraná Agro Florestal S/A; ec) que o encargo legal previsto do Decreto-lei 1.025/69 substitui verba honorária, a qual deve ser fixada com critério de justiça, pelo juiz na sentença. Requereu a procedência dos embargos e improcedência da execução, postulando pela exibição dos processos administrativos e pela condenação da embargada em honorários e demais despesas processuais, pleiteando a liberação do bem penhorado (fls. 02/70). Recebidos os presentes embargos (fl. 73), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 75/87). Defendeu a inocorrência de prescrição intercorrente, a qual ocorre no caso de paralisação do processo executivo por culpa da exequente. Afirmou que, no caso, não ocorreu nem paralisação nem desídia, pois até 02/04/2004 o prazo prescricional estava suspenso, nos termos do art. 151 do CTN e a demora no julgamento dos processos administrativos não lhe pode ser imputada. Defendeu a regularidade do lançamento e a cobrança das contribuições sindicais, uma vez que o sujeito passivo destas é o mesmo do ITR, mesmo que ele tenha celebrado contrato de arrendamento e ainda que não exerça atividade rural ou que não seja filiado a sindicato rural. Por fim, sustentou a legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e afirmou ser descabido o pedido de juntada dos processos administrativos, pois ausente interesse processual, uma vez que os mesmos podem ser obtidos junto ao órgão competente. Requereu a improcedência dos presentes embargos, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 88), a embargante reiterou as alegações aduzidas em sua petição inicial e o pedido de exibição do processo administrativo (fls. 91/93). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/98). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de requisição do processo administrativo e deferindo o prazo de trinta dias para sua obtenção e juntada pela embargante (fl. 99). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 99, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente é descabida. Entre o lançamento e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo, uma vez que a mesma se encontra suspensa. A alegação de nulidade das CDAs por serem indevidas as cobranças de multa, é infundada. Estando a multa devidamente prevista em lei, conforme CDA, e fixada em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Com relação à alegação de nulidade da CDA em razão da cobrança de contribuição sindical, assiste razão ao embargante, porém, por motivos diversos dos expostos em sua inicial. É que as certidões acostadas aos autos deixaram de apontar as normas que servem de fundamento à cobrança das mencionadas contribuições sindicais, conforme exige o art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Constituinto garantia mínima de que o executado poderá exercer amplamente a sua defesa, a completa falta desse elemento dispensa a comprovação de prejuízo, constituindo causa de nulidade absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp n. 200701484060, Rel. Castro Meira, 2ª T., DJ 18/10/2007). Sendo a exigibilidade do título executivo pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80), essa matéria deve ser conhecida pelo juiz mesmo de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Assim, deve ser reconhecida a nulidade parcial das Certidões de Dívida Ativa, no que diz respeito às contribuições sindicais cobradas juntamente com o ITR. A arguição de ilegitimidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os títulos executivos apenas na parte relativa às contribuições sindicais, mantendo a parte relativa ao ITR e declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005191-41.2007.403.6182 (2007.61.82.005191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054171-87.2005.403.6182 (2005.61.82.054171-0)) EDITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054171-87.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 2003 a 2005, por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alegou que não tem mais qualquer vínculo com a embargada, porque desde 2004 não mais realiza a fabricação de produtos, apenas comercializa produtos sanitários de uso domiciliar, adquirindo-os em embalagens sem rótulo, de outro fabricante. Como a fabricação de

produtos, com a utilização da orientação do profissional técnico, é requisito legal para impor a obrigação ao recolhimento da anuidade e a embargante não realiza a fabricação, o pagamento da anuidade é indevido. Aduziu ser abusiva a cobrança de juros no percentual de 20% (vinte por centos), devendo ser reduzidos em respeito à lei vigente. Informou que pretende obter parcelamento da quantia de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais), no prazo máximo de 15 (quinze) meses. A autarquia embargada ofertou impugnação (fls. 35/89), tendo sustentado que a embargante espontaneamente se registrou e que possui em seus quadros profissional da Química como responsável técnico pelos produtos que fabrica e comercializa, sendo que a obrigatoriedade do pagamento das anuidades decorre do registro. Mencionou que a autora confessou não ter efetuado pedido de baixa ou cancelamento de seu registro, permanecendo ativa até a presente data, e que a vistoria demonstrou que a atividade básica desenvolvida pela empresa é eminentemente química, uma vez que fraciona e comercializa produtos químicos para limpeza. Refutou a alegação da cobrança de juros no percentual de 20%, uma vez que referido percentual corresponde à multa moratória, a qual se constitui em pena imposta pelo descumprimento da obrigação legal de pagar o débito, não existindo abusividade em sua cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação de provas, a embargante afirmou ser incontroverso o pedido de registro, mas reiterou a alegação de ter deixado de fabricar os produtos químicos, sendo indevida a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005. Mencionou que após a alteração de sua atividade solicitou o pedido de baixa do registro, sem obter êxito, tendo em vista que não obteve resposta (fls. 93/94). Intimado para especificação de provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a embargante não realiza a fabricação dos produtos químicos não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição da empresa perante o Conselho, não do efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização. Ainda que se entendesse cabível exigir o efetivo exercício de atividades sujeitas à fiscalização da embargada, mesmo assim a exigência não poderia ser afastada. Isso porque a embargante deixou de comprovar a sua alegação de que não efetua atividades de fabricação de produtos químicos, muito menos de que as operações que admite executar estejam fora da área de fiscalização da embargada. A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão do suposto pedido de cancelamento da inscrição perante o embargado, merece rejeição. No caso, a embargante não comprovou ter apresentado pedido de cancelamento da inscrição em 2004, não sendo suficiente para fazer essa prova a ausência de cobranças, ainda que essa alegação estivesse comprovada nos autos. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de abusividade da aplicação de juros no percentual de 20% não merece conhecimento, por inépcia. A embargante deixou de apontar quais seriam os juros devidos e por qual razão deveriam eles ser considerados abusivos. Ademais, não há juros calculados sob a alíquota de 20%, de acordo com a CDA, e sim multa de mora, cuja previsão legal está expressamente indicada (fl. 32). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0031083-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-55.2000.403.6182 (2000.61.82.052723-4)) IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0052723-55.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre outubro e dezembro de 1997 (NDFG n. 40891). Requereram a exclusão dos sócios do polo passivo da execução apensa, a declaração de nulidade das multas aplicadas e a exclusão da incidência de multa sobre juros e da multa sobre a multa. Em suas razões, os embargantes alegaram: a) a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelo crédito exequendo, diante da ausência de comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, não podendo a mera inadimplência ser assim considerada; bem como pelo fato de ter deixado o quadro societário há quase duas décadas; b) a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, diante da inexistência de procedimento administrativo em nome do sócio embargante; c) a impossibilidade de redirecionar a execução em face dos sócios, em razão da existência de bens passíveis de penhora para garantia do juízo; d) nulidade da certidão de dívida ativa, diante da inexistência do procedimento administrativo, instrumento hábil para formalizar a validade da exigência do principal e dos acessórios; e) violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi dada a oportunidade de apresentação de defesa administrativa de impugnação do débito, na esfera administrativa; f) violação ao art. 150 da Constituição Federal, tendo em vista a dupla exigência da multa, já que no campo TIM/MULTA consta o valor da multa aplicada e no campo ENCARGOS LEI 9.964 consta a exigência de outra multa; g) impossibilidade da incidência dos juros sobre a multa, assim como da multa sobre outra multa, tendo em vista que esta não se refere à obrigação principal, mas sim a encargo que se agrega ao valor da dívida, sendo devidos juros somente sobre o valor principal. A embargada apresentou impugnação (fls. 60/75), afirmando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, considerando que seu

nome consta da CDA, a licitude da cumulação da atualização monetária com a multa moratória e os juros, diante da diversidade de tais institutos. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Na sequência, a embargada promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 78/100). Intimados para manifestação acerca da impugnação e especificação de provas, os embargantes reiteraram os termos da inicial, afirmando que, ao contrário do que consta nas cópias do processo administrativo, não houve a intimação da empresa, uma vez que a intimação foi encaminhada para endereço incorreto, sendo, assim, inválido o procedimento, não havendo manifestação acerca da realização de outras provas (fls. 105/111). Intimada a embargada com o mesmo propósito, esta permaneceu inerte (fl. 113, verso). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de ilegitimidade do embargante ANTONIO CUSTODIO FILHO deve ser acolhido. O requerente foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, Recurso Especial n. 981934, Processo n. 200702024119, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Processo n. 200301353248, Recurso Especial n. 565986, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF3, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, Processo n. 201003000261595, Agravo de Instrumento n. 416552, decisão de 29/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 215) Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, perde objeto as alegações de impossibilidade de redirecionamento em virtude da existência de bens da empresa e de ausência de procedimento administrativo em face do sócio embargante. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa do embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o

fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Seja como for, verifica-se nas cópias do procedimento administrativo que o embargante foi regularmente intimado do débito, por meio da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG (fls. 80/81), não tendo impugnado a cobrança (fl. 84). Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos embargantes. A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS está prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90. Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante compatível com a finalidade de desestimular a impontualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança ilegal, sendo devida mesmo cumulada com correção monetária e juros. A alegação de ilegalidade na cobrança de duas multas é descabida. O encargo da Lei n. 9.964/2000 não é multa, é encargo legal. Trata-se de obrigação imposta ao devedor das contribuições do FGTS para ressarcir, em valores legalmente pré-fixados, os órgãos incumbidos da cobrança dos custos incorridos com a execução dessas dívidas, não de multa decorrente da mora. Sendo assim, esse encargo deve incidir sobre o total devido, incluindo a multa de mora prevista em lei (art. 22 da Lei n. 8.096/90). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista na Lei n. 9.964/2000 (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para declarar a ilegitimidade do embargante Antonio Custódio Filho para compor o pólo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante Antonio Custódio Filho, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Sem condenação da embargante pessoa jurídica em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 474, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022494-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054013-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054013-7)) DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054013-95.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de multas administrativas, com fundamento legal no art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73 e art. 27 do Decreto n. 74.170/74, além dos acréscimos legais. A embargante requereu seja declarada a nulidade da execução. Alegou que existem divergências na jurisprudência, mas que a obrigatoriedade de farmacêutico só é exigida pela lei se o estabelecimento aviar fórmulas magistrais ou oficiais, sendo dispensável essa assistência nos casos de drogarias, em que a dispensação e comercialização de medicamentos exclua estes de controle especial. Sustenta que essa é a vontade da lei, em uma interpretação lógica, sistemática e teológica, além de uma interpretação constitucionalista, compatibilizando com as normas constitucionais do direito à saúde e da livre iniciativa. Afirmou que o Conselho embargado limitou-se a atuar como infração o estabelecimento que não tivesse um farmacêutico, enquanto responsável técnico, durante todo o horário de funcionamento, insistindo em desconhecer a realidade regional de insuficiência e ausência de farmacêutico em vários bairros de nossa periferia. Aduziu que no Estado não existe Profissionais Farmacêuticos suficientes para atender a demanda, e os poucos existentes não querem trabalhar nas periferias. Mencionou que possui farmacêuticos em seus quadros, mas que tais trabalhadores se ausentam esporadicamente da farmácia, para refeições, afastamento médico ou atendimento em domicílio. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/13). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 45/89), defendendo a legalidade das Certidões de Dívida Ativa, por ostentarem os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Afirmou que a execução foi proposta para a cobrança de 21 multas lavradas no estabelecimento embargante nos anos de 2002 a 2005 e, ao contrário do que alegou o embargante, na época em que foram lavradas as multas, não havia responsável técnico na drogaria e havia dispensação de medicamentos sob regime de controle. Aduziu que a exigência de manutenção de farmacêutico responsável técnico em farmácias e drogarias visa a proteção da saúde pública, bem como a defesa do consumidor e, se não fosse obrigatória a presença do responsável técnico, a Lei teria incluído a Drogaria entre os estabelecimentos que estão dispensados de tal obrigação, no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Argumentou que, na época das multas, foi constatada no estabelecimento da embargante a dispensação de medicamentos sob regime especial de controle e que ele sabia da necessidade de contratar responsável técnico farmacêutico, tanto que solicitou a assunção da responsabilidade técnica por farmacêutica no período entre 16/02/2002 e 29/09/2003. Requereu sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante em custas e honorários. Protestou pelo julgamento antecipado da lide,

requerendo ad cautelam, prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da embargante, sob pena de confissão, e prova documental. Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 90), a embargante reiterou suas alegações (fls. 93/94). A embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição das multas punitivas aplicadas à embargante não pode ser acolhido. Cada uma das autuações efetuadas pelo Conselho teve origem na conduta irregular da embargante, de não manter profissional habilitado e registrado em seu estabelecimento. A alegação da embargante de que as drogarias não têm a obrigatoriedade de manter assistência técnica de farmacêutico não pode ser acolhida. A lei não faz qualquer distinção entre farmácias e drogarias no tocante à necessidade de manutenção de técnico responsável. Ao contrário, conforme também aponta a embargada, a lei coloca em igualdade de condições a farmácia e a drogaria quanto à necessidade de assistência de técnico responsável (art. 15 da Lei n. 5.991/73), além de elencar os estabelecimentos dispensados dessa obrigatoriedade sem incluir as drogarias (art. 19 da Lei n. 5.991/73). A alegação de que faltam profissionais interessados em trabalhar nas periferias não aproveita ao embargante. Ele sequer mencionou que não havia assistente técnico, por ocasião das visitas da fiscalização nas quais foram lavradas as multas que resultaram no crédito exequendo, porque não encontrou interessados pela função. Mas ainda que tivesse utilizado essa alegação como justificativa, ela não poderia ser aceita. Essa circunstância não foi esquecida pelo legislador, que previu a possibilidade de falta de farmacêuticos, hipótese na qual outro profissional pode ser licenciado para atuar na farmácia ou drogaria, atendidos os requisitos legais (art. 15, parágrafo 3º, da Lei n. 5.991/73). O embargante nem mesmo alegou que houvesse outro profissional na função quando foi autuado, menos ainda que tenha atendido as exigências legais para essa hipótese. A alegação de que possuía farmacêutico, mas que esses profissionais se ausentam esporadicamente da farmácia, é ainda mais inaceitável. Com efeito, a embargante deixou de fazer qualquer comprovação dessa alegação. Ademais, a alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter havido nada menos do que 21 (vinte e uma) autuações por ausência de responsável técnico num período de três anos e meio (fl. 89), demonstrando uma situação que pode ser qualificada de muitas formas, menos de esporádica. Por fim, consta dos autos a assunção de responsabilidade técnica por parte de farmacêutica, mas por menos de três meses, ou seja, apenas no período de 16/12/2002 a 29/02/2003 (fls. 87/88). E nem mesmo essa prova é suficiente para afastar alguma multa, porque não basta haver registro de responsável técnico no órgão fiscalizador, é necessário que esse profissional esteja trabalhando durante todo o período de funcionamento (art. 15, parágrafo 1º, da Lei n. 5.991/73). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034419-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência à execução fiscal n. 0584969-52.1997.403.6182, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.585.822-7, correspondentes aos períodos de 05/91 e 12/94. O embargante, sócio da executada principal e coexecutado, requereu a extinção da execução fiscal, com as seguintes alegações: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por não atender aos requisitos exigidos no art. 2º, parágrafo 5º, II, da Lei n. 6.830/80; b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não detinha poder de gerência na sociedade, não tendo sequer conhecimento das supostas dívidas previdenciárias; c) não integrava a sociedade no período, uma vez que as dívidas se referem ao período de 05/1991 a 13/1994 e sua retirada da sociedade se deu em 09/10/1993, sendo que a cobrança do período correspondente a 10/93 a 13/94 refere-se a pessoa estranha à empresa; d) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispunha acerca da responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, é inconstitucional; e) o crédito exequendo foi atingido pela decadência, uma vez que não constituído no prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional. O embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Efetuou protesto genérico de provas. Juntou documentos (fls. 02/57). Foi determinado que o embargante promovesse a emenda da petição inicial, com a regularização das irregularidades apontadas na certidão expedida pela secretaria (fl. 60). Aditada a inicial (fls. 61/455), promoveu-se a intimação da embargada, que apresentou impugnação defendendo a não ocorrência de decadência, a regularidade da certidão de dívida ativa, a legitimidade da inclusão do embargante no polo passivo da execução, pelo fato de o nome do corresponsável constar na CDA, e não ter a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o condão de destituir as relações já consolidadas. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 461/469). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 469), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial e ressaltou não ter outras provas a produzir (fls. 476/482 e 483). Intimada a embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 486/487). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a

dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n.

11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 02/04/1991 (fls. 51/54). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 29/06/2000 (fl. 46 da execução fiscal), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante foi afastada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante, prejudicada a alegação de decadência para a constituição do crédito exequendo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0044337-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0033149-02.2007.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047130-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026001-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026001-0)) TURZI TELEATENDIMENTO LTDA-EPP (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TURZI TELEATENDIMENTO LTDA-EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2008.61.82.026001-0. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo

1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0010894-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029144-34.2007.403.6182 (2007.61.82.029144-0)) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA, E USINAGEM LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0029144-34.2007.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0010896-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2)) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) SYSTERMAKERS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0500995-30.1991.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0019715-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047205-35.2010.403.6182) ORG IMOB NORTE SUL S/C LTDA(SP112233 - ESMERINO MENEZES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) ORG IMOB NORTE SUL S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0047205-35.2010.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030475-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021442-8)) MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO e MARISA MARIKO HASHIMOTO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021442-71.2006.403.6182.Os embargantes requereram, em antecipação de tutela, a liberação dos valores depositados em contas poupança, que foram objeto de constrição, em face da impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil. Pleitearam a extinção da execução fiscal, alegando serem partes ilegítimas na execução, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, e ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Aduziram estar prescrita a pretensão da embargada de cobrança dos créditos exequendos, em face de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do créditos e a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação dos coexecutados (fls. 02/61).Nesta data, foi proferida decisão nos autos principais, que determinou o levantamento da constrição que recaiu sobre o montante bloqueado por ser considerado irrisório, já que inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96).É o relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a

extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026216-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480691-25.1982.403.6182 (00.0480691-3)) ARY JOSE CARAMORI (SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0480691-25.1982.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados Telima Indústria e Comércio Ltda. e Aurio Rosa Lima, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/17). Em suas razões, relatou o embargante que adquiriu o imóvel, objeto do auto de penhora (fls. 30/31), por meio de Compromisso de compra e venda, em 14/11/1984. Sustentou que na época, não tinha condições financeiras de arcar com as despesas de escrituração e registro do negócio, mas que em 27/09/2005, ajuizou uma ação de adjudicação compulsória, em trâmite perante o foro regional de São Miguel Paulista, distribuída sob o n. 005.05.025237-7, em face dos herdeiros do vendedor originário, dentre os quais o Sr. Aurio Rosa Lima, que figura como executado no processo principal. Mencionou ser pessoa simples, de pouca instrução, e que se não escriturou o imóvel que adquiriu, foi por falta de experiência, de conhecimento, e, na época, de condições financeiras, vindo, agora, a sofrer pelas consequências de sua desídia. Aduziu, por fim, que o imóvel onde mora e abriga seus filhos e netos foi injustamente penhorado e que a penhora foi irregular, uma vez que recaiu sobre 1/3, mais 1/5 de 1/6, quando se verifica, pela certidão da matrícula, que o coexecutado teria apenas 1/5 de 1/6 da propriedade do bem. A embargada manifestou-se alegando que o compromisso de compra e venda, datado de 14/11/1984, juntado pelo embargante, não possui validade jurídica, tendo em vista que os vendedores, JOÃO ROSA LIMA e NAIR NUNES DE LIMA, não tinham legitimidade para firmar o referido compromisso, já que o vendedor JOÃO ROSA LIMA somente passou a ser proprietário e ter disponibilidade sobre a terça parte do imóvel em 02/07/1985, com a homologação da partilha. Mencionou que o embargante não juntou aos autos a necessária certidão de objeto e pé, bem como cópia das peças da ação de adjudicação compulsória. Aduziu ser incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a ausência de registro se deu por culpa exclusiva dos contratantes. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 36/40). Intimado para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação de provas, o embargante reiterou as razões da inicial, aduzindo ser pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os embargos de terceiro podem ser opostos com base na posse e pacífica da totalidade do imóvel desde a assinatura do compromisso de compra e venda. Mencionou que a ação de adjudicação compulsória notificada foi julgada e transitou em julgado, estando disponível no sítio de internet do TJ/SP. Requereu a oitiva do embargante e de testemunhas em audiência de instrução (fls. 45/46). Intimada, a embargada não requereu provas (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, o embargante comprovou a posse do imóvel, objeto da penhora, mediante apresentação do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, firmado em 14/11/1984 (fls. 14/17), pelos antigos possuidores do imóvel - JOÃO ROSA LIMA e NAIR NUNES DE LIMA. O fato de o contrato ter sido firmado antes da homologação da partilha, que regularizou sua propriedade em 27/08/1986, não retira os efeitos que lhe são próprios, muito menos para beneficiar terceiro de boa-fé. Com efeito, o compromisso de compra e venda não visa transmitir a propriedade, visa conferir direito pessoal a uma contratação futura de compra e venda, isto é, um autêntico pré-contrato, ainda que geralmente inclua, como, no caso, de fato incluiu, a transmissão da posse, conforme Cláusula Quinta (fl. 15). O inadimplemento do compromisso de compra e venda não gera direito real de aquisição da propriedade e sim direito pessoal à indenização das perdas e danos ocorridos, salvo previsão de revogabilidade ou retratabilidade. Tendo por objeto um direito pessoal, o compromisso de compra e venda não exige a propriedade do bem objeto desse pré-contrato por parte do compromitente vendedor, nem a ele se aplica a vedação à cessão de bem da herança considerado singularmente (art. 1.791, parágrafo 2º, do Código Civil). A herança transmite-se aos herdeiros legítimos com a morte do sucessor (art. 1.788 do Código Civil). Sendo assim, ainda que o espólio constitua patrimônio indivisível antes da partilha, é mais do que razoável considerar que o compromissário comprador, o embargante, tivesse todos os motivos para esperar que o compromitente vendedor fosse poder cumprir o pactuado, especialmente diante da documentação que consta ter sido apresentada na assinatura do compromisso, no sentido de comprovar a anuência dos demais herdeiros, conforme cláusula Segunda (fl. 14). A jurisprudência também abona o entendimento de que é possível a contratação de compromisso de compra e venda antes da partilha, podendo até mesmo prevalecer sobre esta última, conforme julgado ementado como segue, verbis: **AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA QUE INCLUIU BENS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO - SUA EFICÁCIA REAL, VIOLADA PELA PARTILHA - AÇÃO PROCEDENTE - APELO PROVIDO. 1 - A prescrição da ação de nulidade de partilha é vintenária, havendo até mesmo entendimentos no sentido de ser imprescritível o ato nulo. 2 - É nula a partilha que inclui na quota de herdeiro, sem restrições, bem que fora objeto de compromisso de compra e venda a terceiro, devidamente registrado. O registro da partilha, posterior àquele do compromisso de compra e venda, sobre ele não prevalece, observando-se o princípio da prioridade registrária. 3 - A nulidade deve se restringir apenas à parte do ato que violou o direito do terceiro, permanecendo o restante válido,**

embora caiba aos herdeiros promover a retificação da partilha para a equalização de suas quotas, já que desfalcada a daquele que recebera o bem de terceiro. 4 - Ressalvam-se os direitos de terceiros adquirentes de outros imóveis, havidos dos demais herdeiros com títulos originários da mesma partilha, que não podem ser atingidos pelos reflexos das nulidades, que devem ser acertados entre os próprios herdeiros com bens disponíveis, ou em numerário (art. 158 do Código Civil). 5 - Agravos retidos e recurso adesivo desprovidos. Apelo do autor parcialmente provido, nos termos e limites da fundamentação. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, Processo n. 9604359363, Apelação Cível, decisão unânime de 07/11/2000, DJ de 10/01/2001, p. 260) Ainda que fosse possível desconsiderar o compromisso de compra e venda, mesmo assim a penhora não estaria inteiramente regular. De acordo com os autos apensos, o embargante tem razão ao afirmar que o coexecutado Aurio Rosa Lima não é proprietário da parcela equivalente a 1/3 mais 1/5 de 1/6 do imóvel (ou 36,6%), mas tão somente de 1/5 de 1/6 (ou 3,3%). O proprietário da parcela equivalente a 1/3 (ou 33,3%) é Aurio Rosa de Lima, tio do coexecutado, de acordo com o que alegou o embargante e pode ser extraído da certidão imobiliária juntada aos autos (fls. 133/134). Nesse caso, pelo menos parte da penhora seria nula também por esse motivo, pois recaiu sobre propriedade de quem não é executado nem com ela anuiu. Por fim, a boa-fé do embargante restou demonstrada, em face de não ter havido qualquer alegação, muito menos evidência constante dos autos, de que o negócio jurídico tenha se formalizado com o fim de fraudar a execução fiscal. Sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, a penhora não deve subsistir. Não obstante, tratando-se de compromisso de compra e venda não registrado no respectivo cartório imobiliário, a embargada não teria como saber da sua existência ao promover a penhora. Nesse caso, não deu causa à propositura destes embargos, não podendo ser condenada nos ônus sucumbenciais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 91.797, no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 133/134 dos autos principais). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao ressarcimento das custas (fl. 07) e ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, já que houve omissão do embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda relativo ao imóvel penhorado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0909582-49.1986.403.6182 (00.0909582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE PACHECO PROPHETA DE LIMA SOUZA(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0575199-45.1991.403.6182 (00.0575199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.82.002810-55, relativa a Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de abril de 1974 a maio de 1979 (fls. 02/03). A execução foi ajuizada em 30/11/1983, tendo o despacho citatório sido proferido em 29/06/1993 (fl. 06). A carta de citação foi devolvida sem cumprimento (fl. 06). Em 31/03/1986, a executada compareceu espontaneamente nos autos, restando suprida sua citação (fls. 09/14). Foi formalizada penhora sobre bens móveis da executada (fl. 19), sobrevindo sentença que julgou extinto o processo de execução, pela remissão (fl. 22), a qual foi modificada em sede recursal (fls. 48/51). Com o retorno dos autos a esta vara (fl. 54), foi determinada a intimação das partes (fl. 55), tendo a exequente requerido a efetivação de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 58/61). Este juízo indeferiu o pedido, em face da divergência do número do CNPJ da executada (fl. 64) e, posteriormente, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 75). Intimada, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição, mencionando que como a dívida ativa foi inscrita em 30/07/1982, significa que o processo administrativo perdurou até esta data, tendo a distribuição e citação ocorrido dentro do prazo prescricional (fls. 77/79). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de

interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados, consolidado na CDA n. 80.3.82.002810-55, sujeita a cobrança ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a forma de constituição do crédito tributário, ou ainda, a data da entrega da declaração, considera-se que os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos entre 31/08/1974 e 31/10/1979 (fl. 03, verso). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o comparecimento espontâneo da executada, em 24/03/1986 (fls. 09/14), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora formalizada à fl. 19, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0523643-62.1995.403.6182 (95.0523643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES - ESPOLIO(SP035480 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0573704-53.1997.403.6182 (97.0573704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, aduzindo a nulidade do débito inscrito por ter promovido o recolhimento do saldo devedor apurado, ou saldo credor, com exceção do decêndio de 20/11/1995 (fls. 13/26). Determinada a intimação da exequente, esta efetuou sucessivos pedidos de dilação de prazo, e na sequência requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 49/56). Intimada, a executada esclareceu que houve equívoco da exequente na substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que não computou os saldos credores, informando que, provavelmente, tenha havido erro na informação da DCTF (fls. 66/67). Determinada nova intimação da exequente, após concessivos deferimentos de pedido de prazo, a exequente promoveu novo pedido de substituição da certidão de dívida ativa, bem como o arquivamento dos autos, em

face do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 84/100. Promovida a intimação da executada (fl. 101), esta pleiteou a condenação da exequente em honorários advocatícios e, na sequência, promoveu o depósito do saldo devedor (fls. 107/108 e 114/118). Este juízo postergou a análise do pedido da executada, para ser efetuado conjuntamente com a prolação da sentença (fl. 121). Efetuada a conversão do valor depositado em favor da exequente (fls. 125/126), a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando que parte do valor executado foi extinto em razão da conversão efetuada, e somente o remanescente foi cancelado pela remissão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que, conforme afirmado pela parte executada, esta também deu causa ao ajuizamento da execução, com a informação equivocada aposta na DCTF. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0506068-36.1998.403.6182 (98.0506068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 125/128) em face da sentença proferida às fls. 122/122, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois não abordou o disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/1979, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios em caso de débitos relativos a IRPJ-Fonte. Afirmou, ainda, ter sido recebida a denúncia do Ministério Público contra os sócios da falida, devendo a execução fiscal ser redirecionada em face dos sócios, por haver fortes indícios de ocorrência de crime falimentar. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0002508-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X NEIDE COLOMBIBI LAGOA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X GERALDO ANDRADE DE ARAUJO X PAULA COLOMBINI DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 168/170) em face da r. sentença proferida às fls. 164/165, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência superveniente de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI c/c art. 586 598, do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou que a sentença combatida apresenta contradição, uma vez que que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por prescrição, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. É o breve relato. Decido. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se. P.R.I.

0046049-17.2007.403.6182 (2007.61.82.046049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASV ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. , ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0000354-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80.7.96.001616-15 e 80.7.96.003271-06, relativas às contribuições ao PIS/PASEP com vencimentos entre 05/08/1991 e 08/01/1992. A

coexecutada EDITORA JB S/A ingressou com exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, bem como prescrição dos créditos tributários em cobro (fls. 260/522). A coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A também apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 523/551). Concedida vista à exequente, esta defendeu a legitimidade das excipientes para figurarem no polo passivo da presente ação executiva. Sustentou a incorrência de prescrição. Afirmou que a inscrição n. 80.7.96.0032710-6 foi objeto da execução fiscal n. 96.0534151-4, extinta por sentença judicial em 16/02/2007 com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como que a inscrição n. 80.7.96.0016161-5 foi objeto da execução fiscal n. 96.0536855-2, extinta por sentença judicial em 29/11/2005, também com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ambas as sentenças já transitaram em julgado. Aduziu, ainda que referidas extinções por pagamento foram fruto de equívoco, motivo pelo qual as respectivas Certidões de Dívida Ativa foram reativadas com base no Parecer PGFN/CDA/CRJ n. 141/2006, sem qualquer notícia de rescisão das sentenças anteriores. Sustentou que não teria ocorrido prescrição porque o prazo prescricional teria recommençado a correr na data da extinção das execuções anteriores; como a extinção mais antiga ocorreu em 29/11/2005, a execução poderia ter sido ajuizada até 29/11/2010, mas o foi em 16/01/2008 (fl. 03). É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal não merece prosperar. As dívidas que se pretende cobrar por meio das certidões de dívida ativa acostadas aos autos já foram declaradas satisfeitas com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil nos autos das execuções fiscais n.s 96.0534151-4 e 96.0536855-2, por meio de sentenças transitadas em julgado. Nesse caso, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que a matéria se encontra acobertada pela coisa julgada material, não sendo possível sua rediscussão nos presentes autos, o que dependeria da desconstituição das referidas sentenças, por meio de ação rescisória, que não consta ter a exequente providenciado. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrir-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. (...) (STJ, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 200901066392, DJE de 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. ART. 794, I, DO CPC. 1. Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, após expressa concordância do Exequente com o pagamento efetuado. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria em nova execução fiscal em razão da ocorrência da coisa julgada. 3. Recurso improvido. (TRF2, Terceira Turma Especializada, Relator Paulo Barata, Processo n. 9802132152, Apelação Cível n. 167195, decisão unânime de 10/07/2007, DJU de 01/08/2007, p. 119) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC). Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Márcio Moraes, Processo n. 200803000302074, Agravo de Instrumento n. 344063, decisão unânime de 19/03/2009, DJF3 de 31/03/2009, p. 18) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO EM FACE DE PAGAMENTO (CPC, ARTIGO 794, INCISO I), A PEDIDO DA EXEQUENTE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - FRAUDE NO PEDIDO DE EXTINÇÃO PELA FAZENDA - REPROPOSITURA DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - EXIGÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. I - A manifestação expressa da Exequente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exequente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada. II - A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485). III - No caso dos autos, conforme manifestação da própria exequente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material. IV - Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude apontada pela Fazenda exequente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente

extinto, sendo descabido o procedimento de apenas reajuizar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil. V - Apelação da União Federal desprovida.(TRF3, Terceira Turma, Relator Souza Ribeiro, Processo n. AC 200803990062815, Apelação Cível n. 1277995, decisão unânime de 21/08/2008, DJF3 de 03/09/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - CPC, ART. 794, I - COISA JULGADA MATERIAL - INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR EVENTUAL SALDO REMANESCENTE - APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDA.I - Constatado que da sentença de extinção da execução fiscal, que se deu pelo pagamento a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil, não houve interposição de recurso pela Fazenda Nacional, operou-se então a coisa julgada material, que impede o prosseguimento da execução ou o ajuizamento de uma nova execução contra o(s) responsável(eis), ainda que sob argumento de haver saldo remanescente apurado posteriormente (CPC, art. 467 e ss.). O processo executivo tramitou regularmente até aquela sentença de extinção pelo pagamento, pelo que não há fundamento jurídico para desconsiderar a imutabilidade dos efeitos que dela decorreram, devendo-se preservar a coisa julgada.II - Portanto, nulos são todos os atos praticados após o trânsito em julgado daquela sentença de extinção da execução.III - Apelação da parte embargante provida, reconhecendo a coisa julgada, anulando todos os atos processuais e determinando o arquivamento do processo executivo, condenando a embargada ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pela defesa das embargantes e os critérios do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Souza Ribeiro, Processo n. 90030437041, Apelação Cível n. 39964, decisão unânime de 17/05/2007, DJU de 24/05/2007, p.O entendimento administrativo alegado pela exequente encontra-se tão superado que o Parecer PGFN/CDA/CRJ n. 141/2006 já foi até mesmo revogado, desde 24/06/2009, pelo Parecer PGFN/CRJ n. 1.319/2009, que restaurou o entendimento expressado no Parecer PGFN/CRJ n. 377/2004. Conforme este último parecer, que então voltou a vigorar, a Procuradoria da Fazenda adota o entendimento de que a sentença extintiva da execução fiscal por pagamento é de mérito, de modo que a repositura depende da sua rescisão mediante ação rescisória.Desse modo, estando a matéria relativa à desconstituição das dívidas acobertada pela coisa julgada material, os títulos que amparam a execução devem ser considerados nulos, pois os créditos que estampam são inexigíveis.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, incisos IV, V e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 em favor de cada um dos dois coexecutados que compareceram em Juízo e tiveram de contratar advogados para se defenderem (Editora JB S.A. e Docas Investimentos S.A.), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003772-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021005-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021005-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2005.61.82.021005-4, ajuizada para a cobrança de créditos relativos à COFINS.Em suas razões, a embargante alegou:a) que os débitos em cobro estão extintos por força de compensações regularmente efetivadas com créditos de IPI, afirmando ainda ter cometido erros em suas Declarações de Rendimentos, os quais foram devidamente corrigidos por meio de Declarações Retificadoras;b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por estar desprovida dos requisitos de certeza e exigibilidade, já que os créditos que estampa foram objeto de compensação, pendente de apreciação pelo Fisco e que, uma vez declarada a compensação, o crédito fica extinto sob condição resolutória e, ainda, que teria havido a homologação tácita da compensação efetivada.Requereu sejam os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo, julgando-se extinta a execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova pericial, pela requisição dos processos administrativos e juntada de documentos (fls. 02/88).Recebidos os presentes embargos (fl. 91), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 93/104). Defendeu a regularidade do título executivo, que cumpre todos os requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como os do art. 2º, parágrafo 6º da Lei n. 6.830/80. Afirmou que os créditos exequendos tiveram origem em declaração do contribuinte, que constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito nela declarado, aduzindo que o próprio embargante confessou ter se equivocado quando da elaboração de sua declaração, tendo apresentado DCTF Retificadora somente após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Requereu o sobrestamento dos presentes embargos por 180 dias para análise do processo administrativo pela autoridade administrativa competente e, caso este Juízo entenda não ser cabível o sobrestamento, requereu sejam os presentes embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 115), a

embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, bem como afirmou que a apresentação da DCTF retificadora após a inscrição em Dívida Ativa se encontra amparada pelo parágrafo 3º do art. 10 da IN 482/04, por haver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, concordando com o sobrestamento do feito requerido pela embargada (fls. 124/133).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135).Intimada a se manifestar acerca da análise do processo administrativo (fls. 137 e 144), a embargante requereu novamente a suspensão do feito (fls. 138/142 e 146).Foi proferida decisão considerando prejudicado o pedido de prazo formulado pela embargada, diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa noticiada nos autos da execução fiscal (fls. 210/218), com a qual a ora embargante concordou (fl. 221 dos autos apensos).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro a prova pericial requerida na inicial, por ausência de especificação, mesmo depois de intimada a embargante especificamente para essa finalidade. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do mérito da causa.O pedido de extinção integral da execução fiscal apenas sob o fundamento de compensação deve ser parcialmente acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não tendo a embargante comprovado a extinção integral do crédito exequendo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada.Como a autoridade administrativa procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa, reduzindo significativamente o valor do débito (fls. 210/218 dos autos executivos), cabe reconhecer parcialmente a alegada compensação, nos termos constantes da nova certidão expedida.Pela mesma razão, a alegação de nulidade do título executivo merece ser acolhida apenas na medida da sua retificação pela embargada, com a qual a embargante já manifestou concordância, nos autos principais.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 210/218 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e art. 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeito ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0037826-75.2007.403.6182 (2007.61.82.037826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046851-49.2006.403.6182 (2006.61.82.046851-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob os n. 0046851-49.2006.403.6182 e 0002288-33.2007.403.6182, ajuizadas para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17).Em suas razões, a embargante alegou:a) que a embargada é carecedora da ação executiva, por ajuizá-la seguindo as regras instituídas pela Lei n. 6.830/80, inadequada para as execuções contra a Fazenda Pública, regidas pelo procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil;b) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender às disposições da Lei n. 6.830/80;c) gozar da imunidade recíproca entre entes públicos (art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal), que prevalece sobre a norma do art. 130 do Código Tributário Nacional e incide sobre imóvel inegavelmente vinculado às suas finalidades essenciais, pois utilizado como sede do Escritório Regional da ANATEL;d) que não deve responder pela dívida, pois o lançamento ocorreu em 1º de janeiro de 2001, quando o imóvel ainda não era parte do patrimônio da ANATEL;e) a prescrição do crédito em cobro, pois superado o quinquênio previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional entre a constituição do crédito, em 1º de janeiro de 2001, e a citação da embargante, ocorrida em julho de 2007.Requereu seja decretada extinta a execução apenas ou julgados improcedentes os pedidos nela contidos. Apresentou protesto genérico de provas.Intimada a apresentar impugnação (fl. 71), a embargada defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e afirmou não incidir a imunidade recíproca no caso, uma vez que, no momento do fato gerador, o imóvel era de propriedade de particulares, e não tendo a embargante verificado a ausência de dívidas tributárias relativas ao bem, assumiu a dívida já existente em relação ao imóvel. Aduziu que mesmo admitida a retroatividade da imunidade recíproca, ela não incidiria no caso, pois a embargante não demonstrou referir-se a cobrança ao patrimônio, renda e serviços vinculados à sua finalidade essencial.Afirmou não ter ocorrido a prescrição do seu crédito, em face de o ajuizamento ter ocorrido em 2003, com comparecimento do devedor original em 2004, sendo interrompido o lapso prescricional. Requereu sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e fixados honorários advocatícios independentemente dos já fixados na execução fiscal. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 78/86).Determinada a manifestação das partes acerca da produção das provas que pretendessem produzir (fl. 97), a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 97, verso) e a embargante mencionou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento de procedência dos embargos (fl. 98).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que descabe execução fiscal contra a Fazenda Pública pelo rito da Lei n. 6.830/80, que deveria seguir integralmente o Código de Processo Civil (art. 730 e seguintes), não merece acolhimento.A cobrança de toda a Dívida Ativa Pública submete-se ao regime instituído pela Lei n. 6.830/80, incluindo as execuções em face de outras pessoas jurídicas de direito público interno, conforme claramente disposto no seu art. 1º, onde também está prevista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Assim, nas execuções fiscais contra as Fazendas Públicas, o rito a ser seguido é o da Lei n. 6.830/80, ou

seja, com título executivo extrajudicial, aplicando-se subsidiariamente os arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, isto é, ausência de penhora e aplicação do pagamento mediante ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. É esse também o entendimento jurisprudencial (TFR, 2ª Seção, EIAC n. 112.799-SP; STJ, 1ª Turma, REsp n. 62.454-BA; TRF da 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível n. 286696). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ser indevida a cobrança em face da embargante, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, a adquirente-embargante é a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal criada pela Lei n. 9.472/1997, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, não ocorre a sucessão de responsabilidade tributária em virtude de vedação constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, já faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. E a embargada deixou de fazer qualquer prova em sentido contrário. Diante do acolhimento da alegação de imunidade da embargante, prejudicada a análise da alegação de prescrição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0011760-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024778-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024778-8)) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob os n. 0024778-20.2005.403.6182, 0006222-33.2006.403.6182, 0028533-18.2006.403.6182, 0055134-61.2006.403.6182 e 0033002-10.2006.403.6182, ajuizadas para a cobrança de crédito tributário inscrito nas Certidões de Dívida Ativa. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, para reconhecer a extinção dos débitos pela prescrição, considerando-se como termo inicial do prazo, alternativa e subsidiariamente, a data do fato gerador, a data da declaração ou a data do vencimento da exação, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios e demais consectários legais. Em suas razões, alegou que os créditos tributários, constituídos mediante declarações por ela mesma apresentadas, foram atingidos total ou parcialmente pela prescrição, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a constituição definitiva e a citação do executado. Efetuou pedido genérico de provas (fls. 02/22). Recebidos os presentes embargos (fl. 196), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 198/201). Defendeu a inoccorrência de prescrição, afirmando não ter decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do débito e a distribuição da execução fiscal. Aduziu ser aplicável o disposto na Súmula n. 106 do STJ, afirmando ser ainda aplicável a suspensão do prazo prescricional por 6 (seis) meses, previsto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 202), a embargante reiterou suas alegações aduzidas na inicial. Intimada para o mesmo fim (fl. 216), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Os créditos exigidos nas ações executivas embargadas referem-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Nesse caso, proferido o despacho com efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, inciso I,

do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC n. 118/2005), essa interrupção retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). A alegação de que os créditos ficam suspensos pelo prazo de 180 dias é inaceitável. A previsão constante do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, cujo prazo prescricional é exclusivamente regulado por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Não tendo a embargada apontado a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para os créditos tributários em cobro nas execuções fiscais supramencionadas, conclui-se ter havido prescrição de parte do crédito exequendo. Em relação aos créditos em cobro na execução fiscal n. 0024778-20.2005.403.6182 (fls. 182/195), considerando que os vencimentos ocorreram entre 31/01/2000 e 31/01/2001, com ajuizamento em 12/04/2005 e despacho citatório proferido em 31/08/2005, houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, relativamente aos créditos tributários vencidos antes de 12/04/2000. No tocante aos créditos em cobro na execução fiscal n. 0006222-33.2006.403.6182, em que os vencimentos dos débitos ocorreram de 11/06/1997 a 15/06/2000 (fls. 157/176), forçoso reconhecer que os créditos tributários foram fulminados pela prescrição, antes do ajuizamento da execução em 26/01/2006. No que se refere à execução fiscal n. 0028533-18.2006.403.6182, tendo em vista que os créditos inscritos correspondem aos vencimentos ocorridos de 06/06/2001 a 14/01/2005, que o ajuizamento da execução ocorreu em 08/06/2006 (fl. 110) e o despacho citatório foi proferido em 25/08/2006, apenas os débitos vencidos antes de 08/06/2001 foram atingidos pela prescrição. Em relação à execução fiscal n. 0055134-61.2006.403.6182, em que os vencimentos dos débitos ocorreram de 18/01/1998 a 29/01/1999 (fls. 99/103), também se deve reconhecer que os créditos tributários foram fulminados pela prescrição, antes do ajuizamento da execução, em 19/12/2006 (fl. 99). Por fim, no que tange à execução fiscal n. 0033002-10.2006.403.6182, que abrange débitos vencidos de 15/02/2001 a 14/01/2005 (fls. 29/93), ajuizada em 30/06/2006 e com despacho citatório proferido em 24/04/2007, apenas os débitos vencidos antes de 30/06/2001 foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para desconstituir inteiramente as certidões de dívida ativa em cobro nas execuções fiscais n. 0006222-33.2006.403.6182 e 0055134-61.2006.403.6182, bem como desconstituir parcialmente as certidões que amparam as execuções fiscais n. 0024778-20.2005.403.6182, 0028533-18.2006.403.6182 e 0033002-10.2006.403.6182, conforme especificado acima, em virtude de prescrição. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n. 0024778-20.2005.403.6182, 0006222-33.2006.403.6182, 0028533-18.2006.403.6182, 0055134-61.2006.403.6182 e 0033002-10.2006.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018551-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026914-87.2005.403.6182 (2005.61.82.026914-0)) RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RKS - SISTEMAS ELETRÔNICOS LDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0026914-87.2005.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTOS** os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018574-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539056-81.1996.403.6182 (96.0539056-6)) MARCIO ROBERTO PONCE DUARTE(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0539056-81.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 32.216.794-9. O embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Em suas razões, alegou: a) a impenhorabilidade da conta poupança de titularidade do embargante, constrita pelo sistema BACENJUD, em face do disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil; b) a inexistência do tributo cobrado, diante da indisponibilidade dos processos administrativos que embasaram a certidão de dívida ativa; c) a impossibilidade de o embargante responder pelos débitos da empresa, em face da ausência de comprovação de ter o sócio praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, tendo em vista ser a sócia CRISTINA ALVES DA SILVA MASSON a única responsável pela administração da sociedade, conforme atesta o teor da cláusula 3ª da 7ª alteração do contrato social; d) a responsabilidade do embargante limitada à proporção havida na

sociedade, correspondente a 5% das cotas sociais. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e efetuou protesto genérico de provas. Juntou documentos (fls. 02/77). Foi determinado o desbloqueio do montante constricto na conta-poupança do embargante, bem como que fosse providenciada a emenda da petição inicial, com a regularização das irregularidades apontadas na certidão expedida pela vara (fl. 81). A embargada apresentou impugnação (fls. 110/113), alegando a legalidade da penhora, bem como a legitimidade do embargante para responder pelo crédito tributário, diante da responsabilidade solidária, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Mencionou que a existência de inadimplência no período que o sócio estava na sociedade é suficiente para seu enquadramento no polo passivo da execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 114), o embargante alegou que deve ser aplicada à embargada pena de confissão, diante da existência de matérias não impugnadas, não tendo trazido aos autos cópia de processos administrativos que pudessem comprovar a emissão da CDA, tendo reiterado as demais alegações. Requereu a produção de prova testemunhal (fls. 117/124). Foi indeferida a prova oral requerida, bem como aberta vista à embargada para especificação das provas pretendidas (fl. 125). Intimadas dessa decisão (fls. 126 e 127), não houve qualquer manifestação das partes (fls. 127, verso, e 128). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar na aplicação de pena de confissão à embargada. O crédito fiscal é indisponível e não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis (art. 351 do Código de Processo Civil). Além disso, a falta de impugnação não conduz à confissão, que deve ser expressa, pois consiste na admissão pela parte de fato contrário ao seu interesse e favorável ao interesse da parte adversa (art. 348 do Código de Processo Civil). A alegação de inexistência do crédito, em face da ausência de vista do procedimento administrativo na data agendada pelo embargante, não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção legal de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida, considerando que a única sócia-gerente da executada principal era Cristina Alves da Silva Masson, tanto assim que somente ela detinha poderes de administração na sociedade e somente ela tinha direito à retirada de pró-labore (fls. 21/25 e 66/68). Nesse caso, o embargante não tem responsabilidade sobre a dívida, pois não poderia praticar qualquer ato em nome da executada principal, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acolhida a alegação de ilegitimidade, fica prejudicada a alegação do embargante de redução da sua responsabilidade à proporção da sua participação societária. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0022495-19.2008.403.6182 (2008.61.82.022495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-88.1988.403.6182 (88.0000562-4)) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 88.0000562-4, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 10/1983 e 06/1984 (NDFG n. 06727). O embargante, coexecutado e ex-sócio da executada principal, requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Em suas razões, alegou: a) a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por mais de

oito anos, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80;b) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por inocorrência de ato ilícito, pois a simples falta de recolhimento do FGTS não configura infração à lei e o embargante era sócio minoritário sem poderes de gestão, aduzindo ainda que a empresa executada, foi regularmente dissolvida, por meio de processo judicial de falência n. 000.84.009.731-8 que tramitava perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - SP;c) que a multa aplicada tem caráter confiscatório.Intimada (fl. 82), a embargada apresentou impugnação defendendo a inocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional das contribuições ao FGTS é trintenário. Sustentou ser o embargante responsável pelo débito em cobro, afirmando que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.Por fim, defendeu a multa aplicada, que encontra respaldo no art. 22, parágrafo 2º-A, da Lei n. 8.036/90. Impugnou o pedido de condenação em custas e honorários advocatícios, invocando o art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Postulou pela improcedência dos presentes embargos, com o julgamento antecipado da lide (fls. 83/107).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 109), a embargante refutou as alegações da embargada e reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 111/121).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição intercorrente dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ, verbis:Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A alegação de ilegitimidade passiva do embargante merece ser acolhida. O embargante não pode ser responsabilizado por ser sócio-gerente na época dos fatos geradores, com base unicamente na falta de pagamento do crédito exequendo. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei.O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expreso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, Recurso Especial n. 981934, Processo n. 200702024119, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Processo n. 200301353248, Recurso Especial n. 565986, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação

patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF3, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, Processo n. 201003000261595, Agravo de Instrumento n. 416552, decisão de 29/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 215) Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do embargante pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. De fato, não há como se presumir no caso a dissolução irregular da empresa executada, que foi submetida a processo de falência devidamente encerrado em 06/12/1995 (fl. 56). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Acolhida a alegação de ilegitimidade passiva na execução apenas, fica prejudicada a alegação do embargante de inexigibilidade da multa de mora. Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais. A norma do art. 26, da Lei n. 6.830/80 se refere às execuções fiscais, e não aos embargos à execução, que é o caso presente. Ademais, a norma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não aproveita à embargada, pois o embargante não é titular de conta vinculada, nem representante ou substituto processual; os titulares de contas vinculadas eram os empregados da executada principal, que não são parte nestes autos nem nos apensos. Além disso, a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tão somente nas ações ajuizadas após 27/07/2001 (STJ, REsp n. 200501094659, RESP - Recurso Especial n. 764231, Relator Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005, p. 290). A execução apenas foi distribuída em 11/01/1988. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026215-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0539094-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias referentes às competências 12/92 a 09/95, objeto da inscrição em dívida ativa n. 55.608.202-8. A embargante requereu a concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos de sua exclusão do programa de parcelamento e, ao final, seja extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 02/106). Em suas razões alegou ter aderido ao REFIS, afirmando ter ajuizado a ação ordinária n. 2004.61.00.025941-5, com pedido de antecipação de tutela, a qual foi concedida, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo à sua manifestação de inconformidade apresentada contra sua exclusão do REFIS. Afirmando que sua exclusão do parcelamento foi irregular, pois efetuou os pagamentos e prestou garantia, conforme Termo de Opção, aduzindo ainda que sua manifestação de inconformidade está sujeita ao regime do Decreto n. 70.235/72, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até que seja apreciada pela última instância. Alegou violação aos princípios da publicidade, moralidade e proporcionalidade em sua exclusão do REFIS. Não apresentou requerimento de provas. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 134/203) sustentando que a exclusão da embargante do REFIS é matéria esgotada, tanto na esfera administrativa como na judicial e que a inadimplência decorreu de recolhimentos a menor, bem como do não cumprimento da obrigação de arrolamento de bens. Aduziu que a ação ordinária n. 2004.61.00.025941-5 teve a antecipação de tutela inicialmente deferida para que a manifestação de inconformidade interposta pela autora, se tempestiva, seja recebida pela autoridade administrativa também no efeito suspensivo e que, uma vez apreciado o recurso administrativo pela autoridade competente, a antecipação de tutela se tornou sem efeito, tendo então o processo sido extinto, sem apreciação do mérito, por carência superveniente, com trânsito em julgado em 09/12/2008. Sustentou, ainda, que a embargante foi irregularmente dissolvida, não apresentando sua DIPJ desde 2006 e que o estabelecimento foi alienado à Keiper do Brasil Ltda. em 2001, configurando-se sucessão tributária. Por fim, afirmou que a tutela antecipada pleiteada pela embargante é diversa da tutela final requerida, que é de extinção da execução, afirmando que a matéria objeto do pedido de tutela antecipada já se encontra transitada em julgado nos autos

n. 2004.61.00.025941-5.Requeriu o indeferimento da tutela antecipada e que os presentes embargos sejam liminarmente rejeitados, nos termos do art. 739, inciso III, do Código de Processo Civil, ou, caso assim não se entenda, que sejam os presentes embargos julgados improcedentes. Não apresentou requerimento de provas.Foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada requerida, em virtude da ausência de verossimilhança nas alegações da embargante (fls. 205/207).É o relatório. Passo a decidir.O pedido da embargante de extinção da execução fiscal em virtude de pagamento (art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), não procede.Em primeiro lugar, porque não houve pagamento, considerando que a própria embargante admite ter ficado impedida de prosseguir nos pagamentos parcelados em virtude de sua exclusão do programa de recuperação fiscal (REFIS), pelo Comitê Gestor (fls. 145/147), com efeitos a partir de 1º abril de 2004 (fl. 148). Sem a quitação do débito, descabido cogitar a extinção da execução fiscal por pagamento.Em segundo lugar, porque a reinclusão no programa de recuperação fiscal ou a declaração de nulidade da exclusão da embargante desse programa não é matéria oponível em sede de embargos, considerando não ser matéria de defesa (art. 745 do Código de Processo Civil). Isso porque a defesa da embargante contra a execução que em face dela foi proposta consistiria em impugnar a dívida, não impugnar a sua exclusão do parcelamento da dívida.Nestes autos, a embargante não apenas deixou de impugnar a dívida como também admitiu tê-la confessado de maneira irrevogável e irretroatável ao aderir ao parcelamento, independentemente de qualquer decisão posterior quanto ao deferimento do pedido de adesão ou quanto à exclusão do programa. Em consequência, sequer haveria interesse de agir da embargante nestes autos para impugnar efetivamente a dívida.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030942-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1)) RENATO SIMEIRA JACOB(SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RENATO SIMEIRA JACOB, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0546913-13.1998.403.6182.Os presentes embargos foram opostos em 24/10/2008, tendo o embargante instruído sua petição inicial com cópia de auto de penhora datado de 06/03/2006 (fls. 483/484), com nomeação de depositário e intimação do executado, por publicação de decisão proferida nos autos executivos em 30/09/2008 (fl. 457 e verso).No entanto, em diligências realizadas no juízo deprecado, não houve êxito na localização ou identificação dos imóveis indicados, o que levou o juízo a desconstituir a referida penhora (fl. 478 da execução fiscal).Logo, a execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida, motivo pelo qual os presentes autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0546913-13.1998.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031713-71.2008.403.6182 (2008.61.82.031713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) LACMANN CONFECÇÕES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0584969-52.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob o n. 55.585.822-7, com vencimentos entre 05/1991 e 12/1994. Os embargantes, a executada principal e um sócio, requereram a extinção do crédito que embasa a execução, com os seguintes argumentos:a) nulidade da certidão da dívida ativa, por não conter todos os elementos descritos no art. 2º, parágrafo 5º, da lei n. 6.830/80;b) prescrição da pretensão da embargada de cobrança do débito, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada;c) ilegitimidade passiva do coexecutado, ora embargante, HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS, diante da ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;d) abusividade da cobrança da multa no percentual aplicado, por ser desproporcional à capacidade contributiva dos cidadão, configurando verdadeiro confisco;e) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros;f) impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal, tendo em vista que a Lei n. 6.830/80 em nenhum de seus artigos faz menção à referida exigência.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 97/110) sustentando a incorrência de prescrição, afirmando que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 25/04/1995, por confissão da dívida fiscal, e em 12/1997, a execução já

havia sido aforada. Afirmou a legitimidade do responsável tributário, bem como a legalidade da aplicação da Taxa SELIC e da multa aplicada. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se os embargantes ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111), os embargantes reiteraram os argumentos deduzidos em sua petição inicial, pleiteando, alternativamente, a redução da multa para o percentual de 20%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação da MP n. 449/08. Requereram somente a prova documental, consistente em cópia da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, mencionando não ter outras provas a produzir (fls. 115/146). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de exclusão do embargante HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS deve ser acolhido, não pelos motivos alegados, mas em face da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por retirar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, título executivo líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). O embargante foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação do coexecutado ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS, em 08/09/1999 (fl. 25 da execução fiscal), o prazo prescricional voltou a correr em face dos corresponsáveis não citados. Como não houve a citação do sócio, ora embargante, nos autos principais, o seu comparecimento espontâneo quando da oposição dos embargos, em 03/11/2008 (fl. 02), ocorreu muito depois de cinco anos da citação do coexecutado supramencionado, forçoso reconhecer que o direito de a exequente redirecionar a execução foi atingido pela prescrição. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos embargantes. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratadas na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). O prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) que, no caso, ocorreu em 25/04/1995 (fl. 60), por meio de Confissão de Dívida Fiscal. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 08/09/1999, pela citação do coexecutado ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fl. 25 da execução fiscal). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 04/12/1997 (fl. 46), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106), bem como se estende aos demais responsáveis tributários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional). A alegação de excesso de execução no tocante às multas moratórias merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas no percentual de 70%, de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91,

determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação dos embargantes de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que os embargantes deixaram de apresentar qualquer impugnação específica. A lei, contudo, não prevê a redução da dívida nessa hipótese, ainda que estivesse comprovada nos autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a exclusão do embargante HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apensa, bem como para reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desapensem-se e encaminhem-se autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034412-35.2008.403.6182 (2008.61.82.034412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006319-4)) BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006319-96.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constituído mediante declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. A embargante requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em suas razões, alegou que parte do crédito foi extinto por decadência, pois entre a data do fato gerador e a formalização da primeira cobrança administrativa transcorreram quase seis anos. Sustentou que parte do débito foi atingido pela prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Aduziu que as parcelas do IRRF referentes à 1ª semana de fevereiro de 2001 e 1ª e 5ª semanas de março de 2001, não constituem débito, visto que foram objeto de depósito em ação judicial ajuizada por clientes da embargante, com o intuito de discutir a obrigatoriedade de retenção do IRRF. Relatou ter cometido um equívoco na declaração referente ao débito de IRRF da competência da 5ª semana de março/2001, ao indicar duas vezes o montante de R\$ 47.278,05 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), acarretando a indevida duplicação do débito. Mencionou ter cometido outro equívoco, desta vez no preenchimento das guias de pagamento correspondentes ao IRRF - juros e comissões em geral, com vencimento em setembro/2002 e agosto/2004: o vencimento agosto/2004 foi regularizado mediante Pedido de Retificação DARF - REDARF e o vencimento de setembro/2002 foi pago mediante cheque de sua titularidade cuja cópia acostou aos autos (fl. 137). Alegou ser indevida a cobrança relativa ao COFINS, em face de ter promovido compensação deste tributo com valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente no mandado de segurança n. 98.0026682-8, o qual encontra-se aguardando julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão que reconheceu o direito à compensação. Apresentou pedido genérico de provas (fls. 02/187). Recebidos os presentes embargos (fl. 190), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 191/203). Defendeu a não ocorrência de prescrição, considerando que entre a constituição do crédito tributário, com a entrega das declarações em entregues em 07/04/2005, 24/05/2006 e 10/04/2006, e o ajuizamento da execução, não decorreu o prazo prescricional. Afirmou que a alegação de pagamento deve ser analisada pela Receita Federal, tendo requerido o sobrestamento dos presentes embargos pelo prazo de 180 dias. Sustentou não ter havido comprovação de que o pedido de compensação foi efetuado em época própria e nos termos da lei. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 204), a embargante reiterou todas as alegações da inicial. Aduziu que a embargada deveria ter trazido aos autos o inteiro teor das declarações retificadoras, documentos

relevantes para o julgamento, porque o STJ já se posicionou no sentido de que as retificações somente interrompem a prescrição dos tributos efetivamente retificados. Informou não ter provas a produzir, por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 205/209). Intimada com o mesmo propósito, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 212/214). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declarações apresentadas pela própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a embargada perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). As declarações do contribuinte foram apresentadas em 15/05/2001 (com retificações em 16/01/2003 e 07/04/2005 - fl. 201), 14/02/2002 (com retificações em 22/11/2005 e 24/05/2006) e 29/10/2004 (com retificação em 10/04/2006 - fl. 203). Considerando que as retificações consistem ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, a sua apresentação interrompem o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr novamente, desde o início. Como entre as declarações originais e as retificações e entre estas e o ajuizamento da execução não transcorreu período superior a cinco anos, descabe reconhecer a ocorrência de prescrição. A alegação de não serem exigíveis as parcelas do IRRF, referentes à 1ª semana de fevereiro de 2001 e 1ª e 5ª semanas de março de 2001, por serem objeto de depósito em ação judicial, não pode ser acolhida. A embargante apenas mencionou que a soma dos valores depositados no bojo da ação de conhecimento correspondem àqueles descritos na certidão de dívida ativa, mas sequer citou o vínculo que há entre os autores da ação mencionada e a embargante. Não havendo comprovação de que tais depósitos referem-se a recolhimentos de responsabilidade da embargante, os comprovantes juntados não são aptos a comprovar a extinção parcial do crédito exequendo. A alegação de que é indevido o lançamento do montante de R\$ 47.278,05 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), tendo em vista que decorreu de lançamento indevidamente efetuado em duplicidade, não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque a exigência está sendo feita com base numa primeira DCTF apresentada (fls. 68/69), na qual se apurou como devida a importância de R\$ 127.120,20 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte reais e vinte centavos), com vinculação ao débito de 5 (cinco) pagamentos, dentre os quais, os dois mencionados de R\$ 47.278,05 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Não houve qualquer comprovação que o embargante tenha pretendido alterar essa informação em sua declaração retificadora. Em segundo lugar, porque os documentos juntados pela embargante (declaração de rendimentos, comprovante de arrecadação e folha de pagamento - fls. 68/69, 118 e 120), por si só, não são suficientes para demonstrar a pertinência dessa retificação e a embargante não requereu a produção de prova pericial, apta a confirmar a incorreção das declarações apresentadas e a suficiência dos pagamentos efetivados. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de pagamento do IRRF - juros e comissões em geral também não procede. Efetuado o pedido de retificação, eventual extinção do crédito da embargada fica a critério da autoridade administrativa, e a embargante sequer procedeu a juntada do comprovante de pagamento. Ao mesmo tempo, a folha de cheque, ainda que preenchido com o valor correspondente ao débito e datado no vencimento do tributo (fl. 137), não é hábil a comprovar o pagamento de tributo. De um lado, porque o pagamento foi efetuado no número de CNPJ de terceiro, como admitido pela embargante. De outro, porque o título de crédito não se destina unicamente ao pagamento de tributo. A alegação de compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, os documentos juntados pela embargante não são suficientes para comprovar a alegada compensação. Os créditos que a embargante alega ter utilizado para compensação de seu passivo têm origem em decisão judicial que não transitou em julgado, uma vez que pendente do julgamento de recurso de apelação (fl. 49). Nesse caso, os créditos mencionados não são líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda pode ser revertida. Em consequência, a alegada compensação não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Em consequência, ainda que efetivamente promovida pela embargante, a alegada compensação foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo, sendo vedada a adoção de tal procedimento em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002489-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044328-64.2006.403.6182 (2006.61.82.044328-4)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2006.61.82.044328-4, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período 09/1995 a 01/1997, com lançamento em 13/12/2005 (fl. 14). O embargante alegou decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro, afirmando que entre as datas dos fatos geradores e o lançamento passaram-se mais de cinco anos, operando-se a decadência. Alegou, ainda, incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo em virtude da multa aplicada, por violação aos princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos presentes embargos e que estes sejam julgados totalmente procedentes. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/28). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 31), a embargada apresentou sua impugnação defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requereu a suspensão do feito para análise da alegação de decadência. Assim, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide e, ad cautelam, o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) para verificação da decadência pela autoridade administrativa competente (fls. 32/43). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 44), a embargante reiterou sua alegação de decadência (fls. 45/46). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49/51). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece acolhimento. A questão relativa ao prazo decadencial das contribuições sociais já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso, os créditos tributários em cobro se referem à competência entre 09/1995 e 01/1997, tendo sido constituídos em 13/12/2005. Nesse caso, todos os créditos já haviam decaído, uma vez que, os mais recentes, somente poderiam ser constituídos até 31/12/2002, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desnecessária qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, em virtude de decadência, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014136-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019966-95.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução em apenso (fls. 02/265). Em suas razões, a embargante alegou a nulidade da certidão de dívida ativa, diante da existência de pagamentos efetuados, os quais elidem a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa. Aduziu que, no tocante à certidão de dívida ativa n. 80.7.06.007670-21, o próprio extrato atualizado de débitos emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticia que os débitos da referida inscrição foi integralmente extinto pelo pagamento. Afirmou que os valores objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.2.06.0192477-9 ou foram pagos, ou decorrem de erro no preenchimento das DCTFs, os quais foram objeto de retificação. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, para o fim de determinar a extinção da execução fiscal, em face do pagamento e das retificações efetuadas, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Não houve requerimento de provas. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 330). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 331/355), confirmando a existência de pagamento do crédito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.06.007670-21, em 23/04/2008. Mencionou que a inscrição de n. 80.2.06.019247-79 foi analisada pela Receita, e que o montante correspondente ao pagamento de R\$ 66.934,62, foi recolhido após a inscrição em dívida ativa, e devidamente imputado ao débito, restando pendentes parcelas referentes ao período de apuração de 12/2004. Ressaltou que os tributos em cobro decorrem da declaração do próprio contribuinte, e que a inscrição em dívida ativa e consequente cobrança se deu por culpa da embargante, sendo indevida a condenação em honorários. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 356), a embargante reiterou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, afirmando que os débitos remanescentes informados pela embargada também foram extintos pelo pagamento, não merecendo prosperar os argumentos da embargada, inclusive, em relação à condenação em honorários advocatícios. Aduziu que o montante de R\$ 66.934,62 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e os R\$ 190,00 (cento e noventa reais) foram suficientes para a quitação do débito, e que os valores ainda

existentes decorreram de erros não considerados pela embargada (fls. 357/365). Determinada a manifestação da embargada para especificação de provas, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 367/369). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante juntou aos autos cópias da planilha e pagamento e das guias DARF que entende terem extinguido completamente a dívida exequenda (fls. 181/183 e 187/188). A embargada, após a análise do processo administrativo procedida pela autoridade administrativa, entendeu estar o débito parcialmente satisfeito e propôs a retificação da inscrição (fl. 333), encontrando um saldo remanescente a ser pago (fls. 338/355). No entanto, a embargante não se conformou com a existência de saldo remanescente, e reiterou a alegação de quitação integral do débito, fazendo alusão a equívocos existentes no lançamento. Porém, os documentos, juntados pela embargante em sua inicial, constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a suficiência dos recolhimentos efetuados, mas a embargante deixou de requerê-la. Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada. Prejudicada a análise da inscrição n. 80.7.06.007670-21, em face da sua extinção nos autos principais (fl. 538 daqueles). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 633/833 da execução fiscal), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante (fl. 196). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031384-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-94.2007.403.6182 (2007.61.82.046503-0)) AUTO POSTO BARTIRA LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0046503-94.2007.403.6182, objetivando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, diante de seu direito à compensação de seu débito com crédito de terceiros (fls. 02/89). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045442-33.2009.403.6182 (2009.61.82.045442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2)) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SYSTEMAKERS S/C LDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0500995-30.1991.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030966-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009496-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009496-4)) GUILHERME RAMOS FURQUIM(SP023140 - GUILHERME RAMOS FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

GUILHERME RAMOS FURQUIM, qualificado na inicial, ajuizou em 23/07/2010 estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0009496-05.2006.403.6182, pleiteando a extinção da execução, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou ser indevida a cobrança referente ao Imposto Territorial Rural, tendo em vista que está em desconformidade com a área total do imóvel rural, já que foi considerada área equivalente ao dobro da real, correspondente a 9.680 (nove mil, seiscentos e oitenta) hectares. Aduziu que está diligenciando a retificação dessa área para sua regularização perante o INCRA e o Poder Judiciário, tendo efetuado o pedido perante o INCRA em 30/12/1999, reiterado em 30/09/2004, e em 25/07/2005, sem que tenha havido qualquer providência por aquele órgão. Requereu a suspensão dos leilões judiciais, até ulterior

decisão sobre a regularização da área objeto da cobrança do ITR, e, por fim, a liberação da penhora que grava o veículo Corsa Wind, modelo e ano de 1997, placa CIC 8642.É o Relatório. Passo a decidir.A inicial deve ser indeferida, por intempestividade. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.O executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 28/01/2009, quando da efetivação da primeira penhora, conforme se verifica nos autos principais (fl. 44 da execução fiscal). Os presentes embargos, opostos em 23/07/2010 (fl. 02), não tratam de qualquer matéria que não pudesse ter sido veiculada quando da abertura do prazo para oposição de embargos do executado. Em consequência, as matérias apresentadas encontram-se preclusas.Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0008132-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022996-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022996-1)) ANDORINHA NUTRIMENTOS LTDA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ANDORINHA NUTRIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 16/12/2010 estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0022996-41.2006.403.6182, pleiteando a extinção da execução, em razão da insolvência da executada. Requereu a extinção da execução apenas em razão da sua insolvência.Alegou não ter possibilidade de cumprir a determinação contida no auto de penhora sobre o faturamento, em face de ausência de faturamento. Aduziu que até o mês de agosto ainda efetuou algumas transações, mas em razão do agravamento de sua situação financeira, não mais reúne condições de aquisição de matéria prima, tendo sido obrigada a encerrar suas atividades.É o relatório. Passo a decidir.A inicial deve ser indeferida, por intempestividade. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.O executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 24/04/2008, quando da efetivação da primeira penhora, sobre bens móveis (fl. 54 dos autos principais), de modo que a oposição destes embargos, em 16/12/2010, é intempestiva. Ademais, a matéria trazida a juízo, a paralisação total das atividades da embargada, não requer dilação probatória para que produza efeitos na execução fiscal apenas, podendo ser demonstrada por simples diligência nos autos executivos, se irregular, ou por prova pré-constituída, se regular.Nesse caso, a embargante não tem direito à reabertura da via dos embargos, seja porque preclusa para discussão das matérias que já poderiam ter sido apresentadas tempestivamente, seja por ausência de interesse processual na veiculação, nesta sede, da matéria ora arguida. Em consequência, nada impede a apresentação do mesmo pedido na via executiva.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0019714-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557795-68.1997.403.6182 (97.0557795-1)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) GABICCI MODAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0557795-68.1997.403.6182.A embargante requereu a extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição, seja pela falta de citação regular no feito executivo, ou ainda, pelo período em que o feito ficou paralisado (fls. 02/27).Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no reconhecimento da prescrição do crédito tributário.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019723-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557795-68.1997.403.6182 (97.0557795-1)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA e CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0557795-68.1997.403.6182.Os embargantes requereram a extinção

do crédito tributário em cobro na execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição, seja pela falta de citação regular no feito executivo, ou ainda, pelo período em que o feito ficou paralisado. Aduziram, ainda, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução, na qualidade de devedores solidários, em face da inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, declarada pelo Pretório Excelso (fls. 02/70). Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) **ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA**(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004090-47.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face de **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS MED-1** e outros, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/15). Em suas razões, alegou a embargante ser coproprietária do imóvel penhorado, objeto da matrícula n. 66.529. Afirmou que o imóvel foi objeto de partilha, extraído do Arrolamento Sumário de bens deixados por seu marido, Fermínio Dall Acqua, sendo partilhado entre a viúva-meeira, ora embargante, e mais três filhos, dentre os quais Osiris Dall Acqua, filho da embargante e coexecutado nos autos principais. Alegou, ainda, ser o imóvel em questão bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Requereu a concessão de Justiça Gratuita e que sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se o embargado em custas, verba honorária a ser arbitrada e demais cominações legais. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada para impugnação (fl. 38), a embargada afirmou que a embargante não fez prova de que não possui outros imóveis passíveis de moradia, mediante a apresentação de certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como de que reside com sua família no imóvel penhorado. Requereu sejam rejeitados os embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 42), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial, aduzindo residir no imóvel desde 04/11/1988, quando o adquiriu, conforme faz prova o Registro da Matrícula n. 66.529 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Mencionou que a conta de telefone, vencida em 25/12/1993, e a conta de luz, com vencimento de 02/2004, são aptas a comprovar que o imóvel é bem de família. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44/49). Determinada a intimação da embargada para especificação de provas (fl. 50), ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51). A embargante pleiteou os benefícios da preferência processual, previsto no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, por possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (fls. 52/53), o qual foi deferido (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre a parte ideal de 16,666% do bem objeto da matrícula n. 66.529 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90: a) ser residencial; b) servir de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar; c) ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a embargante nele reside. De fato, ela apresentou contas de luz (fls. 09 e 13), outras correspondências enviadas a esse endereço (fls. 10 e 12) e, ainda, certidão lavrada por Oficial de Justiça, expedida no processo principal, informando que no imóvel reside a mãe do responsável tributário **OSIRIS DALLACQUA** (fl. 207 da execução fiscal). Além disso, não há qualquer evidência de que a embargante **ALMICYR CARVALHO DALLACQUA** tenha outros imóveis com natureza de moradia, o que faz incidir a proteção dada ao bem de família ao imóvel. A embargada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito. Nesse caso, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada. Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 66.529, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansemem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003592-96.2009.403.6182 (2009.61.82.003592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479857-22.1982.403.6182 (00.0479857-0)) **BRUNO NEUMANN X LARISSA NEUMANN**(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0479857-0, ajuizada para a cobrança de contribuições ao FGTS devidos por **CROMEACÇÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO**

LTDA. E OUTROS, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 470.783 do 15º Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/27). Em suas razões, relataram os embargantes que o imóvel foi adquirido por meio de doação feita pelo avô, DOMINGOS DA COSTA RACHAS, citado nos autos executivos em 06/03/2003. Afirmaram que o avô se retirou da sociedade executada em 02/01/1982 e que não tinha poderes de gerência, juntando cópia de Alteração Contratual (fls. 24). Requereram a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios de 20%. A embargada apresentou sua contestação (fls. 36/40) afirmando que a doação feita aos embargantes foi fraudulenta, pois realizada em 10/08/2004, muito tempo após a efetiva inscrição em Dívida Ativa e, ainda, após a citação do coexecutado. Defenderam a legitimidade do coexecutado DOMINGOS DA COSTA RACHAS para figurar no pólo passivo da execução fiscal, afirmando não haver qualquer informação acerca de sua exclusão da sociedade no Relatório da JUCESP (fl. 128 dos autos executivos), aduzindo que o documento juntado aos autos pelos embargantes consiste num documento particular, que não produziria efeitos em relação a terceiros. Alegaram, ainda, que mesmo que ele tenha se retirado da sociedade, tal fato não afastaria sua legitimidade, pois foi responsável tributário à época do vencimento dos tributos e ajuizamento da execução fiscal. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação dos embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendem produzir (fl. 42), os embargantes reiteraram os argumentos aduzidos em sua petição inicial e informaram não terem provas a produzir (fls. 44/48). A embargada também afirmou não ter provas a produzir (fl. 50, verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nesta data nos autos executivos, desconstituindo a penhora que deu origem aos presentes Embargos de Terceiros, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da exequente e arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0479857-22.1982.403.6182 (00.0479857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA X ALVARO DA COSTA RACHAS X DOMINGOS DA COSTA RACHAS(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 267/269: Diante da documentação juntada nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso e trasladada para os presentes autos, reconsidero a decisão de fl. 135, que determinou a inclusão do coexecutado DOMINGOS DA COSTA RACHAS no polo passivo da presente execução fiscal, bem como a decisão de fls. 228/231, que reconheceu fraude à execução na doação do imóvel matriculado sob n. 177.409 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Em 30/07/1999, a executada não foi localizada no endereço constante dos autos sendo possível presumir sua dissolução irregular (fl. 74). Após a realização de leilão e arrematação do bem penhorado, com a existência de débito remanescente, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes (fls. 131/134). No entanto, a documentação juntada às fls. 267/269, protocolizada perante a JUCESP, demonstra ter o coexecutado se retirado da sociedade em 02/01/1982, ou seja, em data posterior à última alteração constante nos documentos de fls. 123/128. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Desse modo, DETERMINO, de ofício, a exclusão do coexecutado DOMINGOS DA COSTA RACHAS, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em face do reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado, reconsidero a decisão de fls. 228/231 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da matrícula n. 177.409 no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após ciência da exequente desta decisão, expeça-se o necessário para o cumprimento. Intimem-se.

0506263-94.1993.403.6182 (93.0506263-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPO70915 - MARIA ROSA VON HORN) X DISBRAPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0519845-30.1994.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram

julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 74/75), com trânsito em julgado em 05/11/2009. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Desconstituiu a penhora de fl. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas pelo exequente. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0557795-68.1997.403.6182 (97.0557795-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 08/07/1997, relativa ao período de 08/1995 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 08/10/1997 (fl. 07), tendo as cartas de citação dos executados retornadas negativas (fls. 08, 11 e 12). Intimada, a exequente pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de localizar o endereço dos executados (fl. 13), e indeferido o pedido (fl. 14), a exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Deferido o pedido da exequente (fl. 16), os autos foram encaminhados ao arquivo em 20/02/2001 (fl. 16, verso). Em 16/09/2010, os autos foram desarquivados, em face da petição da exequente, protocolizada em 27/08/2010, na qual se pleiteou a efetivação de arresto no rosto dos autos do processo n. 88.0025685-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a expedição de mandado de citação do executado (fls. 17/22). Na oportunidade, este Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, bem como que fosse dada ciência ao Juízo da 4ª Vara Cível, acerca do pedido da exequente (fl. 23). Intimada, a exequente defendeu a inexistência da prescrição intercorrente, aduzindo não ter o Juízo se pronunciado sobre o pedido de suspensão do curso da execução, tendo remetido os autos diretamente ao arquivo, sem intimar a exequente acerca do arquivamento. Afirmou que o tempo que o processo ficou paralisado não pode ser imputado à exequente, tendo em vista que o arquivamento concretizou-se em desconformidade com o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 27/37). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujos prazos referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como a citação somente ocorreu com o comparecimento espontâneo do executado, em 11/04/2011, não tendo sido informada qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, forçoso reconhecer que o crédito tributário foi atingido pela prescrição cinco anos após a sua constituição definitiva. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados, a pedido da exequente, em 20/02/2001 (fl. 16, verso), e desarquivados somente em 16/09/2010 (fl. 16, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente. Isso porque a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por quase dez anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional. A alegação da exequente de nulidade do arquivamento por ausência de sua intimação do deferimento do seu próprio pedido nesse mesmo sentido não procede. Conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, ... é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Processo n. 201000878342, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1308349, decisão unânime de

02/12/2010, DJE de 09/12/2010).Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para adoção das medidas pertinentes no processo n. 88.0025685-6. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0504932-04.1998.403.6182 (98.0504932-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J P F BOUTIQUE E COM/ LTDA X JOSE RUBENS MILANO FILHO X PATRICIA PILOTO SANTOS MILANO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências junho/91 a março/94, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 55.570.098-4.Os coexecutados foram citados em 15/06/1999 (fls. 20/21), sem que tenha havido êxito na penhora de seus bens (fl. 26).Intimada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a efetivação da citação editalícia da empresa-executada, e após a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 28).Efetuada a citação por edital da empresa (fls. 35/36), e sem que tenha havido a manifestação da executada, os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/12/2003, sendo a exequente intimada por mandado de intimação (fl. 37).Em 06/07/2010, os autos foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, na qual requereu a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição (fls. 40/62).Intimada, a exequente se manifestou pela inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a constituição do débito e o ajuizamento da execução ocorreram dentro do prazo legal (fls. 64/69).Foi efetuada a juntada do mandado de intimação da exequente, relativamente ao arquivamento dos autos (fls. 71/73).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0530636-19.1998.403.6182 (98.0530636-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERIMPEX IMP/ E COM/ LTDA X MORDAKAI ROBERT BITRAN X ROBERTO AMERICO KREISLER(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 31.520.416-8, relativo a Contribuição Previdenciária, constituído em 24/03/1993 (fls. 02/08).A execução fiscal foi distribuída em 30/04/1998, sem que tenha havido êxito na citação da empresa executada e do coexecutado ROBERTO AMERICO KREISLER (fls. 11 e 14).Em 02/08/1999, o coexecutado MORDAKAI ROBERT BITRAN compareceu espontaneamente nos autos, mediante protocolização de petição, na qual requereu a extinção da execução, alegando a ocorrência de pagamento e prescrição (fls. 16/27).Intimada para manifestação, a executada informou que os autos administrativos foram extraviados e que a análise da alegação de pagamento foi feita de acordo com os dados constantes no sistema informatizado da Previdência, tendo sido constatado um saldo devedor de R\$ 72.627,52 (fls. 60/91).Determinado o prosseguimento do feito (fl. 92), o coexecutado opôs embargos de declaração, reiterando a análise das alegações de pagamento e prescrição (fl. 22, verso).Proferida decisão contrária às alegações do executado (fls. 117/122), este interpôs agravo de instrumento (fls. 128/152), no qual houve a concessão de efeito suspensivo (fls. 166/167) e, ao final, reconheceu a prescrição do crédito tributário em relação ao agravante, condenando-se a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 196/198 e 200/201.Na sequência, a exequente pleiteou a efetivação de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD para os sócios citados (fls. 202/213), tendo sido determinada a intimação da requerente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal (fl. 215).Em manifestação, a exequente informou não ter localizado o processo administrativo referente ao débito em cobro para análise da ocorrência de prescrição, mas concluiu pela sua inoportunidade, em face da notícia constante na petição de fls. 60/61 de dedução de pagamentos, que indica a efetivação de parcelamento e consequente causa de interrupção da prescrição, requerendo, assim, o prosseguimento da execução, com a citação do coexecutado ROBERTO AMÉRICO KREISLER (fls. 230/233).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de

subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, considerando que entre a constituição definitiva do crédito exequendo, ocorrida em 24/03/1993 (fls. 06/08), e o ajuizamento da execução, em 30/04/1998 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente já tinha sido atingida pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal. É descabida a alegação da exequente de que houve parcelamento apto a interromper o prazo prescricional. Considerando a informação de que o processo administrativo extraviou-se (fl. 62), é impossível saber se houve parcelamento ou, caso tenha havido, por quanto tempo o prazo prescricional teria ficado impedido. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, diante da fixação efetuada no agravo de instrumento. Intime-se o coexecutado **MORDAKAI ROBERT BITRAN** para promover a execução dos honorários fixados no acórdão, mediante a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP160495 - JOSÉ RENATO RAPOSO MEDEIROS E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E Proc. UBIRAJARA DE LIMA E Proc. ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA)

Desconstituo a penhora efetivada à fl. 410/411, por não ser apta à garantia do crédito tributário em cobro na execução fiscal. Conforme certificado pelos Oficiais de Justiça, os imóveis não foram identificados ou localizados (fls. 411 e 479), e intimada a fazê-lo, a executada limitou-se a apresentar, em 26/06/2009, certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, relativa ao ano de 2002, e declaração do ITR, referente ao exercício de 2004, sem apresentar qualquer meio que permitisse viabilizar a penhora, com a localização dos bens (fls. 446/466). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, **SUSPENDO** o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0019437-23.1999.403.6182 (1999.61.82.019437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostadas aos autos. Efetuada a citação da executada (fl. 09), não houve êxito na efetivação de penhora de seus bens (fl. 15), motivo pelo qual este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, suspendendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 16), promovendo a intimação da exequente por meio de mandado (fl. 17). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/06/2002 (fl. 17), sendo desarquivados em 04/11/2010, para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, na qual se requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 20/43). Determinada a intimação da exequente, esta requereu a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, promovendo a juntada da consulta da inscrição, a qual menciona o cancelamento da inscrição por anulação, em face do pagamento do débito antes da inscrição em Dívida Ativa (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Considerando o débito extinto pelo pagamento integral da dívida antes do ajuizamento, proporcionando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o consequente desaparecimento do objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0035255-68.2006.403.6182 (2006.61.82.035255-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIRO BAPTISTA SABIONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da

inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2000 e 2001. A execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2006 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 30/01/2007 (fls. 08). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 24), o exequente sustentou sua inoccorrência, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 09/08/2004, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Afirmou ainda que enviou boleto bancário ao executado para pagamento do débito, com vencimento em 31/12/2003, o que seria meio suficiente para notificar a constituição do crédito tributário e afastar a decadência, bem como a prescrição. Por fim, sustentou que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e alegou inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Requereu o prosseguimento do feito com a decretação de penhora on-line nas contas do executado. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2000 e 2001, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão do exequente já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 30/06/2006. A alegação do exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver defesa do executado constante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelares devidas. PRI.

0029656-17.2007.403.6182 (2007.61.82.029656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA DE SOUZA ANDRADE SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da

inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2001 e 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2007 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 27/09/2007 (fls. 08). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 38), o exequente sustentou sua inoccorrência, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 08/12/2005, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Afirmou ainda que enviou boleto bancário à executada para pagamento do débito, com vencimento em 30/11/2004, o que seria meio suficiente para notificar a constituição do crédito tributário e afastar a decadência, bem como a prescrição. Por fim, sustentou que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e alegou inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Requereu o prosseguimento do feito com a decretação de penhora on-line nas contas da executada. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2001 e 2002, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da exequente já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 30/05/2007. A alegação do exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver defesa da executada constante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0016454-36.2008.403.6182 (2008.61.82.016454-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASI ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da

inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2002 e 2003. A execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2008 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 06/08/2008 (fls. 08). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 15), o exequente sustentou sua inoccorrência, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 29/12/2006, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Afirmou ainda que enviou boleto bancário ao executado para pagamento do débito, com vencimento em 30/09/2005, o que seria meio suficiente para notificar a constituição do crédito tributário e afastar a decadência, bem como a prescrição. Por fim, sustentou que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e alegou inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Requereu o prosseguimento do feito com a decretação de penhora on-line nas contas do executado. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2002 e 2003, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão do exequente já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 25/06/2008. A alegação do exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver defesa do executado constante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelares devidas. PRI.

Expediente Nº 2696

EXECUCAO FISCAL

0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Diante da consulta de fls. 59, regularize o executado sua representação processual, apresentando a procuração e contrato social, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Publique-se a decisão de fls. 58. 2. Fls. 58: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 85ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, TÃO SOMENTE AQUELES CONSTATADOS E REAVALIADOS ÀS FLS. 52; ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0055210-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055210-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERONI FECHADURAS LTDA X FRANCO NASSATTI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 811

EXECUCAO FISCAL

0011372-25.1988.403.6182 (88.0011372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011431-13.1988.403.6182 (88.0011431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OTEMP OFICINA TECNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA X PAULO DEMOSTENES KOKRON

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500728-58.1991.403.6182 (91.0500728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VIRGILIO FESCINA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501621-49.1991.403.6182 (91.0501621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NORMA EUGENIA BRAVO LEIVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048600-14.2000.403.6182 (2000.61.82.048600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSPLAN INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048601-96.2000.403.6182 (2000.61.82.048601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSPLAN INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068614-19.2000.403.6182 (2000.61.82.068614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FASHION CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073936-20.2000.403.6182 (2000.61.82.073936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO J. BRESSER LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074185-68.2000.403.6182 (2000.61.82.074185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STARNOX INDUSTRIA MECANICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074438-56.2000.403.6182 (2000.61.82.074438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSIENTE CONSTR DE MAQUINAS E SERV ELETROMECHANIC LTDA X SERGIO AUGUSTO VALADAO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075250-98.2000.403.6182 (2000.61.82.075250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USILAMI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077221-21.2000.403.6182 (2000.61.82.077221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSPLAN INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077222-06.2000.403.6182 (2000.61.82.077222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSPLAN INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091738-31.2000.403.6182 (2000.61.82.091738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACIL ALVES CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096975-46.2000.403.6182 (2000.61.82.096975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNDO DAS FORMICAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098252-97.2000.403.6182 (2000.61.82.098252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO CAETANO BAZAR E PAPELARIA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099496-61.2000.403.6182 (2000.61.82.099496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

IBERICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-89.2001.403.6182 (2001.61.82.003145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA M F LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-94.2001.403.6182 (2001.61.82.004244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSPLAN INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-63.2002.403.6182 (2002.61.82.003526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA TAIPAS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004295-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAL, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ATUALE LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006724-11.2002.403.6182 (2002.61.82.006724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006795-13.2002.403.6182 (2002.61.82.006795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AWS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007366-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AWS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009875-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020761-43.2002.403.6182 (2002.61.82.020761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRIT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020762-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRIT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021918-51.2002.403.6182 (2002.61.82.021918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL ELETRICA GAMA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023482-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSMED CENTRO MEDICO INTEGRADO S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028762-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REALMAQ SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030055-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMOPOUL PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035611-05.2002.403.6182 (2002.61.82.035611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REQUINTE NOIVAS E MODAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046891-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELCON-SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047845-19.2002.403.6182 (2002.61.82.047845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIMACIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048907-94.2002.403.6182 (2002.61.82.048907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA VISTA COMERCIAL TEXTIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048978-96.2002.403.6182 (2002.61.82.048978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO RICARDO SEVERO MUNHOZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061382-82.2002.403.6182 (2002.61.82.061382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESCOLA PRO-TEC E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061399-21.2002.403.6182 (2002.61.82.061399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BONES POINTER CONFECOES LTDA X JOON HO JO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012724-90.2003.403.6182 (2003.61.82.012724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHIRLANE POSO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012911-98.2003.403.6182 (2003.61.82.012911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015881-71.2003.403.6182 (2003.61.82.015881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTI RISK CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017670-08.2003.403.6182 (2003.61.82.017670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTES GRAFICAS EDITORA TRIUMPHO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026491-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027420-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODAS EXPO LEE LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037786-35.2003.403.6182 (2003.61.82.037786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO JOSE CARLOS AMARAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058423-07.2003.403.6182 (2003.61.82.058423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIQUIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065028-66.2003.403.6182 (2003.61.82.065028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA GLAUSER COMERCIO DE LEGUMES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065335-20.2003.403.6182 (2003.61.82.065335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073443-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TAIPAS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074235-89.2003.403.6182 (2003.61.82.074235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013448-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ARAGON CONFECOES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013548-15.2004.403.6182 (2004.61.82.013548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TERRY TEXTIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014177-86.2004.403.6182 (2004.61.82.014177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CRS CONSULTORIA REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014991-98.2004.403.6182 (2004.61.82.014991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TEMPO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015015-29.2004.403.6182 (2004.61.82.015015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AH-MOREIRA CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015124-43.2004.403.6182 (2004.61.82.015124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FOURCOMM BUSINESS OPERATIONS SYSTEMS TELECOMUNICACOES L

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015137-42.2004.403.6182 (2004.61.82.015137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X R N J PUBLICIDADE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015352-18.2004.403.6182 (2004.61.82.015352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCIENCE - CONSULTORIA EDUCACIONAL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015354-85.2004.403.6182 (2004.61.82.015354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NURSE DOCTOR HOUSE S/C. LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015368-69.2004.403.6182 (2004.61.82.015368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. CUNHA REPRESENTACOES LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015452-70.2004.403.6182 (2004.61.82.015452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORNAMENTAL STONES COM.,IMP. E EXP. DE PEDRAS ORNAMENTAI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015655-32.2004.403.6182 (2004.61.82.015655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEXAO SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMATICA TELECOMUNICA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015792-14.2004.403.6182 (2004.61.82.015792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISKEVICH - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015797-36.2004.403.6182 (2004.61.82.015797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMASTE-JI COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015938-55.2004.403.6182 (2004.61.82.015938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INRAD INSTITUTO DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015954-09.2004.403.6182 (2004.61.82.015954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOW ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL S/C LTDA(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016938-90.2004.403.6182 (2004.61.82.016938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLUTEC ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016966-58.2004.403.6182 (2004.61.82.016966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIPGRAPH PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018027-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DONGARO REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018043-05.2004.403.6182 (2004.61.82.018043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMULA COM IMP E EXP DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018268-25.2004.403.6182 (2004.61.82.018268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALDANJU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018555-85.2004.403.6182 (2004.61.82.018555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018814-80.2004.403.6182 (2004.61.82.018814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VVF TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018849-40.2004.403.6182 (2004.61.82.018849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRESEAL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019087-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019200-13.2004.403.6182 (2004.61.82.019200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CERQUEIRO RODRIGUEZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019226-11.2004.403.6182 (2004.61.82.019226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FINAL RESTAURANTE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019298-95.2004.403.6182 (2004.61.82.019298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CARLOS PINHEIRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019370-82.2004.403.6182 (2004.61.82.019370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO GALVAO BARBAN

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019604-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JM DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019978-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020438-67.2004.403.6182 (2004.61.82.020438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO FERREIRA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020526-08.2004.403.6182 (2004.61.82.020526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONI & LEONI MOVEIS E TAPECARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020601-47.2004.403.6182 (2004.61.82.020601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CAP ASSESSORIA DE SEGUROS E SERVICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020632-67.2004.403.6182 (2004.61.82.020632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PHOENIX SYSTEMS & PUBLICITY LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020831-89.2004.403.6182 (2004.61.82.020831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SIEMAR TELEINFORMATICA S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021850-33.2004.403.6182 (2004.61.82.021850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RHC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021920-50.2004.403.6182 (2004.61.82.021920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BONES POINTER CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022117-05.2004.403.6182 (2004.61.82.022117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DALOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022392-51.2004.403.6182 (2004.61.82.022392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CACTUS EDITORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022659-23.2004.403.6182 (2004.61.82.022659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X

VELCUM PUBLICIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023133-91.2004.403.6182 (2004.61.82.023133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOSCANO ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023277-65.2004.403.6182 (2004.61.82.023277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIFRAN EMPREITEIRA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023309-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYAL ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023366-88.2004.403.6182 (2004.61.82.023366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023533-08.2004.403.6182 (2004.61.82.023533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETIVA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023536-60.2004.403.6182 (2004.61.82.023536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACIS CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023744-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO REGO BARROS DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023872-64.2004.403.6182 (2004.61.82.023872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINER ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023915-98.2004.403.6182 (2004.61.82.023915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHECCA CONSTRUTORA INC E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024170-56.2004.403.6182 (2004.61.82.024170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024287-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024556-86.2004.403.6182 (2004.61.82.024556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADAN CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024735-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES JORDEN LTDA S/C

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025095-52.2004.403.6182 (2004.61.82.025095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINTONIA BAR E LANCHES LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025133-64.2004.403.6182 (2004.61.82.025133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025288-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LEONI & LEONI MOVEIS E TAPECARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025373-53.2004.403.6182 (2004.61.82.025373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ORGANIZACAO NODA DE CONTABILIDADE S/C LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025381-30.2004.403.6182 (2004.61.82.025381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X OBSERVER PESQUISAS DE MARKETING S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025444-55.2004.403.6182 (2004.61.82.025444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RECANTO DO COQUEIRAL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025464-46.2004.403.6182 (2004.61.82.025464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LAB PATOL CLIN DR PEDRO PAULO CORREA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025999-72.2004.403.6182 (2004.61.82.025999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EDNA NASTRI ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026010-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COMERCIO DE PECAS NASCENTE LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026011-86.2004.403.6182 (2004.61.82.026011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CELMAR COMERCIO TEXTIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026342-68.2004.403.6182 (2004.61.82.026342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIANO CRIVELLO CIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026343-53.2004.403.6182 (2004.61.82.026343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES MARJO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026346-08.2004.403.6182 (2004.61.82.026346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RORGERS CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026348-75.2004.403.6182 (2004.61.82.026348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E BILHAR BOCHECHA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026349-60.2004.403.6182 (2004.61.82.026349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDOS CHOCOLATES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026352-15.2004.403.6182 (2004.61.82.026352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINICIUS GUIMARAES ROMERO ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026581-72.2004.403.6182 (2004.61.82.026581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONI & LEONI MOVEIS E TAPECARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026688-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027555-12.2004.403.6182 (2004.61.82.027555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3

PROPAGANDA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027824-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABOLSA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027976-02.2004.403.6182 (2004.61.82.027976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027978-69.2004.403.6182 (2004.61.82.027978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONI & LEONI MOVEIS E TAPECARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029880-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MTV-MONTAGEM TECNICA VELOZ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031110-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031200-45.2004.403.6182 (2004.61.82.031200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031643-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LEONI & LEONI MOVEIS E TAPECARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032293-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X A C K TELEMARKETING S/C LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032519-48.2004.403.6182 (2004.61.82.032519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X C.I.A. COMPANHIA DE COMUNICACAO E ARTES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034570-32.2004.403.6182 (2004.61.82.034570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CLOVIS SCRIPILLITI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034629-20.2004.403.6182 (2004.61.82.034629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CIDS CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034753-03.2004.403.6182 (2004.61.82.034753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BIOMEDICS COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual,

eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034810-21.2004.403.6182 (2004.61.82.034810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC STAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035152-32.2004.403.6182 (2004.61.82.035152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTE BRASIL NORTE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035289-14.2004.403.6182 (2004.61.82.035289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO BIBLICO CATOLICO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035479-74.2004.403.6182 (2004.61.82.035479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSEFAT ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035501-35.2004.403.6182 (2004.61.82.035501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035773-29.2004.403.6182 (2004.61.82.035773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIMA EFFECTS PRODUcoes LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido

nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035999-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAJAGUA IND EXTRATIVA E COMERCIO DE AGUA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036055-67.2004.403.6182 (2004.61.82.036055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOR-PAR PARAFUSOS E TORNEADOS DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036230-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037041-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICHEK COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037126-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNATIONAL EXECUTIVE SERVICES COMERCIO E EMP.LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037161-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA DIVITIIS E CANTELLI S/C

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037380-77.2004.403.6182 (2004.61.82.037380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA DAS MERCES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039464-51.2004.403.6182 (2004.61.82.039464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058019-19.2004.403.6182 (2004.61.82.058019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BG EDITORA E PRODUCOES CULTURAIIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058424-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-81.2005.403.6182 (2005.61.82.005652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZMIN COMERCIO DE GAZ ENGARRAFADO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006465-11.2005.403.6182 (2005.61.82.006465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC-STAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007723-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES CELENE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010358-10.2005.403.6182 (2005.61.82.010358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011241-54.2005.403.6182 (2005.61.82.011241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER CARGO EXPRESS LIMITADA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011406-04.2005.403.6182 (2005.61.82.011406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC BOYS REFEICAO CASEIRA BALANCEADA LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011481-43.2005.403.6182 (2005.61.82.011481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL INTERLAGOS LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011494-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOLHA MODAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012497-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARTEX CLIMATIZACAO E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019803-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023341-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BIENAL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023720-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025292-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA(SP115117 - JAIRO HABER)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual,

eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029240-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARILEY RODRIGUES ELETRODOMESTICOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048693-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.A.S. TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050325-62.2005.403.6182 (2005.61.82.050325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURY MASSANI TANJI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050332-54.2005.403.6182 (2005.61.82.050332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORLANDO DA MOTTA PACHECO JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050506-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LORENA GLORIA RECH X LORENA GLORIA RECH

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050673-80.2005.403.6182 (2005.61.82.050673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA BERARDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050986-41.2005.403.6182 (2005.61.82.050986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052648-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS RODOLFO ARARIGBOIA DE SOUZA DANTAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002735-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCO & CORTINOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X MARILIA DE DIRCEU FALCO SMIDI X ISABEL DO CARMO CORTINOVE TARDEGO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014204-98.2006.403.6182 (2006.61.82.014204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RANKING COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022359-90.2006.403.6182 (2006.61.82.022359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVM PRODUCAO CINEMATOGRAFICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033504-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVM PRODUCAO CINEMATOGRAFICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041184-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI34395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056020-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020799-79.2007.403.6182 (2007.61.82.020799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSAKO OKADA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023776-44.2007.403.6182 (2007.61.82.023776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033875-73.2007.403.6182 (2007.61.82.033875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECONAR AR CONDICIONADO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043830-31.2007.403.6182 (2007.61.82.043830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X WINNERSYS MANUTENCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002183-22.2008.403.6182 (2008.61.82.002183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDO BIC FIX DE RENDA FIXA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018461-98.2008.403.6182 (2008.61.82.018461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RVC CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025682-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEVAL ANTONIO MENEGHESSO(SPI26257 - RICARDO SEJI TAKAMUNE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 812

EXECUCAO FISCAL

0756248-29.1985.403.6182 (00.0756248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X GBM IND/ COM/ DE IMP/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005891-81.1988.403.6182 (88.0005891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X ART SETTING ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006781-20.1988.403.6182 (88.0006781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X BAR E LANCHES RAI0 DE SOL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017096-10.1988.403.6182 (88.0017096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X POLIMPORTEX PLASTICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017326-52.1988.403.6182 (88.0017326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F LEONARDO E VICENZA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017395-84.1988.403.6182 (88.0017395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDELWEISS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DOMESTICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502166-22.1991.403.6182 (91.0502166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL ZONA SUL S/A X LUIZ CARLOS VICENTE FERNANDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511906-96.1994.403.6182 (94.0511906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARLENE VIEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534245-10.1998.403.6182 (98.0534245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO METALURGICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074525-12.2000.403.6182 (2000.61.82.074525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTREPOSTO CULTURAL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074867-23.2000.403.6182 (2000.61.82.074867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREST-MAC COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077959-09.2000.403.6182 (2000.61.82.077959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES VIDEIRA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091907-18.2000.403.6182 (2000.61.82.091907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092259-73.2000.403.6182 (2000.61.82.092259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTAL CALCADOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093266-03.2000.403.6182 (2000.61.82.093266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO ENGER CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096954-70.2000.403.6182 (2000.61.82.096954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMAFER FERRAMENTAS ESPECIAIS DIAMANTADAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098206-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PANASHOP COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008575-22.2001.403.6182 (2001.61.82.008575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CELSO MICELLI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022060-89.2001.403.6182 (2001.61.82.022060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARNALDO ADAMO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023729-80.2001.403.6182 (2001.61.82.023729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PETRONS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003385-44.2002.403.6182 (2002.61.82.003385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO AUTOMOTIVO JABAQUARA LIMITADA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006101-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRANA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013611-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual,

eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013902-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHERMAN IND COM IMP E EXP DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035546-10.2002.403.6182 (2002.61.82.035546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHERMAN IND COM IMP E EXP DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037261-87.2002.403.6182 (2002.61.82.037261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047710-07.2002.403.6182 (2002.61.82.047710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILLSTONE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049344-38.2002.403.6182 (2002.61.82.049344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051750-32.2002.403.6182 (2002.61.82.051750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIMACIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055132-33.2002.403.6182 (2002.61.82.055132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X HENRIQUE LAMAS NETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058565-45.2002.403.6182 (2002.61.82.058565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BONES POINTER CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061398-36.2002.403.6182 (2002.61.82.061398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BONES POINTER CONFECÇOES LTDA X JOON HO JO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-77.2003.403.6182 (2003.61.82.001932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSIPORES IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013095-54.2003.403.6182 (2003.61.82.013095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO APARECIDO LOURENCATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030631-78.2003.403.6182 (2003.61.82.030631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAFER COMERCIO E REPRESENTACOES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e

devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037770-81.2003.403.6182 (2003.61.82.037770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA PRO-TEC E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038307-77.2003.403.6182 (2003.61.82.038307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIGI MODAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045031-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONES POINTER CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071500-83.2003.403.6182 (2003.61.82.071500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X L.L.C. CONTABIL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073959-58.2003.403.6182 (2003.61.82.073959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X NALLINI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014408-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INTECON ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015575-68.2004.403.6182 (2004.61.82.015575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCR REDE COMERCIAL DE PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016251-16.2004.403.6182 (2004.61.82.016251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. N. CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016325-70.2004.403.6182 (2004.61.82.016325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SORTE LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018994-96.2004.403.6182 (2004.61.82.018994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE PAPEL HERDAN LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018995-81.2004.403.6182 (2004.61.82.018995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUANABARA DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019272-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019294-58.2004.403.6182 (2004.61.82.019294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMIR GONCALVES DE LIMA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019744-98.2004.403.6182 (2004.61.82.019744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MTV-MONTAGEM TECNICA VELOZ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual,

eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019856-67.2004.403.6182 (2004.61.82.019856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPEN FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020119-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LDR CONSTRUÇOES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020195-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMMOL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020318-24.2004.403.6182 (2004.61.82.020318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMANO JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020379-79.2004.403.6182 (2004.61.82.020379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURA BARBOSA BOTTENE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020893-32.2004.403.6182 (2004.61.82.020893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUSCELINO LOPES BARBOSA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021257-04.2004.403.6182 (2004.61.82.021257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CARVALHO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021261-41.2004.403.6182 (2004.61.82.021261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMAR ASSES AUDITORIA E CONSULTORIA HOSPITALAR S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021803-59.2004.403.6182 (2004.61.82.021803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCHAPIRA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022378-67.2004.403.6182 (2004.61.82.022378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINGRAPH REPRESENTACOES E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022606-42.2004.403.6182 (2004.61.82.022606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE EDILSON DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023249-97.2004.403.6182 (2004.61.82.023249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROBOR CENTRO NAC DE DISTRIBUICAO DE BORRACHA LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023320-02.2004.403.6182 (2004.61.82.023320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANDENTHAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023600-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KID MAIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023693-33.2004.403.6182 (2004.61.82.023693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLETE COLARES MACHADO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024795-90.2004.403.6182 (2004.61.82.024795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & M SISTEMAS DE GESTAO S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025115-43.2004.403.6182 (2004.61.82.025115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO PEREIRA NETO-VIDRACARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025383-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025437-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBIENTAL ASSESSORIA DE SEGURANCA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025489-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINABEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027210-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AG SOLUCOES GRAFICAS LIMITADA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027820-14.2004.403.6182 (2004.61.82.027820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCE AUTO PECAS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029538-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D H M FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030689-47.2004.403.6182 (2004.61.82.030689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032453-68.2004.403.6182 (2004.61.82.032453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PC / ART - COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034167-63.2004.403.6182 (2004.61.82.034167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAAB COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034468-10.2004.403.6182 (2004.61.82.034468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO SOMEL LTDA EPP

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034622-28.2004.403.6182 (2004.61.82.034622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBO FERRAMENTAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034782-53.2004.403.6182 (2004.61.82.034782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034962-69.2004.403.6182 (2004.61.82.034962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL SC LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido

nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035034-56.2004.403.6182 (2004.61.82.035034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMINO COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035177-45.2004.403.6182 (2004.61.82.035177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINGELA DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035244-10.2004.403.6182 (2004.61.82.035244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANDESBANK BADEN-WURTEMBERG REPRESENTACAO LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035770-74.2004.403.6182 (2004.61.82.035770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W D COIMBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035796-72.2004.403.6182 (2004.61.82.035796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMANDO E LUTFI ADVOGADOS SC

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035817-48.2004.403.6182 (2004.61.82.035817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS TRIAN LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035824-40.2004.403.6182 (2004.61.82.035824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035875-51.2004.403.6182 (2004.61.82.035875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE VOUER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035957-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORT FRATELLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035983-80.2004.403.6182 (2004.61.82.035983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AHMAD HUSAM SMAILI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035991-57.2004.403.6182 (2004.61.82.035991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGHY NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036057-37.2004.403.6182 (2004.61.82.036057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTOMER SAT CONSULTORIA EM COMUNICACAO E RELACIONAMENT

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036089-42.2004.403.6182 (2004.61.82.036089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036149-15.2004.403.6182 (2004.61.82.036149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO SBARRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036159-59.2004.403.6182 (2004.61.82.036159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO SILVA DE AZEVEDO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036502-55.2004.403.6182 (2004.61.82.036502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOVA LESTE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036752-88.2004.403.6182 (2004.61.82.036752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E MERCEARIA RAFAMA LTDA ME(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036793-55.2004.403.6182 (2004.61.82.036793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFO & CONS INF E CONS D DE SOFT ASS TR E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036833-37.2004.403.6182 (2004.61.82.036833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E MERCEARIA TRICOLOR LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036948-58.2004.403.6182 (2004.61.82.036948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMINO REPRESENTACOES SC LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036955-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANA BORGES RIBEIRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037076-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMUNICACAO TOTAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037220-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TRES FRONTEIRAS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037228-29.2004.403.6182 (2004.61.82.037228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPORIO SAN PEDRO LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037239-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MARGEOR LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037394-61.2004.403.6182 (2004.61.82.037394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037398-98.2004.403.6182 (2004.61.82.037398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALANCAS LUCAS COMERCIO DE PECAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037490-76.2004.403.6182 (2004.61.82.037490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENALIA SILVA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039765-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W G BONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042545-08.2004.403.6182 (2004.61.82.042545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEST METAIS E SOLDAS S.A

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042920-09.2004.403.6182 (2004.61.82.042920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPAR INDUSTRIA DE MOLAS ESPIRAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047571-84.2004.403.6182 (2004.61.82.047571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABAX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA X CELSO REGIO X REGINALDO YOCHITAKE X ODAIR AFONSO X WALMIR BASSO X LUIZ ANTONIO AGUIAR X GISELE YOCHITAKE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054526-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYWO GARCEZ

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058784-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022418-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050383-65.2005.403.6182 (2005.61.82.050383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO MACENA SOARES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053844-45.2005.403.6182 (2005.61.82.053844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SILVIO ROMERO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009583-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CASA DAS CHAPAS EDULEY LTDA X EDUARDO RODRIGUES MANTOVANI X WANDERLEY RODRIGUES MANTOVANI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039123-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS & DIAS BOTUCATU LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010328-04.2007.403.6182 (2007.61.82.010328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO SANTINO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029266-47.2007.403.6182 (2007.61.82.029266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049356-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA CRISTINA MACENA RIBEIRO(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-06.2005.403.6182 (2005.61.82.045815-5)) KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO KRAFT FOODS BRASIL S/A, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Sustenta a ocorrência da decadência, considerando a ausência de notificação de lançamento da taxa em cobrança. Argumenta que a empresa Indústrias de Chocolates Lacta S/A foi incorporada pela empresa Kraft Suchard Brasil S/A, em momento anterior à ocorrência do fato gerador. Junta documentos (fls. 13/81). A parte embargante peticionou as fls. 83/91, alegando nulidade da notificação por edital e cerceamento de defesa no âmbito administrativo juntando cópia do procedimento administrativo as fls. 92/149. Em sede de impugnação (fls. 192/197), o embargado defende a regularidade do processo administrativo tributário; a inoocorrência da decadência e inexistência de comprovação de extinção da personalidade jurídica previamente ao nascimento das obrigações tributárias descritas na certidão de dívida ativa. Junta documentos (fls. 198/201). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 205/212), reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, para fins de informação da data de protocolo da ata de assembléia registrada sob n.º 15.848/98-0. Em resposta, a Junta Comercial do Estado de São Paulo oficiou encaminhando cópia de Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 226/280). Houve manifestação das partes as fls. 282/283 e 285/286. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade da notificação por edital e conseqüente cerceamento de defesa no âmbito administrativo. A parte embargada juntou aos autos documentação comprobatória, as fls. 199/201, de que o Aviso de Recebimento da Notificação, entregue pela Comissão de Valores Mobiliários, nos correios em 22 de fevereiro de 2002, não retornou para a sua sede. Desta forma, frustrada esta forma de notificação do contribuinte é cabível sua notificação por edital. Prosseguindo, verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da decadência. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por notificação de lançamento, relativo às taxas de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Os fatos geradores compreendem o período de janeiro a março de 1998. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaiu a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. A notificação do lançamento ocorreu por meio de edital publicado no D.O.U. de 13 de dezembro de 2002 (fls. 93/94), ou seja, dentro do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário. Desta forma, o crédito foi constituído dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Dando continuidade ao julgamento, a presente cobrança compreende taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. As partes controvertem se seriam devidas as taxas vencidas nos meses de janeiro, abril e julho de 1998, considerando que a extinção da Indústria Lacta S/A, devido a sua incorporação à empresa Kraft Suchard Brasil S/A, data de 29 de dezembro de 1997. Pois bem, a lei aplicável à taxa de fiscalização do

mercado de valores mobiliários é, no caso, a de n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que assim estabelece: Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários. Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Art. 3º - São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Art. 4º - A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; Nos termos da Lei 6.404/76, com a realização da assembléia geral extingue-se a incorporada conforme se vê dos preceitos expressos nesse sentido constantes de seus artigos 219, II, e 227, 3º. Art. 219 - Extingue-se a companhia: I - pelo encerramento da liquidação; II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades. Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. A ata de assembléia que deliberou sobre a incorporação da Indústria Lacta S/A à empresa Kraft Suchard Brasil S/A data de 29 de dezembro de 1997. Quanto ao arquivamento dos atos societários o parágrafo 1º do artigo 135 da Lei n.º 6.404/76, prevê: Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número. 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé. A parte embargada argumenta que nos termos da Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre registros públicos, o arquivamento do ato societário somente produzirá efeito retroativo se protocolizado dentro do prazo de trinta dias contados de sua assinatura, conforme disposto em seus artigos: Art. 32. O registro compreende: I - (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; Conforme documentação acostada aos autos as fls. 276/279, a ata de assembléia que deliberou a respeito da incorporação da empresa executada foi protocolizada dentro do prazo acima previsto. Dessa forma, é correta a insubmissão manifestada pela parte embargante, visto que não há nenhuma dúvida, em vista dos elementos presentes nos autos, quanto à extinção da sociedade incorporada a partir de 29 de dezembro de 1997. Dessarte, em relação aos interregnos ora em cobro, a imposição é indevida. II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

0009997-51.2009.403.6182 (2009.61.82.009997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-81.2008.403.6182 (2008.61.82.030322-7)) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES (SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES, já qualificada nos autos, opôs os

presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. Argumenta não estar obrigada ao pagamento da anuidade referente ao ano de 2003, em razão de não exercer a função há mais de vinte anos. Alega, ainda, que desde a comunicação do não exercício da função e cancelamento da inscrição, jamais recebeu do órgão qualquer tipo de cobrança relativa à anuidade. Emenda à petição inicial as fls. 09/13 e 15/18, para requerer a intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 26/28), a embargada argumenta que a inscrição nos quadros do Conselho acarreta a obrigação do pagamento das anuidades, independentemente do exercício da profissão. Intimada para manifestação à impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 29v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, estabelecem, especificamente, os artigos 10, VI e 13 da Lei 8.862/1993: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança de anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, o profissional fica isento do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação. Com certeza, a todos é dado retirar-se de entidade corporativa, no momento em que bem entendam, sendo necessário, apenas, sua manifestação de vontade. In casu, a parte embargante assevera não exercer a profissão há mais de 20 anos, alegando a comunicação de seu desligamento àquele órgão. Entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho. III - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0030322-81.2008.403.6182. P. R. I.

0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPÓLIO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo ante sua retirada do quadro societário da empresa executada em setembro de 1997. Junta documentos (fls. 09/69). Emenda à inicial para regularização de sua representação processual, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 72/82). Em sede de impugnação (fls. 88/94), a parte embargada sustenta a legitimidade passiva do espólio. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova oral e prazo para juntada de novos documentos (fls. 99/104 e 106). Foi deferido prazo para apresentação de documentos e indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 107). A parte embargante manifestou-se as fls. 108/110 esclarecendo que todas as provas aptas à comprovação de suas argumentações já se encontram acostadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da documentação acostada aos autos, após a separação consensual do casal de coexecutados, a embargante OLGA SARTI CAMPAGNA deu em

pagamento a JOSE CAMPAGNA as cotas de participação da empresa executada (fls. 20/23). A separação do casal foi homologada em 25.09.1997, com trânsito em julgado em 13.10.1997 (fls. 66/28).Ademais, consta da ficha cadastral da JUCESP, juntada as fls. 224/225 do executivo fiscal, que em 22 de março de 1999 foi decretada a falência da empresa executada. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o espólio de OLGA SARTI CAMPAGNA.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio de OLGA SARTI CAMPAGNA, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal n.º 0570836-05.1997.403.6182. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0570836-05.1997.403.6182.P. R. I.

0014891-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1)) JOAO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista que os autos do executivo fiscal encontram-se em carga com o exequente, aguarde-se o retorno desses autos para fim de juízo de admissibilidade.Int.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.377/379: Trata-se de embargos de declaração, interpostos por embargante em face da r. decisão de fl. 375/376 recebeu os embargos à execução fiscal opostos em efeito suspensivo.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ: PA 0,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0046715-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Apense-se a estes autos os da execução fiscal n.º200761820275150.6.Intimem-se. Cumpra-se.

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir

sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015863-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052668-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052668-5)) ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Apense-se a estes autos o executivo fiscal de n.º200461820526685. Intimem-se. Cumpra-se.

0018493-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026177-11.2010.403.6182) M.2-INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando, ainda, cópias simples do inteiro teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça (penhora) e do laudo de avaliação, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal.III. Atribuindo o valor correto à causa.IV. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: .Juntando aos presentes autos cópia simples do mandado de penhora e depósito, avaliação e intimação do executivo fiscal (auto de penhora, laudo de avaliação e certidão do oficial da intimação da penhora).Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049165-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033226-55.2000.403.6182 (2000.61.82.033226-5)) MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP192740 - EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento proferida pela Quinta TrTurma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.103/107), cumpra-se integralmente a sentença das fls.87/91.Int.

0046001-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) MARIA PENHA RIBEIRO OLIVEIRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc.MARIA PENHA RIBEIRO OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da IAPAS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com o objetivo de desconstituir o bloqueio judicial sobre o veículo de Placa CIA 8334 MARCA/OMODELO FIAT PALIO EDX ANO 1997/1997 DE COR AZUL, RENAVAL 671544462, CHASSI 9BD178226VO215416, efetivado em face da execução fiscal autuada sob nº 0503795-46.1982.403.6182, movida pelo IAPAS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS GO CHIK LTDA, TEHODORO TARAKDJIAN, BACHIR TARAKDJIAN-ESPÓLIO(JOSEPHINA TARAKDJIAN), LUCY TARAKDJIAN, MANOEL TARAKDJIAN, MARGARETH TARAKDJIAN e ARSEN KURDOGLIAN.Foi proferida decisão, publicada no D.O.E. de 25.04.2011, determinando à parte embargante para que indicasse de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. A parte embargante quedou-se inerte. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Sem dúvida, há litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direito no bem, como possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado

e legislação extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.03.2006 - RT - nota 2 ao artigo 1.050, CPC - p. 1036. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, incisos I e XI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046717-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-93.1999.403.6182 (1999.61.82.012901-7)) ROSA MARIA GOMES GUEDES (SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. ROSA MARIA GOMES GUEDES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outro, com o objetivo de desconstituir a penhora sobre um imóvel localizado na Rua Eça de Queiroz, n.º 975, apartamento duplex n.º 102, localizado no 10º e 11º andares do Edifício Jauaperi registrado sob a matrícula n.º 53.122, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em face da penhora havida na execução fiscal autuada sob n.º 0012901-93.1999.4036182, movida pela União contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA e ALCINO GUEDES FILHO. Foi proferida decisão, publicada no D.O.E. de 18.04.2011, determinando à parte embargante para requerer a inclusão do executado principal e co-executado(s) no pólo passivo da demanda, em razão da formação de litisconsórcio passivo necessário-unitário bem como atribuir valor correto à causa., nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/1950. A parte embargante ficou inerte. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Sem dúvida, há litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, como possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.03.2006 - RT - nota 2 ao artigo 1.050, CPC - p. 1036. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, incisos I e XI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018494-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) CLAUDIO CAVALARO X NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos etc. I. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 147, parágrafo único, combinado o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido/, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao art. 1050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. II. Tendo em vista a declaração acostada à fl. 25, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Fls. 184: a manifestação é protelatória e desprovida de fundamentação legal. Indefiro o pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 180. Int.

0551042-95.1997.403.6182 (97.0551042-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CALIBRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TALEB IBRAHIM SAMMOUR X MARIA ELENA SILVA SAMMOUR (SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 137/38 e após, intime-se o executado para ciência. Int.

0552859-97.1997.403.6182 (97.0552859-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SOFT METAIS LTDA X PEDRO SARRI X JANIO LOPES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP205191 - DANIELA TORRENTE SARRI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0556680-12.1997.403.6182 (97.0556680-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA X ALAIR CABRAL X ALICE CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0530494-15.1998.403.6182 (98.0530494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X MARIA IGNEZ RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 199/202, que REJEITOU a exceção de pré-executividade oposta por MARIA IGNEZ RODRIGUES JORDÃO.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum.A decisão atacada não padece de vício algum.A questão atinente a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente-embargante não foi apreciada na decisão impugnada porque em relação a ela operou-se a preclusão.Ademais, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

0539582-77.1998.403.6182 (98.0539582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO CARBONO LTDA X SUZANA TAVARES DA MOTTA X RICARDO TAVARES DA MOTTA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 279: a manifestação é protelatória e desprovida de fundamentação legal. Indeiro o pedido.Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 281). Int.

0020581-32.1999.403.6182 (1999.61.82.020581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0046834-57.1999.403.6182 (1999.61.82.046834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Razão assiste a exequente. O recebimento dos embargos à execução foi condicionado à continuidade dos depósitos mensais relativos a penhora do faturamento (fl. 1277).Diante disso, prossiga o executado com os depósitos até a efetiva garantia do juízo ou decisão favorável definitiva a ser exarada pela E. Corte. Int.

0020954-29.2000.403.6182 (2000.61.82.020954-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Cuidando-se de avaliação de bens a ser perpetrada por oficial de justiça, desnecessária a indicação de assistente-técnico.A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL . AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. ASSISTENTE TÉCNICO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE. AVALIAÇÃO.

OCORRÊNCIA.1. Não demonstrado de plano a ocorrência de ato ilegal ou abusivo ou violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante impõe se mantida a denegação do writ. 2. A avaliação dos bens penhorados na execução fiscal foi procedida por avaliador oficial, razão pela qual se faz desnecessária a indicação de assistente técnico.3. Ao contrário do afirmado pela recorrente ocorreu a efetiva intimação dorepresentante legal da realização da hasta pública, não sendo cabível na via estrita do mandamus dilação probatória.4. A via mandamental não é sucedâneo recursal (ROMS 6.232/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 18.03.96.5. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200100448764, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/08/2004).Int.

0034951-79.2000.403.6182 (2000.61.82.034951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J DE AUGUSTINIS & CIA/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0036876-13.2000.403.6182 (2000.61.82.036876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 276/280: expeça-se alvará em favor do perito judicial/administrador dos depósitos referentes aos seus honorários. Após, converta-se em renda da exequente os depósitos destinados ao pagamento da dívida, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

Tendo em conta que o depósito dos valores referente a indenização pela rescisão contratual ocorreu em julho/2010 e o bloqueio foi efetivado somente em abril/2011, junte o executado extrato bancário do período de julho/10 a abril/11. Int.

0042182-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIM INDUSTRIAL DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X MAURICIO HARUO JOHASHI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0049287-49.2004.403.6182 (2004.61.82.049287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEO ACRILICO BRINDES E MOLDAGENS LTDA ME X SILVANA DANTAS DA SILVA X ROBERTO LEO SILVA SALES X ENEAS SILVA FERREIRA SALES(SP079582 - NELSON CASTRO E SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0047627-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047627-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

VISTOS ETC. Indefiro a citação por edital requerida às fls. 196/197, eis que o executado principal e o coexecutado já foram devidamente citados nos presentes autos (manifestação às fls. 39/40, e citação por oficial de justiça à fl. 116, respectivamente). Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a

providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES)

Fls. 66/67: verifico que não houve demonstração detalhada das despesas do condomínio em relação ao mês do bloqueio (funcionários, água, luz, fundo de reserva). Por ora, junte o executado documental hábil a comprovar tais despesas. Int.

0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S E SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X MARCIA GUSMAO LAMIEL

Fls. 69: 1. regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração. 2. indefiro o pedido de desentranhamento pois as peças indicadas referem-se a petição inicial da execução. Int.

0036405-50.2007.403.6182 (2007.61.82.036405-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LIGIA FILOMENA FALCIANO ARBID MITOUY
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035902-92.2008.403.6182 (2008.61.82.035902-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIMARA DE LOURDES CAZOTTI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003815-49.2009.403.6182 (2009.61.82.003815-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALBA FORTINO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005737-28.2009.403.6182 (2009.61.82.005737-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA JESUS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022834-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022834-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORTOPEDIA HANNOVER LTDA X ELIZABETH SKAU X DIOGENES SKAU

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028513-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI

Ante a não regularização da representação processual pela co-executada Marielza Pinto de Carvalho Milani deixo de conhecer a exceção oposta as fls. 453/68 . Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens da sócia. Int.

0033523-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 55/82 e 84/94:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOUGLAS JAFET em que alega, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam.DECIDO.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 39/44, o co-executado DOUGLAS JAFET detinha poderes de administração e gerência, não havendo registro de seu desligamento da empresa, de modo que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída a ele.Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada, por ocasião de sua citação, não foi encontrada, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente (fl. 35).Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de DOUGLAS JAFET.Defiro a expedição de mandado para citação de MAURICIO FARES SADER, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se as partes.

0034538-51.2009.403.6182 (2009.61.82.034538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPIDART EDITORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004986-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n 80.6.09.028126-85 e nº 80.7.09.006880-54.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: (i) em relação à inscrição 80.6.09.028126-85, litispendência com a execução n 2005.61.82.020742-0; e

(ii) em relação à inscrição 80.7.09.006880-54, coisa julgada, ante a sentença proferida nos autos da execução n 2005.61.82.026004-5 (fls. 12/67).Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL, informou que providenciará o cancelamento da inscrição n 80.7.09.006880-54, mas defendeu o prosseguimento da cobrança da inscrição n 80.6.09.028126-85, eis que já requerido o cancelamento da CDA que instruíra a execução n 2005.61.82.020742-0 (fls. 69/109).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.Pois bem.A própria exeqüente, em sua manifestação, reconhece que a inscrição 80.7.09.006880-54 deve ser cancelada, justificando que a duplicidade de cobrança deu-se pelo desencontro de informações no sistema e pela falta de clareza na declaração apresentada pela excipiente.Logo, cinge-se a controvérsia apenas à existência de litispendência entre a presente execução e o feito n 2005.61.82.020742-0, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 301, parágrafo 1, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que a presente execução fiscal tem como objetivo a cobrança das inscrições 80.6.09.028126-85 e 80.7.09.006880-54, nas quais se exige valores atinentes a COFINS e PIS, ambos com vencimento em 15/02/2000. A execução n 2005.61.82.020742-0, por sua vez, tem por objetivo apenas a cobrança de PIS, com vencimentos em 14/01/2000 e 15/02/2000.Ausente a tríplex identidade, não há que se falar em litispendência; poderia, na verdade, tratar-se de caso de continência, entretanto, considerando que a execução que tramitava perante a e. 3ª Vara de Execuções Fiscais dessa Subseção Judiciária foi extinta sem resolução do mérito, como se pode verificar em consulta ao website da Justiça Federal, fica a questão definitivamente superada.Diante do exposto ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar o cancelamento da inscrição n 80.7.09.006880-54.Deixo de fixar honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, apenas em relação ao valor inscrito sob n 80.6.09.028126-85.Intimem-se.

0007550-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA REGINA GRISANTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014816-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEP-PROJETOS,CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028802-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013895-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO LUIZ GONCALO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056224-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044110-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044110-2)) INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante acerca do desarquivamento dos presentes embargos, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0056674-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2)) BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos indicados pela Fazenda Nacional à fl. 996 para fins de apreciação da compensação alegada nos presentes embargos. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0014256-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3)) MARIA CARMELIA PIZETTI(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 85/88. No silêncio, venham os autos conclusos.

0012131-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012684-9)) CONFECOES AMAMONA LTDA(SP107889 - IVAN LICEN NETO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0022481-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0018501-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0)) GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018502-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503592-84.1982.403.6182 (00.0503592-9)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035032-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025786-95.2006.403.6182 (2006.61.82.025786-5)) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada às fls. 431/441.No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024463-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A executada apresenta petição nesta data, aduzindo que a dívida exequenda encontra-se integralmente garantida, em face dos depósitos judiciais de valores transferidos da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, correspondentes ao montante integral do débito em cobrança. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito excutido, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução.Vista à exequente para ciência acerca da presente decisão, a fim de que o crédito em discussão não consista em óbice à eventual expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Após, com o retorno dos autos, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045374-54.2007.403.6182 (2007.61.82.045374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056813-96.2006.403.6182 (2006.61.82.056813-5)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 2006.61.82.056813-5 foi extinta nos termos do artigo 794, I, do Código

de Processo Civil.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.056813-5.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0019218-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046279-9)) PETROPLASTIC LTDA(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PETROPLASTIC LTDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 25 (publicado no DEJ em 25.11.2010) para juntar aos autos cópias da certidão de dívida ativa e regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 25v.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase nove meses à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.046279-9. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

0022357-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-95.2009.403.6182 (2009.61.82.006224-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 2009.61.82.006224-1 foi extinta nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.006224-1.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073291-98.1977.403.6182 (00.0073291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X TOMCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0119072-12.1978.403.6182 (00.0119072-5) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LTDA X GRACIANO DE JESUS ANDRADE(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 219.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0068203-73.2000.403.6182 (2000.61.82.068203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELA EMPREGOS CURSOS E EDICOES DIDATICAS LTDA X ANA MARIA CORTEZ DE MIRANDA(SP141034

- MARIO CESAR HOMSI BERNARDES E SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO)

Fls. 349, 356/357 e 358/359: por ora, oficie-se à CEF agência PAB Execuções Fiscais para que converta em renda a quantia de R\$ 26.676,29 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos), que representa o valor dos débitos para o presente mês de julho de 2011, conforme consulta feita nesta data por este juízo no site da rede mundial de computadores da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br). Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação dos débitos. Int.

0007798-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DORVALINO SOARES GODINHO

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024704-34.2003.403.6182 (2003.61.82.024704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASKINOSOM DUBLAGENS DO BRASIL S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PIERANGELA BIANCO PIQUET X VERALUCIA NOGUEIRA X FRANCA RENATA BIANCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027689-73.2003.403.6182 (2003.61.82.027689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASKINOSOM DUBLAGENS DO BRASIL S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PIERANGELA BIANCO PIQUET X VERALUCIA NOGUEIRA X FRANCA RENATA BIANCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 93 dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.027704-4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0062819-27.2003.403.6182 (2003.61.82.062819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SERGIO DURSO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP148600 - ELIEL PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 97/ 128 e 152/ 153: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 152), determino a exclusão do pólo passivo de SERGIO DURSO. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 97/ 128. Prosseguindo, em análise ao constante dos autos, concluo, inicialmente, pela exclusão do coexecutado ROBERTO PEREIRA PINTO do pólo passivo do feito. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de ROBERTO PEREIRA PINTO de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo dos coexecutados. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/ 80. Intimem-se as partes

0015668-31.2004.403.6182 (2004.61.82.015668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERBEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 106. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014312-64.2005.403.6182 (2005.61.82.014312-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCONOSTIC MEDICINA LABORATORIAL LTDA FIL 0001

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 81/82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 06 e 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020443-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULISTA SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA. X ROBERLEI FONTANEZI X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X WAGNER WLADIMIR FORNACIARI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, bem como a manifestação do executado (fl. 112) na qual reconhece a dívida objeto desta execução, determino a transferência dos valores bloqueados em nome do executado Roberlei Fontanezi para a conta deste juízo na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Defiro, também, o desbloqueio dos valores referentes às contas da executada Maria das Graças de Oliveira por serem considerados ínfimos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0056813-96.2006.403.6182 (2006.61.82.056813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM AND HAAS CONESUL PARTICIPACOES LTDA.(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, conforme petição juntada a fl. 281. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora bem como das demais constrições, ficando o depositário liberado de seu encargo. Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança de fls. 139/144 e 187/198. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036708-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036708-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA CASTRO RODRIGUES

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas a fl. 14. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038393-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038393-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ VENTURA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009125-70.2008.403.6182 (2008.61.82.009125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE DE ESCOCIA LTDA EPP(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito, formulado pela exequente.

0033324-59.2008.403.6182 (2008.61.82.033324-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARLETE MARQUES CARAMUJO GARCIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034049-48.2008.403.6182 (2008.61.82.034049-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FUSAO TSUJI
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 14.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005398-69.2009.403.6182 (2009.61.82.005398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA MARIA BRAGHETTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006224-95.2009.403.6182 (2009.61.82.006224-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, conforme petição juntada a fl. 16. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009082-02.2009.403.6182 (2009.61.82.009082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RICARDO RIBEIRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013959-82.2009.403.6182 (2009.61.82.013959-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERREIRA DE QUEIROZ(SP130829 - MARCOS BENITES MOREIRA)
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 12.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023116-79.2009.403.6182 (2009.61.82.023116-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ZAIDAN
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029121-20.2009.403.6182 (2009.61.82.029121-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILDES VALIO LIVIERI
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 23 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo

26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 12.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030590-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIARMCO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 130.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042682-14.2009.403.6182 (2009.61.82.042682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA VILLARES GALLO(SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS)
Intime-se o executado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito, formulado pela exequente.

0051764-69.2009.403.6182 (2009.61.82.051764-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA PAULA RAGOZZINI FONTES MOREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053999-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053999-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA FAZOLI DA CUNHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055137-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055137-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MICHEL RUBIN
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0007493-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULLYANA VIEIRA CORREA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008082-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO INACIO GOMES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017342-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 175/184, 317/333 e 374/375: por ora, manifeste-se a exequente sobre a oferta de seguro garantia de fls. 374 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0021511-64.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0021969-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HIROKATSU UECHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023124-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SQ CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029753-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE SENA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029972-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA COSTA DA PIEDADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049754-18.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0022202-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ASTERISCO ASSISTENCIA TECNICA E COML/ LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021626-66.2002.403.6182 (2002.61.82.021626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508600-08.1983.403.6182 (00.0508600-0)) TADEU CORREIA BARROS(SP044361 - JOSE BARROS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030443-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027403-66.2001.403.6182 (2001.61.82.027403-8)) DROG MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Ante a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao julgamento dos autos do recurso de agravo de instrumento (autos nº 1.288.013-SP), junto ao C. STJ, que não admitiu o recurso especial interposto pela parte embargada, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3 - Traslade-se cópias do acórdão que não admitiu o agravo de instrumento interposto pela parte embargada da decisão que rejeitou a admissão do recurso especial junto ao C. STJ, bem como, da certidão de trânsito em julgado do mesmo para os autos da execução fiscal em apenso. 4 - Após, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal nº 200161820274038. 5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0014827-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031513-35.2006.403.6182 (2006.61.82.031513-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 356/357: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 323/345 dos autos. 2 - Certificado o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 311/315 dos autos, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200661820315130) para a posterior remessa ao arquivo. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0037411-92.2007.403.6182 (2007.61.82.037411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052474-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052474-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 84/90 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000230-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0017412-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055429-98.2006.403.6182 (2006.61.82.055429-0)) SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 96/97: Indefero o pedido feito pela parte embargante, pois já se encontra esgotada a atividade jurisdicional por parte deste juízo,tendo em vista a r. sentença proferida à fl. 92 dos autos. 2 - Cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 92 dos autos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019819-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2)) DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0031570-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0031571-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022818-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022818-0)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP231838 - FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000167-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000167-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029526-7)) ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200861820295267). 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0010019-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000018-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000187-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021482-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021482-6)) ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0015937-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049049-30.2004.403.6182 (2004.61.82.049049-6)) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0018510-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0018513-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032298-9)) ANTONIA ALVES DA ROCHA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0020175-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4)) SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0020176-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018848-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018848-3)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0020178-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008159-20.2002.403.6182 (2002.61.82.008159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X SUELY REGINA ROMANO SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MARLUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X VILMA PERES SIQUEIRA

Intime-se o co-responsável BRUNO HUMBERTO MALUSA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

0013105-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivofimado.

0040580-63.2002.403.6182 (2002.61.82.040580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Fls. 268/269: Intime-se a parte executada para que apresente comprovação de depósitos conforme requerido pela parte exequente. Int.

0017822-56.2003.403.6182 (2003.61.82.017822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 84/85 para que requeira o que de direito, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito distinto da fundamentação sustentada. Na oportunidade, junte aos autos a contrafé necessária. Publique-se.

0017825-11.2003.403.6182 (2003.61.82.017825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 91/92 para que requeira o que de direito, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito distinto da fundamentação sustentada. Na oportunidade, junte aos autos a contrafé necessária. Publique-se.

0075392-97.2003.403.6182 (2003.61.82.075392-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X NEUSA VASCONCELOS DE JESUS X JOAO DE JESUS FILHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Fls. 97/109: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Neusa Vasconcellos de Jesus e João de Jesus Filho, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº

946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal, cujos nomes dos coexecutados fazem parte é: 01/1999 a 05/2001 (CDA n.º 35.421.050-5) e 01/1999 a 05/2001 (CDA n.º 35.421.051-3). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 119/120 observo que em 14.02.2000 os coexecutados Neusa Vasconcellos de Jesus e João de Jesus Filho retiraram-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato ocorreu após à época de apuração de alguns fatos geradores dos créditos tributários em cobro, conforme acima mencionado. Assim, entendo, que os coexecutados Neusa Vasconcellos de Jesus e João de Jesus Filho devem ser responsabilizados pelos débitos com fatos geradores ocorridos até a data de suas retirada da sociedade executada, ou seja, 14.02.2000. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela, a fim de considerar Neusa Vasconcellos de Jesus e João de Jesus Filho responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de suas retirada da empresa (14.02.2000). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Publique-se e intime(m)-se.

0011025-30.2004.403.6182 (2004.61.82.011025-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG URUPES LTDA X IVONETE BEZERRA DA SILVA X EDIBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)

1. O requerimento de fls. 89 deve ser dirigido ao Conselho-exequente, haja vista que o parcelamento reveste-se de caráter administrativo. 2. Fls. 83/87 - Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora a ser diligenciado no endereço de fls. 74. Publique-se.

0020903-76.2004.403.6182 (2004.61.82.020903-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO TEIXEIRA XAVIER (SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER)

Primeiramente, em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada providencie o pagamento/ parcelamento dos débitos exequendos, conforme noticiado às fls. 12/13. Caso não haja manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 66/69. Intime(m)-se.

0018622-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018622-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDUROY S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0047267-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 10/61: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Oceanair Linhas Aéreas S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento em 29.11.2010 que foi deferido em 30.11.2010 e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.** 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide

demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Conforme noticiado às fls. 13/14 e constatado através dos documentos de fls. 17/32, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 29.11.2010 e seu respectivo deferimento ocorreu em 30.11.2010.Considerando que a presente execução foi interposta em 19.11.2010 é de se concluir que a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa, eis que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior a propositura da execução.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente às fls. 64.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula 18 do estatuto social (fl. 52) que dispõe: A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por dois Diretores eleitos, sempre em conjunto, com poderes para ... constituir procuradores em nome da Sociedade, grifos nossos.Publicue-se e intime(m)-se.

0047561-30.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Trata-se execução fiscal, ajuizada para a cobrança de débito originário de auto de infração, com fundamento no artigo 302, inciso III, alíneas f e u, da Lei n. 7.565/86.A parte executada sustentou que aderiu ao parcelamento em 29/11/2010, estando suspensa a exigibilidade, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da execução fiscal (fls. 09/60).A parte exequente afirmou que o pedido de parcelamento se deu simultaneamente com o ajuizamento da execução fiscal, ensejando apenas a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (fls. 62/64).Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que não é possível aferir-se de plano os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com a indispensável segurança a respeito da efetiva adesão e consolidação do parcelamento.Ademais, a parte exequente não logrou comprovar, por meio dos documentos de fls. 16/31, que o débito executado estaria inserido no alegado parcelamento em data anterior a esta execução.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada a respeito de eventual reconhecimento da nulidade da execução.Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades na apuração do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Diante do exposto, REJEITO o pedido de fls. 09/15.Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente (fl. 64).Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intime-se a parte executada OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, tendo em vista que o prazo da procuração de fl. 33 já expirou.Publicue-se e intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1814

CARTA PRECATORIA

0026525-92.2011.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Oficie-se o juízo Deprecante, solicitando informações acerca das alegações do executado de que o juízo já se encontra garantido, bem como de que sua citação já foi efetivada nos autos da execução fiscal nº 0010049-14.1998.402. Por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 11, independente de cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0069679-49.2000.403.6182 (2000.61.82.069679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0083538-35.2000.403.6182 (2000.61.82.083538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012100-12.2001.403.6182 (2001.61.82.012100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0060048-13.2002.403.6182 (2002.61.82.060048-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES LINALDO LTDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X EDILSON FONTES QUEIROZ X ENEAS HOLANDA SILVA X ROSINALDO RUFINO HOLANDA

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito. Em caso de prosseguimento da execução, apresente o valor atualizado da dívida já abatido o valor da arrematação.

0016320-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018062-45.2003.403.6182 (2003.61.82.018062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019080-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031957-73.2003.403.6182 (2003.61.82.031957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPARGREGORIO X PAULO CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

... Posto isso, determino a exclusão de MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO, PAULO CHEDID, bem como -

tratando-se de matéria passível de declaração de ofício - de HERMENEGILDO LOPES ANTUNES E JOAQUIM GASPAR GREGORIO do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos petiçãoários. Levando em consideração que às fls. 138 e 142 já houve tentativa de penhora on line em nome da executada, a qual restou infrutífera, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)
Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043706-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PROGRESSO S A(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0059519-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)
A fim de comprovação, junte o coexecutado Genésio da Silva Pereira, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo sistema BACENJUD, referida na petição de fls. 109/116, dos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0065456-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA MASSA X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021665-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNAND BOULOS JUNIOR X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)
Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0021830-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.A.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove sua alegação de impenhorabilidade do bem. Int.

0000579-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação. Int.

0007790-84.2006.403.6182 (2006.61.82.007790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SYLVIO BITTENCOURT ROCHA PINTO(SP288971 - GUILHERME DE FREITAS GERMANO)

... Posto isso, declaro prescritos os créditos constantes nas inscrições nº 80 7 04 019624-95, 80 6 03 080708-50, 80 6 03 054801-27, 80 6 03 015730-74 , 80 2 03 018428-07 e 80 6 05 019523-97.Em relação à inscrição nº 80 7 01 001309-03, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0030993-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA X ADALBERTO SERAFIM POSSO X JURANDIR BREVIGLIERI X FRANCISCO PEREIRA THOMAZ(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CHIRLANE POSO

... Posto isso, declaro prescritos os créditos constantes nas inscrições nº 80 2 05 038455-13, 80 6 03 044514-09, 80 6 04 075473-10, 80 6 04 075474-09 e 80 6 06 002191-83.Quanto às inscrições nº 80 2 02 017872-43, 80 6 02 061138-27 e 80 6 02 061139-08, determino o prosseguimento do feito, diante da informação fornecida pela exequente de que não consta em seu sistema que a empresa executada esteja incluída no parcelamento e ao fato de que a petição de fls. 162 não fora subscrita por advogado.Determino ainda a exclusão de FRANCISCO PEREIRA THOMAZ do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

0033354-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LT(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO X MARCELO RICCO SOEIRO

... Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes nas inscrições nº 80 2 05 038786-08, 80 6 99 099971-88, 80 6 03 032189-13, 80 6 05 057521-04 e 80 6 05 057522-87, bem como os vencidos em 15/02/2001 e 15/06/2001, constantes na inscrição nº 80 6 06 008051-55.Declaro ainda extinta a inscrição nº 80 6 99 099970-05, por pagamento, e a inscrição nº 80 6 99 152170-67, por prescrição, conforme noticiado pela exequente às fls. 196.No que se refere ao débito remanescente, qual seja, o constante às fls. 71 destes autos, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento, conforme requerido pela exequente.

0055183-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS) X GIUSEPPE GIERSE

... Posto isso, determino a exclusão de Luiz Celso Pavão dos Santos e Giuseppe Gierse do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0055736-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055736-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA

Fls. 177/181: Indefiro o pedido, pois a propriedade do veículo adquirido em hasta pública segue acompanhada de ônus ou gravames que nele incidam.Reforço que já era do conhecimento do arrematante a existência dos débitos elencados, tendo em vista estar expresso no próprio auto de arrematação (fls. 173).Int.

0005405-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Considerando que na CDA constam datas e formas de notificação diferentes (pessoal em 22/08/2003, edital em 23/12/2005 e correio/AR em 23/12/2005), junte a executada, em 30 dias, cópia do procedimento administrativo respectivo.Int.

0024358-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARA BRASIL LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO

ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018399-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024489-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025267-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0038587-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado a fls. 53. Int.

0042891-80.2009.403.6182 (2009.61.82.042891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 14/21 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 73, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0046242-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.

0003775-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUKUI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES)

...Posto isso, declaro extintas as inscrições nº 80 2 97 058543-55, 80 2 99 059499-53, 80 6 99 126358-87 e 80 6 02 074308-42, por cancelamento, conforme planilhas de fls. 62/65, devendo a execução fiscal prosseguir somente em relação à inscrição nº 80 6 08 058904-99. Reforço que eventual condenação em honorários deverá ser apreciado na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes. Int.

0004740-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 133/142 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015282-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Mantenho a decisão proferida às fls. 124/125 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0046294-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder à penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos. Assim, não há que se falar em extinção do feito conforme requerido pela executada. Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que forneça o valor do débito atualizado deste processo e dos feitos em apenso no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048013-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA RADIODIFUSAO LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0000926-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMAB REPRESENTACOES LTDA(SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0020669-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 19/33 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048859-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044590-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044590-5)) MANOEL DUARTE MATHIAS NETO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença em sua totalidade.

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...

0012283-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031240-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031240-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

... Posto isso, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, mas julgo-os improcedentes, mantendo o dispositivo da sentença proferida às fls. 48/49 na íntegra.

0035645-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-12.2004.403.6182 (2004.61.82.022608-2)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

0035646-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030036-79.2003.403.6182 (2003.61.82.030036-8)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO

CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

0046269-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra sentença de fls. 178. Alega a ora embargante que a sentença restou omissa, pois não se manifestou a respeito do erro ocorrido no código de recolhimento, por parte da executada, que queria garantir o juízo e não efetuar o pagamento da dívida. Sem razão, contudo. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Esses embargos foram extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, diante do pedido da exequente, fundamentado na planilha de fls. 233/234, bem como na guia de fls. 233 dos autos em apenso. Ora, se a executada efetuou, ainda que por equívoco, o pagamento da dívida, não há como esse juízo de execuções fiscais reaver dos cofres públicos o valor recolhido, pois falta-lhe competência. Caberia ao executado, por meio de ação própria, pleitear a devolução dos valores recolhidos equivocadamente. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0016408-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041047-6)) GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030522-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035832-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035832-0)) SUZANA ADELL ROSO(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que o débito foi pago, conforme noticiado a fls. 47 dos autos em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da embargada... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra sentença de fls. 235. Alega a ora embargante que a sentença restou omissa, pois não se manifestou a respeito do erro ocorrido no código de recolhimento, por parte da executada, que queria garantir o juízo e não efetuar o pagamento da dívida. Sem razão, contudo. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Esses embargos foram extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, diante do pedido da exequente, fundamentado na planilha de fls. 233/234, bem como na guia às fls. 233. Ora, se a executada efetuou, ainda que por equívoco, o pagamento da dívida, não há como esse juízo de execuções fiscais reaver dos cofres públicos o valor recolhido, pois falta-lhe competência. Caberia ao executado, por meio de ação própria, pleitear a devolução dos valores recolhidos equivocadamente. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0035832-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZANA ADELL ROSO(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006429-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054002-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054002-5)) ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038561-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X GILMARA FRANCO PERES X REINALDO PARDO BONSEGNO

... Posto isso, julgo procedente os embargos de declaração a fim de que seja cancelada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a averbação relativa à ineficácia da alienação que recaiu sob o imóvel de matrícula 137.242, em face da presente execução (AV-8/M 137.242 de 05/02/2010). P.R.I.

0029749-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

0029750-67.2004.403.6182 (2004.61.82.029750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

0052223-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente... P.R.I.

0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULEXPORT S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ALBERTO BERTHIER STUMPF X RONALDO DE CAMPOS STAMM X GILSON PEREIRA X HAROLDO PIMENTEL STUMPF A Fazenda Nacional peticiona requerendo a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito (fls. 219/220).Todavia, da análise dos documentos de fls. 107/117, nota-se que parte do débito foi paga anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal.O valor atribuído na inicial era de R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, após a alocação dos pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução fiscal, o valor efetivamente pago pelo executado foi de R\$ 5.363,92 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Assim, considerando o real valor do débito e o pedido postulado na inicial, é devida a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído inicialmente à causa, corrigido monetariamente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059365-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.5.04.009987-50; 80.5.04.009990-56 e 80.5.04.010522-06; 80.5.04.010524-78; 80.5.04.010527-10; 80.5.04.010529-82; 80.5.04.010531-05; 80.5.04.010534-40; 80.5.04.010577-80 e 80.5.04.010579-41 e o pagamento da dívida inscrita sob o nº 80.2.042838-60, conforme noticiado às fls. 266/276, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027033-48.2005.403.6182 (2005.61.82.027033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOFILO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, sem qualquer ônus para as partes (fls. 167). Contudo, verifico pelas alegações, pelos documentos juntados pelo executado e pelo despacho proferido pelo próprio procurador da exequente (fls. 163) que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 860

EXECUCAO FISCAL

0044734-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044734-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO AMARAL POSSATTO(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante a informar, no prazo de cinco dias, o resultado de suas diligências, as quais afirmou necessárias às fls. 251, para o que foi-lhe concedido prazo às fls. 255.

Expediente Nº 1585

EXECUCAO FISCAL

0001598-43.2003.403.6182 (2003.61.82.001598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Fls. 61/62: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a indicação de bens efetuada às fls. 31, bem como sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Fls. 732, 736/737, 750/751: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045372-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X VALDOMIRO DE JESUS NEVES X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Fls. 203/204: Comunique-se à CEUNI a indicação para depositário efetuada. Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 201/202, devidamente cumprido.

0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 116/118: I- Defiro o pedido para conversão em renda do depósito de fls. 110 em favor do Exequente. II- Intime-se o síndico da massa falida dos cálculos e justificativas apresentados pelo exequente, bem como para promover o pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 118 ou impugnar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0065301-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFÓ SERVÍCIOS E COMÉRCIO LTDA X PAULO EGERS DA SILVA X IVALDO SOUZA ARGÓUD X RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONÇALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEITÃO X JOSE VALDIR AMIANTI X JEFFERSON CHAVES ISOLA X ROBERTO FERNANDES ZEBRAL X ALACIR ROCKERT(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 564: Antes de apreciar o pedido, informe o exequente a atual situação do processo falimentar, bem como manifeste-se sobre o pedido de fls. 588/592, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047531-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TÉCNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES ROSA X ANTONIO DE PADUA ROSA

Fls. 51: Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Dê-se conhecimento à executada. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0025436-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

Fls. 214/215: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o executado sobre o documento de fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046790-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046790-3) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CASSIO GAMA AMARAL(BA020985 - CASSIO GAMA AMARAL)

Fls. 21: Tendo em vista a alegação de pagamento do débito pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Dê-se conhecimento ao executado. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004284-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X WIND INFORMÁTICA LTDA ME(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO)

Fls. 66/67: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a petionária não está incluída no polo passivo do presente feito. II- Antes de apreciar o pedido, junte a executada cópias dos pagamentos referentes ao parcelamento alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043908-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 13/14: I- Tendo em vista o depósito judicial apresentado, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos

constitutivos em face da executada. Comunique-se à Central de Mandados, solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento. II- Uma vez que o prazo para oposição de embargos já decorreu, conforme certidão de fls. 10, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 15. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0049287-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 22: Antes de apreciar o pedido, junte o executado cópias dos pagamentos referentes ao parcelamento alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032901-06.1998.403.6100 (98.0032901-3) - PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MUNHOZ X PEDRO BARBOSA X PEDRO PAULO X RAMILPHO CARDOSO X RICIERI LUIZ COLOMBO X ROBERTO BITTENER X ROQUE BERGAMINI X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0000014-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000014-2) - ADEMIR OLIVEIRA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diantedo teor da informação de fls. 45, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024075-81.2009.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI)

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 22, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2007.63.17.006604-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 104/110, protocolizada em 11/07/2011, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 102. 2. Tendo em vista tratar-se o feito de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP282861 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017229-14.2010.403.6301 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/35: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001428-87.2011.403.6183 - ADRIAO ANDRADE GOES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0084561-37.2006.403.6301, 0101082-62.2003.403.6301 e 0094632-98.2006.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002153-76.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GIANDONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002875-13.2011.403.6183 - DAIRTON MESSIAS(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art.104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0102911-44.2004.403.6301 e 0006283-89.2006.403.6311. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art.104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003485-78.2011.403.6183 - JOAQUIM ORZARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 23, notadamente no que se refere cópia da sentença proferida no processo nº 0038287-20.2003.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003681-48.2011.403.6183 - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0014084-03.2008.403.6306. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fls. 86: esclareça a parte autora quais documentos pretende que sejam desentranhados, uma vez que não acompanharam a inicial qualquer documento original. Int.

0003775-93.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0015872-43.2003.403.6301, 0046633-52.2006.403.6301 e 0046795-47.2006.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004711-21.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 35, protocolizada em 12/07/2011, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 33. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0128827-80.2004.403.6301. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art.104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004730-27.2011.403.6183 - OSWALDO VINNO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005271-60.2011.403.6183 - MICHAEL AMORIM DE ALMEIDA DOMINGUES(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. ...

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23: recebo como emenda a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada. 4. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS, dos comprovantes de recolhimento, ou de outros documentos que possua para fins de verificação da carência e da qualidade de segurado. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 6. Intime-se.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: recebo como emenda a inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006927-52.2011.403.6183 - MARIA FELISBELA PEREIRA VARANDAS(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0006992-47.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE FARIA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0007099-91.2011.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007175-18.2011.403.6183 - CECILIO MARCOS DE LIMA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007218-52.2011.403.6183 - PEDRO GENUINO VIDOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre presente feito e o de nº 0003385-95.2004.403.6304. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007243-65.2011.403.6183 - MARLY WILLANDER GUMMERSON(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007297-31.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROMA HISAOKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0086393-13.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007365-78.2011.403.6183 - JOEL AVELINO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito de o de nº 0118749-61.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da

0007367-48.2011.403.6183 - HOROSHI NEZUKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art.104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007393-46.2011.403.6183 - VALDIR GUERRA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresente cópia legível dos documentos de fls. 118/119. Int.

0007453-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAPUTO(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007471-40.2011.403.6183 - JOSE ALVACY CORREIA TORRES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007501-75.2011.403.6183 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresente cópia da inicial e daditamento para instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007509-52.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007601-30.2011.403.6183 - ALEXANDRE BALCONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007835-12.2011.403.6183 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007885-38.2011.403.6183 - REGIANE SERVULO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo o pedido formulado às fls. 03, informando qual benefício pretende ver reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007887-08.2011.403.6183 - LAURINDA RAMALHO DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007901-89.2011.403.6183 - ROLANDO ANTONIO THIMMIG(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007947-78.2011.403.6183 - JOSE DE PINHO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007984-08.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007997-07.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0024607-94.2005.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007998-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES DE VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008036-04.2011.403.6183 - SILVANO CODAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008135-71.2011.403.6183 - EDSON DELFINO DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0008250-92.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTONIO PONTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008296-81.2011.403.6183 - JORGE PUSCINO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de seu RG.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0008308-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA DE FREITAS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008324-49.2011.403.6183 - JOAO CICERO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008338-33.2011.403.6183 - ANTONIO METTA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008364-31.2011.403.6183 - NOEMI DOS SANTOS DEL MONTE(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008372-08.2011.403.6183 - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008374-75.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 156.506.915-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008442-25.2011.403.6183 - MARIA LUZIA DA SILVA LUCIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008464-83.2011.403.6183 - ADEMARIO LACERDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008476-97.2011.403.6183 - MARIA PEREIRA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008482-07.2011.403.6183 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008484-74.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008490-81.2011.403.6183 - LAERTE CANDIDO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008506-35.2011.403.6183 - WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008600-80.2011.403.6183 - MARIO JUNITI HOZAKI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008606-87.2011.403.6183 - WALTER MONTES JIMENEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001052-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001052-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/17º aos autos principais. 2. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010486-4) - MARIA CAROLINE MARQUES PONTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002693-27.2011.403.6183 - JOSE RAFAEL DE ARRUDA FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003225-98.2011.403.6183 - GENILDO ANTONIO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003676-26.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE SANTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003684-03.2011.403.6183 - MARCOS CANDIL MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003809-68.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE SENA FRAGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004322-36.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA REIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004340-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS FIRMINO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

0004379-54.2011.403.6183 - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004397-75.2011.403.6183 - MAURO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de revisão de seu atual benefício sem a aplicação do fator previdenciário.b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P.R.I.

0004410-74.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO ARJONA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004416-81.2011.403.6183 - FRANCISCO PASCHOALINI NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de revisão de seu atual benefício sem a aplicação do fator previdenciário.b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P.R.I.

0004429-80.2011.403.6183 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004447-04.2011.403.6183 - LORIVAL FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004608-14.2011.403.6183 - EDIVALDO CHIARADIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004910-43.2011.403.6183 - ANGELA RODRIGUES BELINCHON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005227-41.2011.403.6183 - ELVIO DOMINGOS LUCHESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005249-02.2011.403.6183 - MANOEL MIRANDA DOS SANTOS(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005387-66.2011.403.6183 - SERGIO GUILHERME DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0005512-34.2011.403.6183 - HAROLDO LINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005525-33.2011.403.6183 - SERAFIM DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005563-45.2011.403.6183 - OTAVIO ALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005569-52.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005577-29.2011.403.6183 - ELISA RIBEIRO DE CARVALHO AMARAL(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005595-50.2011.403.6183 - HENRIQUE DAHER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005615-41.2011.403.6183 - ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005634-47.2011.403.6183 - FERENC BANKUTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005636-17.2011.403.6183 - ANTENOR ANTONIO DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005914-18.2011.403.6183 - JORGE CAMPOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006219-02.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA SCARPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006317-84.2011.403.6183 - SERGIO LEONARDO MELCORE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006364-58.2011.403.6183 - LUZIA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0006370-65.2011.403.6183 - AIRTON FUSCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0006543-89.2011.403.6183 - EDWARD JULIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006677-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006682-41.2011.403.6183 - MOACYR MATOS DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006725-75.2011.403.6183 - ROSANIA DAS DORES STIVAL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006781-11.2011.403.6183 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006804-54.2011.403.6183 - ANISIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006853-95.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006885-03.2011.403.6183 - ROGERIO LLOPES YEZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006923-15.2011.403.6183 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006932-74.2011.403.6183 - JOAO RENATO BENNINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006933-59.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006937-96.2011.403.6183 - SONIA GUIMARAES DE ALMEIDA KEHDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006951-80.2011.403.6183 - JOVELINO TELES DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007221-07.2011.403.6183 - ROLF WANKE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007247-05.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil,

reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de revisão de seu atual benefício sem a aplicação do fator previdenciário.b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

0007298-16.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MELO ZOTINI(SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007508-67.2011.403.6183 - ERALDO EDEMAR BENAZZI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007513-89.2011.403.6183 - ROSALICE RIBEIRO DE MOURA ABRAHAO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007542-42.2011.403.6183 - VICENTE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007543-27.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO POVOA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007551-04.2011.403.6183 - ENIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007654-11.2011.403.6183 - TERESA JOAQUIM TAVARES DE MELO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007660-18.2011.403.6183 - JONAS FRANCISCO DE SOUZA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007695-75.2011.403.6183 - ROQUE VICENTE SINISCALCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007703-52.2011.403.6183 - EGIDIO ROMANI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

0007752-93.2011.403.6183 - ELIO ARANTES DE FARIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007753-78.2011.403.6183 - NARCIL VITORIO GARCIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007765-92.2011.403.6183 - ANA MARIA AFONSO BARRADAS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007816-06.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007902-74.2011.403.6183 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008026-57.2011.403.6183 - JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008284-67.2011.403.6183 - KARL JOSEPH OTTO KLOKLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7) - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199-201: defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.Int.

0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5) - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003147-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003147-5) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003498-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003498-1) - ROBERTO CASA GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003987-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003987-5) - ARNALDO MARIANO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social,

formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004557-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004557-7) - MAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004816-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004816-5) - CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005237-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005237-5) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005716-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005716-6) - JOSE AUGUSTO REGO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007378-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007378-0) - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008038-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008038-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008287-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008287-2) - CORNELIO INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social,

formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008358-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008358-3) - NADIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011816-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011816-0) - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a

partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005387-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005387-0) - JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometeu o falecido, bem como de SEUS EVENTUAIS QUESITOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001097-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001097-6) - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLs.235-237: anote-se.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006566-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006566-7) - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, SE FOR O CASO, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002728-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002728-2) - MAURILIO PRAVATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002957-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002957-6) - MILTON HEREDIA METELE(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005946-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005946-5) - AILTON BORGES PIMENTA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007478-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007478-8) - BENEDITO ROMERO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007667-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007667-0) - PEDRO SPINDOLA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007668-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007668-2) - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008466-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008466-6) - WANDERLEY NALIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS,

tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009626-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009626-7) - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010037-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010037-4) - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010607-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010607-8) - SEBASTIAO NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011507-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011507-9) - NESTOR FURUYAMA(SP197415 - KARINA CHINEM

UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011517-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011517-1) - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0018317-58.2008.403.6301 (2008.63.01.018317-0) - JOSE LUIS VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019468-59.2008.403.6301 - ANISIO IVO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0056087-85.2008.403.6301 - ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a

partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002963-0) - ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, bem como a informação da Contadoria Judicial de que o mesmo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Considerando a informação da autarquia previdenciária de que não há valores a serem compensados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a ambas as verbas, se houver.Após a transmissão do(s) ofícios(s), havendo requisitório de pequeno valor, aguarde-se o seu pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s).Int.

Expediente Nº 5633

EMBARGOS A EXECUCAO

0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte exequente aos embargos de declaração, intime-se o INSS para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos novamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl.201 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-10.2011.403.6183 - NOEMIA DA CONCEICAO MIRANDA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003211-51.2010.403.6183 - VERA APARECIDA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 63.Decorrido o prazo acima

assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 61. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002642-6) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 25/08/2011, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/08/2011, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 18/08/2011, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/08/2011, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005891-5) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE CUMPRE, NO PRAZO DE 10 DIAS, AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO R.DESPACHO DE FLS. 136/137. Ressalto, por oportuno, que o julgamento deste feito está no aguardo de MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Int.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não houve a citação da autarquia ré, recebo os documentos de fls. 164/166 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 162.Int.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0903649-92.1986.403.6183 (00.0903649-0) - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA DE OLIVEIRA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Mantenho a decisão de fl. 767, verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0907552-38.1986.403.6183 (00.0907552-6) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 429 - O valor de fl. 426, foi depositado à ordem do beneficiário, portanto, independe da expedição de alvará de levantamento. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 427 (extinção da execução).Int.

0833738-56.1987.403.6183 (00.0833738-1) - EDITH ALVES DOS SANTOS(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP161638 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, cofre o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Comprove, documentalmente, com cópia da petição inicial e respectivas decisões com o trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de repetição de ações, no tocante ao termo de fl. 318.Sobreste-se o feito no tocante ao autor VICENTE SOARES VITERBO, conforme determinado no despacho fl. 317.Int.

0657972-47.1991.403.6183 (91.0657972-8) - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º,

da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4) - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Comprovada a liquidação do alvará de levantamento expedido em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0085176-81.1992.403.6183 (92.0085176-2) - EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0088905-18.1992.403.6183 (92.0088905-0) - OSAMU YOSHIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0044413-33.1995.403.6183 (95.0044413-5) - RUBENS HERNANDES X MARIA APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS (SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 189/191 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0044300-58.2001.403.0399 (2001.03.99.044300-2) - NASINHA MARIA DAS NEVES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s)

requisitório(s), remetam-se **IMEDIATAMENTE** os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, **COM URGÊNCIA**, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0015888-83.2002.403.0399 (2002.03.99.015888-9) - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002587-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002587-8) - PAULO RICARDO ZORDAN X AURORA PEREIRA ZORDAN X LUIS CARLOS BONINI X LUIZ RUBIN X ORLANDO FRANCO BUENO X ROBERTO PINI FORNAZARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que o valor objeto da presente execução é bastante elevado e que não houve verificação de sua regularidade pela Contadoria Judicial. Não obstante caber a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, não se pode ignorar o fato de que não há qualquer indício de irregularidade e também a proximidade do prazo constitucional do artigo 100 para que a parte autora receba no exercício vindouro o valor que lhe é devido. Assim, determino a expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s), todavia à ordem deste Juízo. Após a transmissão do(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, remetam-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, **COM URGÊNCIA**, verifique se os valores requisitados ultrapassam os limites do julgado.Retornando os autos daquele setor, tornem conclusos.Int.

0031877-95.2003.403.0399 (2003.03.99.031877-0) - ANIZIO JOSE GONCALO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl.232: ante a manifestação da parte autora, desnecessária a publicação do despacho de fl. 222 na imprensa oficial.Observo que a petição de fl.227, juntada em 07/07/2011, foi protocolada em 20/06/2011, antes da expedição do ofício precatório de fl.226.Assim, e considerando o pedido de fl. 232, determino o cancelamento do ofício precatório 20110001276, devendo o E. TRF 3ª Região ser comunicado a esse respeito.Após da confirmação acerca do cancelamento, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, considerando a renúncia do valor excedente ao limite legal.Por fim, uma vez pago o aludido ofício, tornem conclusos.Int.

0009111-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009111-9) - TEREZINHA FERREIRA LEAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, acolho-o.Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS, 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor a ser compensado no tocante à autora da ação, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorrido o prazo, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s).Int.

0009921-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009921-0) - WALTER BELINAZZI X VILMAR REGHINI X VICENTE LOBO DE SOUZA FILHO X VICENTE FERNANDES DE SOUZA X NEUZA MARIA GALVAO JECA DE SOUZA X VENTURA DA SILVA X MARIA NILSE POMPILIO X MARIA JOSE COELHO TERUEL X MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA MORENO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014513-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014513-0) - BENEDITO ESTEVAO X ARLINDA PEREIRA ESTEVAO X OSVALDO BICICCHI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDINELLI X KIYOSHI TAGOMORI X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR FARIA X MAURICIO DAS NEVES FARIA X MOACYR DAS NEVES FARIA X ELBIO DE PAULA X GRACINDA DA CONCEICAO(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000306-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000306-5) - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742883-02.1985.403.6183 (00.0742883-9) - JOEL ALVES GALVAO X MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE DE LUNA X JOSE PAULO JUVENTINO X JOSE XAVIER X LUIZ JOSE DE MACEDO X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NADINHO CONCEICAO PEREIRA X MARLENE MARTINS DE CARVALHO X SILVIO PINTO RIBEIRO X VALDIR ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001951-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001951-7) - ROBERTO BONISSI X JOAO JOSE TOCANTINS X JOSE ROBERTO DA COSTA MARQUES X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ CARVALHO X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MITUKO TANAKA INADA X SEBASTIAO DUTRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035195-36.1995.403.6100 (95.0035195-1) - WALDEMAR LEME DE MORAIS(SP064740 - FERNANDO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 221/279: Por ora, intime-se, novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, complementos os cálculos de liquidação já apresentados, uma vez que os constantes dos autos tratam-se de meros resumos. Int.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003631-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003631-8) - FELICIO PEREIRA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 518/528: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Int.

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 251/252: Silente o I. Procurador do INSS acerca da determinação de fl. 204, intime-o, novamente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se para o

fato de que o benefício deverá ser concedido até a data do óbito, 17/09/2009. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silente o I. Procurador do INSS acerca da determinação de fl. 204, intime-o, novamente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, à vista dos extratos juntados a fls. 225/238 e 253/256, informando de que o co-autor RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, teve seu benefício revisto pela Medida Provisória 201/2004, recebendo os valores administrativamente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o co-autor RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar os cálculos de liquidação, uma vez que a petição de fls. 196/244, veio desacompanhada dos referidos cálculos. No mais, deverá o I. Procurador observar quando da elaboração dos cálculos, a não inclusão do co-autor MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA, pois a demanda já fora julgada improcedente para o mesmo. Int.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 240/252: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, uma vez que nos termos do julgado as diferenças devidas devem ser apuradas a partir da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5) - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0) - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004078-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004078-2) - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002461-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002461-0) - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8) - MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme o determinado no despacho de fl. 39 dos autos dos embargos à execução em apenso, prejudicado a determinação de fl. 187. Assim, suspenso o curso da presente ação em relação a todos os autores. Int.

0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4) - DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Suspendo o curso da presente ação em relação aos co-autores: DILCE RAVAZZI SONCINI e MIGUEL ANGELO PALOPOLI, até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Outrossim, verifico que conforme extrato juntado a fls. 209 o benefício do co-autor ORDONE SONCINI NETO encontra-se cessado. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, no caso de falecimento, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c, art. 1055 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Compulsando os autos verifico que o mandado de citação expedido nos termos do art. 730 do CPC, só fora expedido com relação aos co-autores: DILCE RAVAZZI SONCINI e MIGUEL ANGELO PALOPOLI, bem como a interposição dos presentes embargos em relação a eles. Assim, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 27, e, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores DILCE RAVAZZI SONCINI e MIGUEL ANGELO PALOPOLI. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores não embargados do polo passivo da presente ação. Em seguida, intime-se a parte embargada para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008233-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Fls. 33/39: Anote-se. Compulsando os autos principais, verifica-se que o patrono da parte autora não apresentou cálculos de liquidação para o co-autor MAURO MARTINS DE SIQUEIRA, contudo, e mesmo ciente de tal fato, o ora embargante apresentou nos presentes embargos cálculos referentes a tal autor. Destarte, prejudicado a determinação contida no despacho de fl. 187 dos autos principais em apenso. Assim, recebo os presentes embargos também em relação ao co-autor MAURO MARTINS DE SIQUEIRA e suspenso o curso da execução. Manifeste-se o patrono também pelos cálculos apresentados em relação ao co-autor MAURO MARTINS DE SIQUEIRA. Outrossim, tendo em vista que houve inicial recolhimento de custas quando da propositura da ação principal, traga os ora embargados documentos que comprovem o ora requerimento de pedido de justiça gratuita. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0009638-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ROMÃO GONÇALVES e ADALBERTO VALDISSERA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao co-autor PLINIO SOARES, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os

índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0001267-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fl. 71: Recebo-a como emenda a petição inicial.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ROSA GUERREIRA BAPTISTA, sucessora de Francisco Miguel Domingues.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos autores WILSON SILVA MENDES, VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA e DÉCIO ANDALAFET, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005399-15.2000.403.6103 (2000.61.03.005399-8) - ANTONIO CARLOS MOUSINHO SARAIVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Int.

0013750-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013750-7) - CHRISTIANO SOARES LEITE X CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI X CICERO MURBACH X CLARINHA PEREIRA BRANDAO X CLEOFE LUCIA MARZZO X CORDOVIL FIDELIS X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X DAISY SCHMIDT LARRUBIA X DANGLARES SOUZA CRUZ X DANIEL CORREIA DIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Deixo de receber a apelação, eis que deserta, pois a PARTE AUTORA não cumpriu o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fls. 345, nem tampouco recolheu as custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Fls. 147/148: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Int.

0006749-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006749-3) - PAULO GOMES BARBOSA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002904-2, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intime-se.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Ante a informação de que a obrigação de fazer não fora cumprida, pelos motivos narrados no ofício 4138/21.001.100, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, onde conste os salários de contribuição recebidos pelo instituidor da pensão, relativos aos últimos 36 meses anterior ao seu óbito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4) - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 602/603: Indefiro a devolução de prazo, uma vez que o referido patrono não poderia fazer carga dos autos, pois o mesmo já fora objeto de busca e apreensão, e segundo o art. 196 CPC, perdeu o direito de vista fora de cartório. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/337: Primeiramente, providencie o Dr. Valter Francisco Meschede - OAB/SP: 123.545-A, a juntada da procuração original e declaração de hipossuficiência original/e ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 199, intime-se novamente a parte autora para que compareça em Secretaria e providencie a retirada dos documentos de fls. 190/195, conforme determinado no despacho de fl. 196. Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/330: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação de 328 de que a obrigação de fazer fora cumprida pelo réu. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008691-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008691-2) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 188 de que a parte autora recebe benefício de aposentadoria concedido judicialmente pela 7ª Vara Federal Previdenciária - Processo nº 2006.61.83.0057939, CASSO a tutela antecipada concedido na sentença de fls. 175/177, uma vez que os benefícios são inacumuláveis. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009866-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009866-5) - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que não fora interposto recurso de apelação da sentença proferida a fls. 391/396. Assim, reconsidero o despacho de fls. 403, uma vez que não há apelação a ser recebida. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 391/396. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003039-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003039-0) - GERALDO GILABERTE X CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/248: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da PARTE AUTORA. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Outrossim, defiro vista para a PARTE AUTORA, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI66676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Ante o lapso temporal decorrido da resposta acerca dos motivos do não cumprimento da decisão judicial, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do cumprimento da tutela determinada na sentença. Int.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/135: Primeiramente, providencie a Dra. Thaís Regina da Silva - OAB/SP: 212.677, a juntada da procuração original e declaração de hipossuficiência original/e ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/104: Primeiramente, providencie a Dra. Isabel Alves dos Santos Ortega - OAB/SP: 200.632, a juntada da procuração original e declaração de hipossuficiência original/e ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Primeiramente, regularize a Dra. Fernanda Silveira dos Santos - OAB/SP 303.448-A, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora nos presentes autos.Int.

0012068-86.2010.403.6183 - MILTON CARNEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 107/121, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

0012942-71.2010.403.6183 - ANTONIO BARRIOS X POMPEO GIANNELLA X ROBERTO BATISTA GUIARD X SEMIAO VIEIRA DA COSTA X WALDEMAR TAFLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014672-20.2010.403.6183 - ANICEZIO RODOVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE DEUS COUTINHO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X LUIZ DE ALMEIDA X THEOPHILO ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015432-66.2010.403.6183 - OSVALDO RESENDE DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000890-09.2011.403.6183 - OSMAR JERONIMO GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 69/83, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

0000896-16.2011.403.6183 - DANILO FLORENCIO PINTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 175/185, posto que intempestiva.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0003234-60.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente compareça Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu em secretaria, no prazo de cinco dias para regularizar a petição de fls. 56/73 subscrevendo-a.Após voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/140: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268, item b: Ante o teor do despacho de fls. 115, bem como a solicitação do MPF, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo. Fl. 259, item 3 e Fl. 268, item a: Defiro a produção de prova pericial indireta, com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos do periciando falecido JOSUÉ MESSIAS DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, sito à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, São Paulo-SP. Outrossim, designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0000437-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000437-7) - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165, item 5: Indefiro, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo o conjunto probatório. Fl. 165, item 6: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da 1ª Vara Judicial de Várzea Paulista, informando que foi designado o dia 29/09/2011, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas).

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 618: Ciência à parte autora. Ante o teor da decisão de fls. 613/614, proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.000846-8, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, atestado médico emitido por médico particular, para prorrogação do benefício por mais 90 (noventa) dias. Fl. 599: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 600, item 2: Defiro a realização de novas perícias médicas, nas especialidades oftalmológica e ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ROCHA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores

peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011 , às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 600, itens 1 e 3: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000125-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000125-3) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 142: Insiste o patrono do impetrante que não foi cumprido o r. julgado, vez que em dez/2000 peticionou requerendo o mesmo que nesta petição ora protocolada. À época, a bem fundamentada decisão indeferiu o requerido, sem qualquer irrisignação do impetrante. Ademais, conforme também consignado no r. despacho de fl. 138, a autoridade coatora documentou que cumpriu o r. julgado, informando EXPRESSAMENTE, ÀS FLS. 40 e 46, DO PORQUE NÃO ENQUADRADO os períodos trabalhados na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A. Assim, satisfeita a obrigação nos estritos termos do r. julgado, nada mais a requerer nestes autos. Ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000627-74.2011.403.6183 - JOAQUIM NUNES DE QUEIROZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 94: Prejudicado, ante o teor da decisão de fl. 41/41v. Cumpra a Secretaria referida decisão. Int.

0002442-09.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 42, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007065-19.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA NOBRE DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: Apresente o patrono da PARTE AUTORA os cálculos de liquidação referentes à verba honorária, para citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em igual prazo, apresente a PARTE AUTORA as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido,

sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015435-12.1996.403.6183 (96.0015435-0) - EDEVALDO MESSIAS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Nada a decidir, ante o pedido ser estranho ao feito. Fls. 215/218: Qualquer irrisignação a respeito do correto cumprimento de obrigação de fazer será analisada na futura fase de execução de sentença, quando do retorno dos autos do Tribunal. Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Int. e cumpra-se.

0007360-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007360-7) - LEONIL CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.300_: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011478-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011478-6) - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.219: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003381-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003381-0) - ADELMO PEREIRA ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 144/164 e da PARTE AUTORA de fls. 165/181, nos

efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003666-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003666-4) - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008255-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008255-8) - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016986-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016986-0) - LOURIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 131/151 e do INSS de fls. 152/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005179-19.2010.403.6183 - JOEL CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 92/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 223/237.No mais, verifico que a petição protocolizada em 14/09/2010 sob nº 2010.87.0014934-001, já se encontra juntada aos autos a fls. 211/217.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 425: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004730-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004730-0) - TEREZA SIMAO THEODORO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 419: Ciência à parte autora.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001021-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001021-3) - JOSE FANTUCCI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Ciência a parte autora.No mais, deixo consignado que qualquer irrisignação com o correto cumprimento da obrigação de fazer será analisada na fase executiva, quando do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013291-74.2010.403.6183 - JOSE LAURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a regularizar a representação processual o Dr. Guilherme de Carvalho, não o fez, apenas juntou substabelecimento outorgando poderes que não lhe foram outorgados pela parte autora.Assim, compareça o Dr. Guilherme de Carvalho, em Secretaria para desentranhamento das petição e documentos de fls. 91/93 e 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Deocrido o prazo, sem o comparecimento do Dr. Guilherme de Carvalho em Secretaria para o referido desentranhamento, deverá a Secretaria fazê-lo e arquivar as petições e documentos em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Não obstante a juntada da cópia da CTPS de fls. 189/198, necessária a juntada de CTPS do pretense instituidor da pensão por morte, sr. Walter Fernandes.No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada de nova petição inicial com retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0031573-68.2008.403.6301 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 133/144: Por ora, tendo em vista o teor da petição de fls. 32/36, intime-se a parte autora para que esclareça se o pedido constante de mencionada petição subsiste, devendo, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial com as cópias necessárias à instrução do mandado.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000405-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000405-5) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/141: Verifico que consta anotado no AR de fl. 140 um CEP divergente do correspondente ao endereço do autor.Dessa forma, ante o teor da manifestação da parte autora, por ora, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 126, ou então para que seja comprovado o envio de correspondência ao autor no endereço/CEP corretos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer nova procuração, tendo em vista o equívoco com relação à data.-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e

CPF). -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003677-11.2011.403.6183 - NELSON MAIOLINO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por fim, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar aos autos as cópias para a instrução do mandado a que alude na petição de fls. 59/60, intime-se a mesma para que providencie a juntada de cópia da mencionada petição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0005809-41.2011.403.6183 - PAOLO MASSETANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005949-75.2011.403.6183 - ELIAS FELICIO SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006131-61.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 04/2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006197-41.2011.403.6183 - MIGUEL CESTARI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais; -)

especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61/62, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 77/78 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006245-97.2011.403.6183 - ANDERSON SILVA SOUZA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Fl. 6, item e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006265-88.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 141/150: Recebo-as como aditamento.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006313-47.2011.403.6183 - ARLINDO BARRETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34/35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006361-06.2011.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006367-13.2011.403.6183 - PRIMO TENTOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006427-83.2011.403.6183 - EUGENIA COUTINHO EUZEBIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006593-18.2011.403.6183 - ARI MOZART TERNI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou de todos os comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006651-21.2011.403.6183 - ELIO MONARIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia do CPF do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006663-35.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO DO CARMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006665-05.2011.403.6183 - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006703-17.2011.403.6183 - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) Fl. 16, item 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006745-66.2011.403.6183 - JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91, à verificação de prevenção. Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006803-69.2011.403.6183 - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006805-39.2011.403.6183 - ANTONIO GASPARINO DOS REIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006835-74.2011.403.6183 - ALCIDES DONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006857-35.2011.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) trazer aos autos laudo de comprovação de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006873-86.2011.403.6183 - IRANEI SILVA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006895-47.2011.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69/71, à verificação de prevenção;Decorrido o

prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006897-17.2011.403.6183 - GERALDO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006929-22.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006945-73.2011.403.6183 - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91/92, à verificação da prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Fl. 22, item 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007399-53.2011.403.6183 - YOSHIO SATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção.-) Fl. 11, item 6 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais

estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007405-60.2011.403.6183 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 0,10 -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007545-94.2011.403.6183 - OSVALDO BUSSO CALLES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007577-02.2011.403.6183 - TUNJE SASSAKE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007685-31.2011.403.6183 - RUI FERREIRA CRESPO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 0,10 -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007767-62.2011.403.6183 - NIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007781-46.2011.403.6183 - WALDIR MARCOS MARASSI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 -

PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007787-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007845-56.2011.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007931-27.2011.403.6183 - OSVALDO SANTANA PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007937-34.2011.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007939-04.2011.403.6183 - GILSON ROBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo

interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007943-41.2011.403.6183 - SINOBU TOBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) Fl. 19, item 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008097-59.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE VARGAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008105-36.2011.403.6183 - LOURDES CALZETTA BOLGAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008129-64.2011.403.6183 - JOAO JUEMAR MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008173-83.2011.403.6183 - MARCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) Fl. 14, item 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008281-15.2011.403.6183 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008295-96.2011.403.6183 - AGNALDO BASTOS DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:PA 0,10 -) Trazer aos autos laudo de comprovação de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008341-85.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDECIR POLIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008353-02.2011.403.6183 - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 12 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008367-83.2011.403.6183 - MOACYR PELISSARO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25/26, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição inicial para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008401-58.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MORETTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:0,10 -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 15 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2009.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 167 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008513-27.2011.403.6183 - ANTONIO MIRANDA NETTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) Fl. 20, item 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42/43, à verificação de prevenção. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 315: Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela

antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com o cumprimento, aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023382-2 no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE X MANOEL COSTA X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 1340 - Anote-se. 2. Fl. 1338/1339 - Indefiro o requerimento de desmembramento dos presentes autos, formulado pela co-autora ZÉLIA AMANTÉA CORRÊA, quanto a desistência dos embargos não compete a parte autora (parte embargada) requerer. 3. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

0735345-57.1991.403.6183 (91.0735345-6) - ODELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s). 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Fl. 1490/1532 - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, tornando-os conclusos para prolação de sentença.

0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3) - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7) - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 422/437: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora ANTONIA MARIA DE LIMA.2. Após, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos sucessores dos autores ANTONIA MARIA DE LIMA e SANDOVAL BATISTA BEZERRA.Int.

0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, atentando-se ao fato de que o Julgado condenou o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários dos autores mediante a correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Após, dê-se vista às partes.Int.

0002603-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001934-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002578-06.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002581-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000816-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735345-57.1991.403.6183 (91.0735345-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desamparamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021635-98.1997.403.6183 (97.0021635-7) - GIOVANNA ALBANESE ALVES DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 231/233v e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0) - BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 190/215, 218/223, 225/228, 231 e 233/236:Tendo em vista as rendas mensais divergentes apuradas pelo INSS

quando da concessão do benefício por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 103/119 e 128/143) e em fase de liquidação de sentença (fls. 190/215), preliminarmente, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial para que apure a correta renda mensal do benefício, nos exatos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos. Int.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006197-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006197-8) - ANTONIO CIRE (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 100/101 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011123-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011123-4) - ARNALDO PATROCINIO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 72/74 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004015-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004015-3) - SEBASTIAO SAQUETO (SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 53/55 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005838-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005838-8) - EUNICE CARDOSO BARCHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 80/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006273-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006273-2) - PEDRO NICOLAU DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 72/79 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2) - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO (SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 93. Anote-se. 2. Tendo em vista o novo instrumento de mandato outorgado pela parte autora à folha 93, proceda a Secretária a exclusão do advogado Gilmar Geraldo Mendes OAB/SP 144.374, do sistema processual. 3. Fl.: 100. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitada em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

0006597-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006597-0) - IRANI MARIA DE JESUS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 148/149 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2) - ELIDIA SCICIA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício

requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004689-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004689-9) - ESTHER DE OLIVEIRA ALCAIA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 124/125 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005193-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005193-7) - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 217/219 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001883-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001883-5) - FRANCISCO BERNARDO DO NASCIMENTO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 233/235 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002105-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002105-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X CRISTINA MATOS DOS SANTOS X NEWTON MATOS DOS SANTOS(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 119/121 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004614-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004614-4) - MARCIA XAVIER VIANA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 125/126 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000465-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000465-8) - FRANCISCA BARBOSA DA LUZ(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 89/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000943-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000943-7) - DIOZINIO DE OLIVEIRA DAVID(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 118/119 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001065-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001065-8) - EDNEY ALBERTO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 61/62 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001582-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001582-6) - ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 100/103 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003654-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003654-4) - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 125/127 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os

autos.Int.

0006582-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006582-9) - COSMO GALDINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008653-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008653-5) - MARCIO ANTONIO GARCIA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 90/92 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008806-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008806-4) - JOAO DIONISIO FILHO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 94/95 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010813-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010813-0) - MARIA LUCIA AMOEDO PERES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 124 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010948-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010948-1) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 74/77 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0012016-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012016-6) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 113/121 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012373-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012373-8) - JOSE DIAS DA COSTA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 75/76 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000261-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000261-7) - GERALDO EUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 120 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000704-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000704-4) - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 109/117 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008081-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008081-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA DROVANDI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 85/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009642-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009642-9) - ROSA DE FREITAS PRIVIATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 72/73v e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009963-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009963-7) - ALTAMIRANDO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 133/135 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010957-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010957-6) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 85/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011274-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011274-5) - APARECIDO EDWARD BAGNOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 95/96 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013762-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013762-6) - AILTON DA SILVA FERNANDES(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 68/69 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014522-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014522-2) - JOSE CAMILO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 110/111 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017404-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017404-0) - MANOEL MESSIAS AMANCIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 143/146 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001310-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001310-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 104/107 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002200-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002200-0) - NELSON DE SA FREITAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 97 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003042-64.2010.403.6183 - DELFINO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 105/113 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005323-90.2010.403.6183 - MANOEL LUIS DE MORAES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 66/67 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1) - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 290/295: expeçam-se os ofícios precatórios em favor dos autores, conforme determinado às fls. 288.2. Fls. 296/297: Comprove a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do nome junto à OAB.Int.

0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5) - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 113 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 75/110, no valor de R\$ 605.154,22 (seiscentos e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando a conta supracitada de fls.: 75/110.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5) - ANTENOR ESPALAO X VITORIA LACERDA RIBEIRO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antenor Espalao (fl. 607), VITORIA LACERDA RIBEIRO (fl. 613).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) da co-autora habilitada no item 1, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 5. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à co-autora VITORIA LACERDA RIBEIRO (substituta processual de Antenor Espalao) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando a conta de fls.: 372/464, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Diante da Consulta retro, anote-se, nos ofícios precatórios expedidos, a solicitação de depósito em conta à ordem deste Juízo.2. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF3R, dê-se ciência à parte autora, para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X ANGELINA TOBIAS BAPTISTA X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 281/286, 288/289 e Certidão de fls. 323: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Avelino Nunes Batista Junior (fls. 2386), a dependente previdenciária ANGELINA TOBIAS BATISTA (fls. 282).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Fls. 267/278, 290/297, 311/312 e 319/322: Tendo em vista o item 2 do despacho de fls. 298, bem como a informação de inexistência de dívida a compensar (fls. 299/309), expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) JOSE MARIO VESCO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA MARIA SAAD CASTELLO

BRANCO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 109/119, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR em favor de TERESINHA SCAPINE e NELSON SCAPINE (sucessores de Francisco Scapine - cf. habilitação de fls. 226, ANTONIO RETO, EMANOEL DE MELLO CAMARGO, OSWALDO VALENTE e ANGELINA TOBIAS BATISTA (habilitada no presente despacho), bem como em favor da advogada ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a mesma conta supracitada.4.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5 Fls. 311/318: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(a)(es) de ATILIO CAMPANINI (fls. 316).Int.

0001731-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001731-2) - RICARDO GOMES DA SILVA (ROSILENE GOMES DA SILVA - REPRESENTANTE)(Proc. GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Fls. 293/303, 304 e 305/308: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2 Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI, para cadastrar o número correto do CPF do autor (379.432.628-83 - cf. fls. 294) e anotar como assunto da ação PENSAO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFICIOS EM ESPECIE.4. Ao M.P.F..5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GENY APARECIDA BONILHA, considerando-se a conta de fls. 262/268, que acompanhou o mandado de citação do réu, na forma do art. 730 do C.P.C..6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001974-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001974-6) - NADIA MARIA GALAN MOURA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo em vista a atuação do(a)s patron(a)(os) constituído(a)(s) às fls. 8 durante a fase de conhecimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona atual do autor para informar se foi celebrado acordo em relação aos

honorários de sucumbência e para indicar o(a) beneficiário(a) da futura requisição de honorários.3. Fls. 200/206: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora somente para pagamento do principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 182/189, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de pagamento dos honorários.Int.

0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0) - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 197/202 e 204/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de compensação de débito apresentado pelo INSS, na forma do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 - CJF.Int.

0004220-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004220-3) - SHIGUEKO ARIMORI VOLPI DE ASSIS(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 67) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 60/65), acolho o valor de R\$ 70.811,88 (setenta mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), para fevereiro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Ao SEDI, para constar como assunto da ação ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES.5. Fls. 67/69: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento do(s) RPV(s) n.º(s) 442 e 443/2011, expedido(s) em favor do(a) autor(a) ELIAS ROSA DE OLIVEIRA e seu advogado.2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ELIAS ROSA DE OLIVEIRA.3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4) - VALMIRA MOREIRA CALVACANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeçam-se os ofícios precatórios, consoante determinado no despacho de fls. 220.3. Depois de transmitido(s) os ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8) - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 298/316: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) em favor de LOURIVAL CARREIRO DA SILVA e ofício(s) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR em favor de ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA, JOSE ERASMO ALCANTARA e CICERO ALVES DE CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 169/229, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.DESPACHO DE FLS. 321:1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento do(s) RPV(s) n.º(s) 2011.0000684.2. Após a transmissão do(s) demais ofício(s) ao E. TRF3R (fls. 489), a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor CICERO ALVES DE

CARVALHO para que esclareça(m) a correta grafia do(s) nome(s), comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Publique-se o presente despacho simultaneamente com o despacho de fls. 317. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0004179-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004179-7) - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA(SP182847 - NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 146/148:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 146) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 136/143), acolho o valor de R\$ 162.980,02 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e dois centavos), para fevereiro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005704-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005704-5) - LUIZ FORTI JUNIOR(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 302 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 292/297, no valor de R\$ 112.214,02 (cento e doze mil, duzentos e quatorze reais e dois centavos), atualizado para março de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ANTONIO CARLOS DE SOUZA, considerando a conta supracitada de fls.: 292/297.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 130: Mantenho o despacho de fls. 127/129, pelos seus próprios fundamentos.2. Diante da Consulta retro, por cautela, determino que os ofícios precatórios sejam expedidos com a solicitação de depósito à ordem deste Juízo. 3. Após a transmissão dos precatórios ao E. TRF3R, aguarde-se, em Secretaria, pela decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo interposto.Int.

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DA FONSECA X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 430/487:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 430/431) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 341/420), acolho o valor de R\$ 900.285,88 (novecentos mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), para dezembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE CARLOS CAVICCHIA (fls. 430/431 e 468/487).4. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, OAB/SP n.º 8073, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos autores JOSE ANGELO MOIA, JOSE ANTONIO PILAN, JOSE CARLOS CALIMAN, JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ, JOSE CARLOS CASTALDO, JOSE CARLOS DE CAMARGO, JOSE DE FREITAS FILHO e JOSE DOS SANTOS IRIA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 219 e 441: Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) CLEIA MARIA DA FONSECA (sucessora de José Antônio Nunes), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.Int.

0003751-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003751-8) - CARLOS CIPRIANO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 154) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 138/152), acolho o valor de R\$ 95.009,91 (noventa e cinco mil, nove reais e noventa e um centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 157: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149 e informação retro: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 149) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 141/146), acolho o valor de R\$ 179.703,20 (cento e setenta e nove mil, setecentos e três reais e vinte centavos), para março de 2011. 2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome (fls. 17 e 151), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCO ANTONIO PEREZ ALVES, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007919-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007919-4) - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 91) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 82/89), acolho o valor de R\$ 61.164,66 (sessenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2007.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Ao M.P.F..7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002410-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002410-0) - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:124/125. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006994-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006994-6) - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 180/181) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 170/175), acolho o valor de R\$ 71.124,36 (setenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis

centavos), para março de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 180/184: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) TANIA CRISTINA NASTARO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente N° 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do depósito em conta remunerada, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF (fls. 169/171), e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 172).2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028162-47.1989.403.6183 (89.0028162-3) - JOAO ANTONIO GARCIA X ZILDA BARBETO DOS SANTOS BARROZO X ELZA DE MAGALHAES SCHMIDT X ANA MAFRA X RAPHAEL ARRIZABALAGA X ALDIVINO BRANDEMBURG X DIRCE BENETTON MARTINS(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 387).Int.

0007734-05.1993.403.6183 (93.0007734-1) - MARLI LUCIA DA SILVA X MARIA PANETTO DE CAMPOS X DENISE PINA X TANIA PINA X ANTONIO NUNES X ARMANDO DE ANDRADE X MARTINA GONCALVES GOMES X CICERA ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 225/242: Regularizem a requerentes a representação processual, mediante apresentação dos instrumentos de mandado originais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031193-36.1993.403.6183 (93.0031193-0) - ALBERTINO ALONSO RODRIGUES X FRANCISCO COSTA X ANGELINA FESTA CONSTANTINO X LUIZA DE FATIMA SIQUEIRA SOUZA CARVALHO X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA SOUZA X MARIZILDA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO SIQUEIRA SOUZA X ISIDORO NUNES PEREIRA X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS X HELIO DE ALCANTARA FONSECA X ALUIZIO JOSE DE SOUZA X OSCAR DA SILVA X JOAO LOPES FERNANDES X MARGARETE MATOS X LEDA AYRES SANCHINI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 412). Int.

0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2) - GENEZIO GORZONI(SP033896 - PAULO OLIVER E SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) JULIA ARAUJO MIURA, OAB/SP 183.115, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es) na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 135, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.4. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 457/459: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando,

portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. fls. 460: Manifeste-se a parte autora. 3. Fls. 461/463: Ciência às partes. 2. Decorrido o prazo de eventual recurso em face do item 1(um) e na eventual ausência de impugnação à petição de fls. 460, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0022849-27.1997.403.6183 (97.0022849-5) - ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA(SP079574 - 30042010 E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 55/56: Anote-se o(a) advogado(a) ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa a parte autora. 3. Embora tenha sido concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, o advogado acima referido não a represente neste processo, portanto, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. 4. Após o recolhimento da taxa de desarquivamento, DEFIRO, nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 55, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 5. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0017624-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017624-6) - NOEMIA APARECIDA MOURAO X JOSE DOS SANTOS X MARIETA JUVENCIO MODESTO X MONICA TEOTONIO DA SILVA X MARCELO TEOTONIO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 344 item 2). Int.

0080227-56.1999.403.0399 (1999.03.99.080227-3) - ADRIANO PIROLI X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS JOSE X DELI ALVES DE NOVAIS X EDMAR ALVES DA COSTA X ERNESTO FERNANDES X JOAO NESTOR DE OLIVEIRA X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X OSMARO DA HORA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 148/149: Anote-se o(a) advogado(a) ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa a parte autora na presente ação. 3. Embora tenha sido concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, o advogado acima referido não a represente neste processo, portanto, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. 4. Após o recolhimento da taxa de desarquivamento, DEFIRO, nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 148, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 5. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000673-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000673-5) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 191: Anote-se. 2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0005397-96.2000.403.6183 (2000.61.83.005397-0) - DALVO JOSE DIAS(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 97: Anote-se. 2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 391/424: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de LUIZA RUGGIERO TEDESCO (cert. óbito fls. 397).2. Fls. 435/439: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.3. Fls. 425/430, 433 e 434: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005161-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005161-7) - MOACYR JOAO ROSATTI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003577-60.2002.403.0399 (2002.03.99.003577-9) - MARIA DE JESUS PRADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada dos comprovantes de depósito e levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0001664-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001664-0) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada dos comprovantes de depósito e levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003266-46.2003.403.6183 (2003.61.83.003266-8) - FRANCISCO DE JESUS CARBACA GONCALEZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003567-90.2003.403.6183 (2003.61.83.003567-0) - ARLINDO MOTA CORREIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0) - IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias em cumprimento ao despacho de fls 109, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0015014-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015014-8) - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI(SP172727 - CRISTIANE DUARTE E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 106).Int.

0005455-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005455-3) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003588-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003588-5) - NAIDE TESCARI MEDEIROS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO

SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 71/73). Int.

0007815-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007815-7) - ARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 130/131).Int.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. :Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 402v).Int.

0006392-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006392-8) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 120).Int.

0007200-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007200-0) - CINTHIA ALVES FERREIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0007676-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007676-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0011881-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011881-4) - JOSE ALBERTO VATEZECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.Fls. 97/98: Não produz efeito no processo a notícia de renúncia de mandato apresentada após o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu.Prejudicado, também, o pedido de intimação da parte para constituição de novo patrono.Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004401-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Ciência aos embargados do desarmamento dos autos.2. Fls. 134: Eventual requerimento de expedição de ofício requisitório deverá ser formulado nos autos principais, para os quais já foram trasladadas peças destes autos, conforme certidão de fls. 133.3. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033640-27.1975.403.6183 (00.0033640-8) - SILVIA PAULINO CANOVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.2. Tendo em vista que o réu informou a inexistência de vantagem decorrente do julgado (cf. fls. 416/424), caso a autora não promova a execução mediante o cumprimento do despacho de fls. 425, arquivem-se os autos como findos.Int.

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.2. FLS. 218/219: Atenda-se.3. Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 216, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0946989-52.1987.403.6183 (00.0946989-3) - GERTRUDES RODRIGUES STEFANO X WALDEMIRO BRITO DE SOUZA X IZAURA GERALDINI FORTE X REINALDO DANTE X JOSE THEODORO DA SILVA X LAZARO

FLORINDO DA SILVA X TIECO UTIYAMA DE SOUZA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada do ofício de fls. 413/417. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 364).Int.

0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0) - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ANNITA SELIMER DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 391).Int.

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3) - ANTONIO MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Cota do INSS de fls. 345 (e fls. 330/332, 334/336, 338/340 e 342/344).: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Mardegan (fls. 343), ANTONIO ELISEU MARDEGAN (fls. 339).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, em conformidade com o julgado.Int.

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cota do INSS de fls. 470v (e fls. 432/443 e 450/456): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO (fls. 436), MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA (fls. 442) e MARCOS HASEGAWA (fls. 438/439), como sucessores de Takashi Hasegawa (cert. óbito fls. 434). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0008349-58.1994.403.6183 (94.0008349-1) - ALCIDES BETHIOL X DARCIO LOPES X ELIO CAJUI X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA X FRANCISCO HERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 300: Atenda-se.Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0034919-47.1995.403.6183 (95.0034919-1) - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 127: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0) - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias em cumprimento ao despacho de fls 382, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0058933-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058933-8) - SALVADOR NAVARRO X VALENTIM

MORCELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0004146-72.2002.403.6183 (2002.61.83.004146-0) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 240).Int.

0001327-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001327-3) - JOSE CARDOSO SILVA X MARIA LUIZA AMORA DOS ANJOS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X BENEDITO FERREIRA MUNIZ X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X AFONSO DELATORRE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 325: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 3. Após vista dos autos a nova patrona da co-autora MARIA LUIZA AMORA DOS SANTOS, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 318).Int.

0005534-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005534-6) - NELSON ANTONIO SANTANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 118). Int.

0011016-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011016-3) - FRANCISCO MANFREDO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0012697-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012697-3) - AGUINALDO ALVES DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013799-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013799-5) - JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 140, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 213).Int.

0014312-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014312-0) - LUCILA HUNGARO DUARTE X ANTONIO DE JESUS ALMEIDA X JOSE FRANCISCO PARENTE X LUIZ SOARES X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0) - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE

MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Esclareça a autora o pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do julgado (fls. 378/379).Int.

0001420-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001420-8) - WALDEMAR SALES X LUIZ ALVES CARDOSO X SEISSO FIRATA X SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007873-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007873-3) - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6) - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS

- MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8) - CELSO MARCOLINO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3) - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003121-2) - JESU ESTEVAM TEIXEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006851-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006851-0) - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 91 item 1.Int.

0008357-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008357-1) - BENEDITO TEODORO DE LIMA(SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ante a determinação de fls. 91 e a alegação de fls. 97, manifeste o autor em 10 (dez) se há outros documentos que pretende produzir aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados.Int.

0010559-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010559-1) - ADEMIR COUTINHO DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada das petições e documentos de fls. 98/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra devidamente a determinação de fls. 94.Int.

0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6) - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/168: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 111/129, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002837-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002837-0) - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71) e da parte autora (fls. 85/89). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010328-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010328-8) - FRANCISCO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e, no caso do fls. 49/50, além deste requisito, não abrange o período pleiteado, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/141 e144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 132: Dê-se ciência às partes. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 113-verso) e pela parte autora (fls. 130/131). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor

esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0015151-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015151-9) - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/46: Compulsando-se os autos constata-se que a requerente subscreveu petição sem que tenha capacidade postulatória. Assim, desentranhe-se a petição supracitada e intime-se a patrona da requerente para retirada das fls. 45/46, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,05 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls: 244/245: Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002849-49.2010.403.6183 - ADENILZA ALVES DE FREITAS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003620-27.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006656-77.2010.403.6183 - JOSE NILTON LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008298-85.2010.403.6183 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008305-77.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008307-47.2010.403.6183 - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008356-88.2010.403.6183 - RICARDO MANOEL DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008386-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008537-89.2010.403.6183 - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008639-14.2010.403.6183 - ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008646-06.2010.403.6183 - SILVANA BEZERRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008732-74.2010.403.6183 - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008989-02.2010.403.6183 - ARI ROSA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009091-24.2010.403.6183 - JEREMIAS MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009121-59.2010.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009358-93.2010.403.6183 - ARMANDO FELIX DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009373-62.2010.403.6183 - RANULFO MELO TANURE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035643-95.1988.403.6183 (88.0035643-5) - FELIPE CREMA NETO X ADELINO DOS SANTOS GIL JUNIOR X ADOLFO VICENZO DE COLA X AKIRA NAGAI X AMERIGO ORLANDI X ANGELO MARCHIONI X ANIZIO BUZZO X ANTONIO CAMACHO NETO X ANTONIO EDUARDO DE LIMA X ANTONIO SIMOES X APOLINARIO DE CASTRO X ARNALDO ALONSO ORTEGA X MARIA STELLA TEANI OTTE X CAETANO

ZAMPINI X CELSO FRANCISCO DA SILVA X CICERO EDUARDO X BENEDITO APPARECIDO DA SILVA FRANCO X BENEDITO MARCELO DE AZEVEDO X BENVINDO JOSE DA SILVA X DEVANIR DINIZ X EDSON RODRIGUES DO PRADO X EXPEDITO JOSE DA SILVA X FAUSTINO BURATO X ALICE FERREIRA X FERMINO VILLAGRA X FRANCISCO NATIVIDADE TODESCO X FRANCISCO PASSOS X GABRIEL POSTIGO FILHO X GIUSEPPE MAZZEI X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X ISMAEL LEMES SIQUEIRA X JAIME ALEXANDRE DO NASCIMENTO X JOAO BAPTISTA MAIELLARO X JOAO OLMO X JOSE ANTONIO POLO X JOSE CASSIMIRO FILHO X JOSE FRANCISCO DE BARROS X JOSE MANTOVANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE SOMBINI X JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA X LEOGLINGER ROQUE X LOURDES DE FREITAS X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JULIETA NEME LOPES X MANOEL SOUTO CABELLO X MARIA KIKUTI HONDA X MARIA PANDOLFI TEDESCO X MOACYR RAMOS DA SILVA X NELSON CASSIANO DE ALMEIDA X OSMAR BONA BARONA X OSMAR BRICHI X OSWALDO ALVES DO VALLE X PEDRO GIOMO X REIS PROCOPIO DOS SANTOS X APPARECIDA CESTARI DE OLIVEIRA X MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA X ROBERTO ZANETTI X SADAQ TAKIMOTO X SANTIM DORACY BERGAMASCO X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO X SEVERINO RODRIGUES X UMBERTO VERDOLINE DE OLIVEIRA X VALDEMAR RISSO X VALDIR FERNANDES X VICTOR VIEIRA DOS SANTOS X WILSON DE CAMARGO X JOAQUIM MATHEUS DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017144-29.1989.403.6183 (89.0017144-5) - DENIZART CARLOS DOS SANTOS X ANITA LAGUNA GRAMIGNIA X RANULFO ELPIDIO X JOAO LOPES SIQUEIRA X MANUEL PEREIRA DOS SANTOS X CALIFE ANTONIO JORGE X RUBENS FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO ARANTES X JAMIR MARQUES DA SILVA(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X THEREZA CHRISTINA COSTA BUENO X MIGUEL ALVES DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047717-16.1990.403.6183 (90.0047717-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS X AGOSTINHO MONTOANELLI X ANGELO VOLPATO X BENEDITO ANTONIO PIRES X CAETANO ARRUDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA ROSENDO DA SILVA X MARIA LEHPAMER X BENEDITO DAVID(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autores José Alves dos Santos, Carlito Gomes da Silva, Edmundo Domingues de Oliveira, Maria Rosendo da Silva e Benedito David levantaram os valores a eles devidos, julgo extinta, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Quanto aos demais autores, uma vez comprovado nos autos que a execução do julgado não lhes trará qualquer vantagem financeira, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que inexistente qualquer diferença a ser paga, razão pela qual também julgo extinta, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0034794-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034794-0) - VILOMAR FERREIRA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001802-89.2000.403.6183 (2000.61.83.001802-6) - DIONISIO MANOEL CORREIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004648-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004648-8) - MANOEL ALFREDO DO PRADO X HILDA SEBASTIANA MOREIRA X VERA GUIMARAES PAIVA X MANOEL COUTINHO X MARCILIO DANTAS RODRIGUES X

MARIO FELICIO DA SILVA X MOYSES RAMOS X NELSON MAGINA X ORLANDO MARQUES X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002240-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002240-7) - LUIZ DIAS PERRONE X JOSE ANASTACIO DE ARAUJO X MARIA BARBEIRO ZUMELLI X MARIA APARECIDA GOMES X DOMINGOS JOSE SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-60.2011.403.6183 - HUGO DA SILVA MOITINHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0001927-71.2011.403.6183 - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o regime estatutário, pelo falecimento de ex-Procurador Federal aposentado do INSS.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002316-56.2011.403.6183 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP077842 - ALVARO BRAZ E SP180417E - MARINA NIEMIETZ BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 402.2. Dê-se ciência às partes.3. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde do presente processo de revisão é imprescindível a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB nº. 42/126.817.687-4), tendo em vista a necessidade de se verificar quais os períodos reconhecidos pelo INSS. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do referido documento. Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informação acerca da devolução da Carta Precatória nº 181/2008.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 121, regularizando o documento de fls. 27/28 ou trazendo aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 260/298, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários, respondendo, inclusive, aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 191/192.Int.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a audiência de fls. 72 e a presente data, solicite-se ao juízo deprecado informação acerca da carta precatória ou, se em termos, a proceder sua devolução.Int.

0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6) - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2) - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl. 416.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2) - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008354-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008354-6) - MARILEIDE MIRANDA SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 183/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 177/182: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários.Int.

0012257-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012257-6) - PAULO CESAR FELIPE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012342-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012342-8) - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79-verso: Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fls. 76/77.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 194/195.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 168/168-verso.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012815-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012815-3) - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/78-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0) - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Diante das informações prestadas, expeça-se ofício a Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva de

Carapicuíba/SP, situada a Rua Presidente Vargas, n 525 - V. Caldas, Carapicuíba/SP, para que forneça a este juízo, cópias do prontuários médicos de Pedro Rios de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 08). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009702-74.2010.403.6183 - CICERO LOURENCO DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Ao Sedi para exclusão do Posto do Benefício do INSS do pólo passivo daação. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento dos atrasados relativos ao período decorrido entre o pedido e a concessão do benefício, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/143: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.015959-8/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

CARTA PRECATORIA

0005040-33.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1VARA JOAQUIM TAVORA - PR X JOSE DISON PEREIRA(PR023661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 85:1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil, da designação das perícias técnicas para:a) dia 15/08/2011 às 14:00 horas Real e Benérita

Sociedade Portuguesa de Beneficência, situada à Rua Maestro Cardim, 769, São Paulo, SP, CEP 01323-900.2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica.3- Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e das fls. mencionadas.4- Publique-se, junto com este o r. despacho de fls.

79.Int. _____ Fls: 79Fls.

02/78:1. Nomeio como perito ambiental o Dr. Wilson Bacarini, CREA/SP - 77.590 D, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do inteiro teor dos presentes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo de origem.2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.4. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial.Int,

0005430-03.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ADELINO RODRIGUES NETO(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 61, intím-se a(s) testemunha(s) por mandado acerca da audiência designada para o dia 06/09/2011. Dê-se ciência ao INSS pessoalmente e comunique-se, por correio eletrônico o MM. Juízo Deprecante.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000148-7) - ANTONIO PACHECO MENDONCA X ARISTIDES CANER X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X DARCI DE OLIVEIRA X DELMIRO GONCALVES X DIAMANTINO VALENTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1) - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

1. Fls. 796/799, 821/829 e 831/833 - Manifeste-se a parte autora.2. Fl. 830 - Por ora, reitere-se o ofício de fl. 835.Int.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0) - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls, 801/802 - Reporto-me ao despacho de fl. 786.Int.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X

EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, devendo os autores apresentarem as cópias necessárias para composição da contrafé, para fins do art. 632 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, fixada a data da revisão dos benefícios, será aberta oportunidade para a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012114-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012114-9) - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a U.F. sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA)
1. Fls. 805/807 - Concedo a União Federal o prazo de dez (10) dias para a comprovação o efetico cumprimento da obrigação de fazer a que foi citada, ou justifique as razões de não fazê-lo, sob pena de caracterização de desobediência do agente omissor, sem prejuízo de demais sanções.2. Fl. 809 - Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo do despacho de fl. 794.Int.

0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/08/2011, às 09:00h (nove)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 122 e das cópias dos documentos que vieram do Juizado Especial Federal, verifico que não foram colhidas as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 120/121. Diante disso, deve ser mantida a audiência marcada para o dia 24/08/2011. No entanto, indefiro o pedido de intimação pessoal dessas testemunhas por não haver tempo hábil para realização de tal diligência e por não ter a autora demonstrado justo motivo para requerer tal providência, já que, em momento anterior (fl. 40), dispensou tal intimação.Int.

0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2) - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/08/2011, às 16:40h (dezesesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/08/2011, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s)

no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0006386-53.2010.403.6183 - ZE MARIO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006478-31.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006623-87.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006865-46.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA AFONSO X DAYSIE PRADO WHITING X LELA AGA X ORLANDO CIOCI X ORLANDO SERGIO ZARA X PEDRO GARCIA X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X WILNER ANELIS FORINI X WILSON DE AQUINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: face o decurso do tempo, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006877-60.2010.403.6183 - ESTEVAN PINTO DE MAGALHAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 29: tendo em vista o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir fls. 27/28, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0006897-51.2010.403.6183 - DANIEL PEREIRA BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007030-93.2010.403.6183 - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007059-46.2010.403.6183 - ADHEMAR SIVIERO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/42: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para complementar o recolhimento das custas, considerando o valor atribuído à causa à fl. 27.3. Int.

0007399-87.2010.403.6183 - ANTONIO JUAREZ RIBEIRO(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 71, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0007455-23.2010.403.6183 - LUIZ INACIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a inicial, procuração e declaração de fl. 13, sob pena de indeferimento da exordial.3. Int.

0007475-14.2010.403.6183 - WALDYR MONTEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007560-97.2010.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007736-76.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/66: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 40, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007752-30.2010.403.6183 - ALEXANDRE GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007765-29.2010.403.6183 - DAVAIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007882-20.2010.403.6183 - CARMELITA ALMEIDA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80: Mantenho oitem 2 do despacho de fl. 42, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007950-67.2010.403.6183 - YOSHICO TADOKORO WATARAI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008039-90.2010.403.6183 - FUDIO NODA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora, atentando para o que dispõe o artigo 14, do CPC, seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 33/39.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para

oitiva das testemunhas.3. Int.

0008165-43.2010.403.6183 - SILVIO DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, sua representação processual. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008167-13.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BARROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, sua representação processual. 2. Fls. 59/62: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 35, por seus próprios fundamentos. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008174-05.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ANCHIETA DA SILVA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008175-87.2010.403.6183 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 49: esclareça a parte autora o pedido para publicação em nome de GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461, uma vez que não consta constituído nestes autos.2. Fls. 49/50: providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a assinatura do advogado CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA - OAB/SP 212.911.3. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para carrear aos autos procuração com os dados corretos da autora (fl. 42, nº 3), considerando o que consta à fl. 20, bem como para dar cumprimento ao item 4 de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0008197-48.2010.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 14/16 e 17/26: recebo como aditamento à inicial. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Deverá a parte autora regularizar a representação processual com relação ao subscritor da petição inicial, DR. THIAGO DE SOUZA LEPRE - OAB/SP 300.016. 4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 11 e 20/26.5. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0008238-15.2010.403.6183 - ALVARO FAUSTINO MARQUES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a ré que conceda a de pensão por morte para os autores no prazo de 30 dias.(Dados dos autores: Flavia Silvia de Oliveira, RG 41.555.284-9, Pedro Henrique Oliveira Santos da Silva e Suellen Oliveira Santos da Silva estes dois últimos representados pela primeira autora). Oficie-se com cópias de fls. 2, 10, 12/13, 33/39 e 107/108.Fls. 104/110: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo ativo da ação os menores Suellen Oliveira Santos da Silva e Pedro Henrique Oliveira Santos da Silva ambos representados por Flavia Silvia de Oliveira.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008313-54.2010.403.6183 - CLEA BEATRIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008326-53.2010.403.6183 - FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008363-80.2010.403.6183 - CAIO HAROLDO RAMOS RIBEIRO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X GELSON DOS SANTOS X HIDEO SAKAKIBARA X JOSE RICARDO MALAGOLI X LAURA SOUZA PINTO X NELSON SERGIO DE MIRANDA X RUBENS CANELLA X WALTER JORGE MUTRAN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 107, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0008437-37.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008450-36.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008466-87.2010.403.6183 - FELIX SEVERINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008484-11.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008485-93.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SABINO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008653-95.2010.403.6183 - PEDRO JOSE COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008725-82.2010.403.6183 - MIGUEL AMARO MACIEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008916-30.2010.403.6183 - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008959-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/73: compete à parte autora comprovar as condições da ação e a existência dos pressupostos processuais para a propositura da presente demanda, assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o item 3 do despacho de fl. 69, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0009260-11.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAFAEL PIZZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009563-25.2010.403.6183 - EDNO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009564-10.2010.403.6183 - JOSE AMERICO CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009898-44.2010.403.6183 - JOSE ISIDORO DA MOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010218-94.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010262-16.2010.403.6183 - EDY TEREZINHA SCHWAB TIMM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010327-11.2010.403.6183 - ORLANDO DI RISIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/43: regularize a parte autora a representação processual com relação aos subscritores de fls. 41/43, bem como com relação à procuração de fl. 11 que encontra-se com incorreção quanto ao nome do autor desta demanda.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0010488-21.2010.403.6183 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010653-68.2010.403.6183 - LUIS BATISTA DOS ANJOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/45: recebo como aditamento à inicial. 2. Nas cópias dos documentos apresentados às fls. 19/20, 25 e 40/42, o nome do autor encontra-se grafado com Z e não com S, como alegado à fl. 39. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer, aditando a inicial, se necessário, ou, regularizado os seus documentos pessoais.3. Int.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010745-46.2010.403.6183 - EDINE JOSE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011059-89.2010.403.6183 - DILSON JOSE DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011154-22.2010.403.6183 - GLODOALDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011165-51.2010.403.6183 - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/99 e 100/104: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprir o item 5 de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0011254-74.2010.403.6183 - GILBERTO LAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011324-91.2010.403.6183 - HAIDEE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011785-63.2010.403.6183 - VERA LUCIA SILVESTRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011916-38.2010.403.6183 - PHILOMENA UVA CONDE(RJ106957 - RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E RJ106956 - CARLA PERES DA SILVA GORGULHO E RJ118575 - FABIO MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011985-70.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MOURA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012091-32.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012353-79.2010.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/58: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fls. 11, fazendo consta o número correto do CPF do autor, no prazo de 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012354-64.2010.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012409-15.2010.403.6183 - AIRTON PESSOA CESAR(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012541-72.2010.403.6183 - LAUNEDI SCARPONI PRATERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/39: comprove a parte autora o cumprimento do artigo 687, do Código Civil.2. Fl. 35: cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 34.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012547-79.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012552-04.2010.403.6183 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012553-86.2010.403.6183 - SERGIO VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3)) UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X

EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE O PEDIDO...